

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

FABIANA PAGEL DA SILVA

**CONSTRUÇÕES SOBRE A VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA A PARTIR
DA UTILIZAÇÃO DA ESTRATÉGIA PENAL**

**Porto Alegre
2022**

FABIANA PAGEL DA SILVA

**CONSTRUÇÕES SOBRE A VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA A PARTIR
DA UTILIZAÇÃO DA ESTRATÉGIA PENAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Vanessa Chiari Gonçalves

Porto Alegre

2022

AGRADECIMENTO

Nunca soube bem como formular um agradecimento. Não por não ser grata, mas por não saber medir a quem cabia ocupar essas palavras diante de algo tão caro quanto a escrita sempre me pareceu.

Na percepção de Michel Foucault - aqui livremente apresentada – de que do encontro entre um e outro nem um nem outro sairão os mesmos, ou ilesos, compreendi a quem cabe dedicar meu agradecimento pelas reflexões sobre as quais repouso minhas percepções. O pouco que as palavras que pude depositar nesta dissertação falam refere-se ao relacionar-se com todos aqueles com quem esbarrei pelo caminho. Agradeço, então, a todos aqueles que me permitiram ser outra após breves ou estendidos contatos, que permitiram desconstruir-me apenas com a certeza de não chegar ao ponto final. A todos que me fizeram questionar o último passo ao ponto de repensar o próximo. A todos que me permitiram, por seu olhar, ver o que meu olhar não era capaz de alcançar.

Muito obrigada.

“O mais interessante na vida e no trabalho é que permite tornar-se algo de diferente do que se era ao início. Se você soubesse ao começar um livro o que se ia dizer no final, você crê que teria coragem de escrevê-lo? Isso que vale para a escrita e para uma relação amorosa, vale também para a vida. O jogo vale a pena na medida em que não se sabe como vai terminar.”
(FOUCAULT, 2004, p. 294)

RESUMO

Essa dissertação aborda a temática do enfrentamento à violência doméstica a partir da perspectiva de que a utilização da estratégia penal permitiu a construção de sentidos sobre “ser vítima”, normalizando-os e normatizando-os. Assim, a pergunta que guia a presente investigação é: “De que forma a utilização da estratégia penal permitiu a construção, normalização e normatização de discursos sobre o sentido de ser vítima de violência doméstica?”. A pesquisa trabalha com a hipótese inicial de que, ao trazer o fenômeno social da violência contra a mulher para o Direito Penal, houve a exclusão de importantes perspectivas sobre o problema, relacionadas à sua perspectiva relacional e à agência da mulher, limitando-a à percepção do patriarcado como fonte de violência simbólica e hierárquica exercida pelo homem contra a mulher na sociedade. Tais limitações, incorporadas pelo discurso presente no nome da Lei e nas campanhas de enfrentamento, juntamente com as percepções sobre a vítima já presentes no sistema penal, resultam que a estratégia penal não joga luz sobre a complexidade do fenômeno da violência doméstica, mas sobre a vítima mulher. Assim, a segunda hipótese que o trabalho enfrenta parte das noções de dispositivo apresentada por Michel Foucault, e de enquadramento proposta por Judith Butler, para delimitar os discursos sobre o sentido de ser vítima, suas normalizações e normatizações presentes no dispositivo da vitimidade, que, configurando critérios de justiça e conduta, aproximam-na da figura ideal e dos estereótipos já presentes no controle informal. A exigência de tais enquadramentos opera na invisibilidade do fenômeno, limitação das estratégias possíveis e violência institucional, dificultando a compreensão de fenômenos como ciclo de violência ou mesmo a retomada da relação com o réu e o desejo de pôr fim ao processo. A pesquisa empírica permitirá problematizar a identidade fixa da vítima presente no dispositivo da vitimidade, para verificar sua multiplicidade que pode determinar racionalidades diversas, além da diversidade de mobilizações da mulher enquanto utiliza o direito como agência possível, que por vezes não se relacionam à pretensão punitiva do agressor. Por fim, como terceira hipótese, constata-se que, quando é dado a mulher falar, as cenas de interpelação revelam a lógica das normalizações e normatizações no dispositivo, momento em que deverá enquadrar-se na vitimidade para que possa gozar do trânsito pelo sistema penal sem sofrer vitimização secundária. A mulher deverá então

vitimizar-se para desvitimizar-se. Desvelam-se, por outro lado, as resistências ao saber único da mulher como vítima, seja no âmbito do poder, enquanto práticas quotidianas nas varas de violência doméstica, seja na esfera de saber, a partir das novas percepções da criminologia feminista, seja na subjetivação das mulheres enquanto interpeladas a sujeitar-se ao enquadramento da vitimidade. Tais resistências problematizam a fratura entre a efetividade pretendida por parcela do feminismo e a efetividade mobilizada pelas mulheres ao denunciar a violência, permitindo questionar o quanto a possibilidade de vitimização secundária das mulheres está sendo considerada na efetividade pretendida a partir da resposta penal simbólica.

Palavras-chave: violência doméstica; estratégia penal; criminologia feminista; gênero; vitimologia; vitimidade.

ABSTRACT

This dissertation aims to discuss domestic violence from the perspective that the use of the penal strategy has allowed the construction of meanings of “being victim”, normalizing and standardizing them. Thus, the question that guides this investigation is: “How has the use of the penal strategy allowed the construction, normalization and standardization of discourses about the meaning of being a victim of domestic violence?”. This research discusses the initial hypothesis that, by bringing the social phenomenon of violence against women into Criminal Law, feminism has traditionally excluded the important perspectives on the problem related to its relational perspective and the women’s agency, limiting it to the perception of patriarchy as a source of symbolic and hierarchical violence exercised by men against women in society. Such limitations, incorporated by the discourse present in the name of the Law and in the campaigns of confrontation, along with the perceptions about the victim already present in the penal system, result in the penal strategy not shedding light on the complexity of the phenomenon of domestic violence, but on the woman victim. Thus, the second hypothesis that the work faces starts from the notions of device presented by Michel Foucault, and of framing proposed by Judith Butler, to delimit the discourses on the meaning of being a victim, its normalizations and normatizations present in the device of victimhood, which, configuring criteria of justice and conduct, bring it closer to the ideal figure and the stereotypes already present in informal control. The requirement of such frameworks operates in the invisibility of the phenomenon, limitation of possible strategies and institutional violence, making it difficult to understand phenomena such as the cycle of violence or even the resumption of the relationship with the defendant and the desire to end the process. The empirical research will allow us to problematize the fixed identity of the victim present in the victimhood device, to verify its multiplicity that can determine diverse rationalities, besides the diversity of women's mobilizations while using the law as a possible agency, which sometimes are not related to the punitive claim of the aggressor's. Finally, as a third hypothesis, it is observed that when the woman is given the opportunity to speak, the interpellation scenes reveal the logic of normalizations in the device, at which moment she will have to fit into the victimhood so that she can enjoy the transit through the criminal system without suffering secondary victimization. The

woman must then victimize herself in order to deviate (de-victimize herself) . On the other hand, resistance to the unique knowledge of woman as victim is unveiled, whether in the sphere of power, as daily practices in the domestic violence court, or in the sphere of knowledge, from the new perceptions of feminist criminology, or in the subjectivation of women as they are interpellated to subject themselves to the framing of victimhood. Such resistance problematizes the fracture between the effectiveness intended by official feminism and the effectiveness mobilized by women when denouncing violence, allowing us to question how much the possibility of secondary victimization of women is being considered in the effectiveness intended from the symbolic penal response.

Keywords: domestic violence; penal strategy; gender; feminist criminology; victimology; victimhood.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Tela inicial do sistema Eproc do TJRS.....	135
Figura 2 – Acesso ao Relatório de Movimentação por Dia/Período.	135
Figura 3 – Acesso aos processos distribuídos no período selecionado	136
Figura 4 – Listagem de processos selecionados.....	136

LISTA DE GRÁFICOS

Gráficos 1 e 2 – Informação sobre provas.....	141
Gráfico 3 – Assistência Jurídica	142
Gráfico 4 – Manifestação da mulher após o registro de ocorrência	143
Gráficos 5 e 6 – Evolução do número de feminicídios no Estado do Rio Grande do Sul.....	146
Gráfico 7 – Distribuição por faixa etária.....	148
Gráfico 8 – Distribuição por nível de escolaridade	148
Gráfico 9 – Distribuição por raça e cor	149
Gráfico 10 – Distribuição por vínculo com o agressor	149
Gráfico 11 – Fator filhos I	150
Gráfico 12 – Fator filhos II	151
Gráfico 13 – Presença de encaminhamentos.....	154
Gráfico 14 – Solicitação de encaminhamentos para o agressor	156

LISTA DE SIGLAS E ABREVIações

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CRM	Centro de Referência da Mulher
DEAM	Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher
DM	Delegacia da Mulher
DPE	Defensoria Pública do Estado
EPROC	Sistema de Transmissão Eletrônica de Atos Processuais da Justiça Estado do Rio Grande do Sul
HC	Habeas Corpus
JECRIM	Juizado Especial Criminal
LEI	Lei nº 11.340/2006
MP	Ministério Público
ONG	Organização Não Governamental
STF	Supremo Tribunal Federal
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A ESTRATÉGIA.....	19
2.1 O CAMPO FEMINISTA	21
2.2 A LEI COMO TECNOLOGIA DE GÊNERO.....	23
2.3 O DIREITO TEM GÊNERO	30
2.4 TECNOLOGIA DE QUE GÊNERO?.....	37
2.5 A ESTRATÉGIA SITUADA.....	54
3. O DISPOSITIVO DA VITIMIDADE	67
3.1 O DISCURSO NO NOME DA LEI E EM NOME DA LEI.....	73
3.2 QUANDO DISCURSOS APARENTEMENTE OPOSTOS CONVERGEM.....	82
3.2.1 A Vítima Cristalizada	85
3.2.2 A Vítima Silenciada	90
3.2.3 A Vítima Ideal.....	93
3.3 A PATOLOGIZAÇÃO DA VÍTIMA E A AMPLIAÇÃO DA RESPOSTA PENAL..	100
3.4 A CONFUSA VÍTIMA COM AGÊNCIA	109
3.5 AQUELA DE QUEM NÃO SE FALOU, MAS OS NÚMEROS FALAM.....	119
4. ENTRE A PORTA DE ENTRADA E A PORTA DE SAÍDA, A VÍTIMA.....	130
4.1 A ÚLTIMA A SABER	138
4.2 AS OUTRAS E O QUE AS MOBILIZA	145
4.3 A VÍTIMA INTERPELADA	156
4.3.1 A Vítima Reativa	160
4.3.2 A Vítima Inocente	167
4.4 RESISTÊNCIA OU INEFICÁCIA – A DISPENSA DE FALAR (OU DE SE VITIMIZAR?)	174
4.5 A ALTERNATIVA NA RESISTÊNCIA FEMINISTA.....	181
5 CONCLUSÃO	193
REFERÊNCIAS.....	202
ANEXO.....	217
APÊNDICE.....	226

1 INTRODUÇÃO

Dispor-se a pesquisar ou falar sobre violência doméstica é tratar de um problema que nos acompanha diuturnamente, seja na mídia, seja, no caso particular desta pesquisadora, no trabalho como Juíza atuante na área de violência doméstica e familiar.

Ainda que as notícias diárias sobre feminicídio nos surpreendam, apenas retratam a triste realidade de um país no qual uma mulher é vítima de feminicídio a cada seis horas e meia (FORUM, 2021) e refletem, tal qual a ponta de um iceberg, a violência quotidiana sofrida por mulheres e que se mantém quase inalterada nos anos que sucederam a vigência da Lei nº 11.340/2006.

Nesse sentido, a pesquisa “Visível e Invisível: A vitimização de mulheres no Brasil”, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, datada de 2021, revela que 35,2% das mulheres na faixa entre 16 e 24 anos de idade e 28,6% entre 25 e 34 anos de idade, sofreram algum tipo de agressão no último ano, sendo que grande parte da violência ocorreu dentro de casa (48,8%) e foi praticada por conhecido da mulher envolvida na violência (72,8%). Entre as mulheres que informaram ter sofrido violência, 44,9% referiram não ter feito nada, e apenas 24,7% procuraram ajuda de órgão oficial, revelando a cifra oculta ainda presente nos dados oficiais.¹

São dados semelhantes aos apresentados pelo IPEA sobre o ano de 2009, que cito por distarem mais de uma década, como se observa na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), a qual informa que anualmente 1,3 milhão de mulheres são agredidas no Brasil, sendo que em 43,1% dos casos a violência ocorre dentro da residência da vítima; em 32,2% os atos são realizados por pessoas conhecidas, e em 25,9% pelo cônjuge ou ex-cônjuge. Apenas 22,1% das mulheres envolvidas informaram terem registrado ocorrência. Por outro lado, a pesquisa revela dado que permite questionar sobre o perfil familiar onde a violência se instala, ou até mesmo sobre a existência de um perfil, pois refere que o índice de violência sofrido por mulheres que integram a população economicamente ativa é de 52,2%, duas vezes superior àquele referente às mulheres que se encontram fora do mercado de trabalho,

¹ A vitimização de mulheres no Brasil - 3ª edição - 2021. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 10 Mai. 2022.

de 24,9%.²

Realidade que, por sua vez, foi desvelada para boa parte do meio jurídico, como violência ou violação de direitos, a partir da Lei nº 11.340/2006. Transcorridos quase dezesseis anos desde sua entrada em vigor, a Lei ainda é vista pela sociedade brasileira sob a ótica da quebra do paradigma de igualdade entre homens e mulheres, na medida em que exigiu dos operadores do direito um olhar sobre fatos que anteriormente eram considerados de interesse privado; permitiu a concessão de medidas protetivas que limitam o direito de ir e vir do homem a fim de fazer cessar situação de violência física ou psicológica; bem como limitou as possibilidades de remédios penais despenalizadores, ao vedar a aplicação da Lei nº 9.099/1995 no âmbito da violência doméstica, exigindo sua punição.

Ainda que jurisdicione feitos relacionados à violência doméstica desde então, em novembro de 2015 passei a jurisdicionar uma unidade com competência específica em violência doméstica na Comarca de Canoas, deparando-me com inúmeros processos nos quais, não sendo negada a análise de urgência exigida às medidas protetivas, deferindo-as à vítima ou não, pouco ou nada era feito a seguir. Analisada a medida de urgência, sem sequer realização de audiência, na grande maioria dos casos, o feito aguardava a remessa do Inquérito Policial pela autoridade policial, por vezes resultando em extinção da punibilidade pela prescrição, por vezes em instruções envolvendo partes não mais desejosas de falar sobre as questões familiares, já supostamente resolvidas ou esquecidas. Por outro lado, em alguns casos, durante a instrução criminal, há o afastamento da complexidade que envolve a violência de gênero, olvidando-se de questionamentos relacionados a ciclo de violência ou violência psicológica.

Não fosse isso, não foram poucas as vezes em que, durante a audiência de instrução, a vítima pouco se parecia com a mulher frágil e dependente de ser salva da dominação masculina, apresentando-se reativa e disposta a resolver o problema de sua família ou do pai de seu filho que, naquele momento, se configura no processo a ser julgado. Não é necessário muito pensar para que qualquer um possa recordar comentários já ouvidos na sociedade ou até mesmo de operadores sobre essa mudança de atitude da mulher no decorrer do processo, tratando-a como irracional.

² TD 2501 - Participação no Mercado de Trabalho e Violência Doméstica contra as Mulheres no Brasil. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34971&Itemid=444 >. Acesso em: 15 Dez. 2020.

Em outros momentos, deparei-me com uma vítima que, embora necessitada de acompanhamento da rede de enfrentamento para que pudesse perceber-se em seus problemas, “empoderar-se” de sua vida, ou mesmo que tomasse medidas para garantir sua integridade física, negava-se a aderir aos mesmos, não porque estivesse inserida em ciclo de violência ou desejasse permanecer num relacionamento com o homem em questão, mas porque entendia-se como vítima unicamente, não sendo aceitável que tivesse sua liberdade tolhida ou fosse obrigada a realizar qualquer “tratamento”.

Já no período da autoetnografia realizada neste projeto, ao preparar-me para audiência na qual seria concluída a instrução de um processo, restando ouvir uma testemunha de defesa e o réu, abri o arquivo em que havia realizado a oitiva da vítima em data anterior à pandemia. Ao ser interpelada³, a mulher, que se apresentou acompanhada dos dois filhos – crianças – e insistiu em levá-las à sala de audiências, não se sujeitava à condição de vítima, alterando sua versão apresentada perante a polícia e afirmando reiteradamente que o casal estava bem e não havia ocorrido novas brigas. O promotor a questionou sobre qual das versões deveríamos acreditar, já que as duas eram tão diferentes e cheias de detalhes, e ela disse que estava com raiva na época, mas a versão agora apresentada era verdadeira. Naquele momento eu a questionei sobre os motivos de ter alterado a versão e somente recordar o que era perguntado pelo advogado de defesa e não pelo promotor e sobre os motivos de ter trazido os filhos à audiência. Falei-lhe sobre a pena possível no caso de se configurar a denúncia caluniosa, argumentei que poderia ser maior do que a pena que seu companheiro poderia receber, e ela manteve-se firme, referindo que trouxe os filhos porque ficavam apenas com ela, bem como que falou por raiva da mulher envolvida e do marido. Negou que tenha havido outros fatos além daquele que denunciou e, ao menos formalmente, não houve novas denúncias ou registros. Quando assisti à cena confesso que, um tanto envergonhada, não cogitei trazê-la ao presente trabalho. Depois de um tempo entendi que ela revela os motivos que me levaram ao presente estudo. A inquietação da diversidade entre a mulher apresentada pelo movimento feminista aos juízes e operadores que passaram a atuar na área da violência doméstica na figura da vítima; o porquê da legislação que nos é dado operar não

³ Relato livre da autora.

alcançar os interesses dessa mulher que por vezes se apresenta em audiência; a dificuldade de não compreender o que a mobiliza ou de não poder identificar o momento em que a versão realmente coincide com a realidade e, a partir daí, fazer os encaminhamentos necessários, se necessários.

Esses questionamentos sobre a diversidade da vítima mulher apresentada e trazida ao direito penal pelo campo feminista comparada àquelas com a qual esta pesquisadora se depara quotidianamente em audiência, especialmente em audiências de instrução realizadas em processos nos quais não houve audiência de acolhimento, houve a prisão do homem acusado ou que já transcorreu longo tempo, foram se ampliando. Algumas dessas inquietações foram amadurecidas quando da Especialização em Política Criminal realizada nesta Universidade, ocasião em que esta pesquisadora dedicou à monografia de conclusão uma investigação da percepção sobre violência de gênero na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado, a partir da análise de acórdãos proferidos em conflitos de jurisdição. Naquele momento, o foco do estudo voltava-se para a confusão sobre o fenômeno em si empreendido pelo operador jurídico que, afastando-se da configuração da violência de gênero, objetificava-o no binômio homem-agressor/mulher-vítima, importando em violação ao princípio da igualdade material ao afastar-se da razão suficiente que justificou a desigualdade prevista na Lei protetiva.

Frequentemente, diante de fatos que impressionam e ganham grande repercussão na mídia, como o feminicídio envolvendo uma juíza, ocorrido em dezembro de 2020 ou o desaparecimento de uma mulher na serra gaúcha, que também resultou em acusação de feminicídio contra o seu ex-marido, as discussões sobre a ainda presente violência contra a mulher e os mecanismos trazidos pela Lei nº 11.340/06 giram em torno da necessidade de ampliar a possibilidade de persecução penal. Isso fica claro quando se observa a tipificação dos delitos previstos no art. 147-A e 147-B, do Código Penal, pelas Leis nº 14.188/21 e 14.132/21, ou quando se clama pelo aumento das penas cominadas aos tipos penais já existentes. De regra, tais falas são feitas no interesse das mulheres envolvidas em situação de violência doméstica de gênero. Pouco se fala, todavia, sobre quem é essa vítima trazida ao direito penal, qual o seu interesse ao informar alguma violência no registro de ocorrência e como ela participa do processo que se destina à aplicação de pena pelos fatos nos quais ela está envolvida.

Assim, na contramão das discussões que clamam pela ampliação da esfera

penal para proteção das vítimas, a pergunta que o presente trabalho pretende responder é: “De que forma a utilização da estratégia penal permitiu a construção, normalização e normatização de discursos sobre o sentido de ser vítima de violência doméstica?”.

No decorrer da exposição, objetiva-se compreender como se constrói a ideia da vítima no processo penal mobilizado a partir de denúncia de violência de gênero pela mulher e o que isso significa em termos de mobilizações e vitimizações durante seu trânsito no sistema penal.

Nesse sentido, são trabalhadas as seguintes hipóteses:

1. Ao trazer o fenômeno social da violência contra a mulher para o Direito Penal, foram excluídas importantes perspectivas sobre o problema, relacionadas à perspectiva relacional da violência de gênero e à agência da mulher, limitando-a à percepção do patriarcado como fonte de violência simbólica e das relações hierárquicas entre homens e mulheres na sociedade.

2. A limitação do fenômeno da violência doméstica à violência simbólica e hierárquica do homem contra a mulher, aliada à estrutura tradicional e à seletividade do binômio vítima/réu, com que trabalha o direito penal, importa em conceito rígido e fixo sobre ser vítima, o que permite a criação de normalizações e normatização sobre seu sentido, operando invisibilidade do fenômeno, limitação das estratégias possíveis, estigmatização das partes e violência institucional. Por outro lado, a limitação da mulher à condição de vítima acaba por relacioná-la à expectativa de “vítima ideal” por parte dos operadores, dificultando a compreensão de fenômenos como ciclo de violência ou mesmo a retomada da relação com o réu e o desejo de pôr fim ao processo.

3. Como estratégia de poder, a utilização simbólica do direito penal e a identidade fixa da vítima permitirão resistências, nos âmbitos de poder, saber e de subjetivação das partes, as quais, por sua vez, resultam em vitimização e fraturas entre a efetividade pretendida por parcela do feminismo e a efetividade mobilizada pelas mulheres ao denunciar a violência.

Justifica-se a análise vitimológica neste trabalho a partir da afirmação de Carmen Hein Campos, uma das autoras do projeto que resultou na Lei nº. 11.340/06, bem como do projeto que, posteriormente, afastou a aplicação da Lei nº 9.099/95. Ao argumentar sobre a necessidade de um novo giro paradigmático por parte dos operadores jurídicos, no âmbito da violência doméstica e em razão da legislação

referida, a autora advoga a tutela penal exclusiva para as mulheres e a redefinição da expressão vítima (CAMPOS, 2017, p. 12). A menção refere-se à utilização do direito como estratégia simbólica para modificar a situação de status moral decorrente do patriarcado, a partir da percepção de que a cultura atua como um conjunto de chips que podem ser instalados e desinstalados, contribuindo a lei para essa reflexão (SEGADO, 2003, p. 13). Assim, se o direito reflete a naturalização da violência de gênero presente na própria sociedade e, ao mesmo tempo, reforça sua manutenção, evidenciava-se a necessidade de nominar violências que anteriormente eram silenciadas e mantidas imunes ao sistema penal no interior das relações familiares. Todavia, nominar violência não significa apenas trazê-las ao controle formal, como refere Elena Larrauri, mas tornar visível a esquecida vítima mulher, que, nas palavras de Maria del Castillo Falcon Caro, quase incluía entre os padrões de gênero sustentados pela sociedade, ser mulher, mãe e mártir. Era necessário permitir que a mulher fosse nomeada como vítima (CARO, 2008, p. 27).

Transposta essa necessidade de nominar as violências, impõe-se analisar o momento posterior, na qual a legislação criada com a finalidade de proteger a mulher inseriu o direito penal entre seus instrumentos, para verificar o que significou para a mulher trazê-la ao direito penal como vítima, perspectiva que Vera Regina Pereira Andrade refere como vitimologia crítica (2021, p. 88).

Diante disso, sem olvidar de que se trata de um conhecimento relativo, pois, como afirma Donna Haraway (1995, p. 22), não há foto não mediada, a ótica proposta no presente trabalho parte da subjetividade presente na posição de mulher e juíza para fotografar a situação atual do Direito Penal no enfrentamento à violência de gênero, a partir do olhar sobre a vítima. Reconhecer o conhecimento como situado e dizer-se uma “outsider within” (COLLINS, 1986) pode parecer um privilégio ou uma mais valia para a investigadora, e o é, mas não é uma posição confortável, pois para além de permitir ver com outros olhos o trabalho cotidiano do operador jurídico, exige o estranhamento da própria conduta e possibilita a desconstrução de saberes anteriormente naturalizados, como o agir patriarcal em relação à vítima, motivado pela intenção de protegê-la, por vezes até mesmo dela própria. Nesse sentido, admitir-se como uma operadora jurídica em desconstrução não significa dizer que esse processo chegou ao fim, mas que em algum momento já externei algumas das manifestações de operadores apresentadas neste trabalho, ainda que nem todas.

Por outro lado, o presente trabalho não pretende fornecer certezas, mas

questionar discursos unívocos que se vinculam a enquadramentos que nos cegam para a multitude da mulher enclausurada no conceito de vítima. Como chegou-se à situação em que se torna necessário questionar se a esfera protetiva foi absorvida pela esfera penal, com já alertava Rodrigo Azevedo (2008)? Ainda que a preocupação protetiva e educativa da Lei sejam os principais argumentos utilizados pelo campo feminista quando confrontado com o viés punitivista da legislação que propôs, o trabalho investiga a possibilidade de a utilização do Direito Penal prejudicar o próprio enfoque protetivo da Lei ao submeter a mulher ao enquadramento de ser vítima.

A metodologia empreendida utiliza o método dedutivo-indutivo, a fim de permitir definir argumentos teóricos a partir da pesquisa bibliográfica, a serem verificados concretamente na pesquisa empírica, a qual, todavia, não afasta a possibilidade de novos argumentos a partir do referencial empírico a ser coletado. Assim, está dividida em dois momentos. Num primeiro momento, realiza-se revisão bibliográfica a partir de fontes secundárias, na tentativa de identificar como se deram as construções do sentido de ser vítima de violência doméstica a partir da utilização da estratégia penal e o que isso significa para o trânsito das mulheres no sistema penal. O segundo momento, no qual insere-se a pesquisa empírica, relaciona-se à fotografia atual da vítima mulher no processo penal. Nessa fase são analisados os vinte primeiros processos físicos relacionados à violência doméstica sentenciados no ano de 2020; bem como os processos ajuizados nos primeiros sete dias de outubro/2020, janeiro/2021, abril/2021 e agosto/2021, selecionados em três Comarcas da região metropolitana do Estado, acrescidos dos atos acompanhados em autoetnografia. Tomados tais processos como pano de fundo para a verificação dos sentidos analisados teoricamente nos primeiros capítulos, a percepção de que estes nos contam histórias sobre o caminho percorrido pela mulher após denunciar uma violência justifica o fato da busca empreendida na pesquisa não se direcionar por palavras determinadas, mas pela própria figura da mulher vítima, de sua presença ou ausência, para fotografá-la, a si e ao seu percurso, bem como à sua interação com os operadores jurídicos nesse percurso.

Tratando-se do frequente embate entre operadores jurídicos e movimento feminista, a pesquisa empírica proposta permite observar a “law in action”, afastando-se da mera ponderação abstrata e hipotética permitida na “law in books”, não apenas para apreender a realidade social concreta, fotografá-la, mas para situar o direito na sua relação como agente de mudança social e cultural, permitindo novas reflexões e

significados sobre o instrumento normativo em questão (DE SÁ, 2016, p. 43-44). Isso porque, a análise de tais registros judiciais, eletrônicos ou físicos, contendo informações jurídico-processuais e institucionais, permite a produção de diagnósticos fundamentados, possíveis de subsidiar debates teóricos e formulação de políticas públicas em geral, afastando-se do mero caráter normativo ou anedótico das discussões (CASTRO, 2017, p. 39-40).

A análise está dividida em três capítulos, sendo que no primeiro são analisadas as disputas e movimentos do campo feminista que resultaram na definição dos fenômenos a serem incorporados pelo direito e nas estratégias que seriam utilizadas para o enfrentamento da violência doméstica. Foram os movimentos do campo feminista na busca de imaginar direitos e reivindicá-los que trouxeram a violência doméstica de gênero contra a mulher do âmbito privado, construindo-a como categoria normativa, não apenas como tipos penais, mas como categoria possível de ser pesquisada empiricamente, permitindo a criação de dados estatísticos como os acima referidos que, por sua vez, possibilitam pensar e repensar estratégias no enfrentamento à violência. Nessa medida, estudar sobre a construção da legislação de enfrentamento à violência doméstica e utilização da estratégia penal constitui-se numa atividade crítica, pois se distancia do “preconcebido” (BUTLER, 2020a, p. 224), mas não deve ser vista como a intenção de condenar escolhas, mas sim de problematizá-las (FLAUZINA, 2015, p. 145) a fim de permitir sua reflexão e, ao mesmo tempo, reverenciar as vozes das mulheres que se dispuseram a estudar e lutar para que as demandas femininas deixassem a invisibilidade.

No segundo capítulo, são analisados os discursos sobre o que significa ser vítima construídos a partir da utilização da estratégia penal na Lei nº 11.340/2006. Parte-se do conceito de dispositivo apresentado por Michel Foucault, aqui caracterizado como dispositivo da vitimidade, para refletir sobre o fato de a estratégia penal ter lançado luz sobre a identidade fixa da vítima e não sobre a mulher que se encontra em situação de violência doméstica. A partir daí, e da noção de enquadramento apresentada por Judith Butler, analisa-se algumas tecnologias que constroem esse discurso, resultando na normalização e normatização o ser vítima, concretizadas na figura da vítima ideal definida a partir dos critérios de justiça e conduta, entre elas o nomear a Lei, as campanhas de combate à violência doméstica e os discursos no campo jurídico e feminista. Por outro lado, considerando que no dispositivo há necessidade também de explicar suas anormalidades, serão analisadas

as perspectivas de patologização da vítima que não se adequa à normalidade do dispositivo; bem como a reorganização estratégica possível nele quando confrontado com ineficácias concretas. Por fim, o capítulo se debruça sobre as imprevisões no dispositivo, configuradas nas situações de vazamento dos enquadramentos, relacionadas à agência da mulher constatada em pesquisas empíricas, e de sombreamento que torna invisível a perspectiva da mulher negra no dispositivo.

Após o esboço teórico dos sentidos de ser vítima, o terceiro capítulo se debruça sobre a pesquisa empírica realizada para confrontar a vítima real com a identidade fixa de vítima presente no dispositivo da vitimidade. Tal estudo crítico somente torna-se possível por meio de pesquisa sociojurídica, pois nos processos se revela o relato de si a partir da fala da mulher e não a partir do discurso sobre o outro, abandonando-se concepções meramente retóricas e permitindo perceber as limitações da legislação posta na tentativa de construir novos olhares. Nesse sentido, inicialmente o capítulo volta-se à fotografia do caminho percorrido pela mulher após a denúncia da violência e a análise das medidas protetivas, refletindo sobre o situar da mulher entre ser vítima e ser parte no processo penal construído para a sua proteção. A seguir, aborda a diversidade das mulheres que denunciam, observados fatores já apontados em outras pesquisas empíricas, bem como o que as mobiliza à denúncia. A partir da análise de tais mobilizações e da apresentação das cenas de interpelação em que as mulheres realizam o relato de si e submetem-se ou não aos enquadramentos do dispositivo, analisa-se as consequências da lógica da vitimidade construída no dispositivo, refletindo sobre a racionalidade e irracionalidade das mulheres que não se submetem à estratégia penal. O capítulo se encerra com a apresentação de algumas formas de resistência ao saber que justifica a estratégia penal para a defesa dos interesses da mulher, construídas a partir da prática cotidiana e dos debates que ressurgem na criminologia feminista.

2 A ESTRATÉGIA

“A militância é a rebeldia politizada. O ethos que marcou e marca a trajetória de pessoas que fazem do seu propósito de vida superar barreiras. Nomes que se projetam na história e que passam despercebidos, compondo o contingente humano que mobiliza as transformações possíveis, sem abandonar o idealismo dos sonhos arrojados.”
(FLAUZINA, 2015, p. 136).

O estudo da Lei nº 11.340/06, de sua aplicação, e das legislações que a sucederam no enfrentamento à violência contra a mulher, perpassa um vai e vem histórico para compreender como chegamos ao ponto em que parece haver uma dissonância entre as pretensões das mulheres que chegam ao Judiciário, se comparadas à forma como apresentadas pelo feminismo ou às expectativas dos profissionais que com elas entrarão em contato.

Para tanto, torna-se necessário compreender previamente a construção realizada até o presente momento e o que pode ser alterado na curva histórica da inserção do paradigma de gênero. Tomar a relação entre vítima, feminismo e direito penal como ponto de partida para o passado e futuro corresponde, nesse caso, ao momento em que se verifica a existência de legislação, todavia, subaproveitada, além de incapaz de atender às expectativas da vítima ao recorrer ao Judiciário. Corresponde ao momento em que, diante das dificuldades noticiadas na imprensa, os movimentos voltam-se novamente à tipificação de novos delitos e à ampliação das penas como forma de melhor enfrentar a violência contra a mulher.

Não se trata de rejeitar a evolução jurídica trazida pela legislação protetiva, mas de incorporá-la e dar um passo atrás para reconhecer, situar, desenhar o panorama atual, de forma a questionar sobre a aparente dificuldade apresentada pela atual criminologia feminista em enfrentar as consequências e as possibilidades do sistema penal quando a mulher é vítima e o homem é réu, sob perspectiva semelhante à forma crítica como o enfrenta quando a mulher figura como ré no processo criminal. Soa estranha essa dificuldade, já que ao resgatar a violência contra a mulher da esfera privada, e de seu controle informal, para o Direito Penal, o fez com a pretensão de

diminuir a desigualdade de gênero e enfrentar os padrões de gênero culturalmente impostos, características de ação afirmativa que foram reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 19/07. Diante disso, questão de maior interesse para as teóricas feministas deveria residir na efetividade do processo penal em relação aos delitos que envolvem violência doméstica e de gênero. Nesses termos, a pergunta inicial que a abordagem que se pretende nesse capítulo permite fazer é: que efetividade o campo feminista pretendia ao socorrer-se do Direito Penal na busca da igualdade de gênero? Tal questão pode ser traduzida em outra pergunta: a que Direito Penal o campo feminista estava recorrendo quando da criação da Lei nº 11.340/2006? Isso porque, a compreensão da situação atual passa por compreender o discurso sobre o fenômeno e, principalmente, sobre a vítima, inserido na estratégia adotada para resolução do problema.

Não há pretensão de acompanhar o trajeto formal de produção da Lei nº 11.340/2006, incluindo a utilização de mecanismos internacionais pelo campo feminista, seja porque trata-se do meio utilizado para dar visibilidade à estratégia maior de uso do direito para demandar direitos das mulheres, seja porque pouco diz sobre o conteúdo dessa pretensão.

Nesse contexto, após delimitar a análise ao campo feminista, o capítulo parte da noção de tecnologia de gênero proposta por Tereza de Lauretis para estabelecer sucintamente de que forma o direito pode ser enquadrado como discurso capaz de influenciar na matriz dominante de gênero, questão que antecede as discussões sobre gênero, mas cuja crítica ampliou-se a partir da incorporação do fenômeno da violência doméstica ao direito penal (BERGALLI; BODELÓN, 1992). Propõe-se inicialmente compreender a construção da estratégia de uso do direito penal como tecnologia de gênero e, após, revisitar as três autoras citadas por Wânia Pasinato Izumino (1998) ao informar as correntes teóricas do pensamento feminista brasileiro relacionados à definição do fenômeno da violência doméstica, verificando as oposições existentes e o que as diferencia a ponto de determinar o abandono de determinada abordagem pelo campo feminista e, conseqüentemente, pela legislação criada. A partir daí, será possível situar a estratégia penal construída e relacioná-la à construção de discursos sobre a vítima.

2.1 O CAMPO FEMINISTA

Atendo-se ao fato de tratar-se de estratégia penal elaborada e proposta pelo movimento feminista (CAMPOS, 2017), fixa-se como marco da análise a Lei nº 11.340/2006, ainda que normas anteriores já tenham sofrido sua influência.

Por outro lado, observado que a atuação do movimento feminista na esfera jurídica e legal não se limitava nem se limita a atores com formação jurídica (SEVERI, 2018, p.116), adota-se o conceito de “campo feminista”, proposto por Sonia Alvarez (2014) ao enquadrar os feminismos como campos discursivos de ação que se constituem na tensão e diálogo entre academia e militância feminista (MACHADO, 1994).

O campo feminista constitui-se a partir de “teias ou malhas articuladas” entre os participantes, que circulam entre grupos em constante fluxo e mudança, seja pela modificação das alianças internas, seja na relação externa com outros mecanismos de poder; e, ao mesmo tempo, se articulam discursivamente e disputam significados por meio de “visões de mundo parcialmente compartilhadas”. Nesse espaço de circulação e articulação foram forjadas as necessidades e imaginadas as demandas que resultaram em pressões na esfera política (ALVAREZ, 2014). Esses movimentos internos, por sua vez, não são incompatíveis com a visão externa do movimento feminista como um sujeito coletivo no campo político (BARSTED, 2011, p.14).

Tal percepção fica clara se observada a noção de discurso proposta por Michel Foucault em “A Ordem do Discurso”, ou seja, como algo que traduz não apenas as lutas ou os sistemas de dominação, mas também o poder que estas pretendem alcançar, utilizando-se para tanto de mecanismos que permitem afastar as falas que não se adequam à pretensão de poder ou de luta (1970). Se o discurso não reflete um conhecimento originário, reflete Michel Foucault (1970), mas condicionado e fluído, também não pode ser considerado livre, pois deve ser controlado o risco do conhecimento, e do poder, aleatório. Nesse sentido, o discurso sofre procedimentos de exclusão, como a interdição, tomada sob a forma de proibição de determinado discurso; a exclusão ou rejeição, decorrente da negação da razão em certas pessoas, como aquele visto como louco; a vontade da verdade, limitada pelo que, institucional e pedagogicamente, podemos direcionar nossa vontade num determinado contexto histórico; e, por fim, pela rarefação dos sujeitos que falam, exigindo-se determinada

qualificação do sujeito que fala para que seu discurso seja considerado (FOUCAULT, 1970).

Utilizar a noção de campo feminista, portanto, permite ultrapassar a defesa pronta quando se aponta a Lei nº 11.340/2006 como produto do feminismo, consistente na sua multitudine. Permite compreender que, se não há um feminismo uníssono no sentido das políticas a serem utilizadas, os movimentos dentro do campo feminista incluem posições diversas e diversificadas, resultando na exclusão e interdição de alguns posicionamentos para a definição do que será apresentado como produto do movimento feminista, diferenciando-o e reconhecendo a existência de vozes dissidentes no campo.

Incorpora-se, assim, a ideia de que nem todos os participantes do campo feministas defendiam as estratégias adotadas ou concordavam com o formato destas, para considerar os interesses que levaram à sua exclusão. Ainda que do campo feminista participem as mais variadas falas, vindas do meio acadêmico, militante, jurídico ou político, tomada essa noção de ordem e exclusão no discurso é possível entender a percepção posta por Wania Pazinato Izumino (2006), ao referir que em seus espaços discursivos o próprio movimento feminista acabou por delimitar conceitos que fundamentaram suas estratégias de atuação. Importa, a partir daí, compreender as exclusões realizadas e as restrições à estratégia penal adotada que são decorrentes desses “movimentos do movimento feminista”.

Como campo feminista inclui-se não apenas aquelas(es) que expressamente colocavam-se como militantes feministas, e é possível observar essa referência ou negação em algumas manifestações no campo, considerando que seus caminhos foram especialmente forjados na zona em que se situam o diálogo e a tensão, por vezes confronto, existente entre academia e o ativismo do movimento feminista. O campo se constitui, então, no espaço que decorre de uma dupla dívida: em relação ao feminismo, por criar novas formas de questionar e por questionar o próprio questionador e seu olhar; em relação à academia, por permitir a realização de estudos empíricos e disciplinares com enfoque feminista no âmbito universitário (MACHADO, 1994).

Essa perspectiva é mais ampla que a apresentada por Fernanda Martins (2021) e Carmen Hein Campos (2020) quando abordam os caminhos da criminologia feminista no Brasil, pois não se limita a considerar textos produzidos pelo campo jurídico. Todavia, considerando que a pretensão do capítulo é espelhar historicamente

o contexto do campo feminista que resultou na introdução da violência doméstica no controle formal, busca-se evitar ao máximo o anacronismo, de forma que nos próximos três títulos do capítulo será priorizada a análise de textos de autoras do campo produzidos no período em questão ou já utilizados à época. A síntese de tal estratégia para as construções sobre a vítima será realizada no título final, reverberando de forma crítica nos próximos capítulos.

2.2 A LEI COMO TECNOLOGIA DE GÊNERO

Ao propor novas perspectivas e interrogações para as relações sociais, situando o olhar de quem pesquisa e fala, o feminismo desconstruiu uma série de áreas do saber científico, desvelando questões como a centralidade no masculino, a hierarquia relacionada à diferença sexual, o papel secundário conferido à mulher e dominação masculina (MACHADO, 1994). O Direito não restou imune à mudança de perspectiva imposta pelo movimento feminista, na medida em que incorpora a desconstrução da ideia do próprio direito como ciência neutra (BARATTA, 1999). Isso porque, ao formular a “pergunta pela mulher”, questionando se a mulher foi considerada na elaboração de determinada regra, em que sentido houve essa omissão e como poderia ser corrigida (BARTLETT, 1991; FACCIO, 1999), o feminismo passou a explicitar sua ausência no discurso jurídico, apontando sua centralidade no sujeito masculino – branco, adulto e proprietário - e a ausência da mulher como referencial (BERGALLI; BODELÓN, 1992; OBANDO, 1999; FACCIO, 1999).

Carol Smart (1994) refere que o movimento feminista desenvolveu o direito como um lugar de luta, o que teve por consequência o refinamento das teorias do direito, mas também renovou a ideia de seu uso como estratégia de resolução dos problemas sociais, resultando numa visão exagerada das possibilidades do discurso jurídico. A autora divide a análise do paradigma de gênero na relação entre ciência jurídica e feminismo em três momentos, sendo que, inicialmente, a teoria feminista considerava o direito sexista, pois sua linguagem aparentemente neutra é produzida por homens e coloca a mulher em desvantagens ao utilizar padrões distintos e inapropriados, de modo que as mulheres são tratadas de forma diferente porque são diferentes, no que essa posição peca ao considerar que tal situação é corrigível pela razoabilidade do operador jurídico, ou mesmo, como refere Alessandro Baratta (1999), que bastaria

incluir mulheres na ciência do direito para a alteração de seus valores, sem discutir seus critérios.

Num segundo momento, Carol Smart (1994) aponta o direito como masculino, pois, enquanto neutro, era em verdade orientado por valores universais atribuídos ao homem no binário natureza-cultura e feminino-masculino, como objetividade, racionalidade e neutralidade. Por essa ótica, o problema não está em aplicar critérios objetivos a uma mulher no confronto com um homem, mas no fato dos critérios objetivos aplicados serem masculinos. Não basta exigir igualdade, é necessário mudar os valores que a orientam. Ainda que essa perspectiva traga importante percepção sobre os valores ausentes na ciência jurídica, que seriam relacionados ao feminino, o erro desse enfoque estaria em considerar categorias e valores universais. Novamente, tratando das posições trazidas por Smart (1994), Alessandro Baratta (1999) alerta que o essencialismo do argumento do direito masculino não serve a homens ou mulheres, pois congela a percepção sobre um ou outro em estereótipos, além de manter a dicotomia e vincular-se ao essencialismo da mulher universal.

Por fim, pelo terceiro enfoque apresentado por Carol Smart (1994), que não rompe com a análise reconhecida pelo segundo, no sentido de ser o direito constituído por valores masculinos, a percepção desloca-se para considerar o direito enquanto estratégia criadora de gênero e de produção de identidades fixas, ressignificando relações de poder. A análise não deve se dirigir a como o direito opera em relação a sujeitos previamente gendrados, mas problematizar como atua para a construção de suas identidades fixas e é também influenciado por estas (SMART, 1994).

Nessa última perspectiva, insere-se a noção do direito como tecnologia de gênero proposta por Teresa de Laetis (2019, p.123) que, ainda na década de 80, concebe sujeitos “engendrados” não apenas pelas relações sexuais, mas pelas demais relações em sociedade – raça e classe – e pelos discursos que as constituem, entre os quais, o discurso jurídico e aquele decorrente das relações familiares e sociais que acaba por constituir. Analisar de que forma o direito e o sistema de justiça está refletindo a sociedade e reflete nesta em termos de gênero, significa identificar o quanto há de matriz dominante de gênero no direito e o quanto está auxiliando na sua produção e reprodução.

Exemplos de como o direito, na esfera penal, cria gênero ou favorece a manutenção de sua matriz dominante, encontram-se na descrição da conduta típica dos crimes sexuais, a qual refere-se à visão masculina de sexo (BUSTOS RAMÍREZ;

LARRAURI, 1993; SEGATO, 2003) e afasta o bem jurídico protegido da própria mulher, para situá-lo nos costumes e na honra masculina, incluindo o julgamento da conduta da mulher na possibilidade de condenação; na aceitação da tese defensiva de legítima defesa da honra, que põe em julgamento a conduta da mulher, afastando-se do fato; na própria definição de legítima defesa que, ao exigir agressão atual, exclui a possibilidade de serem considerados fatos pretéritos ocorridos entre o casal quando a acusada for a mulher (LARRAURI, 1994); nas referências à mulher honesta para a tipificação de crimes como os já revogados arts. 215 e 216 do Código Penal de 1941; ou, ainda, na tipificação de delitos como aborto ou infanticídio, relacionados à percepção da feminilidade como boa mãe, punindo-se aquela que é considerada má mãe. Em tais casos, o discurso legal reflete padrões morais vigentes e, ao mesmo tempo, cria padrões de conduta a serem observados, performados, pela sociedade, inserindo-se o próprio discurso jurídico entre as tecnologias de gênero que influenciam subjetividades.

Performatividade (BUTLER, 2019) que se constrói também a partir do discurso produzido pela legislação civil e constitucional, pois ao menos até a década de sessenta, a mulher possuía pouca liberdade dentro da estrutura familiar, era considerada civilmente incapaz, não podia administrar seus bens, decidir sobre a educação e vida dos filhos ou trabalhar sem autorização do marido. Este, por sua vez, era considerado o chefe da sociedade conjugal. Apenas a partir do Estatuto da Mulher Casada foi permitido à mulher questionar judicialmente as decisões do marido, necessitando que sua opinião fosse validada por um juiz. Longe de poder ser reconhecida como sujeito de direitos, a mulher mais se aproximava de objeto de direitos, pois a legislação preocupava-se mais com a pureza e estabilidade patrimonial do casamento como instituição e, por conseguinte, com a honra da mulher, do que com a sua pessoa.

Tal discurso ajuda a construir ideais de gênero a partir de regras que, ao mesmo tempo em que asseguravam ao marido o direito de anular o casamento caso constatasse erro essencial ao perceber-se casado com mulher já deflorada; consideravam restituída a honra da mulher ao casar-se com o homem acusado de abusá-la sexualmente, extinguindo a punibilidade do fato. Havia a mulher que “merecia” ser protegida e aquela que devia ser posta à margem, por ter perdido sua pureza em termos de entidade familiar, como se percebe nas expressões “mulher

honestas”, constantes nos arts. 215 e 216, do Código Penal de 1940.⁴ E, se a mácula na mulher era causa para pôr fim ou anular o matrimônio, no decorrer do relacionamento o cumprimento dos deveres conjugais poderia ser cobrado, exigido, e até mesmo penalizado pelo cônjuge com a morte ou outro castigo violento. É o alerta feito por Elena Larrauri (2008), quando refere que uma coisa é afirmar que a mulher não cumpriu seus deveres contratuais, outra é dar ao homem o poder de disciplinar esta mulher, relacionando a origem deste poder às mensagens simbólicas que o direito emite ao reforçar a ideia do marido como cuidador, responsável e representante da mulher. Revela-se, assim, a hierarquia nos padrões de gênero. Reiterados tais comportamentos por décadas ou séculos, mesmo quando não mais presentes no sistema de contrato – lei -, eles permanecem presentes no sistema de status moral (SEGATO, 2003) e, na invisibilidade dos padrões naturalizados a violência persiste sob a forma de controle informal a que está submetida a mulher, encoberta pela igualdade jurídica assegurada na Constituição Federal.

Há, por certo, individualidades. Mulheres e homens não são todos iguais somente por serem masculino ou feminino, pois as circunstâncias que os rodeiam e rodearam são diversas para cada indivíduo. Ainda assim, de forma simplista, é possível afirmar que meninas eram até pouco tempo, ou ainda são, educadas para uma postura cordata, por meio de brincadeiras individuais ou em grupo, de caráter cooperativo, que exigem pouca atividade física ou espaço ao ar livre; enquanto meninos são frequentemente questionados pelos pais, desde tenra idade, sobre força e poder, assim como envolvem-se durante o desenvolvimento físico e psíquico, na grande parte das vezes, em jogos coletivos, competitivos, de regra dando grande estima à vitória. Meninos devem, desde cedo, provar seu valor, sua masculinidade, ser heróis, enquanto a menina apenas deverá preservar sua feminilidade, ser salva. Em consequência, enquanto da mulher se exigirá que seja “bem-comportada” socialmente, que se curve aos interesses alheios, cuide de sua casa, família e filhos, até mesmo de forma a desconsiderar seus desejos próprios, exercendo o papel de companheira sexual sempre disposta, do homem será exigido o papel de provedor financeiro, a autoridade moral do lar, a ser mantida, se necessário for, pelo agir violento e agressivo.

⁴ Dispositivos do Código Civil de 1916 que dizem com a assimetria das relações no interior da sociedade matrimonial: Art. 6º; Art. 36; art. 178, § 1º; art. 219; art. 233; art. 242; art. 243; art. 244; art. 245; art. 246; art. 247; art. 248; art. 251; art. 266; art. 1.548; art. 1.744.

Assim, a partir de tecnologias de gênero que não se limitam ao discurso jurídico, estruturam-se padrões que por sua reiteração tornam-se normativos, quase como um ideal do agir (gênero) feminino e do agir (gênero) masculino, os quais materializam socialmente os sexos feminino e masculino. Dizer de sua normatividade não significa dizer que todos os sujeitos serão iguais, mas que, embora nem todos os homens e mulheres atendam às suas expectativas, tais padrões constituem aquilo que esperamos de homem e de mulher porque é o que a cultura dominante diz que tanto um como outro devem ser (FACCIO; FRIES, 1999). E esse ideal será exercitado e exigido em um ambiente protegido ao agir estatal por décadas, senão séculos, a família, acrescido de um elemento de interiorização da violência, o consentimento. Ao casar-se, a mulher aceita o papel de “boa esposa”, “boa mãe”, mais tarde de “boa sogra”, de forma que voluntariamente consente para uma submissão que no relacionamento familiar não configurará violência (CHAUÍ, 1985).

De forma espelhada, se na sociedade brasileira prevalecia o silêncio, era necessário identificar também os silêncios do sistema penal em relação à violência ocorrida no interior dos relacionamentos de afeto (BARATTA, 1999; SEGATO, 2003). Transpondo a esta análise o recorte do modelo de violência proposto por Heleith Saffioti (2004, 2001), no qual há autorização para a violência masculina porque apenas os excessos são codificados, insere-se a diferenciação entre controle formal e informal (LARRAURI, 2008) na seletividade negativa que, por não prever comportamentos ou deixar de puni-los sistematicamente, imuniza a violência praticada por homens em razão de padrões de gênero (BARATTA, 1999). O direito reflete a naturalização presente na própria sociedade e, ao mesmo tempo, reforça sua manutenção ao definir aspectos da vida onde não intervirá como privados e utilizar a privacidade como justificativa de não intervenção (CAMPOS, 1998; BARATTA, 1997).

Elena Larrauri (2008) diferencia controle formal, aquele a que todos estão submetidos ao cometer ilícitos, e controle informal, aquele à que são submetidas as mulheres na vida privada. Esse controle ocorre desde a infância e adolescência, pelo pai e demais familiares, no modo de se portar e nas brincadeiras permitidas, para que se porte adequadamente e não coloque sua honra – ou da família – em risco, até a vida adulta, quando será exercido pelo marido com o apoio do próprio Direito, na medida em que este confere ao homem o poder de disciplinar a mulher pelo descumprimento dos deveres contratuais do casamento. Nesses termos, o direito emite mensagens simbólicas que reforçam a ideia do marido como cuidador,

responsável e representante da mulher, que se define como passiva, sensível e maternal.

Todavia, o controle informal não é apenas negativo, não age apenas como forma de repressão, impedimento ou exclusão, mas também constrói padrões, ao exigir da mulher o embelezamento, por sua fala valer menos que a do homem, ou ao associá-la ao mundo dos afetos. Constrói, ainda, características que posteriormente serão naturalizadas como femininas, como o medo, o reverso da coragem masculina. Nesse sentido, a mulher é educada a não se expor em situações que, ao mesmo tempo que possam colocá-la em risco, podem também pôr em questão sua honestidade enquanto vítima potencial de delitos sexuais, como sair à noite sozinha, andar por lugares escuros, estar a sós com homens ou usar roupas curtas em ambientes sociais.

Dessa forma, o controle informal produz gênero da mesma forma que o controle formal, na medida em que constrói o ideal de mulher (LARAURI, 2008), sendo complementado e integrado pelo controle formal naquelas condutas que não possam ser controladas ou punidas de forma privada, como no caso do aborto, infanticídio e abandono de menores (BARATTA, 19979). Isso porque, tanto controle formal como controle informal não são sistemas distintos, mas dispositivos distintos dentro do “mecanismo geral de reprodução do status quo social” na sociedade patriarcal (BARATTA, 1998). Enquanto o primeiro se destina a regular as relações produtivas, de propriedade e trabalho, e é direcionado ao homem, já que a este cabem a propriedade e o trabalho, o segundo transfere a este homem a possibilidade de controle dentro da esfera privada, destinada à mulher, autorizando-o a utilizar a violência para tanto. Observada essa engrenagem é possível compreender o raciocínio que levava o controle formal, no âmbito dos julgamentos perante o Tribunal do Júri, ao acolhimento da tese da legítima defesa da honra como justificativa nos casos em que o homem punha fim à vida da mulher em razão desta não ter observado seu dever de honestidade na relação conjugal, ao trai-lo.

Percebido o discurso jurídico como tecnologia de gênero, justifica-se a necessidade de amparar-se do Direito Penal, ou seja, de trazer a violência sofrida pela mulher ao controle formal, pois este, na seletividade negativa de condutas, por não prever comportamentos ou deixar de puni-los sistematicamente, imunizava a violência praticada por homens em razão de padrões de gênero (BARATTA, 1999). A estratégia, então, buscava trazer para o debate público questões que poderiam tipificar ilícitos penais, mas eram tratadas na esfera privada como regular exercício do

direito de punir a mulher que descumpria seus deveres (BARATTA, 1999). Era necessário nominar tais violências como crime para estabelecer que podem tipificar delitos passíveis de punição, da mesma forma como configuram crimes quando praticadas na esfera pública (SEGATO, 2003), e permitir que a mulher fosse nomeada como vítima (CARO, 2008).

La ley contibuye de otras formas em la tranformacion de las posiciones y subjetividades de género. Podemos entender la cultra como um conjunto de chips que nos programan, pero no de forma utomática e inescapable, ya que así como fueron instalados – por la costumbre, por la exposición a las primeiras escenas de la vida familiar – también pueden, por lo menos teoricamente, ser desinstalados. Esto se debe a que el ser humanotiene la característica de la reflexividad: puede identificar sus próprios chips y puede evaluarlos, hacerles juicio ético y desaprobálos. Le ley contribuye com esse largo y esforzado propósito de la reflexividad, ela instala uma nueva, distinta, referencia moral, y quien sabe, um día, ella pueda representar la moralidade dominante. Si esse día aún no há llegado es porque depende no solamente de la democratización del acceso a los recursos – materiales y jurídicos – y a las profesiones, sino de uma reforma profunda de los afectos. Por eso, el efecto del derecho no es lineal ni causal, pero depende de sua capacidade de ir formando y consolidando um nuevo e igualitário ambiente moral (SEGATO, 2003, p.13).

Todavía, essa equação não parecia completa, como alertava Rita Segato (2003, p.4) após refletir sobre a dificuldade de as alterações da Lei, enquanto contrato, influírem na moral vigente, pois “erradicar a violência passa por modificar afetos.”

Para Alda Faccio (1999), o fenômeno legal do direito é constituído de três componentes, que se relacionam e conformam mutuamente: o componente formal normativo; o componente estrutural; e o componente político-cultural. O primeiro corresponde às normas formalmente constituídas; o segundo ao conteúdo dado às normas pela jurisprudência e pelos discursos dos demais operadores jurídicos; enquanto o terceiro refere-se ao conteúdo conferido pelas pessoas às leis, existentes ou já derogadas, por meio de: doutrina, tradições, costumes e atitudes. Tais componentes não são estanques ou independentes, influenciando-se mutuamente. O componente formal da lei, como discurso, reflete e atua sobre o componente político-cultural, “resultando de mudanças sociais e podendo resultar em modificações sociais e políticas” (FACCIO, 1999, p. 34), mas por vezes essas mudanças são permeadas pela influência do componente estrutural. Quer isso dizer que, se o campo feminista pretendia utilizar o componente formal das leis como forma de modificar o componente político-cultural e, em consequência, a matriz cultural de gênero da sociedade, a

atuação do componente estrutural ao absorver de forma seletiva os movimentos do campo feminista acabou por influenciar as estratégias a serem propostas a seguir.

Percebe-se, portanto, que a crítica feminista não permitiu apenas compreender o direito como discurso de gênero enquanto legislação, importando também na percepção de que o direito, enquanto componente estrutural, tem gênero.

2.3 O DIREITO TEM GÊNERO

Partindo da perspectiva de Sônia Alvarez, na qual os discursos e agendas feministas são absorvidos de forma parcial e seletiva pelo Estado, importando em traduções que podem significar também traições, Cecília Macdowell Santos (2010) aponta três momentos em que as demandas feministas foram absorvidas e traduzidas pela esfera jurídica, ainda que parcialmente: a criação das Delegacias da Mulher, na década de 80; a criação dos Juizados Especiais Criminais, em 1995; e a superveniência da Lei Maria da Penha, datada de 2006. A criação das Delegacias da Mulher representou a absorção restrita e “tradução/traição” da demanda feminista, na medida em que sua prática se apresentou demasiadamente centrada na criminalização das demandas em que a mulher era vítima (SANTOS, 2010, p.155; CAMPOS, 1998, p.28). Por sua vez, embora não tenha partido de demanda feminista, a criação dos Juizados Especiais Criminais acabou por influenciá-la, na medida em que grande parte dos processos que nele tramitavam tinham por vítima a mulher, resultando em “trivialização da violência”, no que a autora considera retração/ressignificação da criminalização iniciada pelo surgimento das Delegacias (SANTOS, 2010, p.155). Por fim, mas diretamente relacionada ao procedimento adotado nos Juizados Especiais Criminais, a superveniência da Lei Maria da Penha, datada de 2006, resultante da mobilização do campo feminista em nível nacional e internacional, importando em absorção ampla de suas demandas compreendidas como política nacional de enfrentamento à violência doméstica.

Essa relação entre o componente formal normativo e o componente estrutural na absorção das demandas feministas resultou em alteração das estratégias do campo no decorrer das duas décadas que antecederam a Lei nº 11.340/2006, como se observa na demanda por capacitação das policiais que atuavam nas Delegacias da Mulher, originária da percepção de que não necessariamente eram solidárias às mulheres em situação de violência (SANTOS, 2010); ou na demanda de punição

decorrente das críticas à forma como a violência doméstica era tratada no Juizado Especial Criminal.

Nesse sentido, pesquisas realizadas no contexto feminista brasileiro desde a criação das Delegacias da Mulher, quando o atendimento às mulheres foi institucionalizado e o estudo da violência contra a mulher foi redirecionado para incluir a forma como as mulheres eram e são tratadas pelas instituições, evidenciavam que o direito não apenas faz gênero como tem gênero, na medida em que seus operadores estão tão imersos na matriz dominante de gênero quanto o restante da sociedade.

Após pesquisa realizada na DEAM do Distrito Federal na década de 1980, Lia Zanotta Machado (2002) apontava a diversidade do atendimento relacionado à violência doméstica se comparado às atividades de rotina da atividade policial, pois aquele não se limitava ao registro, apuração e investigação. Além disso, os questionamentos e aconselhamentos direcionados à vítima durante o registro pelo agente policial interferiam diretamente no seu futuro, podendo importar até mesmo na sua não realização (MACHADO, 2002; SANTOS, 2010), o que acaba por limitar ou restringir as estratégias do campo feminista. Diante disso, ainda que alguns estudos realizados nos anos de 1990 e início dos anos 2000 indicassem que a pretensão da mulher ao registrar ocorrência nem sempre se direcionava à penalização do marido ou companheiro, configurando estratégia de negociação que influenciava no número de arquivamentos ou absolvições (PASINATO, 2005), maior relevância foi dada àqueles que concluem pela vitimização das mulheres pelo fato de o processo ser conduzido de modo diferente em razão dos fatos envolvidos (GROSSI; MINELLA; PORTO, 2006). Desse modo, as feministas passaram a exigir a capacitação dos profissionais que trabalhassem nas Delegacias da Mulher, propondo, ainda, etapas posteriores ao registro, as quais incluiriam a conscientização da mulher sobre a importância da criminalização, seus direitos e as possibilidades de interrupção do relacionamento violento (SANTOS, 2010; BANDEIRA, 2019; PASINATO, 2004).

Tal crítica amplia-se após a vigência da Lei nº 9.099/1995, ainda que esta tenha resultado no aumento do número de processos decorrentes de registros de violência doméstica no Judiciário, em razão da maior informalidade do procedimento policial relacionado aos crimes de menor potencial ofensivo, que não exigem inquérito policial. Considerando que a grande maioria dos processos que lá ingressavam eram relacionados à violência contra a mulher, os JECRIMs teriam passado por um processo de feminização (SANTOS, 2010), que, no entanto, não significou maior

número de denúncias ou de condenações, já que a ausência de treinamento dos juízes para compreender o problema acabava resultando em estratégias familistas de reprivatização e trivialização da violência por meio da reconciliação ou conciliação criminal (BANDEIRA, 2019; CALAZAN; CORTES, 2011; DEBERT; GREGORI, 2008; MACHADO, 2002; BARSTED, 2011).

Há, nesse contexto de crítica à atuação dos Juizados Especiais Criminais no enfrentamento à violência doméstica, dois estudos frequentemente citados pelo campo feminista, ambas decorrentes de pesquisa empírica. A primeira pesquisa realizada por Wânia Pasinato Izumino (2006), na qual analisou 1.931 termos circunstanciados confeccionados por três Delegacias da Mulher de São Paulo e seu percurso nos Juizados Especiais Criminais (PASINATO, 2003); a segunda por Carmen Hein Campos (2003), realizada entre os anos 1998 e 1999 com o objetivo de analisar a aplicação da Lei nº 9.099/1995 aos casos de violência doméstica.

Na contramão das críticas, Wania Pasinato Izumino (2006) parte da percepção de que as decisões judiciais já refletiam a visão de gênero dominante anteriormente à Lei nº 9.099/1995, propondo analisar a situação de efetividade da resposta jurisdicional a partir da posição da vítima. Dessa forma, aborda a decisão de denunciar como um exercício de poder pela vítima a partir da perspectiva foucaultiana, percebendo a Delegacia de Polícia e o Judiciário como novos espaços de negociação para alteração de sua situação de violência, mas não como um espaço de conquista de direitos, na medida em que grande parte dos processos em que não há acordo são arquivados. A partir daí, sustenta que os arquivamentos e as absolvições no sistema penal muitas vezes refletiam o que as mulheres desejavam ao procurar o Judiciário, pois a resolução de seus problemas nem sempre incluía a pretensão de ver o marido ou companheiro condenado. Alerta, ainda, que anteriormente à Lei nº 9.099/1995 e à possibilidade de retratar-se da representação, essas mulheres utilizavam-se de outras estratégias para afastar a condenação do companheiro, como a própria modificação de seu depoimento ou a assunção da responsabilidade pelos fatos (PASINATO, 2003; PASINATO, 2004; PASINATO, 2005; GROSSI; MINELLA; PORTO, 2006).

No estudo específico sobre os Juizados Especiais Criminais, realizado entre 1998 e 1999, Carmen Hein Campos apontou que, embora festejado por permitir a publicização de violências que anteriormente não chegavam ao Judiciário, o que determinou a ampliação da demanda judicial, por adotar paradigma da mínima intervenção penal e o discurso da despenalização, a Lei nº 9.099/1995 não incorporou

o paradigma feminista, desconsiderando a gravidade dos fatos envolvendo violência doméstica ao classificá-los como crimes de menor potencial lesivo e não prever medidas de proteção à vítima.

No entanto, os dados atuais dos juizados demonstram que esses julgam não a criminalidade de Tício contra Caio, mas de Tício contra Maria, de Caio contra Joana, de José contra Marlene, etc. Na pesquisa que realizei, 70% dos casos julgados nos JECrims, em Porto Alegre, referiam-se à violência doméstica cometida pelo homem contra a mulher, e esses delitos (ameaças e lesões corporais) não eram eventuais, mas habitualmente cometidos. Esses dados demonstram que os juizados vêm julgando os conflitos conjugais. Assim, distante de sua concepção original, ao invés de julgar conflitos entre dois homens estranhos, a Lei está atuando na relação de conjugalidade violenta. A consequência dessa formulação que exclui o paradigma de gênero é a banalização da violência doméstica, com a não-escuta da vítima, o arquivamento massivo dos processos operado pela renúncia do direito da vítima de representar criminalmente e, portanto, sem dar-lhe uma solução satisfatória. A preocupação maior reside em diminuir, a cada dia, o número crescente de processos nos juizados (CAMPOS, 2003, p.159).

Para a autora o procedimento dos Juizados Especiais Criminais não alterou a lógica familista dos operadores jurídicos e que determinava a impunidade do homem que atende aos padrões de bom pai ou bom marido, bem como colocava a situação da mulher em posição inferior aos interesses da família, apenas alterou o momento em que operava, antecipando-a para o arquivamento de grande parte dos processos em razão da renúncia à representação em audiência. Tal fato, na visão da autora, significava para as vítimas a impunidade de seu agressor (CAMPOS, 2003).

Grande parte das falas presentes no campo feminista naquele momento giravam em torno dos pontos apresentados por Carmen Hein Campos: a maior informalidade relacionada à substituição do Inquérito Policial pelo Termo Circunstanciado afastou os procedimentos de escuta anteriormente realizados nas Delegacias da Mulher, além de limitar a investigação sobre os fatos; a banalização dos conflitos conjugais ao serem considerados crimes de menor potencial ofensivo; a ausência de percepção de que o conflito doméstico possui componente hierárquico e apresenta potencialidade lesiva incompatível com a preferência conciliatória do Juizado e, especialmente, com a ação penal condicionada à representação da vítima; aplicação de penas alternativas que conduzem a um descrédito punitivo para a vítima, mantendo-se a primariedade do acusado (BARSTED, 2011; CORTES; CALAZANS, 2011; GROSSI; MINELLA; PORTO, 2006; CAMPOS, 2003; SEGATO, 2003; DEBERT; GREGORI, 2008; MACHADO, 2002).

Na crítica sobre a impunidade e a ausência de reconhecimento da mulher como sujeito de direitos no procedimentos dos Juizados Especiais Criminais reside, para Fernanda Martins, a fundação do campo feminista enquanto criminologia feminista (2021), capitaneada pelos estudos de Carmen Hein Campos no mestrado, quando, orientada por Vera Regina de Andrade, negava a utilidade da estratégia penal para as mulheres, mas admitia que “uma proposta feminista deve observar a mínima intervenção penal, com sanções alternativas à prisão e um número reduzido de tipos penais, além de observar o garantismo penal” (DE ANDRADE, 1999, p.164-165).

Vera Regina de Andrade (2003) apresenta-se como uma das vozes da criminologia contrárias à pretensão de criminalização da violência doméstica. A autora, que se antecipa em afirmar não ser especialista em relações de gênero ou militante feminista, aborda a possibilidade de criminalização como novo risco de vitimização das mulheres, pois, ao mesmo tempo em que o controle formal não cumpre as funções prometidas – retribuição e prevenção na proteção dos bens jurídicos – atua conjuntamente com o controle informal como um contínuo de seletividade e desigualdade, agindo para a manutenção e criação de assimetrias fundamentadas em estereótipos. O sistema de justiça criminal, nessa perspectiva, atua numa função invertida de eficácia meramente simbólica, a reprodução ideológica do sistema, na qual se inserem os estereótipos do homem criminoso – pobre e desempregado - e da mulher vítima, a qual deverá equivaler àquela encerrada no espaço privado, ou seja, que atenda às características de honestidade e recato. A punição, por sua vez, dependerá da fixação da autoria na pessoa do homem criminoso e da vitimização na pessoa da mulher vítima.

Mais especificamente ainda, a hipótese com a qual eu trabalho é a de que: 1º) em um sentido fraco, o sistema penal é ineficaz para proteger as mulheres contra a violência porque, entre outros argumentos, não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência sexual e a gestão do conflito e, muito menos, para a transformação das relações de gênero. Nesta crise, se sintetiza o que venho denominando de “incapacidade preventiva e resolutória do sistema penal”; 114 2º) em um sentido forte, o sistema penal duplica a vitimização feminista porque as mulheres são submetidas a julgamento e divididas. O sistema penal não julga igualmente as pessoas, ele seleciona diferentemente autores e vítimas, de acordo com sua reputação pessoal. No caso das mulheres, de acordo com sua reputação sexual, estabelecendo um grande linha divisória entre as mulheres consideradas “honestas” (do ponto de vista da moral sexual dominante), que podem ser consideradas vítimas pelo sistema, e as mulheres “desonestas” (das quais a prostituta é o modelo radicalizado), que o sistema abandona, à medida em que não se adaptam aos padrões de moralidade sexual impostas pelo

patriarcalismo à mulher; e, 3º) em um sistema fortíssimo, o sistema penal expressa e reproduz, do ponto de vista da moral sexual, a grande linha divisória e discriminatória das mulheres tidas por honestas e desonestas, e que seriam inclusive capazes de falsear um crime horripilante como estupro para reivindicar direitos que não lhes cabem (DE ANDRADE, 1999, p.113).

Analisado o panorama das alterações legislativas anteriores à Lei nº 11.340/2006 apresentado por Myllena Calazans; Yaris Cortes (2011), é possível perceber que a Lei nº 10.455, de 13 de maio de 2002, ao inserir a possibilidade de concessão de medidas cautelares em favor da vítima pelo juiz do Juizado Especial Criminal, respondia parcialmente às críticas feministas ao procedimento dos Juizados. Todavia, a necessidade de afastamento da Lei nº 9.099/1995 mantinha-se como foco das discussões do campo feminista, o que parece responder à pergunta formulada por Vera Regina de Andrade (1999), quando questionou o que as feministas esperavam ao pretender criminalizar a violência doméstica a partir da discussão sobre a impunidade.

Importa considerar que, após décadas de tradução/traição das demandas políticas pelos poderes legislativo e judiciário, o fato motriz que permitiu a criação de uma agenda política para a criação da Lei nº 11.340/2006 relacionava-se diretamente à impunidade decorrente da atuação judicial e trouxe à baila a necessidade de o Estado agir para punir a violência doméstica. Tratava-se da recomendação nº 054/2001, expedida em 04.04.2001 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso nº 12.051, decorrente de denúncia apresentada pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), no qual foi denunciada a tolerância do Brasil e de suas instituições com a violência doméstica vivida pelas mulheres no país, a partir da demora no julgamento do processo em que Marco Antonio Heredia Viveiros era acusado de tentativa de homicídio em face de Maria da Penha Maia Fernandes.

Diante de tal contexto, ressalvadas as falas contrárias presentes no campo quando da organização do movimento feminista que resultou na Lei nº 11.340/2006⁵,

⁵ A atuação das ONGS feministas na criação de Lei sobre o enfrentamento à violência doméstica foi intensificada após a Recomendação nº 054/2001, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso nº 12.051, a qual criou ambiente político para a implementação de sua agenda. Trata-se da denúncia apresentada em 20.08.1998, pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), no qual era denunciada a tolerância do Brasil e de suas instituições com a violência doméstica vivida pelas mulheres, a partir da demora no julgamento do processo em que Marco Antonio Heredia Viveiros era acusado de tentativa de homicídio em face de Maria da Penha Maia Fernandes.

predominava uma visão otimista sobre o direito penal entre as participantes do Consórcio de ONGs Feministas para Elaboração de Lei Integral de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres⁶, criado após o veto presidencial ao projeto de Lei nº 2.732/2000 (CALAZANS; CORTES, 2011). Tal otimismo advinha da percepção de que o direito penal é uma estratégia necessária no enfrentamento à violência contra a mulher, mas deve ser neutralizado o fator gênero do operador jurídico, o que passava principalmente por afastar a aplicação da Lei nº 9.099/1995, já que a esta se vinculava a percepção de impunidade dos autores de violência (BARSTED, 2012). Quer isso dizer que, para a mensagem simbólica capaz de

Sustentava-se o descumprimento da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher pelo Estado Brasileiro. De forma que, em 04.04.2001, a Comissão expediu a seguinte recomendação:

“[...] 61. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.
2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.
4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:
 - a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
 - b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
 - c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às conseqüências penais que gera;
 - d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
 - e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.
5. Apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51(1) da Convenção Americana.”

⁶ Participaram do Consórcio organizado por ONGs atuantes no campo feminista para a estruturação da política nacional de enfrentamento à violência doméstica: CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria; ADVOCACI – Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos; AGENDE – Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento; CEPIA – Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação, Ação; CLADEM/BR – Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher; e THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, além de juristas e acadêmicos. QUEM SÃO AS FEMINISTAS

produzir alguma alteração na matriz cultural, não bastava nomear, era necessário punir, ainda que simbolicamente.

Na primeira reunião de trabalho do Consórcio explicitamos o que queríamos e o que não queríamos, respondendo a perguntas, tais como: quais os efeitos da Lei 9.099/1995 sobre a violência cometida contra as mulheres no âmbito doméstico? Por que uma Lei específica de violência doméstica? O que ela deve conter? Quais as implicações na ordem jurídica? O que não queremos que conste na Lei? Que mulheres ela deve atingir? O que será destinado ao agressor?... No momento não tínhamos muito a ideia da repercussão que esta Lei traria. Uma coisa estava clara para o grupo: a Lei 9.099/1995 deveria ficar fora da Lei, pois, para nós, a violência doméstica não era e não poderia continuar a ser tratada como uma violência de “menor potencial ofensivo”. Esta Lei até poderia ser usada como subsídio na sua parte referente à celeridade do procedimento (CALAZANS; CORTES, 2011, p.43).

Durante a tramitação legislativa o projeto de Lei nº 4.559/2004 não sofreu alterações significativas em detrimento do discurso construído pelo campo feminista. Ao reverso, enquanto na fase de elaboração do projeto a Secretária de Política das Mulheres acolheu a moção de juízes para manter o julgamento dos feitos sob a égide da Lei nº 9.099/1995 (CALAZANS; CORTES, 2011), modificando a redação original elaborada pelo Consórcio, o afastamento da referida Lei voltou a ser tema central das discussões durante a tramitação na Câmara de Deputados. Nesse momento, o discurso produzido pelas pesquisas no âmbito dos Juizados, no sentido de afirmar a impunidade, legitimado pela história da Sra. Maria da Penha Maia Fernandes e reafirmado nas audiências públicas realizadas em vários Estados, foram fundamentais para a pretensão feminista de afastar a aplicação da Lei nº 9.099/1995 aos processos relacionados à violência doméstica, de forma que a menção foi novamente incluída no art. 41, do Projeto de Lei nº 4.559/2004, pela Comissão de Seguridade Social e Família e mantida na redação final aprovada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal (CARONE, 2018).

Todavia, se a crítica a partir da teorização de gênero serviu para definir a estratégia a ser utilizada – o uso do direito -, não teve a mesma inserção para definir o fenômeno levado ao direito, o que acaba por atingir a figura da mulher a ser trazida ao direito penal, como abordado abaixo.

2.4 TECNOLOGIA DE QUE GÊNERO?

O campo feminista brasileiro se movimenta a partir das bases teóricas do feminismo mundial (IZUMINO, 1998; MACHADO, 1994), o qual, por sua vez,

desenvolveu-se em três ondas ou estágios, vinculadas ao seu momento histórico e com a mesma característica de não terem resolvido até o presente momento todas as questões apresentadas (MARRONE, 2010). A primeira onda feminista é vinculada à necessidade de conferir igualdade entre mulheres e homens, de forma que o foco da luta destina-se a garantir direitos às mulheres, especialmente em relação à liberação sexual, educação, trabalho, e na própria família, entre cônjuges ou em relação aos filhos. Assumida a necessidade de conferir igualdade, a segunda onda feminista passa a tratar das diferenças entre os sexos e da dominação daí decorrente, polarizando a disputa binária entre masculino-feminino e incorporando a questão de gênero no discurso. Identifica-se aqui, além das teorias vinculadas ao patriarcado e à dominação masculina, a corrente vinculada ao marxismo, diferenciando-se pelo seu caráter a-histórico e histórico, respectivamente. Para as teóricas marxistas a subordinação das mulheres aos homens decorre da divisão entre esfera de produção e de reprodução e da divisão de tarefas desta decorrentes, que destina à mulher o trabalho doméstico e de cuidado. A mulher, nesse momento, é tida como ser dominado pelo masculino, parte integrante da família no proletariado, a ser empoderada como forma de libertar-se de tal dominação decorrente do patriarcado. Por fim, decorrente da inserção dos estudos da corrente teórica que trabalha a construção da subjetividade de gênero e se opõe à universalidade da mulher e de sua denominação, a terceira corrente relaciona-se à diversidade e direciona-se ao reconhecimento da pluralidade de mulheres e à possibilidade de a violência de gênero ser influenciada por esta (IZUMINO, 1998; ALIMENA, 2010).

Ocorre que essa divisão temporal em gerações ou ondas não foi observada no campo feminista brasileiro, cujo contato com as teorias estrangeiras deu-se de uma só vez, até mesmo em função do contexto histórico brasileiro relacionado à luta contra a ditadura (IZUMINO, 1998). Identifica-se três correntes teóricas relacionadas à caracterização da violência contra a mulher nas três décadas anteriores à Lei nº 11.340/2006: a primeira, denominada de dominação masculina, pela qual a violência seria utilizada como expressão de dominação da mulher pelo homem, ao ponto de excluir-lhe a autonomia. Para esta teoria, atribuída à Marilena Chauí, a mulher pode ser tanto “vítima” como “cúmplice” da dominação masculina; a segunda corrente, denominada de dominação patriarcal e atribuída à Heleith Saffioti e Maria Amélia Azevedo (2008), trata a violência como expressão do patriarcado e a mulher como sujeito social autônomo, mas vitimada pelo controle social masculino; a terceira

corrente, atribuída a Maria Filomena Gregori e denominada relacional, concebe a violência como um jogo ou forma de comunicação entre o casal, na qual a mulher será “cúmplice”, não vítima (SANTOS; IZUMINO, 2005; CAMPOS, 2020).

É necessário observar tais falas a partir do que as diferencia, que, por sua vez, acabou determinando o abandono da primeira e terceira correntes em benefício da segunda, resultando determinante para a definição do fenômeno da violência doméstica e da própria noção de mulher vítima presentes no discurso produzido a partir das disputas no campo feminista: a rejeição à cumplicidade feminina na perpetuação da violência sofrida pelas mulheres. A partir daí, importa analisar o que significava essa cumplicidade afirmada por Maria Filomena Gregori e Marilena Chauí.

Para Marilena Chauí (1985) a violência deve ser considerada como a relação de força hierárquica realizada com fins de dominação e de exploração, por meio da qual o ser humano é tratado como não sujeito, como uma coisa, afastando-se sua autonomia. Diversamente da relação de força, na qual a intenção é aniquilar o outro, na violência há interesse em manter a relação entre as partes mediante a sujeição consentida ou a supressão mediatizada pela vontade do outro, que consente em ser suprimido na sua diferença. Ocorre que quando a autora refere tal consentimento, o faz dentro da perspectiva de naturalização de padrões femininos, que afastam a autonomia da mulher em falar ou decidir livremente sobre sua própria natureza.

Nesse contexto, a violência perfeita é aquela que obtém a interiorização da vontade alheia, ao ponto de resultar em alienação e identificação com vontade contrária à sua autonomia, a qual, uma vez perdida, sequer é percebida pelo dominado (CHAUÍ, 1985). A mulher será cúmplice dessa violência na medida em que ela própria agirá no sentido de exigir o cumprimento dessa natureza de outras mulheres e de si própria. Não há passividade para as mulheres inseridas nesse sistema violento, pois, se são definidas como seres “para os outros” e não como seres “com os outros”, criadas para a heteronomia, praticam sobre outras mulheres a mesma cobrança que afasta sua autonomia, já que igualmente as percebem como “seres para outrem” (CHAUÍ, 1985, p.133-134). Um bom exemplo é a maternidade. Basta pensar de quem costumam ser ouvidas as primeiras cobranças relacionadas ao desejo de ser mãe ou ao que constitui ser uma boa mãe.

O conceito de Marilena Chauí de mulher cúmplice perpassa duas questões: a ausência de autonomia para definir-se, já que está definida pelo outro e para o outro; e a naturalização dessa ausência, caracterizada pelos papéis femininos. Marilena

Chauí não trabalha a possibilidade de a mulher tentar romper com os padrões e sofrer violência em razão disso, desse desequilíbrio e insegurança referido por Maria Filomena Gregori, ou mesmo da violência resultar de a mulher exigir padrões do homem, a fim de manter o equilíbrio “natural” da relação. Nessa perspectiva, o conceito de violência de Marilena Chauí é mais abrangente que o de Maria Filomena Gregori, pois não envolve apenas a violação posterior ou decorrente da cobrança de padrões, mas a própria manutenção naturalizada dos padrões, na qual está ausente autonomia de uma das partes da relação. A partir dessa compreensão, é possível refutar a afirmação de Maria Filomena Gregori de que Marilena Chauí não explica relacionamentos em que, mesmo não sendo violentos, não há autonomia, pois, para a segunda, a ausência de autonomia já constitui violência. Contudo, as teorias são complementares, pois concordam que “se a mulher é um sujeito sem autonomia e dependente, disso não resulta a passividade nas condutas com os outros.” (GREGORI, 1993, p.133).

Maria Filomena Gregori (1993) propõe partir desse excerto da fala de Marilena Chauí, esquecido pela maioria das feministas e referente à ausência de passividade da mulher na relação violenta, para que seja possível analisar e identificar de que forma os padrões sociais instituídos para homens e mulheres são atualizados nas relações interpessoais, incluindo o relacionamento do casal. Opondo-se à tendência de descrever uma relação típica entre agressor e vítima, na qual ao primeiro corresponde a ação e à segunda a passividade, e os gestos violentos que, além de predeterminados, ocorrem numa escalada de desrespeito e agressão linear, (GREGORI, 1993, p.184) a autora sugere que a interação de todo casal será única, conforme a operação combinatória de padrões culturais no mesmo. O cumprimento desses papéis masculino e feminino, por sua vez, gera um equilíbrio na relação entre companheiros ou cônjuges, que resta desequilibrada pela inobservância do papel por uma das partes.

Para demonstrar que a violência pode ser usada como forma de retomar esse equilíbrio e reorganizar a relação, não apenas por homens, como por mulheres, Maria Filomena Gregori utiliza-se da descrição de cenas e queixas relatadas por mulheres inseridas em contexto de violência doméstica. Entre outros casos são apresentadas as histórias de Regina (GREGORI, 1993), cujo marido considera muito liberada sexualmente, resultando em violência psicológica e física; e a situação em que Julia provoca a cena em razão do marido não prover adequadamente a família, ao ponto

de se ver obrigada a trabalhar, enquanto considera que o parceiro está interferindo no seu papel de mãe (GREGORI, 1993). Interessante observar, nessa última cena, que, quando a mulher atribui a violência à “falta de caráter ao marido”, faz referência à ausência de cumprimento de seu papel masculino de sustento do lar, ou seja, a cena é provocada para a manutenção dos padrões e não para sua modificação.

A naturalização de tais padrões entre as mulheres ouvidas é de tal ordem que sequer encontram-se enumerados entre os motivos da violência. Elas, por sua vez, afastam-se das causas da violência atribuindo-se conceitos como “mulher honesta”, “correta”, de “família”, próprios do cumprimento dos mesmos valores que resultam na sua agressão, e justificam a briga na fraqueza masculina consistente em traição ou alcoolismo, na falta de caráter ou armadilhas de uma vida de privações (GREGORI, 1993, p.154). Na narrativa dos fatos, todavia, observa-se que a discussão se inicia pela exigência do cumprimento de padrões, tais como, que o homem cumpra seu papel de provedor financeiro; que a mulher cumpra sua prestação sexual, ainda que manifeste desinteresse no momento; que o homem se limite ao papel de provedor e não interfira no papel feminino de mãe, o que inclui a educação dos filhos. Nesse contexto, a violência funciona como forma de comunicação entre o casal, ainda que a exigência de padrões seja mútua e a violência final masculina.

Para as mulheres ouvidas por Maria Filomena Gregori (1993), não há o que precisem mudar no funcionamento de sua vida doméstica e do casal, pois cumprem os deveres naturalizados da mulher, cabendo-lhes ainda perdoar as falhas do marido, de forma que a virtude da mulher vença as fraquezas do homem. Esse discurso, ausente de responsabilidade e carregado de padrões de gênero, é conhecido do dia a dia na aplicação da Lei protetiva, quando formulado não só por mulheres, mas também por homens que, ao ingressar na sala de audiência, afirmam não compreender a insatisfação da companheira no término de um relacionamento e apressam-se em definir-se como o “bom marido” de uma mulher eternamente insatisfeita, provedor do lar, olvidando-se dos padrões de masculinidade que levam ao silêncio e à dificuldade de expressar afetos. Enquanto cumpridos os padrões, o equilíbrio está mantido. Caso descumpridos, poderão ser exigidos para retomar o equilíbrio do casal, até mesmo por meios violentos, sem que se discuta o motivo pelo qual são cumpridos ou mesmo as consequências em termos de autonomia ou, ainda, da melhor interação para o casal.

Nessa perspectiva, ser cúmplice para Maria Filomena Gregori (1993) não

significa concordar ou apoiar a estrutura patriarcal, mas perpetuar padrões, exigí-los de si e do outro, sem que para isso lhe seja possível perceber ou apreender a situação em que é mantida dependente e exposta aos atos de agressão, ao ponto de provocar inconscientemente situações que, para sua manutenção, poderão culminar em violência.

O leitor pode estar se perguntando: será que, no limite, os parceiros não se lançam nessas situações violentas porque gostam: Será que vítimas também são os maridos na medida em que, ao que se indica, as mulheres esperam deles, em determinadas circunstâncias, os gestos e manifestações de agressividade: Todas essas e outras indagações podem ser feitas. Contudo, é o corpo da mulher que sofre maiores danos, é nela que o medo se instala. E, paradoxalmente, é ela que vai se aprisionando ao criar sua própria vitimização. O pior não é ser vítima (passiva) diante de um infortúnio; é agir para reiterar uma situação que provoca danos físicos e psicológicos. O difícil para esse tipo de vítima é exatamente que ela coopera na sua produção como um não-sujeito. Isto é, ela ajuda a criar aquele lugar no qual o prazer, a proteção ou o amparo se realizam desde que se ponha como vítima. Esse é o “buraco negro” da violência contra a mulher: são situações em que a mulher se produz – não é apenas produzida – como não-sujeito. (GREGORI, 1993, p.184).

Tanto Marilena Chauí como Maria Filomena Gregori não trabalham gênero enquanto teoria, poucas vezes há referência à expressão nos trabalhos aqui analisados e a segunda sofre críticas pela ausência da análise hierárquica das relações. Ainda assim, as referências à cultura, à forma como ela é decisiva para o agir de homens e mulheres, definindo-a como um mapa que orienta as combinações de padrões e a percepção da mulher como agente de poder nas relações, permitem relacioná-las aos estudos de gênero enquanto performatividade e normatividade de padrões vigentes em sociedade. Heleith Saffioti (1987), por sua vez, ao mesmo tempo em que explora a construção social das identidades masculinas e feminina por meio da atribuição de distintos papéis, durante toda a sua exposição situa a violência contra a mulher sob a perspectiva do patriarcado, apresentando gênero como uma categoria de análise para a construção social, mas insuficiente para explicar o fenômeno da violência, pois não explicita a hierarquia decorrente das desigualdades entre homens e mulheres. Diante disso, afirma que a noção de patriarcado, como estrutura de poder que determina hierarquia nas relações determinadas pelo gênero, não deve ser abandonada (DE ALMEIDA; HELEIETH, 1995).

O conceito de patriarcado relaciona historicamente estrutura e hierarquia, estabelecendo uma ordem na qual homens tem mais privilégios do que mulheres e, em razão dessa hierarquia, algumas condutas de dominação e subordinação dirigidas

às mulheres são consideradas naturais, ainda que nem todos os homens gozem dos mesmos privilégios (FACCIO; FRIES, 1999). Para Heleith Saffioti (2004), dentro dessa estrutura de poder há duas faces: potência e impotência e, enquanto a mulher convive há muito tempo na segunda face, o homem necessita utilizar-se da violência quando se sente impotente. Nesse contexto, a agressão será consequência natural da necessidade de o homem manter sua dominação, enquanto à mulher resta suportar as agressões, inseridas no seu destino natural (SAFFIOTI, 2004).

Essa diferenciação entre potência e impotência, bem como a necessidade de utilização da violência para retomar o equilíbrio hierárquico aproxima-se dos conceitos de sistema de status e de contrato inseridos no patriarcado, apresentados por Rita Segato (2003). A violência é utilizada de forma simbólica e necessária para a manutenção e reprodução do sistema de status, pois enquanto o lugar do homem na hierarquia é estático, a posição da mulher é ambivalente, sendo que ao mesmo tempo em que aceita sua posição subordinada possui uma agência livre que a levará a não se submeter. Segato (2003) utiliza como exemplo pesquisa realizada com estupradores e seu discurso moralizante, no sentido de que a violência foi empreendida por terem as mulheres vítimas abandonado a posição a elas destinada no status moral tradicional. A violência será então necessária para que o homem restaure o regime de status patriarcal, seja ela física, psicológica ou sexual (SEGATO, 2003; SAFFIOTI, 2004).

Ocorre que, ao admitir a possibilidade de a mulher figurar como agente mediato da violência e utilizar a definição de dominação simbólica de Pierre Bourdieu para afirmar que a própria dominação constitui uma violência, Heleith Saffioti (2004) se aproxima das definições de violência e cumplicidade apresentadas por Marilena Chauí, já que trabalha com a ausência de percepção do papel pela própria mulher, restando a oposição à expressão de cumplicidade.

Geralmente, a mulher é associada a valores considerados negativos, tais como, emoção, fragilidade, resignação. Tais valores contêm ideias como: a mulher é incapaz de usar a razão; não é capaz de lutar contra ocorrências adversas, já que se conforma com tudo; e insegura. Estes características são apresentados como inerentes à mulher, isto é, como algo que a mulher traz desde o nascimento. Na verdade, estes traços de personalidade são adquiridos ao longo do processo de socialização. As próprias mulheres acabam acreditando que são menos capazes de fazer ciência que os homens, uma vez que não sabem usar a razão. Acabam por desenvolver desproporcionalmente a dimensão afetiva de sua personalidade, em prejuízo do aspecto racional. Logo, não sentem, via de regra, confiança em si mesmas, o que as impede de lutar mais vigorosamente para mudar a

situação. A ideologia machista, que considera o homem um ser superior a mulher, não entra apenas na cabeça dos homens. Também as mulheres, majoritariamente, acreditam nestas ideias e as transmitem aos filhos. Quando proibem os filhos de chorar, alegando que "homem não chora", e exigem que as filhas "se sentem como mocinhas", estão passando aos mais jovens este sistema de ideias que privilegia o homem em prejuízo da mulher. Contudo, não seria justo responsabilizar exclusivamente a mulher pela perpetuação da supremacia masculina. Os homens, via de regra, omitem-se na educação dos filhos. A omissão é também uma posição, e também um compromisso. Logo, ambos os genitores são responsáveis pelos valores inculcados nos filhos. Não raro, os homens transmitem a suas filhas um padrão de moral dupla: são extremamente liberais com os filhos e rigorosamente moralistas com as filhas. Ademais, muitos mantêm relações extraconjugais estáveis, ao mesmo tempo em que exigem castidade das filhas. Ao alimentarem, assim, os dois modelos de mulher - a santa e a prostituta - trabalham a favor da conservação do estado de coisas que inferioriza socialmente os seres femininos. (SAFFIOTI, 1987, p. 34)

Heleith Saffioti (2004) trabalha a interação de gênero e patriarcado a partir da perspectiva de que todas as relações são interpessoais, mas influenciadas pelas estruturas, de forma que não há campos diferentes e isolados – pessoal e estrutural -, mas possibilidades diversas em relação à coletividade e à individualidade, situando no plano da coletividade o patriarcado como projeto de dominação-exploração da categoria social homens na macroviolência; e no plano da individualidade a interação entre casais, a ser encarada sob a ótica da matriz dominante de gênero e influenciada pela estrutura patriarcal (SAFFIOTI, 2004).

Numa perspectiva coletiva, há autorização para que os homens cometam violência contra mulheres porque apenas os excessos são codificados (SAFFIOTI, 2004), recorte de sua teoria que será utilizado pelo campo feminista para fundamentar a necessidade de trazer à tutela penal os fatos relacionados à violência doméstica. No entanto, é necessário pontuar que a própria Heleith Saffioti (2004) é contrária ao vitimismo e aceita que o patriarcado permeia não somente o discurso de homens, mas também de mulheres, ainda que se recuse a discutir ou admitir o papel da mulher nessa interação. Assim, a autora afirma a necessidade de trabalhar com homens e mulheres numa perspectiva individual para a alteração da matriz dominante de gênero, seja porque o patriarcado possui consequências danosas para a socialização de ambos os gêneros, seja porque não é possível alterar uma relação violenta quando se trabalha exclusivamente com a vítima, sendo preciso que ambas as pessoas envolvidas na relação violenta tenham interesse em mudar. Ao contrário, a autora alerta que a mudança de apenas uma das partes pode levar ao aumento da violência na relação, na medida em que mantida a interação que resultou no uso da violência.

No entanto, essa mudança não virá sem medidas de caráter pedagógico, motivo pelo qual Heleith Saffioti (2001) manifestava-se contrária à aplicação da Lei nº 9.099/1995 à violência doméstica. Nesse ponto, visível a aproximação com o entendimento apresentado por Maria Filomena Gregori (1993) quando afirma a possibilidade de utilização da violência para retomada do equilíbrio mantido na relação pelo cumprimento de padrões.

Aparentemente, a única das autoras citadas por Wânia Pasinato Izumino que admite o caráter restrito da mulher como vítima da violência doméstica é Maria Amélia Azevedo, a qual, também partindo da fala de Marilena Chauí, concebe a violência doméstica como a violência simbólica utilizada na necessidade de o homem dominar a mulher. A violência é vista como meio para submeter as mulheres às imposições do homem (AZEVEDO, 1985), ao ponto de afirmar que o homem ingere bebidas alcoólicas para agredir a esposa, ou a agride utilizando tal alibi, mas a disposição de agredir a esposa já estava presente momentos antes da ingestão da bebida, de forma explícita ou latente. Tal perspectiva sequer passa despercebida por Heleith Saffioti, que critica Maria Amélia Azevedo por ter assumido uma postura vitimista em seus estudos, interpretando a mulher como incapaz de se defender e de reagir à violência. Para Heleith Saffioti (2001) as mulheres devem ser denominadas vítimas no plano da coletividade, por serem vítimas do estado-de-coisas, mas são passíveis de reação e de defesa, ainda que nem sempre estas sejam suficientes para pôr fim à violência. Maria Filomena Gregori, por sua vez, não apenas critica tal perspectiva inserida e imobilizada no binário vítima-algoz, como afirma que Marilena Chauí discordaria de Maria Amélia Azevedo (1985), seja porque não apresenta essa oposição binária, seja porque para ela a mulher não ocupa um lugar passivo de vítima e, mesmo em sua condição de subalternidade, age, condena, exige ou agride para a manutenção dos padrões, gestos que não podem ser caracterizados apenas como reação ou reprodução (AZEVEDO, 1985).

A perspectiva apresentada por Maria Filomena Gregori, ao relativizar o binômio dominação-vitimização, inaugurou dois importantes debates no movimento feminista brasileiro (SANTOS; IZUMINO, 2005, p.153): a discussão sobre a vitimização da mulher, anteriormente considerada passiva para as teóricas do patriarcado e para as marxistas, passando a ser adotada a expressão mulher “em situação de violência doméstica”; a qual, por sua vez, impulsiona a inserção das noções de gênero no campo acadêmico, termo criado por Robert Stoller em 1968 para diferenciar o social

(masculino/feminino) do biológico (homem/mulher) (SAFFIOTI, 2004).

Enquanto Maria Filomena Gregori sofreu críticas ao estudo realizado por desconsiderar a relação de poder existente entre companheiros, ou mesmo o contexto social em que ocorreram os fatos que levaram às queixas, generalizando seu significado (SANTOS; IZUMINO, 2005, p.153), há consenso de que a inserção do conceito de gênero nos estudos feministas abriu caminho para um novo paradigma sobre a mulher na relação violenta, de forma que as análises desfoçam da simples dominação pelo homem, para compreendê-la no contexto da construção social da subjetividade masculina e feminina (IZUMINO, 1998; GROSSI; MINELLA; PORTO, 2006).

Lia Zanotta Machado refere que, ainda que seja necessário reconhecer a assimetria de poder entre mulher e homem, analisá-los como sujeitos gendrados torna possível perceber que não ocupam lugares fixos ou posições idênticas, do que decorre que o conceito de gênero permite a flexibilização do poder hierárquico proposto pelas teóricas do patriarcado, pois tanto homens como mulheres são sujeitos na situação de violência ocorrida na relação de gênero. Essas posições são definidas a partir da construção cultural de masculino e feminino, sendo que, enquanto a masculinidade é construída a partir da posição de poder, de liderança, de controlar, proteger, castigar, a feminilidade é construída a partir do “não lugar da lei”, a quem cabe exigir, queixar-se, advertir, controlar verbalmente, mas não impor normas ou impingir castigo ao homem. Daí decorre que o conceito de gênero se articula com a noção de poder de tal forma que a violência não será seu resultado direto, mas os sujeitos se encontrarão também em posições diferenciadas na violência (GROSSI; MINELLA; PORTO, 2006).

Considero que não se pode dizer que a mulher não é vítima, pois diante da lei ela é sim. E é seu corpo que é o objeto principal da violência física e é a sua posição de sujeito que é o objeto principal dos “assaltos identitários” da violência simbólica que é constitutiva da violência física. Diante da questão física é ela quem tem, em geral e na absoluta maioria dos casos, o machado sobre a cabeça. Ela pode ficar silenciosa, não revidar, pode agredir verbalmente, mas ela pode revidar a pancada física, arranhar e bater, e quando o faz (eu mostro isso), ela não se põe num lugar que é masculino, pois para ela, é o homem que se colocar no lugar de poder bater, de poder castigar. Nesse entendimento de que o exercício do poder é dele, é que ela sempre se pergunta: “mas por que ele me bateu, se eu não fiz nada de errado?”. Quer dizer, essa pergunta: “eu não fiz nada de errado e ele me bateu” supõe que se ela tivesse feito algo errado: ele poderia bater. Então há uma visão desigual do poder, há uma relação vincular, enredada, complicada em que os dois são sujeitos da ação, e que cada um, de alguma forma, sabe quando está pisando no “calcanhar de Aquiles” do outro. Mas tal relação

desigual de poder foi definida previamente, culturalmente, ancestralmente, tem uma longa duração: ele representa o lugar do exercício do poder e ela o lugar de quem deve obedecer (GROSSI; MINELLA; PORTO, 2006, p.187).

O entendimento de gênero enquanto representação e poder e, por sua vez, como um poder fluído que constrói e é construído pela realidade histórica (FOUCAULT, 2021; LAURETIS, 2019), exige considerar todos os sujeitos como agentes e produtos do mesmo, o que não apenas inclui homens e mulheres, mas importa em reconhecer algum nível de agenciamento e autodeterminação subjetiva nas práticas individuais e coletivas (LAURETIS, 2019). Todo sujeito, ou ser vivente, pode ser subjetivado – ou sujeitoado – por meio de um poder e, ao subjetivar-se, estará também exercendo poder perante outros (FOUCAULT, 2020; FOUCAULT, 2021). Essas ideias são decisivas para o papel transformador do feminismo, na medida em que ao desconstruir público e privado como lugares físicos, para defini-los como constructos sociais a partir de relações de poder - discursos - que definirão público e privado e construirão sujeitos, permitirão a desconstrução da naturalização de tais espaços como destinados ao homem ou à mulher. Ao mesmo tempo, a noção de sujeito e poder como não pré-discursivos, ou seja, o discurso os precede e não é apenas produzido por estes, permitiu a construção da percepção de tecnologias de gênero, proposta por Teresa de Lauretis (1987), como discursos por meio dos quais os sujeitos se subjetivam nos papéis de gênero masculino e feminino. Nesse sentido,

O poder, acho eu, deve ser analisado como uma coisa que circula, ou melhor, como uma coisa que só funciona em cadeia. Jamais ele está localizado aqui ou ali, jamais está entre as mãos de alguns, jamais é apossado como uma riqueza ou um bem. O poder funciona. O poder se exerce em rede e, nessa rede, não só os indivíduos circulam, mas estão sempre em posição de ser submetidos a esse poder e também de exercê-lo. Jamais eles são o alvo inerte ou consentidor do poder, são sempre seus intermediários. Em outras palavras, o poder transita pelos indivíduos, não se aplica a eles (FOUCAULT, 1999, p.35).

Na definição de Joan Scott (2019, p.54 e 67), que incorpora esse aspecto relacional do poder proposto por Michel Foucault, gênero é forma de ressignificar as relações de poder, “...uma maneira de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas dos homens e das mulheres”.

Quando falo de gênero, quero referir-me ao discurso da diferença dos sexos. Ele não se refere apenas às idéias, mas também às instituições, às estruturas, às práticas quotidianas, como também aos rituais e a tudo que constitui as relações sociais. O discurso é um instrumento de ordenação do

mundo, e mesmo não sendo anterior à organização social, ele é inseparável desta. Portanto, o gênero é a organização social da diferença sexual. Ele não reflete a realidade biológica primeira, mas ele constrói o sentido dessa realidade. A diferença sexual não é a causa originária da qual a organização social poderia derivar. Ela é antes uma estrutura social movente, que deve ser analisada nos seus diferentes contextos históricos (GROSSI; SCOTT, 1998).

Contrária ao antagonismo entre homens e mulheres presente nos discursos de gênero até então, que se limitam a defini-los em termos recíprocos, o que acaba por cristalizar a oposição binária e deixa de analisar a forma como essa foi construída e naturalizada, a autora propõe uma definição de gênero dividida em duas partes, interligadas e distintas: “o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos; e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder.” (SCOTT, 2019, p.67). Assim, ao mesmo tempo em que gênero enquanto discurso está presente nas relações sociais por meio de conceitos normativos, símbolos culturais, por seu caráter político e pela própria identidade subjetiva, sua exteriorização ocorrerá nas relações entre as pessoas, quando será uma forma de ressignificar as relações de poder entre estes (SCOTT, 2019).

Judith Butler (2019, p.11) acresce à noção de poder proposta por Michel Foucault o aspecto interrelacional. Gênero é o aparato discursivo e cultural mediante o qual define-se “natureza sexual” ou “sexo natural, mas este somente emerge do contato, da relação entre pessoas. O poder, enquanto gênero, é relacional, não há poder anterior a uma ação social produzida como discurso, ele não é o sujeito, mas produz sujeitos na cena de reconhecimento, produzindo materialidades, que, em termos de gênero, se caracterizarão no conceito de performatividade. Assim, gênero não deve ser compreendido como algo estático, tal como o poder não é algo estático para Michel Foucault, é algo que fazemos reiteradamente (BUTLER, 2019). Trata-se de um contínuo processo de repetições que constituirão o que Judith Butler refere como performatividade. Assumir um gênero não significa o reconhecimento em um ato apenas, estático, mas na contínua repetição das performances a eles atribuídas. Por outro lado, ao necessitar da contínua repetição para a sua manutenção, esse processo anula-se a si mesmo, podendo ser a qualquer momento modificado por meio da agência do sujeito. A agência constitui o fracasso da estabilidade mantida pela repetição dos atos de gênero e produzirá excentricidades (BUTLER, 2019), que poderão manter-se fora da matriz dominante de gênero, mas não fora do gênero em

si.⁷

Em artigo no qual analisa as expressões violência doméstica e violência contra a mulher, Heleith Saffioti (2002) aborda os conceitos de performatividade e agenciamento propostos por Judith Butler adotando a concepção de poder fluído proposta por Michel Foucault e admitindo a coexistência de potência e impotência na mesma pessoa, conforme a existência de uma matriz dominante de gênero e de outras variadas matrizes subalternas. Dessa forma, a mulher poderá ser considerada onipotente quando age como mãe em relação ao filho. No entanto, como já o fez ao analisar de forma crítica o conceito apresentado por Joan Scott (1997), considera a perspectiva relacional insuficiente, afirmando que a mulher será sempre impotente perante o homem em razão da hierarquia decorrente das estruturas sociais, de forma que, mesmo quando exerce alguma escolha, não o faz fora da matriz dominante de gênero.

Importa perceber que mesmo Maria Filomena Gregori (1993) admite algum grau de hierarquia na relação afetiva, quando refere que a mulher pede auxílio externo por não possuir autoridade sobre o marido, sendo que os modelos de análise propostos por Maria Filomena Gregori e Heleith Saffioti, relacional e hierárquico, coexistem numa sociedade em constante transformação, e cuja modificação faz-se pelo perpassar do poder por seus agentes, as pessoas, constituindo-as. Nesse sentido, a análise a partir do conceito relacional de gênero e de agência torna possível compreender a crítica de Maria Filomena Gregori à Marilena Chauí, quando questiona o fato de esta não explicar qual a saída para a mulher na dominação apresentada, já que essa se por meio da agência que constrói sujeitos díspares diuturnamente, resultando em relações únicas, ainda que submetidas a regimes hierárquicos, como apresentadas pela primeira.

Ainda é possível identificar homens que impedem as esposas de trabalhar ou agridem a mulher pelo simples descumprimento de algum dever feminino, como a comida não estar pronta no horário; homens que tiram a vida de suas companheiras quando estas intentam pôr fim ao relacionamento ou em razão de alguma traição; ou consideram ser um dever da mulher manter relações sexuais quando for do interesse do marido. De igual forma são comuns casos em que a briga, dita mútua, inicia-se por

⁷ Os conceitos de enquadramento, relato de si e vidas precárias, que serão abordadas nos próximos capítulos, foram apresentados por Judith Butler após o período histórico em análise, motivo pelo qual não incluídos na discussão neste capítulo.

cobrança de padrões realizada pela própria mulher, quando ela exige que o companheiro proveja o sustento da família; ou mesmo em razão da cobrança de padrões de boa esposa, boa mãe, por parte de outras mulheres, como a sogra ou a própria mãe, resultando em agressões verbais ou físicas. A cobrança de padrões sequer necessita envolver o outro companheiro, sendo possível recordar fato levado ao Juizado nos primeiros meses da pandemia, quando um homem foi preso por agredir a esposa após ingerir quantidade considerável da bebida conhecida como “corote”. Durante a audiência de acolhimento a mulher dizia-se surpresa com a violência do companheiro, pois nunca a havia agredido ou ameaçado, era pessoa calma e trabalhadora. Todavia, durante o relato sobre a interação do casal, descobriu-se que o homem em questão se encontrava desempregado e, desde então, passou a permanecer na residência durante o dia, cuidando do filho do casal e realizando tarefas domésticas enquanto a companheira trabalhava. Para a mulher não parecia haver problema algum nessa divisão de tarefas e ele a estava cumprindo sem qualquer queixa, enquanto para o homem criou-se uma frustração decorrente da sua autocobrança em relação ao que a construção de masculinidade ensinava-lhe ser o papel do homem: prover financeiramente o sustento da família. Para aliviar suas dores, referido homem comprou a bebida mais barata que encontrou, a qual nunca antes havia ingerido, resultando que ao ser preso após discutir com a esposa e quebrar vários móveis dentro da residência, encontrava-se visivelmente fora de controle, como referiram os policiais militares que atenderam a ocorrência. A violência serviu como uma forma de extravasar sua própria frustração e não como tentativa de dominar a mulher, até mesmo porque o homem parecia compreender o fato da mulher estar se esforçando para o sustento da família e não se opunha que continuasse trabalhando, situação que apenas piorava sua própria visão de masculinidade. A violência atua nesse caso como forma de comunicar a insatisfação com o descumprimento dos padrões atribuídos a si próprio.⁸ Do relato da situação e das possibilidades de enfrentamento que se criam a partir do enfoque utilizado é possível a diferença entre a ótica de gênero ou do patriarcado, na medida em que enquanto a perspectiva de gênero amplia os sentidos da mudança, permitindo trabalhar masculinidades e padrões de relacionamento, o uso do patriarcado as limita e

⁸ Relato de experiência pessoal da pesquisadora ao atuar como juíza em audiência de acolhimento e verificação.

restringe à dominação masculina e à possibilidade da mulher empoderar-se para deixar a relação (MACHADO, 2000; IZUMINO; SANTOS, 2005).

Ocorre que, enquanto a inserção da perspectiva de gênero nas pesquisas permitiu uma maior compreensão sobre violência contra a mulher, também flexibilizava a posição da mulher como vítima da violência masculina na medida em que se o poder é algo que circula entre e pelas pessoas, não pode ser considerado apenas uma forma de opressão ou algo que alguém detém. Todos são de alguma forma capazes de exercê-lo/manifestá-lo – o que inclui as mulheres –, ainda que isso não impeça distribuições hierárquicas ou diferenciadas entre os sujeitos. Nestes termos que Heleith Saffioti (1997) passa a adotar a analítica de poder de Michel Foucault apenas para as relações de micropoderes, mantendo-se atrelada à percepção de patriarcado para explicar os esquemas de hierarquia/dominação/exploração que constituem a opressão contra a mulher no nível das estruturas sociais.

Percebe-se então que, assim como as pesquisas das década de mil novecentos e oitenta utilizavam o conceito de violência de Marilena Chauí, mas não incorporavam sua reflexão sobre a “cumplicidade” das mulheres na produção e reprodução da violência (SANTOS; IZUMINO, 2005, p.150), na década de mil novecentos e noventa Heleith Saffioti (1997) passa a utilizar o conceito de gênero por considera-lo uma expressão usual, mas não o incorpora na definição de violência contra mulher, a qual define como expressão de dominação masculina vinculada ao patriarcado (SANTOS; IZUMINO, 2005).

Nesse sentido, enquanto Rita Segato (2003) descreve a violência contra a mulher como aquela utilizada de forma simbólica na reprodução e perpetuação da dominação masculina e hierarquia do patriarcado, Maria Amélia de Almeida Teles e Mônica de Melo conceituam violência de gênero como a relação de poder (de dominação do homem e de submissão da mulher) relacionada aos papéis impostos aos homens e às mulheres e que determinam comportamentos agressivos aos homens e dóceis e submissos às mulheres. A intenção do homem ao utilizar a violência é possuir a mulher, tratá-la como sua propriedade, tê-la sob seu controle (TELES; DE MELO, 2002).

Outrossim, embora Heleith Saffioti (2001) afirmasse que, numa perspectiva individual, há necessidade de trabalhar com homens e mulheres por meio de medidas de caráter pedagógico, pois não é possível alterar uma relação violenta quando se

trabalha exclusivamente com a vítima, no período anterior à criação da Lei nº 11.340/2006, já se manifestava contrária ao uso da noção de gênero nos estudos feministas, considerando-o a-político e a-histórico e defendendo o uso exclusivo do termo patriarcado (GROSSI; MINELLA; PORTO, 2006). Observada a importância de Heleith Saffioti nos estudos realizados no campo feminista, no qual se coloca como acadêmica com trânsito entre a militância, tal manifestação acaba agindo como legitimadora dos discursos da militância feminista que manifestava preocupação com a amplitude dos estudos de gênero, e excludente dos discursos que os defendiam, presente especialmente nas vozes acadêmicas, como Lia Zanotta Machado (2000).

Nesse contexto, como já alertava Maria Filomena Gregori, a limitação da compreensão da violência contra mulher à noção hierárquica e simbólica do patriarcado parece estar vinculada à subjetividade da militância feminista, que acabou por revelar e construir as noções de violência doméstica, violência contra a mulher e violência de gênero, sem aparentemente distingui-las, mas também por delimitar seus fenômenos (PASINATO, 2003; SANTOS; IZUMINO, ; GREGORI, 1993).

A preocupação de não relativizar o conceito de violência de gênero ao ponto de permitir julgamento da conduta da mulher, tolerância com o agressor ou afastar a necessidade de sua punição sob argumentos familistas (GROSSI; MINELLA; PORTO, 2006; OLIVEIRA, 1999) acaba por justificar a adoção da concepção de violência de gênero contra a mulher como a violência simbólica decorrente da dominação masculina e limitado ao jogo de poder binário - masculino/feminino - determinado pelo patriarcado (ALIMENA, 2010). Conceito esse que se utiliza de gênero para relacionar a dominação e sua retomada ao cumprimento de padrões de gêneros pela mulher, mas não incorpora as noções de poder fluído de Foucault, ou mesmo a possibilidade de agenciamento, tornando-o fixo e estático (GROSSI; MINELLA; PORTO, 2006). Havia a preocupação de que a mulher não fosse culpabilizada pelas violências, mas também de que seu poder de agência não influenciasse ou impedisse possível punição do companheiro, pois era necessário passar a mensagem de que a violência contra a mulher ocorrida dentro das relações afetivas e familiares é crime e será punida, para fins de alterar a matriz dominante de gênero.

O interessante nesse debate é perceber o esforço em garantir que a mulher continue a ser considerada como vítima da situação. O que se depreende de todo esforço realizado pelos defensores da categoria violência contra a mulher é que ela precisa continuar sendo vítima para se constituir num problema social. (PASINATO, 2003, p.70).

A influência de Heleith Saffioti (2002) na produção do discurso que resultou na Lei nº 11.340/2006 como estratégia no enfrentamento à violência doméstica resta confirmada no trecho em que a autora rechaça o uso da Lei nº 9.099/1995, por considerar impossível a conciliação entre desiguais, e defende como a melhor estratégia para o empoderamento de mulheres vítimas de violência doméstica, o que posteriormente passaria a ser concebido como lei integral: a punição do criminoso, de forma a coibir condutas futuras, e a mediação do Estado para a reeducação das partes (SAFFIOTI, 2002).

Naquele momento, a autora defendia a utilização do direito penal de forma simbólica, argumentando que a violência contra a mulher supera um problema individual, relacionando-se às estruturas sociais (SAFFIOTI, 2002). No mesmo sentido, ao discorrer sobre o uso da expressão “mulheres em situação de violência doméstica”, ao invés de vítima, Carmen Hein Campos e Salo de Carvalho referem que “...a expressão permite perceber o caráter transitório desta condição, fato que projeta o objetivo da Lei, que é a superação da situação momentânea de violência em que vivem estas mulheres.” (CAMPOS; CARVALHO, 2006, p.146). A mulher deverá ser, então, empoderada, para tomar consciência da sua situação de dominação e libertar-se.

Cabe observar que algumas das vozes que discordavam da vinculação entre violência de gênero e patriarcado ou dominação masculina, entre elas Maria Filomena Gregori, Lourdes Bandeira, Claudia Fonseca, Lia Zanotta Machado (GROSSI; MINELLA; PORTO, 2006), ou reivindicavam maior definição para conceitos como violência de gênero, violência doméstica e violência contra a mulher (PASINATO, 2003), por temerem o retorno à vitimização constante no conceito de violência contra a mulher, não participaram ativamente da construção da legislação, ou seja, não faziam parte do Consórcio de ONGS.

Dessa forma, à possibilidade de uso do direito penal enquanto estratégia contra a violência doméstica, e à necessidade de neutralizar o operador jurídico enquanto sujeito engendrado, une-se a percepção predominante no campo feminista que define violência de gênero contra a mulher como aquela decorrente da exigência dos padrões de gênero, na qual a violência é utilizada de forma simbólica pelo homem contra a mulher para dominá-la. Essas duas posições conversam na medida em que definem a resposta simbólica que o movimento feminista pretende construir a partir da Lei nº 11.340/2006: a punição por meio de condenação penal. Já não bastava

nomear ou permitir a construção de políticas públicas, era necessário punir, ainda que simbolicamente, como alertava Vera Regina de Andrade (1999) ainda em 1998.

2.5 A ESTRATÉGIA SITUADA

Resultado dos movimentos do campo feminista, a Lei nº 11.340, publicada em 07 de agosto de 2006, nos termos do seu art. 1º, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, com fundamento no art. 226, §8º, da Constituição Federal, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e em outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil. À mulher em situação de violência doméstica é dado requerer medidas protetivas que lhe assegurem segurança, liberdade e incolumidade física, as quais incluem a possibilidade de restringir a liberdade do suposto agressor, afastando-o do lar onde o casal residia, vedando seu comparecimento a determinados lugares, contato ou aproximação da vítima, e suspensão de posse ou porte de armas, além da fixação de alimentos provisórios em favor dos filhos – art. 22. Há, ainda, a possibilidade de medidas em relação à ofendida, no sentido do seu empoderamento, o que inclui encaminhamentos de rede, matrícula dos filhos, recondução à residência – art. 23, e a possibilidade de restrições patrimoniais que garantam a segurança dos bens do casal – art. 24.

Como refere Fabiana Severi (2018), o projeto jurídico feminista não se iniciou ou concluiu com a aprovação da Lei nº 11.340/2006, mas esta modificou a conformação entre feminismo e direito (2018, p. 74). Da leitura dos quarenta e seis artigos da redação original da Lei nº 11.340/2006, constata-se que não há tipificação de delitos ou mesmo acréscimo de pena, salvo em relação ao parágrafo nono do art.129, do Código Penal, que teve a pena máxima aumentada, mas a pena mínima. Grande parte da Lei dedica-se à aplicação das referidas medidas protetivas de urgência, que podem se relacionar à vítima ou ao suposto agressor, bem como à sua execução e à criação de programas sociais e educativos para redução da desigualdade de gênero, a qual divide-se em disposições penais e extrapenais.

Trata-se de lei integral, nos moldes da legislação espanhola de enfrentamento à violência doméstica e na forma do que propunha Carmen Hein Campos, ainda em sua dissertação de mestrado (1998) e Heleith Saffioti (2002), na medida em que utiliza a

estratégia penal, mas inclui abordagem que vai além desta, como as medidas acima referidas, propondo a criação de uma rede de enfrentamento que incluía as mais diversas esferas governamentais e a sociedade civil no seu art. 8º.

A Lei possui então, três esferas de atuação: protetiva, preventiva e punitiva, ou penal, situando-se na primeira na grande novidade em termos de possibilidades para a mulher que desejava encerrar um relacionamento afetivo. Isso porque, anteriormente à criação das medidas protetivas, a mulher corria o risco de ver reduzidos seus direitos caso deixasse a residência, já que, na construção histórica da família, inicialmente sequer era permitido separar-se; quando se tornou possível desquitar-se, grande parte dos direitos ficavam com o marido, incluindo a guarda dos filhos e patrimônio; por fim, mesmo quando autorizado o divórcio, mantinha-se a discussão sobre o abandono de lar e suas consequências. Essas circunstâncias poderiam influenciar na manutenção de uma situação de violência para a mulher.

A partir daí, Carmen Hein de Campos afirma que a Lei nº 11.340/06 introduziu uma profunda mudança de paradigma, seja em razão do seu processo de elaboração, vinculado aos movimentos feministas, seja pelo tratamento integral, intersetorial e interdisciplinar proposto, no qual inserem-se a exclusão dos crimes de violência doméstica do rol dos delitos de menor potencial ofensivo, a inserção do termo violência de gênero e a criação de medidas protetivas de urgência. Tais alterações estariam provocando mal-estar nas instituições jurídicas, acostumadas à sua invisibilidade por meio do sistema probatório tradicional ou da sistemática dos delitos de menor potencial ofensivo, ao ponto de sequer absorvê-las, manipulando e adequando a aplicação do instrumento legal de forma a manter a perspectiva tradicional do processo penal. Essa, juntamente com a ausência de políticas públicas capazes de permitir a construção de redes de enfrentamento à violência doméstica seriam os principais empecilhos à efetividade da legislação protetiva e do paradigma de gênero pretendido por esta (CAMPOS, 2020B).

Tanto Fabiana Severi quanto Carmen Hein Campos rejeitam a análise da Lei como essencialmente penal ou punitivista, afirmando a segunda que sua maior inovação, para além da abordagem integral, foi trazer a vítima, anteriormente excluída, para o centro da legislação, ainda que utilize a expressão “mulher em situação de violência doméstica e familiar” (2020A, p.213).

Marília Montenegro de Mello, por sua vez, a partir de estudo realizado em período que englobou a aplicação da Lei nº 9.099/1995 e da Lei nº 11.340/2006 aos

processos relacionados à violência doméstica, aponta questões que demonstram o uso prioritário do Direito Penal na sua aplicação. Em primeiro lugar, pontua o fato de a Lei utilizar os termos ofendida e agressor diversas vezes, iniciando pelo art. 5º, o que remete à polarização penal do binário vítima/culpado e confirma a visão de masculino como polo ativo e feminino como polo passivo já presentes na sociedade, ao mesmo tempo em que afasta qualquer possibilidade de participação da mulher na resolução do seu conflito (2010-B). Em segundo, refere o afastamento da Lei nº 9.099/1995, de seus mecanismos despenalizadores. e a alteração do procedimento para a vítima retratar-se da representação – art. 41, da Lei nº 11.340/2006 -, o que, se por um lado ampliou o prazo para a desistência – até o oferecimento da denúncia – criou formalidade capaz de limitar a opção pela vítima, que terá então que explicar por que não deseja mais o prosseguimento do feito criminal na audiência prevista no art. 16, da Lei nº 11.340/2006. Trata-se de uma forma de proteger a mulher de qualquer pressão do companheiro, familiares, ou mesmo dos operadores jurídicos, que acaba por percebê-la como incapaz de decisões próprias. Em terceiro, aponta a ampliação da possibilidade de prisão preventiva prevista no art. 42 da Lei, que, juntamente com o caráter programático das normas sobre a criação de rede de enfrentamento prevista no art. 8º, tornam a prisão a forma mais fácil de garantir o cumprimento de medidas. Esse fato, se observado que grande parte do público dos juizados de violência doméstica refere-se à população vulnerável já submetida à seletividade penal, pode permitir a inversão do sistema penal, de forma que o acusado cumpra toda a pena de forma provisória, ou seja, antes da prolação de eventual sentença condenatória (DE MELLO, 2010b).

Nesses termos Ana Luiza Pinheiro Flauzina (2015) afirma que, embora justificada a estratégia de tornar incondicionada a ação penal nos crimes de lesões corporais, considerando a necessidade de resguardar as mulheres das pressões dos agressores para que desistissem da denúncia, resulta dessa um “confisco da vontade da mulher” e da possibilidade de sua ingerência na condução dos casos. Por outro lado, essa limitação é prejudicial às mulheres de não possuem condições de buscar orientação de advogados particulares, de forma que, enquanto há no campo feminista a preocupação em denunciar os obstáculos à efetiva persecução penal dos autores de violência doméstica, não há preocupação em problematizar o direito da vítima em retratar-se da representação, limitando-se ao discurso de convivência com a violência. Para a autora a desconexão na referida centralidade da vítima decorre da efetividade

pautada na punição, pois, se de um lado há incentivo a que a mulher fale e denuncie a violência, por outro há o desestímulo em que se pronuncie após a denúncia.

Por outro lado, Marília Montenegro de Mello reflete que parte das críticas ao procedimento do Juizado Especial Criminal eram procedentes, na medida em que o operador jurídico não estava preparado para a complexidade do fenômeno da violência doméstica, o que mantinha a possibilidade de “etiquetamento” das partes. Todavia, a facilidade de acesso ao Judiciário e a agilidade no procedimento, no qual foi incluído momento para a mulher falar e resolver questões que ultrapassavam a esfera penal, permitiam que as partes participassem da solução dos seus problemas (DE MELLO, 2020). Após a vigência da Lei nº 11.340/2006, a leitura do fato passa a submeter-se ao direito penal tradicional, na medida em que o registro de ocorrência e pedido de medidas importará em uma “mulher agredida” denunciar o “homem agressor”, fato que, se tipificado como crime, importará em dar início ao processo penal para aplicação de uma pena. Quer isso dizer que o conflito voltou a ser “roubado” das partes, perspectiva tradicional na qual a vítima não participa da solução do seu problema. Esse movimento, para a autora, torna possível identificar dois objetivos na legislação: o caráter retributivo para punir e castigar os homens, e o caráter simbólico, pretendendo mudar a consciência dos homens no que concerne à utilização de violência contra as mulheres (DE MELLO, 2020).

Ainda que observe a perspectiva integral ao tratar da concessão de medidas protetivas, de forma que não há necessidade de configurar-se um crime para que a mulher possa solicitá-las, é necessário concordar com Marília Montenegro de Mello quando se observa que todo regramento sobre o procedimento para a solicitação de tais medidas vincula-se ao registro de ocorrência policial, na medida em que os artigos 12, III, e 18, da Lei nº 11.340/2006, referem que o pedido de medidas formulado pela ofendida e tomado a termo pela autoridade policial será encaminhado ao Juiz, fixando os prazos de encaminhamento e análise, acaba por reforçar o caráter criminal da legislação.

Cria-se, assim, um fluxo que mantém a Delegacia de Polícia como porta de entrada para a vítima de violência doméstica de gênero, o que, por sua vez, delimita os caminhos que poderá seguir após o pedido de medidas, já que registrar uma ocorrência por necessitar de medida protetiva implica em informar um delito e, por vezes, seu processamento não mais depende da concordância da vítima para a persecução penal, já que a ação penal do delito de lesões tornou-se incondicionada a

partir do afastamento da Lei nº 9.099/1999. Por outro lado, mesmo que o prosseguimento da ação dependa da vítima, esta tem sua fala limitada pela redação do art. 16 da Lei, que prevê a designação de audiência somente se houver requerimento da vítima. Todos os caminhos para se chegar a uma sentença penal são facilitados porque, para o discurso construído a partir das exclusões e disputas no campo feminista, era necessária a punição simbólica.

Desvelada a violência na esfera privada por meio da porta de entrada do sistema penal, este funciona como catalisador para a realização dos encaminhamentos necessários à mudança cultural pretendida, a desconstrução dos padrões que resultam em violência e desigualdade. Por esse motivo, a Lei prioriza a criação de mecanismos de rede e apoio e enfrentamento à violência doméstica, além de trazer dispositivos relacionados ao seu caráter educativo, como se observa nos artigos 8º e 22, VI, e 45, que autorizam o encaminhamento do agressor a programas de recuperação e reeducação. No entanto, ao instituir a Delegacia como principal porta de entrada, acabou por limitar a vítima à porta de saída do Direito Penal, confundindo condenação com efetividade (FLAUZINA, 2015) a qual nem sempre considera as particularidades da situação concreta. Posteriormente, fechou algumas outras portas ao impedir a aplicação da Lei nº 9.099/95, reduzindo ainda mais as possibilidades de agência da vítima, e isolando os âmbitos de atuação protetivo, no qual estão inseridas as práticas educativas, e criminal, sem que tenham sido propostas outras formas alternativas ao sistema penal que o próprio campo feminista apontava como masculino. Ou seja, desfeito o primeiro silêncio do Direito Penal, ao nominar a violência contra a mulher como crime, havia uma segunda pergunta a ser feita, relacionada a que Direito Penal deverá atender à demanda de enfrentamento da violência doméstica. A essa pergunta o Consórcio da Lei situou sua resposta no direito e processo penal clássico.

Para entender essa ponderação deve-se considerar que, primeiro, o atendimento integral previsto na Lei para a esfera protetiva não possui qualquer influência na esfera criminal, o que significa que, mesmo que o conflito entre as partes tenha se estabilizado ou sofrido intervenções de práticas educativas, o homem poderá ser condenado pelo delito, especialmente em relação aos fatos que se processam por ação penal pública incondicionada, tais como lesões corporais, vias de fatos ou estupro. Segundo, nem toda mulher solicita medida protetiva ao comparecer à Delegacia de Polícia, muitas, até mesmo por maior gravidade dos fatos ou

naturalização, somente registram a ocorrência. Nesse caso, se o fato for de ação penal pública incondicionada, pode ocorrer de as partes somente encontrarem o juiz na audiência de instrução, quando muitas vezes ciclos de violência ou anos de violência naturalizada são revelados. O processo penal proposto permite então duas possibilidades: fazer os encaminhamentos previstos na Lei sem qualquer obrigação para agressor e vítima, já que não há previsão de suspensão condicional do processo, bem como não possuem influência para fins de condenação, salvo na dosimetria da pena; ou aguardar a sentença para, em caso de condenação, aplicar tais encaminhamentos na modalidade de sursis – suspensão condicional da pena, quando a pena privativa de liberdade é suspensa mediante o cumprimento de algumas condições e por determinado período -, o que pode demorar meses, senão anos, considerando as possibilidades recursais e trâmites na vara de execução criminal. Isso se a vítima, que já levou anos para chegar à audiência e, muitas vezes, ainda reside com o réu, ainda recordar os fatos ou não alterar a versão apresentada ao registrar a ocorrência policial.

A Lei divide-se, então, em duas partes: os mecanismos extrapenais, incluídas medidas protetivas e encaminhamentos a programas educativos ou de empoderamento; e as disposições relacionadas ao processo penal e, posteriormente, ao direito penal, com a criação do tipo penal previsto no art. 24-A. Trata-se de uma jurisdição híbrida, que pretende romper com o binarismo legal das esferas cível e penal (CAMPOS, 2020a). Todavia, considerando o discurso produzido no campo feminista, romper com o binarismo não implica em abandonar a lógica da necessidade do direito penal. Tal fluxo possibilita que a esfera protetiva possa auxiliar na proteção da mulher, mas não impeça a atuação na esfera penal, ao reverso, a motive ou intensifique, pois a primeira esfera somente é acessível à mulher por meio do ingresso na segunda. Não bastasse isso, se as demandas na esfera protetiva demandavam ações dos poderes públicos, as medidas repressivas possuíam aplicabilidade imediata, pois a estrutura policial, judicial e prisional, ainda que insuficiente, já se fazia presente, revelando-se mais fácil que o juiz encaminhe o agressor para prisão, pois a situação mantém-se em muito inalterada, do que para algum tratamento necessário, seja educativo ou mesmo de saúde, como alcoolismo (DE MELLO, 2020).

Tal reflexão coincide com o resultado da pesquisa empírica realizada com juízes, operadores de equipes multidisciplinares e partes que interagem nos processos de violência doméstica, coordenada por Marília Montenegro Pessoa de Mello, Fernanda

Cruz da Fonseca Rosenblatt e Carolina Salazar L'Armée Queiroga de Medeiro, revelando que

[...] Mais um dado importante relatado nos grupos focais é que, quando as medidas protetivas conseguem interromper o ciclo da violência, o processo penal, por vezes, se torna desnecessário. É inegável que a Lei Maria da Penha disponibilizou às mulheres as medidas protetivas de urgência e o apoio de uma equipe multidisciplinar especializada. Essas duas medidas foram indicadas tanto pelos magistrados, como pelas equipes multidisciplinares, como as mais importantes introduzidas pela Lei. Nesses dois casos não se pode negar a importância do viés extrapenal. No entanto, em razão de sua natureza cautelar, os aparatos protetivos e assistenciais que a Lei oferta são, de uma maneira geral, condicionados à existência de uma ação penal. As medidas de proteção, portanto, geralmente vêm com a intervenção penal; quando o processo acaba ou é interrompido, as medidas também cessam. Em suma, normalmente o Estado só protege aquelas que permitem a sua atuação punitiva, atuação essa não desejada pela maioria das mulheres entrevistadas. Há, pois, uma lógica muito particular no procedimento da Lei Maria da Penha a qual, certamente, não está focada apenas na proteção feminina. A Lei, portanto, foi muito positiva ao pensar no apoio necessário às mulheres, mas quando a prática condiciona a aplicação (BRASIL, CNJ, p. 279-280).

De tais questões é possível entender por que razão as medidas protetivas e educativas propostas pela Lei, limitadas à fase extrapenal, não servem de justificativa para afastar o caráter punitivo e simbólico do Direito Penal a que relacionados os fatos relacionados à violência doméstica. Quanto a este, pouco ou nada se alterou, salvo para limitar as possibilidades de decisão da mulher, ainda que esta tenha direito de ser ouvida em separado e de ser acompanhada de defensor. Além de não haver possibilidade de fala da vítima para construir a solução do processo no qual está envolvida, não há, no decorrer do processo criminal proposto para o enfrentamento da violência doméstica e de gênero contra a mulher, a previsão de práticas educativas que importem na alteração da matriz de gênero referidas pela própria Heleith Saffioti. Dizer que elas se encontram na esfera protetiva e preventiva não afasta essa conclusão, pois tais esferas não interagem em termos de solução para o problema da mulher. Aguarda-se a mudança de paradigma apenas da forma como operadores jurídicos tratam fatos e vítimas, que devem compreender o fenômeno da violência doméstica em todas as suas complexidades, se possível fazer encaminhamentos reeducativos, mas dar-lhe a resposta tradicional, qual seja, uma sentença, condenatória ou absolutória.

O problema estrutural de violência contra a mulher sofre uma releitura simplificadora ao nível do direito penal, de forma que passa a ser visto como problema

individual entre homem e mulher, por vezes limitado a um episódio ou fato, no qual é necessário encontrar uma vítima e um culpado, reduzindo a mulher aos estereótipos vinculados a esse papel (BODELÓN, 2008; LARRAURI, 2018; COPELLO, 2015; STOCK, 2015; DE SOUZA, 2018). Estereótipos já presentes no momento do registro ou da análise do pedido de medidas, uma vez que constituir o fato narrado um delito ou não, ou mesmo a pretensão da vítima sobre o processo criminal – representa ou renuncia à representação – são circunstâncias que permitirão estabelecer juízos de valor sobre a condição de vítima.

Por outro lado, a Lei não define tipos penais na sua redação original, mas define quais sofrerão as limitações ou possibilidades de sua ingerência ao fixar requisitos para a sua aplicação no art. 5º. A tipificação de qualquer delito previsto no Código Penal ou em legislação especial dentro de uma das situações definidas no referido dispositivo resulta na possibilidade de aplicação das medidas protetivas e na necessária observância de seu regramento processual.

Da leitura do texto legal é possível concluir de imediato que não basta ser mulher para ser reconhecida como vítima de violência doméstica, mas condição inafastável é que a vítima se identifique com o gênero feminino. A partir daí, a Lei possui um requisito ampliativo do conceito de família e outro restritivo da proteção. O primeiro requisito diz com o fato de que a violência deve ocorrer no âmbito das relações, domésticas, familiares, ou em qualquer relação íntima de afeto. Ou seja, ao mesmo tempo em que a Lei faz um recorte, para limitar seu alcance à vítima de violência doméstica, a proteção legal ampliou-se para além de fatos ocorridos entre cônjuges ou companheiros, para abarcar situações entre namorados, relações afetivas esporádicas ou sem vínculo e, até mesmo, relações familiares ou de convivência doméstica, como tios e sobrinhos, irmãos, sogros e genros ou noras. O segundo requisito, todavia, restringe a possibilidade de aplicação da norma que determina a desigualdade, a violência sofrida pela pessoa deve ser baseada no seu gênero, a qual, como referimos, identifica-se com o gênero feminino (SILVA, 2019).

Embora conste expressamente “gênero” entre os requisitos de aplicação da Lei, essa expressão sofre as influências do discurso feminista resultante dos movimentos no campo feminista, especialmente de sua parcela que participou do Consórcio para a elaboração da Lei, no qual a violência de gênero corresponde àquela sofrida pela mulher em razão da dominação masculina no patriarcado. Por esse discurso a mulher será vítima de violência psicológica, de violência patrimonial, de violência moral e, por

fim, de violência física – art. 7º -, sofrendo tais violências de forma passiva, pois é impotente e desprovida de agência, incapaz de resistir ao homem na relação de dominação, ainda que possa atuar para defender-se.

A única possibilidade de agência para a mulher no caso de delito ser considerado de ação penal pública incondicionada encontra-se na possibilidade de abrir o procedimento, requerendo medidas ou apenas registrando a ocorrência. A vítima não possui qualquer ingerência na solução do processo a partir do seu início – salvo o fato de poder renunciar à representação nos delitos de ação penal pública condicionada e de renunciar à medida. Não há na Lei previsão de audiência obrigatória nos procedimentos de medidas protetivas, mas apenas a possibilidade de sua realização caso a vítima manifeste interesse em retratar-se da representação criminal (art. 16, da Lei), o que vincula o ato aos delitos que se submetem à ação penal pública condicionada. Ou seja, pelo procedimento estabelecido na Lei, após formular o pedido de medidas perante a autoridade policial, o próximo contato entre a vítima e o Judiciário é a audiência de instrução e julgamento, se houver denúncia. Verifica-se, então, que a previsão de que a vítima seja acompanhada de defensor em audiências, de forma a ser orientada, posta no art. 27, destina-se a momento em que, formalmente, não mais possui condições de modificar a situação processual.

Como num espelho, a mulher reconhecida como vítima no discurso de parcela do feminismo e a mulher que deverá passar pelo sistema penal são passivas e desprovidas de agência, seja porque ao limitar-se à dominação patriarcal o discurso se vincula aos binários ofendida/agressor e vítima/culpado, nos mesmos moldes exigidos pelo Direito Penal, seja porque reduz as possibilidades de participação da vítima na solução do seu conflito. E será esse discurso sobre a vítima que inaugurará a formação do dispositivo da vítima a partir da utilização da estratégia penal para o enfrentamento da violência doméstica.

Ao nomear a violência doméstica e permitir à mulher ser vista como vítima, incluindo-a como parte e garantindo-lhe o direito de presença e de assistência técnica, bem como de ser intimada de todos os atos relativos ao agressor, Carmen Hein Campos afirma que o movimento feminista resgatou a vítima para o processo penal (2017). No entanto, recusada a análise etiológica da violência, compreender a mulher como parte no processo criminal importará, então, em compreendê-la apenas como vítima da violência sofrida, mas não como sujeito ou como agente para a sua perpetuação e manutenção, resultando que o mesmo feminismo que se propunha a

desconstruir padrões que afastavam e afastam a autonomia da mulher em sociedade, acabou por criar padrões para a própria mulher (SMART, 1994), consistente na mulher que necessita de ajuda para deixar seu lugar de impotência. Essa posição, denominada de vitimista por Heleith Saffioti (2001), vincula-se a um conceito rígido de gênero que, por não permitir a ressignificação das relações de poder, limita a mulher a um único destino inexorável e resulta em questionamentos sobre a própria necessidade da Lei, relacionados ao fato de que nem todo homem agride, enquanto todos estariam inseridos na mesma matriz patriarcal de gênero.

Enquanto Elena Larrauri (2018) alerta para o problema de simplificar a violência contra a mulher percebendo-a apenas a partir da desigualdade, Barbara Sordi Stock (2015) refere que a simplificação presente em alguns discursos tem confundido desejos políticos da militância e as possibilidades reais para as mulheres no sistema penal, favorecendo a construção do tipo ideal de vítima, aliado à percepção da vivência feminina no patriarcado, ou seja, consistente na mulher débil, inocente, vulnerável, indefesa, passiva. Além desse perfil não retratar grande parte das mulheres reais, resulta na sua vitimização, na medida em que a vítima ideal coincide com o conceito de vítima já presente no sistema penal.

Na medida em que falar sobre o outro é uma forma de poder (FOUCAULT, 2021), compreender os movimentos do movimento feminista que produziram o discurso justificador da estratégia penal a partir do discurso da mulher vítima da dominação masculina e da necessidade de sua proteção permite situar o saber produzido na forma proposta por Donna Haraway (2009), para a qual não há objetividade que decorra de lugar nenhum. Reconhecer o carácter sempre situado, parcial e localizado do saber produzido a partir de um corpo, e do sujeito que o produz, já que também submetido às disputas de poder e estruturas sociais que por vezes se opõe, e nunca será parte de um “lugar nenhum” ou capaz de “visão infinita”, permite conferir ao feminismo espaço criativo na construção do discurso sobre a mulher vítima de violência doméstica e compreender sua incompletude. Assim, a ideia de vitimização da mulher se constituiu num importante instrumento de afirmação dos contornos da problemática como um assunto que precisava ser tratado publicamente (PASINATO, 2006) e, na medida em que essa estratégia teve o condão de permitir desvelar fatos anteriormente protegidos nas relações afetivas e familiares, acabou por limitar o discurso que foi levado ao grande público, pois era necessário evitar falar sobre os “vazamentos” (BUTLER, 2020A) que pudessem resultar na discussão do papel da

mulher.

É possível ler a estratégia a partir do que Flávia Biroli e Luiz Felipe Miguel (2015) propõe como uso do conceito de “essencialismo estratégico”, expressão cunhada por Gayatri Spivak, na medida em que havia necessidade de definir interesses comuns que pudessem levar ao reconhecimento da violência doméstica como um problema social. A perspectiva do sujeito do feminismo pós-estruturalista, a qual se atrelavam as discussões de gênero relacional, não permite essa definição de interesse comuns, considerando que repele qualquer fixação redutora ou repressiva da identidade feminina, revelando-se os sujeitos múltiplos, e inviabiliza a atuação do feminismo enquanto movimento político.

[...] Spivak propõe o uso estratégico de categorias essencializadoras, entendendo que elas são necessárias para a produção da identificação, sem a qual a mobilização política não se realiza. Ela mesma reconhece os problemas dessa posição, uma vez que é fácil desconsiderar as recomendações de “vigilância” e passar do essencialismo estratégico para o essencialismo acrítico. Mas a noção de essencialismo estratégico tem o mérito de vincular a reflexão feminista pós-estruturalista com o imperativo, próprio da ação política, da construção da unidade na diferença. (BIROLI; MIGUEL, 2015, p. 84).

Para Ana Sofia Schmidt de Oliveira (1999), se anteriormente havia a necessidade de a criminologia neutralizar a vítima para neutralizar o próprio caráter de vingança do direito penal, com as discussões sobre a vítima mulher o movimento feminista afastou-se o estudo etiológico da vitimização, pois percebia a mulher como frágil e vitimizada na sociedade patriarcal, de forma que discutir a culpabilidade da vítima era visto como uma grave ameaça aos direitos da mulher (OLIVEIRA, 1999). Permitir uma concepção múltipla de mulheres, capazes de agência na relação afetiva ou familiar, significaria dispersar o interesse pelo reconhecimento da necessidade de punição das violências ocorridas no interior daquelas.

Nesses termos, o discurso produzido nas articulações do movimento feminista não apenas desconstruiu o direito como um local neutro, mas construiu a possibilidade de seu uso e a estratégia penal a ser adotada, na medida em que limitou as possibilidades de fala da mulher e de interferência do operador jurídico na possibilidade de punição do agressor. Ao mesmo tempo, construiu a figura da vítima de violência doméstica vinculando-a à dominação masculina, à passividade, e à necessidade de empoderamento. Ser vítima será um processo marcado por esse caminho, a começar por vincular-se à sua definição jurídica, que, por sua vez, refere-

se à pessoa prejudicada pela prática de um crime (OLIVEIRA, 1999).

Aparentemente a mudança de paradigma pretendida pela criminologia feminista restringe-se ao recorte apresentado como problema a partir das disputas no campo feminista: as mulheres são vítimas da violência de gênero masculina na sociedade patriarcal, é necessário reconhecer tal violência como crime e puni-la. Trata-se de argumento de natureza simbólica, como reconhecem Carmen Hein Campos (2020A) e Rita Segato (2003), seja porque o direito tem a função simbólica de determinar as condutas que não são aceitas socialmente, seja porque a mulher era esquecida/invisibilizada como vítima, deixando de ser protegida pelo sistema penal. A partir daí cria-se um discurso que abrangerá as mais diversas esferas, sempre focado na necessidade ou no incentivo para que a vítima se reconheça como tal e denuncie a violência sofrida nas relações familiares ou afetivas, na necessidade de punição, como se observa nas campanhas produzidas na mídia, nas quais o enfoque direciona-se sempre à denúncia e à mulher como vítima de violência por reiterados anos. Essa limitação permite a criação de um discurso sobre a vítima esperada, a criação do gênero paradigma, ao instituir padrões para a vítima ideal, que também não se aproxima da mulher real e ignora sua possibilidade de agência.

Uma visão que simplifique as situações como dominante e dominado esquece que, ainda que os sentimentos também obscureçam estratégias de resistência, essas são realizadas dentro dos espaços possíveis. A possibilidade de a mulher ser vítima de fatos ocorridos no interior das relações afetivas não respeitará essa limitação pretendida no discurso, pois, ao resgatar a vítima mulher, essa se revela nas suas variadas facetas, próprias do sujeito múltiplo rejeitado na produção do discurso. Ou seja,

[...] Da mesma forma que era impossível tentar compreender o criminoso a partir de um único aspecto, a vítima não poderia ser enquadrada em uma determinada categoria. Em um e outro caso, não se está, afinal, diante de um objeto estático passível de classificação rígida, mas – aí a questão crucial – diante de sujeitos (OLIVEIRA, 1999, p.130).

A dissonância entre essa restrição, ou decisão, na produção do discurso e as múltiplas mulheres que ingressam diariamente no sistema penal acabou sendo determinante para a configuração sobre a qual se debruçará o estudo no segundo capítulo: a caracterização de um dispositivo da vítima, na medida em que a estratégia penal não lançou luz sobre a figura da mulher, mas sobre a figura da vítima.

3 O DISPOSITIVO DA VITIMIDADE

“É assim que se cria uma história única: mostre um povo como uma coisa, uma coisa só, sem parar, e é isso que esse povo se torna.”
(ADICHIE, 2019. p. 22)

No primeiro capítulo foi abordada a construção do discurso feminista que teve como resultado a Lei nº 11.340/2006, e a forma como, a partir de exclusões e interdições de manifestações dentro do próprio campo feminista, foram definidos os fenômenos trazidos ao direito penal e os mecanismos de processo penal que seriam utilizados no enfrentamento à violência doméstica. Adotada juntamente com as estratégias preventiva e educativa, a estratégia penal construiu-se sobre um discurso da vítima, definindo quem e como poderá a mulher livrar-se da situação de violência.

No presente capítulo propõe-se analisar a utilização da estratégia penal fundamentada na vítima mulher a partir da constituição do que Michel Foucault chamou de dispositivo, já que a necessidade de permitir que a mulher fosse nomeada como vítima acabou por lançar luz sobre a vítima mulher, não sobre o homem agressor. Observa-se que não há pretensão de esgotar a análise do que se nomeará de dispositivo da vitimidade, até mesmo porque a teia que se constitui num dispositivo permite a presença de zonas cinzentas passíveis de novos olhares. Assim, os pontos que são trazidos para reflexão no presente capítulo referem-se a questões que se apresentam no cotidiano do trabalho na jurisdição da violência doméstica, no contato com as mulheres, com outros operadores e com a rede de enfrentamento.

De imediato percebe-se a objeção à proposta no sentido de que a estratégia penal não foi a única adotada. Todavia, se as pretensões diziam sobre tornar-se vítima (CARO, 2008), para tanto, nos termos da legislação em questão, a mulher deve fazer um registro criminal. Esse discurso torna o problema da mulher um problema eminentemente penal e lança luz sobre a vítima apenas (COPELLO, 2015; CASADO-NEIRA; MARTÍNEZ, 2016).

Como segunda objeção possível, importa considerar que o presente trabalho não se dispõe a analisar a eficácia da legislação, para cuja análise a ausência de

modificação dos afetos de operadores jurídicos e de implementação da esfera protetiva e preventiva da Lei são fatores relevantes. Na perspectiva ora abordada, na qual se aborda as construções sobre o sentido de ser vítima e suas consequências, as esferas protetiva e preventiva apresentam-se como facilitadores da estratégia penal e, na medida em que concretizam relações de poder, elementos a compor o caminho de subjetivação da vítima no sistema penal.

Como foi possível observar no primeiro capítulo, o feminismo tornou possível as técnicas de saber que resultaram na utilização do direito penal para o enfrentamento da violência doméstica. Estratégia de poder que, por sua vez, permitirá focar ou iluminar não apenas o fenômeno ou a mulher, mas a vítima, instituindo-a como objeto possível, de saber e poder, do discurso (FOUCAULT, 2020). Por sua vez, as exclusões e restrições feitas na conceituação e caracterização do fenômeno nos movimentos do próprio campo feminista irão nortear não apenas a forma como o poder será realizado no campo jurídico – inclusive pela vítima –, mas também os discursos a serem produzidos sobre o significado de reconhecer-se como vítima e a necessidade de denunciar, bem como sobre a vítima adequada, as motivações para retirar a queixa ou mudar sua versão e, por fim, a patologização das relações que se mantém mesmo após a denúncia.

Embora central para o feminismo a noção de poder apresentada por Michel Foucault, a qual permitiu desnaturalizar o rol de padrões femininos como algo que “sempre foi assim”, no livro “A microfísica do poder” o filósofo apresenta um elemento central na sua analítica de poder, a construção dos dispositivos e seu funcionamento. Um dispositivo para Michel Foucault constitui-se de todo discurso que decorre da adoção de uma estratégia motivada por uma emergência histórica. O dispositivo então, fará ver e falar, normalizando sujeitos e normatizando situações.

Para Gilles Deleuze (1996) o dispositivo será a meada que une as mais diferentes linhas em sistemas diversos traçando processos em constante desequilíbrio, ora aproximando-se, ora afastando-se, os quais se situarão na esfera do saber, poder, e da subjetivação. Essas linhas, por sua vez, constituem-se em feixes de luz, de forma que, embora façam ver e façam falar sobre a estratégia, constituindo um saber, haverá zonas cinzentas, o que poderá influir na subjetivação dos sujeitos viventes no dispositivo (DELEUZE, 1996).

Giorgio Agamben (2005), de outro tanto, parte dos aspectos referidos por Michel Foucault como definidores de um dispositivo para resumi-lo em três pontos: em

primeiro, o dispositivo constitui-se na rede linguística e não linguística que se estabelece entre os elementos e inclui tudo que se fale sobre determinado assunto, entre discursos, instituições, edifícios, leis, medidas de polícia, proposições filosóficas, etc; em segundo, o dispositivo possui origem histórica vinculada à necessidade de fazer frente a uma urgência, estabelecendo-se sempre em uma relação de poder; em terceiro, o dispositivo resulta do cruzamento de relações de poder e de relações de saber. Isso porque, somente se fala (saber) de algo porque lhe foi permitido falar (poder), enquanto ao falar (saber) constitui-se uma nova possibilidade estratégica de poder. Nesse cruzamento, as positivities de poder e saber, percebidas como coerção daquilo que não é natural, mas é histórico, resultarão na subjetivação dos sujeitos viventes, submetidos aos mais diversos dispositivos em sociedade, aos quais pertencem e nos quais agem.

Importa considerar que, ao tratar de poder Michel Foucault (2009) não está se referindo ao poder estatal, central, hierárquico e vertical, mas a algo que se exerce mediante os mais diversos processos nas relações interpessoais, atravessando os corpos até constitui-los, produzindo-os e produzindo a partir deles, o que constituirá a microfísica do poder, a análise dos micropoderes sobre os corpos. Ocorre que, se o poder perpassa a todos, constituindo-os e sendo constituído pelo agir dos sujeitos, no que denomina de assujeitamento, sempre pressuporá a possibilidade de resistência, a qual, por sua vez, remeterá a novas formas de saber, poder e de sujeição. Com isso o filósofo não quer dizer que os sujeitos são livres para resistir, pois a resistência sempre ocorrerá dentro da relação de poder (FOUCAULT, 2009). Por outro lado, Judith Butler (2019) acresce à coerção normativa do poder no dispositivo a noção de enquadramento e, à perspectiva de subjetivação, a intersubjetivação, pois a apreensão e conhecimento dos sujeitos ocorrerão sempre de forma relacional, no contato com outros. Ainda que o sujeito se constitua de discursos que atuam sobre si, será na relação com o outro que será interpelado e assujeitar-se-á ou não. Assim, a intersubjetividade será ao mesmo tempo o espaço de normatização – repetição e performatividade - e de transformação, já que sujeição não implica em submissão.

A noção de performatividade como repetição que confirma e atualiza normas no tempo, tendo como efeito a naturalização da ação produzida à qual o sujeito responderá ao ser interpelado implica em ser constituído discursiva e socialmente, ou seja, constituído pelas normas que atuam sobre si e que circulam entre os sujeitos, na relação com estes (BUTLER, 2019). A resistência consistirá na possibilidade de

agência do sujeito, que se constituirá na ambivalência de assujeitar-se ao discurso pré-estabelecido no dispositivo.

Assim, um dispositivo surge da emergência de uma estratégia a partir do entrelaçamento entre saber e poder, que, por sua vez, fará falar e ver e será capaz de influenciar o agir dos seres viventes, sua subjetivação ou resistência. É possível compreender essa afirmação a partir de dois exemplos.

O primeiro dado pelo próprio filósofo e longamente estudado por ele no livro “Vigiar e Punir”, o dispositivo do aprisionamento. Para Michel Foucault, em um determinado momento histórico, a racionalidade da época justificou a utilização da estratégia penal e, por consequência, da detenção de pessoas, como eficaz para resolver ou controlar o problema da criminalidade, constituindo-se a partir daí o dispositivo do aprisionamento. Todavia, o funcionamento de um dispositivo predispõe um duplo processo, no qual todo efeito, negativo ou positivo, desejado ou não, ressoará no dispositivo e determinará sua rearticulação e reajustamento dos elementos previstos e imprevistos que surgem, num processo perpétuo de preenchimento estratégico. No caso, o efeito imprevisto surgido da estratégia penal e do dispositivo do aprisionamento foi a constituição de um “meio delinqüente”, funcionando a prisão como seu local. Neste, por sua vez, os sujeitos se subjetivarão como delinquentes ou não (FOUCAULT, 2009).

O segundo exemplo é oferecido por Valeska Zanello (2020), a qual trabalha os dispositivos amoroso e materno na subjetivação de mulheres a partir das tecnologias de gênero decorrentes das estratégias capitalistas que instituíram ou fortaleceram os binômios público/privado, homem/mulher, cultural/natural. Inseridos num contexto maior em que os dispositivos se compõem de saber, poder e subjetivação, a proposta da autora refere-se à subjetivação dos indivíduos no dispositivo de gênero presente na sociedade que, por sua vez, coincide em sua esfera de poder com a coerção presente no controle informal exercido sobre as mulheres sob a forma de controle doméstico, controle médico, controle laboral, controle público (LARRAURI, 2008).

Para a autora, a estratégia capitalista determinou mudanças na mobilidade social dos homens brancos nos séculos XVIII e XIX e a quase ausência de mobilidade para mulheres resultou na construção da divisão entre espaço público - pertencente ao homem, que se subjetivará no dispositivo da eficácia - e privado – destinado à mulher, que se subjetivará nos dispositivos amoroso e materno. Nesses dispositivos, os sujeitos-forma “esposa” e “mãe” correspondem àquela mulher que alcançou sucesso

como sujeito gendrado, restando entre as exclusões a “prostituta” – a perdida – e a “solteirona” – a malsucedida. Tais mulheres, no contexto dos dispositivos da maternidade e amoroso, seriam vistas como fracassadas, incapazes de amar, doentes por não cumprirem seu destino de mulher, seja por falta de sexo ou de maternidade (ZANELLO, 2020).

Uma série de discursos constroem e mantêm essas noções na forma de tecnologias de gênero, entre as quais, revistas, filmes, leis, propagandas, o que é possível identificar na construção do discurso médico da necessidade da mãe para a evolução da criança desde sua tenra idade, produzido no início do século XX (ARIÉS, 1981), afirmando a necessidade de a mulher permanecer no lar; ou em filmes e livros que sugerem consequências para a mulher que não se subjetiva adequadamente nos dispositivos amoroso ou da maternidade, como se observa na pedagogia afetiva dos livros “Ana Karenina”, de Tolstoy, e “Madame Bovary”, de Gustave Flaubert, nos quais ressalta-se o final trágico da mulher que rejeitou as figuras de “mãe” e “esposa”. Há, além disso, a necessidade de saber e falar sobre o estranho, o excêntrico, aquele que não se subjetiva adequadamente no dispositivo, surgindo daí as discussões médicas sobre a sexualidade da mulher, histeria e doenças femininas relacionadas ao controle médico. Submetidas ao dispositivo de gênero, no qual a mulher se vincula aos dispositivos materno e amoroso, sua realização não está relacionada ao prazer, mas ao sucesso como mãe e esposa e de sua boa avaliação na realização de papéis para o outro (ZANELLO, 2020)

Da subjetivação nesse dispositivo resultará a competição entre as mulheres, lida como “rivalidade feminina” no campo amoroso, já que ter sucesso consiste em subjetivar-se como escolhida para ser esposa e mãe, escolha que será feita por outrem, o homem. Assim, para as mulheres o amor dirá respeito à sua identidade e não apenas a algo que faz parte de sua vida, como ocorre na subjetivação dos homens, que se vincula ao dispositivo da eficácia, relacionado à carreira, sexo e trabalho (ZANELLO, 2020).

Dizer que o dispositivo amoroso apresenta-se como caminho privilegiado de subjetivação para as mulheres em nossa cultura, significa dizer que as mulheres se subjetivam, na relação consigo mesmas, mediadas pelo olhar de um homem que as “escolha”. Isto é, o amor, ser escolhida por um homem, é um fator identitário para elas. Diz acerca de certa forma de amar que a elas é interpelada. Em nossa cultura, os homens aprendem a amar muitas coisas e as mulheres aprendem a amar sobretudo, e principalmente, os homens. Vimos o quão variadas e eficazes são as tecnologias de gênero (revistas,

filmes, músicas, novelas, etc.) que interpelam performances relacionadas a esse dispositivo, bem como o modo como colonizam afetos. A metáfora que criei para ilustrar essa condição é a seguinte: as mulheres se subjetivam na “prateleira do amor”, Essa prateleira é profundamente desigual e marcada por um ideal estético que, atualmente, é branco, louro, magro e jovem. Trata-se de uma configuração cuja construção histórica foi impulsionada pelo crescimento do individualismo e do capitalismo. (ZANELLO, 2020, p.84-85).

Aqui importa compreender duas questões relacionadas ao funcionamento de um dispositivo, a partir de exemplos presentes no dispositivo de gênero.

Primeiro, a noção de perpétuo preenchimento no interior de um dispositivo (FOUCAULT, 2021), pela qual este será capaz de absorver os elementos imprevistos de forma a não alterar sua estratégia. Percebe-se que, enquanto a criação do dispositivo de gênero encontrava-se vinculada à limitação de mobilidade social da mulher, cuja vivência foi restrita à esfera privada, a maior mobilidade social conquistada pela mulher nas últimas décadas, incluindo a possibilidade de trabalho e renda própria – elemento imprevisto – não resultou na exclusão dos dispositivos amoroso e materno, mas na sua readaptação no aumento da importância da beleza. Esta passa a ser lida como algo possível de ser comprado pela própria mulher, transformando-se em dever social no qual “não ser bela é ser desleixada” (ZANELLO, 2020, p.87). Confundido estrategicamente com empoderamento, o discurso da mulher bela e profissional ou financeiramente independente resulta também na necessidade de ser validada e “...tem por objetivo o mesmo reconhecimento social e aprovação e, entre outras coisas, um bom lugar na prateleira do amor.” (ZANELLO, 2020, pp. 87-88).

Segundo que todo dispositivo, por envolver relações de poder, permitirá e motivará resistências. Tomado o dispositivo de gênero, no qual se inserem os dispositivos amoroso e materno, os movimentos do movimento feminista analisados no primeiro capítulo, reivindicando, propondo, pressionando, na demanda dos direitos das mulheres, constituem-se em formas de resistência (FOUCAULT, 2009). Ao questionar a determinação biológica da “condição feminina” a partir dos estudos de gênero (DE SOUZA, 2018); ao desnaturalizar a dicotomia público-privado (PUENTE, 2008) e, por fim, ao propor a utilização do direito penal como forma de materializar o problema e torná-lo visível (BODELÓN, 2008), o saber feminista constitui possibilidades de resistência ao discurso que subjetivava mulheres e homens observando padrões rígidos de gênero, resultando em hierarquia nas relações e na violência permitida. Nessa perspectiva é possível compreender a forma como esse

discurso de resistência se mantém, ainda que possa permitir novos enquadramentos, visto que a superveniência de um dispositivo não implica na imediata eliminação daquele outro dispositivo cuja estratégia se propunha enfrentar, mas na superveniência de um elemento imprevisto. Quer isso dizer, ainda, que os dispositivos da vítima e de gênero conviverão na socialização dos sujeitos.

Trazidas tais reflexões para o estudo ora realizado, percebe-se que havia uma emergência historicamente apontada pelo saber produzido no campo feminista: a necessidade de permitir que a mulher fosse nomeada como vítima do homem por fatos relacionados à violência doméstica, invisíveis para a sociedade e para o sistema penal. Esta, por sua vez, resultou na utilização da estratégia penal como forma de permitir a punição do homem envolvido na violência e, diferentemente do que ocorreu quando da constituição do dispositivo do aprisionamento, não lançou luzes sobre o homem agressor, mas sobre a mulher vítima. Outrossim, talvez até mesmo pela forma como foi justificada, ao lançar luzes sobre a mulher vítima ampliou seu foco sobre a vítima, instituindo-a ou recolocando-a como objeto possível, de saber e poder, do discurso (FOUCAULT, 2020). Nestes termos, o dispositivo não joga luz sobre a vítima para permitir ver todas as suas facetas, mas para construí-la discursivamente, normalizando e normatizando sua atuação.

A questão a ser abordada refere-se ao fato de que o sentido de ser vítima construído no discurso feminista analisado no primeiro capítulo e a figura da vítima já existente no sistema penal pouco diferirem. A novidade, então, consistiria no elemento não esperado, nas muitas vítimas reais, constituídas a partir da ausência do paradigma do desconhecido nos fatos relacionados à violência doméstica; de sua vinculação a outros estereótipos ou dispositivos; e de seu poder de agência. Importa analisar então o que significará para essas mulheres a ausência de subjetivação nos caminhos privilegiados do dispositivo, aqui normalizados na vitimidade.

3.1 O DISCURSO NO NOME DA LEI E EM NOME DA LEI

Um dispositivo é formado por discursos das mais diferentes esferas. Estes, ainda que aparentem, não serão opostos, privilegiando de alguma forma a mesma estratégia (FOUCAULT, 2019), no caso, a estratégia penal. Retoma-se, aqui, a noção de tecnologia de gênero e de poder, já tratada no primeiro capítulo e apresentada por Teresa de Lauretis (2019), de forma que o discurso sobre a vítima de violência

doméstica, como aquele que normatiza e define as bases do que esperar ao ter contato com o outro, não será unicamente proveniente do campo jurídico, ainda que também decorra deste.

Nesses termos, o primeiro discurso possível de ser identificado encontra-se no nomear a Lei, pois a vincula à pessoa e à trajetória da Sra. Maria da Penha Fernandes.

A trajetória e o sofrimento vivido por Maria da Penha Fernandes foi amplamente divulgado desde a criação da Lei, já que a legitima. Sua história pessoal, na qual sofreu duas tentativas de homicídio, a primeira com uso de arma, resultando paraplégica, a segunda por meio de descarga elétrica durante o banho, é retratada de forma fiel, por vezes pela própria Maria da Penha Fernandes (DE MELLO, 2010). Sem a pretensão de menosprezar seu sofrimento, a gravidade da trajetória à que a Lei resta vinculada limita a percepção de que esta não é a grande maioria dos casos judicializados, resultando em infidelidade com a complexidade do fenômeno, diversidade que as estratégias adotadas deveriam observar.

Ao vincular a criação da Lei a uma história pessoal, ao nominá-la, limita-se sua crítica, já que criticar a Lei significará pôr em dúvida a dor de uma trajetória pessoal (DE MELLO, 2010), trajetória que efetivamente resultou em ampliação da violência sofrida por Maria da Penha Fernandes. Cria-se, assim, a figura do mito (MARTINS, 2021; SEVERI, 2018; DE MELLO, 2010), “a vítima que sobreviveu”, e que somente sobreviveu após denunciar, embora todos os percalços e incompreensões no sistema judicial brasileiro, cujo caminho para viver sem violência irá vincular a trajetória possível para todas as demais mulheres, agora carinhosamente conhecidas como “penhas”. Dessa identificação resultará o primeiro sentido de ser vítima, configurado na exigência de que todas se considerem vítimas de seus algozes e que desejem a sua punição (DE MELLO, 2010), condição para seguir sua vida livre de violência. Por outro lado, acaba por vinculá-la às suas características individuais, impedindo ou dificultando que mulheres que com ela não se identificam, por razões de classe, cor, ou mesmo, de postura, utilizem os mecanismos legais (SEVERI, 2018).

De outro tanto, assim como a mídia contribui como tecnologia de gênero no que concerne à perpetuação dos padrões relacionados ao dispositivo de gênero, é possível observar que o discurso produzido em nome da Lei em campanhas veiculadas na mídia e na rede mundial de computadores comunica essa mesma trajetória, como se constata na análise das duas maiores campanhas relacionadas ao tema lançadas nos últimos anos.

Lançada em junho de 2020, a campanha “Máscara Roxa”⁹ vinculava o aumento do número de feminicídios à dificuldade de a mulher registrar ocorrências durante a pandemia. Cria a possibilidade de a mulher denunciar nas farmácias mediante o pedido de uma “máscara roxa” aos atendentes do balcão, o que será comunicado à polícia civil. Utiliza frases como: “Se você é vítima, não se cale” e “Denuncie a violência contra a mulher: peça máscara roxa”. Após um ano de campanha, comemorava ter alcançado mais de 1.500 farmácias, resultando em 100 denúncias e duas prisões em flagrante.

Já a campanha “Sinal Vermelho”, lançada no mesmo mês pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Associação de Magistrados do Brasil, é composta de cartazes/“posts” em que se vislumbra uma mulher com um “x” vermelho na palma da mão, com as seguintes frases: “Sinal Vermelho contra a violência doméstica” “Você não está sozinha” “Não se cale!” “Denuncie: disque 190”. No vídeo de lançamento da campanha, visualiza-se cenas de mulheres em sofrimento, algumas chorando, com a violência marcada no próprio corpo, a qual é representada pelas palavras “estuprada” “espancada”, “roubada”, “humilhada”. Enquanto as mulheres levantam-se ao mesmo tempo, apresentam as mãos onde lê-se o “basta”. A narradora explica que a cada dois minutos uma mulher é vítima de violência física e a cada duas horas uma mulher é assassinada, concluindo com a frase “Basta de violência contra a mulher” ao ser exibida a mão com o “sinal vermelho”. No vídeo divulgado ao final de um ano da campanha, retoma-se situações de violência que foram cessadas após a denúncia e, ao final, há o relato de atriz nacionalmente conhecida, na qual narra que sofreu vários tipos de violência até que seu companheiro a agrediu fisicamente, acreditando que “...o próximo passo do agressor seria o feminicídio”¹⁰.

Essas são campanhas de âmbito nacional e que se constituem de discursos do tipo “todos com a vítima” (HERRERA MORENO, 2014). O que se comemora são as adesões à campanha, o número de Estados que a tornaram lei, o número de farmácias que aderiram, posteriormente sua ampliação para outros estabelecimentos, como cartórios extrajudiciais. Auxiliar a mulher a denunciar perfaz-se na questão central, já

⁹ “Sarau Especial Elas marca um ano da campanha Máscara Roxa no RS”. Disponível em: <<https://ww4.al.rs.gov.br/noticia/324966#:~:text=%C3%89%20atrav%C3%A9s%20desse%20Comit%C3%AA%20que,que%20pede%20uma%20m%C3%A1scara%20roxa>>. Acesso em: 10 Jan. 2022.

¹⁰ Campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica | UM ANO. In: **Associação dos Magistrados Brasileiros**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fwF7X5_ZCiY&t=1s>. Acesso em: 05 Mai. 2022.

que a partir deste momento será possível seu empoderamento.

Transpostas as campanhas oficiais, importa identificar a similitude do discurso presente nas campanhas lançadas por institutos e ONGS que se destacam no enfrentamento à violência contra a mulher no país, de forma que foram visitados os sites do Instituto Maria da Penha e do Instituto Avon.

Constam no sítio do Instituto Maria da Penha na rede mundial de computadores duas campanhas. A primeira, na qual é retratada uma mulher em silêncio, calada, cujo sofrimento se expressa no olhar, mas permanece calada, passiva, até que uma lágrima escorre em seu rosto, quando a seguinte frase é transcrita na tela “Quanto mais você demora para falar, mais machuca. Violência contra a mulher, denuncie.”¹¹. Na página há informações sobre como denunciar que não se vinculam à necessidade do registro policial, mas ressaltam a necessidade de a vítima denunciar a violência sofrida para poder ser ajudada: “Não se Cale. Quando a vítima silencia diante da violência, o agressor não se sente responsabilizado pelos seus atos – isso sem contar o fato de que a sociedade, em suas práticas, reforça a cultura patriarcal e machista, o que dificulta a percepção da mulher de que está sofrendo um ciclo de violência.”¹²

A segunda campanha, lançada durante a pandemia SARS COV 19, apresenta uma situação em que a mulher comparece com atraso à reunião matinal de trabalho, realizada de forma online durante o home office, na qual apresenta-se maquiada e “produzida”, o que os colegas estranham. Uma das colegas questiona por mensagem de texto se está tudo bem, a reunião segue até o momento que toca o interfone na residência da vítima e ela pede ao namorado para descer e atender. Quando o namorado sai de seu apartamento, a amiga passa a dizer-lhe para trancar a porta. Após é revelado que, ao ser perguntada se estava tudo bem, a mulher relatou à amiga que o namorado a havia agredido – “Me ajuda. O Rafael me bateu.” -. A campanha encerra referindo o aumento de números da violência doméstica durante o confinamento e apresentando as seguintes frases: “Você não precisa passar por isso sozinha: peça ajuda.” “Ligue 190 para emergências e 180 para denúncias¹³”.

¹¹ Instituto Maria da Penha divulga campanha para que as mulheres não fiquem em silêncio e denunciem quando forem vítimas de algum tipo de agressão. Disponível em: <<https://inspirad.com.br/instituto-maria-da-penha-lais/>>. Acesso em: 10 Mai. 2022.

¹² Enfrentar, por meio de mecanismos de CONSCIENTIZAÇÃO E EMPODERAMENTO, a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/>>. Acesso em: 10 Mai. 2022

¹³ Instituto Maria da Penha. Campanha Call - Instituto Maria da Penha. In: **Instituto Maria da Penha**. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=A6CslhHgTrA> >. Acesso em: 10 Mai. 2022.

Na página do Instituto Avon, a campanha mais recente, intitulada “Quando existe voz”, é composta de dez vídeos nos quais mulheres que já deixaram os relacionamentos relatam situações de violência psicológica, moral, física, financeira e sexual, permitindo que as mulheres se identifiquem como vítimas de violência doméstica. Em comum, todas as vítimas se identificam com o que se espera defina mulher “empoderada” após o término da relação. Entre os vídeos, há novamente o relato pela vítima que participou da campanha “Sinal Vermelho”, a qual narra que, após um relacionamento de cinco anos em que sofria abuso psicológico, sofreu também agressão física. A mulher se diz “orgulhosa de si mesma” por ter denunciado, e refere a denúncia como a melhor coisa que já fez. Outro vídeo conta com a participação de Maria da Penha Fernandes, a qual afirma que “O maior inimigo da mulher é o silêncio”. Nesse vídeo as mulheres apresentam frases usualmente utilizadas como desculpa para a violência pelo agressor - “me perdoa, nunca mais vou fazer isso”, “foi a bebida” -, sucedidas da seguir a frase: “Violência Física. Provavelmente vai acontecer de novo.”, resultando na percepção de que acreditar na mudança significa a possibilidade de sofrer nova violência. A campanha não incentiva a denúncia à autoridade policial, nem refere os canais de denúncia, e pretende conscientizar sobre a forma de conversar com uma mulher que se encontra em uma relação abusiva - procure saber como está, ofereça ajuda, não julgue -, mas incentiva a mulher a procurar auxílio, indicando que o único caminho é encerrar o relacionamento, no sentido de empoderar-se, tornar-se “dona de si”¹⁴

Diante da diversidade da campanha do Instituto Avon em relação às demais analisadas, visto que não incentiva a denúncia aos canais oficiais, verificou-se campanha anterior do mesmo Instituto, nomeada “A violência não pode ser maquiada” e datada de junho de 2016. A campanha apresenta mulher maquiando-se com a utilização de “maquiagem invisível”, da qual resultam marcas no seu rosto, estabelecendo a invisibilidade da violência doméstica. Após, o vídeo passa a relatar a história de uma mulher que sofreu agressão psicológica durante os quinze anos de convivência com o companheiro, até que também foi vítima de violência física. Ela, em meio ao sofrimento de recordar a trajetória de agressões, refere que se sentia isolada e com medo, narra que não percebia a violência psicológica como violência e

¹⁴ Instituto Avon. Quando Existe Voz - EP 05: Violência Física - Provavelmente vai acontecer de novo. In: **Instituto Avon.** Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=cppuneZs8ns&list=PLkdeUw9ieuxFgfn6tiAJgGn0e0vI2GG9x&index=10>>. Acesso em: 05 Mai. 2022.

diz ter atingido a penúltima etapa do ciclo de violência, as ameaças de morte, já que a última é de fato a morte. Conta que somente saiu da situação após denunciar, quando então pôde recomeçar sua vida. Após, o vídeo corta para a fala de profissionais da área mencionando a possibilidade de a mulher ter qualidade de vida se deixar a situação de violência e, ao final, a mensagem “Ligue 180”¹⁵.

Interessa considerar a forma como essas notícias e campanhas são apresentadas, para que se possa observar o que enunciam como verdade sobre o sentido de ser vítima de violência doméstica.

De regra o material inicia pelo relato de uma mulher vítima de violência doméstica grave por vários anos, algumas já abrigadas, para a qual a denúncia foi decisiva para o término do relacionamento e, por consequência, da violência. Quando no relato há referência ao retorno da relação, este é feito para informar que a violência apenas progrediu. Por fim, a maior parte dos vídeos e notícias encerram informando que a mulher deve denunciar e apresentando os caminhos para tanto. O que esses discursos comunicam? O retrato da mulher vítima de violência como uma mulher passiva, sofrida, calada, necessitada de ajuda; o fato de a violência sempre ser progressiva, uma espiral de violência crescente até a morte, na qual homens agredem e mulheres sentem. Qual a positividade presente nesse discurso? “Denuncie!”, o que comunicam não apenas à mulher, mas à sociedade em geral.

Para David Casado-Neira (2014), a presença da vítima na mídia norteia-se por dois eixos: a palavra, por meio de depoimentos e do próprio silêncio; e o corpo, no qual apresentadas as marcas e registros da violência. Une-se ao convencimento racional a emoção capaz de conferir certeza e veracidade à vítima, a qual deve demonstrar-se livre de dúvidas e suspeitas. Isso porque, a vítima será aquela assim reconhecida, primeiramente por si mesma, após pela sociedade, a partir do seu sofrimento, e pelo sistema penal, a partir de sua credibilidade. Provavelmente algumas dessas mulheres somente puderam e conseguiram sair da situação de violência a partir de mudanças estruturais e até mesmo pessoais, mas isso não é relatado no discurso que incentiva a denúncia. Por esse discurso, a mulher é uma vítima sofrida e passiva, a ser salva, desprovida de agência e necessitada de ajuda externa, bastando-lhe denunciar a violência sofrida para ser ajudada e empoderada (CASADO-NEIRA; MARTÍNEZ, 2016).

¹⁵ Tracy Locke Brasil. Avon | Linha 180. In: **TracyLocke Brasil**. Disponível em: <<https://vimeo.com/168107478>>. Acesso em: 05 Mai. 2022.

Há, todavia, uma ausência no discurso das campanhas. Quem não está presente em tais campanhas? Todas as demais mulheres vítimas de violência doméstica que não se enquadram no sujeito-forma apresentado pelo discurso das campanhas, seja porque não são passivas, mas resilientes, não considerando que sua vida seja composta apenas de sofrimento; seja porque se percebem como participantes nas cenas de violência; seja porque nunca foram agredidas fisicamente; seja porque não observam qualquer progressão na violência, ou mesmo porque a violência ocorreu de forma isolada.

Essa afirmação se justifica quando se observa a tipologia proposta por Michael P. Johnson (2006) para a violência íntima, na qual o autor inclui não apenas o que denomina “terrorismo íntimo”, situação que se assemelha àquela que se apresenta nas referidas campanhas, mas também outros três tipos de violência possíveis de ocorrer entre duas pessoas que se relacionam afetivamente, com diferentes causas, dinâmicas e consequências. São elas a resistência violenta, a violência situacional entre casal e o terrorismo íntimo mútuo.

Na violência denominada “terrorismo íntimo”, Michael P. Johnson refere a situação em que o agressor utiliza a violência como forma de dominar, controlar, a/o parceira/o, restando esta destituída de qualquer poder na relação, podendo, inclusive, resultar no uso da violência também pelo parceiro. O controle sobre a parceira é exercido por tempo que caracterize mais que uma situação determinada, ou seja, se prolonga na relação, configurando padrão de controle para o casal, o que não poderá ser identificado por apenas um episódio violento, mas também não significa apenas violência física, já que pode incluir abuso emocional, formas de coagir a parceira, ameaças, intimidação, isolamento e minimização da parceira, bem como sua culpabilização, o uso dos filhos como barganha, além da exigência de “privilégios” masculinos e abuso econômico. Somente a partir da análise da relação será possível observar se há a presença de táticas de controle da parceira (JOHNSON, 2006).

O segundo tipo encontrado por Michael P. Johnson foi denominado “resistência violenta”, referindo-se à possibilidade de mulheres que sofrem violência por longo período retaliarem fisicamente em algum momento da relação, o que pode ocorrer como uma reação instintiva ou somente após a mulher tomar conhecimento da situação sofrida. Importa para o autor que, ainda que a parceira se torne violenta, nunca chega a tornar-se controladora da relação, enquanto o companheiro mantém-se no local de violento e controlador. A mulher acredita ser possível algum tipo de

defesa para escapar, retaliar ou magoar seu agressor, de modo que passa a agir também por meio da violência.

O terceiro tipo de violência, provavelmente o mais comum no dia a dia de quem trabalha com violência doméstica, é denominado por Michael P. Johnson de “violência situacional entre o casal”. Diversamente do terrorismo íntimo, não há pelo agressor o desejo de dominar a parceira ou controlar a relação, mas uma situação de tensão e conflito entre o casal que resulta no uso de violência (JOHNSON, 2006). Nesses casos, a violência costuma ser rápida, constituindo-se em um empurrão ou uma bofetada durante a discussão do casal, e provoca remorso e pedido de desculpas imediato, mas pode tornar-se crônica, quando o uso da violência se torna recorrente, quase uma forma de comunicação do casal, de reorganizar o equilíbrio de poder e controle entre o casal ou mesmo de chamar a atenção do outro e puni-lo, como no caso de reiterados flertes ou traições. Todavia, se comparado ao terrorismo íntimo, além da violência física ou psicológica ser menos frequente, há menor probabilidade de que evolua para violência severa e maior chance de incluir ambos os parceiros nas práticas violentas.

Por fim, a violência denominada de “controle violento mútuo”, refere-se à relação entre dois "terroristas íntimos" (JOHNSON, 2006).

A tipologia de Michael P. Johnson, dando conta de que nem toda violência ocorrida em relações afetivas tem por fundamento a intenção de dominar a mulher, confirma manifestações já existentes no campo feminista em data anterior à Lei. Nesse sentido, Lia Zanotta Machado alertava quando das discussões sobre a utilidade de gênero nos estudos sobre violência doméstica, afirmando que “não se trata simplesmente de pessoas em situação de violência, mas de pessoas em situação de relações de gênero, onde a violência se desenvolve como violência de gênero” (GROSSI; MINELLA; PORTO, 2006, p.183). Isso porque, enquanto o patriarcado enrijece a noção de violência na dominação do homem contra a mulher, o gênero permite entender a violência a partir da construção cultural de masculino e feminino, o modo como as relações se formam e o poder que permanece do lado masculino. O conceito de gênero permite a articulação com o poder, mas não faz das relações de gênero sinônimo das relações de poder, nem coloca em linha direta as relações entre poder e violência (GROSSI; MINELLA; PORTO, 2006). Nessa percepção inclui-se a violência cometida de forma ocasional, em razão da construção das masculinidades, quando não há indicativo de que a violência se destina à dominação da mulher.

Os quatro tipos de violência descritos podem não ter as mesmas causas, trajetórias, consequências ou estratégias de intervenção, mas as referências nos discursos – campanhas, Maria da Penha, movimento feminista - costumam referir-se à mulher vítima de terrorismo íntimo, tratando a violência como um fenômeno unitário e deixando de lado todas as demais violências, especialmente a violência situacional entre casais.

Referir as formas diversas de violência não significa dizer que toda mulher que pretende retirar as medidas protetivas ou não deseja representar esteja envolvida em violência situacional e não em terrorismo íntimo, ou que somente há violência grave no terrorismo íntimo, mas desvelar a diversidade presente no próprio fenômeno da violência doméstica, que não se encontra presente no discurso sobre a vítima apresentado nas campanhas e que terá consequências quando de sua passagem pelo sistema penal.

Como primeira consequência, tem-se uma mensagem ambivalente: ao dirigir-se à mulher, o discurso das campanhas a estimula ao registro ao menor sinal de violência, enquanto que, ao dirigir-se aos operadores, prepara-os para fatos graves e relações violentas, resultando numa contradição entre o esperado e os processos com os quais lidam diuturnamente – “tudo besteira” -, além de gerar desconfiança da palavra da vítima quando esta nega outras agressões. Observada a complexidade da violência exercida entre companheiros, o incentivo à denúncia constante, único caminho possível apresentado, cria para a mulher a obrigação de denunciar, o que acaba por culpabilizá-la se não o fizer, tal como será culpabilizada se denunciar “qualquer coisa” e será incompreendida se “retirar” a denúncia (LARRAURI, 2018, p. 99-100), ou poderá ser questionada sobre o porquê de não ter feito a denúncia antes, justificando-se a dúvida sobre sua palavra. Sendo este o único conselho que recebem, não é incomum mulheres comparecerem à audiência de acolhimento e verificação sem intenção alguma de separar-se ou de que o companheiro seja punido, visto que apenas desejavam a cessação da violência (LARRAURI, 2018, p. 99-100).

Como refere Elena Larrauri, “...É verdade, pode haver a violência com a finalidade de dominar, mas também aquela ocorrida dentro de uma relação de gênero em razão da construção das subjetividades masculina e feminina.” (2018, p. 35), de forma que é incorreto dizer que toda mulher tem as mesmas chances de ser vítima de violência doméstica, do que derivaria que todo homem também tem as mesmas chances de ser violento. O discurso que identifica a violência doméstica com a

dominação e com o terrorismo íntimo afasta-a da normalidade cultural, da percepção de que homens são subjetivados de forma mais violenta e que esta se encontra mais vinculada à questão da masculinidade do que de dominação da mulher (LAURRURI, 2018).

Uma segunda consequência, já que o discurso é algo que está fora do sujeito, mas ao mesmo tempo o constitui, é a possibilidade de subjetivação de mulheres dentro da perspectiva de “somos todas vítimas”, na qual ser vítima representa ser passiva e desprovida de ação para a mudança, salvo denunciar para ser ajudada. A leitura que o discurso transmite à mulher, nesse ponto, é de que dela nada deve ser exigido para mudar sua situação de violência, nem mesmo em termos de encaminhamentos na rede de enfrentamento. “Essa massa acrítica parece não querer se reinventar construtivamente diante do conflito, confiando-se ansiosamente ao resgate paterno do sistema penal.” (CASADO-NERIA; MARTÍNEZ, 2014, p.373).

Em terceiro, a necessidade de vitimizar-se – reconhecer-se como vítima – no decorrer do processo iniciado pela denúncia relaciona-se diretamente à possibilidade de ter sua vontade desconsiderada caso não mantenha essa identidade vitimal, quando poderá interpretada como irracional, patológica ou decorrente de dependência emocional.

Esse discurso de passividade, já presente no segmento do campo feminista que resultou na formação do Consórcio e na formulação da Lei nº 11.340/2006, e reiterado nas campanhas de combate à violência doméstica, irá conversar pacificamente e convergir com os discursos sobre a vítima já existentes no sistema penal, resultando na perspectiva da vítima ideal e nos enquadramentos.

3.2 QUANDO DISCURSOS APARENTEMENTE OPOSTOS CONVERGEM

Como visto, a estratégia de uso simbólico do direito penal¹⁶ encontra-se

¹⁶ Observadas as advertências feitas por José Luis Díez Ripollés (2002) e Winfried Hassemer (1991), no sentido de que o direito penal possui naturalmente algum cunho simbólico de alteração de condutas e a caracterização de determinação legislação como “direito penal simbólico” requer a análise de caracteres específicos, o presente trabalho não comporta a discussão sobre o uso do direito penal para o enfrentamento da violência doméstica constituir faceta de tal fenômeno. Trata-se de questão bastante discutida no meio jurídico, mas que ultrapassa os limites do presente trabalho, de forma que as referências ao uso simbólico feitas no decorrer da exposição referem-se

vinculada à diferença entre controle formal e informal, sendo o controle formal aquele destinado à esfera produtiva, pública, aos homens, enquanto o controle informal destina-se essencialmente às mulheres, na esfera privada (MENDES, 2020), e será exercido essencialmente por homens desde sua infância (pai) até a vida adulta (namorado, marido). Era necessário nominar como violência passível de punição os atos violentos praticados imunizados sob a forma de controle informal, trazendo-os para tanto ao controle formal e permitindo a modificação da cultura de dominação patriarcal que a fundamenta. Fundamental, então, permitir que a mulher fosse nomeada como vítima de violência doméstica e familiar.

Ainda que a premissa do argumento de uso simbólico não esteja equivocada, pois os atos violentos praticados na esfera familiar encontravam-se imunes sob o controle informal, parece pressupor que bastaria trazer fatos/crimes ao controle formal para fazer cessar sobre eles a influência daquele, quando em verdade acrescenta uma nova esfera de influência deste. Isso porque, o controle informal não se limita às relações familiares, mas perpassa todas as relações em sociedade, inclusive aquelas que se desenvolvem no processo penal. Quer isso dizer que o discurso sobre a vítima que a mulher encontrará ao ingressar no sistema penal não se limita àquele presente no controle formal, mas se estabelece na reorganização entre controle formal e controle informal, o que acaba por reforçar identidades fixas de gênero.

Para Vera Regina de Andrade (2005), além das funções normativas e integrativas, que permitem ver o direito como o outro, uma instituição, este possui uma função ideológico-simbólica presente em todos nós, informalmente, microssistema que opera em cada sujeito desde a infância e que será reproduzido no microssistema penal, pois este é constituído por todos nós, o que inclui nossos preconceitos e desigualdades. Dessa forma, o controle informal que limita o agir dos sujeitos em sociedade será também o limite do direito penal (DE ANDRADE, 2005), ou seja, o discurso que a mulher encontrará ao ingressar como vítima no sistema penal aproxima-se do mesmo controle informal que já agia sobre ela.

A passagem da vítima mulher ao longo do controle social formal acionado pelo sistema de justiça criminal implica, nesta perspectiva, vivenciar toda uma cultura da discriminação, da humilhação e da estereotipia. Pois, e este aspecto é fundamental, não há uma ruptura entre relações familiares (pai,

à noção de mensagem simbólica capaz de ser transmitida pela legislação tomada como tecnologia de gênero, conceitos analisados no capítulo anterior.

padrasto, marido), trabalhistas ou profissionais (chefe) e relações sociais em geral (vizinhos, amigos, estranhos, processos de comunicação social) que violentam e discriminam a mulher, e o sistema penal que a protegeria contra este domínio e opressão, mas um continuum e uma interação entre o controle social informal exercido pelos primeiros (particularmente a família) e o controle formal exercido pelo sistema penal (DE ANDRADE, 2005, p. 56)

Controle formal e controle informal não são sistemas de controle distintos e dissociados, mas fazem parte de um sistema maior de controle social, no qual se complementam e refletem mutuamente, possuindo como elemento masculino comum a violência exercida sob a forma de pena, pelo controle formal, e sob a forma de pena privada, pelo homem no controle informal (DE ANDRADE, 2005; BARATTA, 1999; MARTINS, 2021). Na autorização para a violência do homem nas relações familiares identifica-se o motivo para a ausência de reconhecimento da violência doméstica como crime. Nesse sentido a advertência de Encarna Bodelón e Roberto Bergalli ao considerar que, se o direito penal age como protetor de bens jurídicos, é lógico incluir os interesses das mulheres entres os bens dignos de proteção, o problema está em utilizar essa estratégia para problemas complexos como a violência doméstica e pressupondo um instrumento vazio de outros sentidos, quando o sistema penal já possui valores de gênero (BERGALLI; BODELÓN, 1992).

A persistência da tese da legítima defesa da honra em decisões no Tribunal do Júri em nosso país, ainda quando já afastada normativamente, configura exemplo capaz de facilitar a compreensão da complementariedade dos subsistemas de controle formal e informal. Isso porque, se o controle informal é dado ao homem, a quem é permitido disciplinar a mulher, ao controle formal restará punir os casos em que há excesso nesse exercício. Por esse motivo, é possível afastar uma condenação pela alegação de que agia devidamente, concretizada na tese da legítima defesa da honra. Essa tese não se justifica no caso de a mulher ser acusada de pôr fim à vida do marido, pois à mulher nunca foi dado exercer o controle informal sobre o homem, ou seja, o controle formal pode atuar para sua penalização de forma irrestrita.

Tomado sob a ótica de controle social, o sistema de justiça criminal possui funções oficialmente declaradas, que cumpre apenas simbolicamente, e uma função latente. Como funções declaradas, tem-se a proteção de bens jurídicos a ser realizada e concretizada nas funções da pena, retributiva e preventiva. Como função latente, ou de eficácia invertida, tem-se a construção seletiva e estigmatizante da criminalidade. E, pelo fato de o controle formal ser composto dos mesmos sujeitos atingidos pelo

controle informal, seus preconceitos e assimetrias, a seleção do possível criminoso e da possível vítima encontra-se vinculada aos papéis de gênero esperados de homem e mulher em sociedade. Enquanto o criminoso será selecionado na figura reversa do papel esperado do homem em sociedade, o trabalhador da esfera pública – racional/ativo/forte/potente/guerreiro/viril/público/possuidor –, a vítima corresponderá ao papel da mulher aprovada no critério de reputação na esfera privada - emocional/subjetiva/passiva/frágil/impotente/pacífica/recatada/doméstica (DE ANDRADE, 2005, p. 58-65).

Nestes termos, enquanto o campo feminista desvelou a seletividade das normas penais em relação às condutas, quando imunizavam violências cometidas no interior das relações afetivas e familiares, havia uma segunda seletividade a ser observada, relacionada às pessoas passíveis de punição ou proteção.

3.2.1 A vítima cristalizada

O discurso sobre a vítima que a mulher encontra ao ingressar no sistema penal, além de relacionado à passividade na origem do conceito de vítima, como o animal dado em sacrifício, e à necessidade de neutralizá-la para evitar suas pretensões de vingança (DE SOUZA, 2013), vincula-se à lógica da honestidade já presente no controle informal. Esta, para Vera Regina Pereira de Andrade (2005), é uma sublógica da seletividade, na qual a importância do relato da vítima será permeada por sua vida pregressa, sua moral sexual, seu recato e pudor.

Da prévia existência desse discurso decorre que nomear a mulher como vítima não impede a impunidade do homem, pois é necessário encontrar o criminoso e a vítima adequados ao sistema penal (DE ANDRADE, 2005), como já apontavam pesquisas anteriores à Lei nº 11.340/2006 (IZUMINO, 1998; IZUMINO, 2003; ENNE; VIANNA; CARRARA, 2002). Resulta que a revitimização e impunidade apontadas pelo campo feminista ao criticar o procedimento dos Juizados Especiais Criminais não constituem uma falha específica na engrenagem do sistema penal, mas uma característica do próprio sistema, organizado para manter as instituições sociais, entre elas, a família. O problema da invisibilidade e impunidade é anterior aos Juizados Especiais Criminais, e não decorre apenas da junção entre instrumentos despenalizadores e valores familiares, como apontava a crítica feminista (PRANDO, 2016).

Ao reverso do que pretendia a crítica referida, nomear a mulher como vítima de delitos cometidos no interior das relações afetivas e familiares não importa na sobreposição do controle formal ao controle informal, mas na reorganização destes, pois o controle informal também se encontra presente no controle formal ao operar sua seletividade. O estereótipo da vítima mulher que já estava presente no controle formal, correspondendo aos critérios de passividade, docilidade e inocência já referidos, operará no desenho do discurso da vítima mulher esperada pelo sistema penal. E, como visto no capítulo anterior, a vítima construída e trazida ao direito penal – aquela que não age, apenas reage - se assemelha àquela esperada pelo campo jurídico. Por outro lado, o discurso presente nas campanhas e no próprio nome da Lei somente reforçam o estereótipo da vítima passiva, sofrida, desprovida de agência, à espera de ser salva.

Em relação à violência doméstica, o discurso da seletividade da vítima importará em afastamento da situação fática – violência de gênero – para analisar a mulher passível de ser vítima, que se configurará na noção de vulnerabilidade.

Requisito não previsto, mas frequentemente citado em decisões judiciais no momento da análise da possibilidade de aplicação da Lei, a seletividade a partir da vulnerabilidade revela que a seleção nem sempre será negativa, no sentido de limitar o reconhecimento da mulher como vítima, podendo até mesmo ampliar a aplicação da Lei para casos em que não há violência de gênero, mas presente a vulnerabilidade da vítima mulher perante o agressor. É o que se observa no caso da vítima idosa, a figura mais próxima da vítima pura, pois vincula a mulher à maternidade.

Esse discurso se constrói principalmente nas decisões judiciais proferidas em conflitos de jurisdição, pois nesse momento está em questão a aplicação ou não da Lei (SILVA, 2019), e envolve casos de negativa da relevância da questão de gênero, de forma implícita, por ausentar-se totalmente do julgado, ou explícita, como se observa no trecho abaixo do voto proferido no Conflito de Jurisdição de nº 70080128580.

Da leitura do referido artigo, pode-se extrair a necessidade de adimplemento de três pressupostos cumulativos, quais sejam: a) o sujeito passivo ser mulher; b) haver a prática de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral; c) que a violência seja praticada no âmbito da unidade doméstica, da família ou de qualquer relação íntima de afeto, de forma dolosa. Desse modo, uma vez que a acusada supostamente ameaçou e agrediu a vítima, sua irmã, prevalecendo-se, portanto, da relação familiar nutrida com a mesma, tem-se perfeitamente configurada a hipótese de violência doméstica

contra mulher. Impende ressaltar que, para tanto, não é necessário que o(a) acusado(a) tenha proferido ameaça/lesão à vítima, somente pelo fato de a mesma ser mulher. A Lei n.º 11.340/06 destina-se a proteger a mulher da violência doméstica perpetrada, na qual o(a) agressor(a), prevalecendo-se da presumida condição de vulnerabilidade da mulher, proveniente de relação doméstica, agride-a ou a ameaça, independente do motivo que ensejou a agressão, seja física ou psicológica. (evidenciada pela venda de objetos da casa para comprar drogas e constantes humilhações e ameaças), bem como a violência de gênero, não há o que se falar em ausência da incidência da Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher.

Outro exemplo da afirmação de inexistência do requisito de gênero verifica-se nos excertos de votos proferidos nos Conflitos de Jurisdição nº 70072695034, 70080723737 e 70080976848. No primeiro caso discutia-se a aplicação da Lei nº 11.340/2006, entre padrasto e enteada, enquanto nos demais a questão relacionava-se a fato ocorrido entre mãe e filha.

Assim, a questão em tela se enquadra dentro da competência prevista pela Lei nº 11.340/06, por ser considerada a “violência doméstica ou familiar contra a mulher”, não cabendo verificar a ocorrência de “opressão ao gênero” decorrente de condição de hipossuficiência e/ou vulnerabilidade em relação ao agressor. Ademais, é vedado ao intérprete fazer distinções que a Lei não faz e sendo a Lei Maria da Penha mais favorável à vítima, a competência deve ser fixada quando presente a convivência. (Conflito de Jurisdição nº 70072695034).

No caso dos autos a relação de parentesco entre a ofendida e a agressora (mãe e filha) é inconteste e revela a possibilidade de maior aproximação entre ambas, já que residem na mesma moradia, facilitando a perpetração de ofensas e agressões, sendo imperiosa uma interpretação que confira a vítima uma proteção mais efetiva. De igual forma, a posição de vulnerabilidade da vítima Lucia Lenzing se mostra evidente nos termos de declaração (fl. 14), de onde se extrai possuir idade avançada e ser portadora de doença degenerativa, frente à condição de sua filha Ana Paula Lenzing Waldrigues. Assim, diante da agressão entre filha e mãe (contexto familiar), gênero (mulher) e a vulnerabilidade da vítima (pessoa idosa e portadora de doença degenerativa), restam configurados os requisitos para definida da competência do Juizado Especial da Violência doméstica Familiar contra a Mulher para dirimir a presente controvérsia, nos termos do artigo 5º da Lei nº 11.340/2006. (Conflitos de Jurisdição de nº e 70080976848).

Efetivamente, a vítima possui um laço de parentesco natural com a agressora, sua filha, e, por isso, existe amparo fático e jurídico suficiente para a incidência da legislação protetiva especial. De fato, a situação de parentesco existente possibilita uma maior aproximação da agressora com a vítima, de modo que se revela temerário afastar a aplicação da Lei que confira a ofendida maior proteção. Convém destacar, ainda, que a vítima é idosa, contando, na data do fato, com 62 anos de idade, de modo que existe a possibilidade de que ostente vulnerabilidade em relação a sua filha, e supostamente agressora, mais jovem, de 23 anos de idade quando do fato. E, nesse sentido, havendo a presença de alguma espécie de violência doméstica e familiar, ainda mais com a possibilidade de haver vulnerabilidade da vítima, é o que basta para que seja ofertada a ela a proteção mais ampla estabelecida pela legislação especial. Deste modo, considerando a suposta condição de vulnerabilidade, mesmo que física, ostentada pela ofendida, deve-se reconhecer a incidência da Lei Maria da Penha no caso para ofertar maior proteção à ofendida. (Conflito de Jurisdição nº 70080723737).

Todavía, o que parece ser benéfico às mulheres por ampliar a proteção legal, revela-se prejudicial em dois sentidos.

Primeiro porque acaba por limitar as ações no enfrentamento à violência doméstica, pois, como refere Soraia da Rosa Mendes (2020), considerar alguém vulnerável ou reconhecer sua vulnerabilidade permite esquecer as causas dos problemas. A autora parte da distinção entre as expressões “vulnerar” e “vulnerabilidade” apresentada por Antonio Perez Madrid (2014), para quem enquanto a primeira refere-se a ter direitos vulnerados, a segunda afirma um lugar, ser vulnerável.

¿Son vulnerables o son vulnerados mediante estructuras y decisiones que les vulnerabilizan? La palabra ‘vulnerable’, así como sus derivados, proviene del latín *vulnus*: herida. Vulnerar significa herir, causar un daño. De aquí que digamos: los derechos de fulanito han sido vulnerados. Los usos actuales de ‘vulnerable/s’ han introducido una novedad: ya no se presta tanta atención a la acción de causar un daño (vulnerar) como a llamar ‘vulnerable’ a la persona o colectivo que son considerados susceptibles de recibir un daño. Se ha creado de esta forma una nueva identidad: la del vulnerable. El centro de interés ya no está en el actor (personal o estructural que genera padecimiento) sino en el receptor (quien sufre las consecuencias). Y esta idea de ‘vulnerable’, que incluye una previsión (persona que puede sufrir un daño), podría hacer pensar que va acompañada de políticas de prevención que buscan reducir y eliminar en la medida de lo posible las fuentes de las que manan los daños que vulneran a las personas. Pero no es así. Si centráramos la atención en las vulneraciones, tendríamos que buscar responsables (personales o estructurales). (...) Si se quiere remover causas estructurales de padecimiento colectivo y personal hay que pensar en las fuentes de vulneración. En los casos en los que se identifiquen causas estructurales que generan daño social, podemos construir pensamiento desde este encadenamiento: Si es vulnerable es porque previamente ha sido vulnerado (MADRID, 2014).

Falar que alguém teve seus direitos vulnerados implica em perguntar “por quê?” “por que razão?”, permitindo responder “por ter sofrido uma violência de gênero”, enquanto falar que alguém é vulnerável implica em perguntar “quem?” “por que?”, restando responder “a mulher”, “por ser mulher”. Enquanto na primeira situação opera-se com uma situação transitória e impõe-se atuar sobre as causas da violência, na segunda constitui-se uma identidade permanente e estática. Nada há por fazer, já que mulher ela sempre será. Operar por meio da identidade fixa da vulnerabilidade vincula a mulher à sua vitimização (MARTINS, 2021) e significa compreendê-la apenas como alguém que necessita proteção naquele momento específico, olvidando da questão estrutural que envolve a violência de gênero e que precisa ser enfrentada para que não se repita. De outro tanto, observada a leitura do art. 5º, da Lei, verifica-se que a

utilização da vulnerabilidade como seletividade ampliada implica no esquecimento da razão da vulneração dos direitos das mulheres que justificou a própria desigualdade imposta pelo legislador, a violência em razão do gênero.¹⁷

Em segundo porque essa noção congelada de vulnerabilidade confunde-se com o que se espera da vítima, identidade fixa que posteriormente será exigida da mulher – passiva, incapaz de decidir por si ou de opor-se ao seu agressor (MARTINS, 2021). Todavia, a vítima, enquanto mulher, não é um ser abstrato a ser adorado, mas “um ser social, cultural, e historicamente construído a partir de estereótipos de gênero” (MENDES, 2020, p.220), diversidade com a qual será confrontada ao apresentar-se no sistema penal como uma pessoa concreta, quando então, munida de sua agência, por vezes apresenta-se reativa e disposta a interferir na resolução do seu problema, constituído no próprio processo penal.

Exemplo dessa situação é possível constatar em relação àquela que de melhor forma atende ao requisito de vulnerabilidade, aproximando-se da vítima perfeita: a mãe do filho usuário de drogas que solicita medidas para retirá-lo de casa. Nesse caso, o enquadramento a partir da vulnerabilidade dá-se sem que, de regra, exista uma violência em razão do gênero, muitas vezes a importunação, ameaça ou violência é direcionada a vários familiares, inclusive ao genitor ou aos irmãos homens. A vulnerabilidade encarada como identidade fixa dessa mulher encobre a necessidade de enfrentar a razão do problema, o uso de drogas ou álcool pelo filho. E, mantida a situação problema, grande é a possibilidade de que a violência volte a ocorrer, não apenas contra a mulher, mas contra os demais familiares também, assim como grande é a possibilidade de que o agressor seja preso por descumprimento das medidas, sem novamente enfrentar-se o problema da drogadição.

Por outro lado, à inocência, respeitabilidade e vulnerabilidade já esperadas pelo sistema penal adere o silêncio construído para a vítima na Lei.

¹⁷ Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

3.2.2 A vítima silenciada

Como afirma Ana Luiza Flauzina (2015), a militância feminista venceu a batalha com o Judiciário sobre a Lei nº 9.099/1995, mas, sob a justificativa de proteger a mulher das pressões do companheiro e familiares, silenciou a vítima, impedindo-a de gerir ou influir na solução da situação de violência vivenciada. Se essa mulher não tem possibilidade de agência – não age, apenas reage -, a única agência que lhe deve ser assegurada é o momento da denúncia da violência sofrida. No mais, a vítima somente falará no processo penal se interpelada, o que poderá acontecer apenas na audiência de instrução e julgamento.

Não fosse isso, as pretensões da mulher já nascem limitadas, visto que solicitar medidas pode significar aceitar o processo penal e, ainda que posteriormente ela possa ser instruída sobre as consequências deste ato, não há formalmente liberdade de decisão para a vítima. Nesse sentido, torna-se frequente que a vítima compareça à audiência de instrução e julgamento com discurso que busca evitar o próprio depoimento e tenta modificar o que lhe foi informado anteriormente, afirmando já ter “comparecido ao cartório para tentar retirar, quando foi informada de que depois de registrar lesões não era mais possível desistir.”. Outrossim, mesmo nos casos em que há a possibilidade de retratação da representação, não há previsão de realização de audiência obrigatória, limitando-se à possibilidade de a mulher manifestar o desejo de retratar-se, conforme dispõe o art. 16, da Lei.

O silêncio construído parece estar relacionado ao que refere Carmen Hein Campos, quando menciona que o campo feminista brasileiro sofreu pouca permeabilidade às doutrinas estrangeiras feministas, de regra traduzidas ou apresentadas ao campo por Heleith Saffioti (CAMPOS, 2020; SEVERI, 2018). Esta, por sua vez, embora tenha evoluído nos estudos de gênero e poder incorporando a perspectiva pós-estruturalista e foucaultiana, manteve-se fiel ao feminismo marxista ao estabelecer o que chamava de ordem patriarcal de gênero (SAFFIOTI, 2004), definindo violência de gênero contra a mulher como aquela sofrida de forma simbólica em razão da dominação patriarcal. Atrelado à essa percepção, o discurso que construiu o direito penal como ferramenta no enfrentamento à violência doméstica e construiu também o discurso sobre o sentido de ser vítima, alinha-se à perspectiva do feminismo marxista e do patriarcado, na qual os sujeitos, enquanto dominados nas estruturas sociais, devem ser empoderados para liberarem-se da dominação. No caso

da violência doméstica, a mulher deve ser empoderada para tomar consciência da sua situação de dominação e libertar-se, o que faz por meio da denúncia da violência (CASADO-NEIRA, 2014).

Numa espécie de silogismo, se o destino de uma vítima é livrar-se de seu algoz, esta será a vítima esperada pelo sistema de justiça ao registrar ocorrência ou postular medida protetiva, ainda que se passem meses ou anos até que possa se manifestar.

Para além de desconsiderar o fator tempo como relevante na modificação das relações afetivas, familiares e, de consequência, na própria vontade da mulher, esse discurso limita o caminho apresentado à mulher a um único destino (SAFFIOTI, 2001), o término da relação. Ignora, no entanto, que ao dar-lhe o poder da escolha esse nem sempre este será o caminho pretendido pela mulher (COPELLO, 2015).

No puedo evitar la sensación de que en todo el tema de la violencia doméstica, hay una visión: 'la mujer maltratada debe querer separarse', 'la mujer maltratada debe querer castigarlo (con prisión, claro)', la mujer que afirma que es un mal marido pero un 'buen padre' sufre de algún trastorno cognitivo, emocional o ambos, pues 'un agresor no puede ser un buen padre'. No niego que esta visión esté basada en numerosos casos, lo que me parece criticable es que niegue otras visiones, otras verdades, en definitiva que use el derecho penal para plasmar una verdad, descalificando el resto de situaciones y verdades alternativas que también responden a distintos casos reales. (LARRAURI, 2008C, p.195).

Entretanto, a rejeição da interação das relações de gênero como relações de poder não significa que deixem de ocorrer.

É possível afirmar que, enquanto elementos de prova no processo, os fatos se congelam no tempo à espera de uma decisão judicial. Todavia, isso não é possível afirmar sobre as relações interpessoais. Além de desconsiderar que nem toda mulher, como vítima, deseja ser salva de seu algoz, o homem, equívoco maior encontra-se na ideia de que, ao trazer as relações violentas para o controle formal, o controle informal deixaria de atuar sobre elas. Nomear a violência doméstica como crime num determinado caso não significa afastar as interações diárias a que a mulher está sujeita, inclusive porque também submetida ao dispositivo de gênero. Ao reverso, pode significar sua ampliação, considerando que a existência de um processo penal pode significar a penalização da família em termos financeiros, ou a penalização dos filhos pelo distanciamento do genitor. Nesse sentido, quando a mulher cede em razão até mesmo do sistema penal não ter cumprido com boa parte das promessas feitas, essa vítima se apresentará como mentirosa ou não cooperativa para o mesmo

sistema, seja porque a vítima esperada pelos operadores se relaciona à mulher que deseja ser salva de seu alçoz, seja porque a mulher é tida como devedora da prestação jurisdicional consistente nas medidas protetivas anteriormente deferidas.

A perspectiva do empoderamento como caminho único construído para a mulher que se encontra em situação de violência resulta não apenas em silenciá-la, como acaba por simplificar o problema e limitar as estratégias a serem criadas para enfrentamento da violência. O empoderamento não é algo que vem de fora, consequência imediata do deferimento de medidas protetivas, mas um processo que depende da compreensão da própria mulher sobre sua situação, sem afastar as mais diversas possibilidades de escolha.

Como exemplo dos reflexos desse discurso, recorro episódio ocorrido logo no início da atuação no Juizado. A Comarca já contava com uma rede de enfrentamento à violência contra a mulher estruturada e bastante organizada, da qual faziam parte o Centro de Referência da Mulher, a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, Casa Abrigo e Diretoria Municipal da Mulher, entidades que atendiam às necessidades de empoderamento feminino e ressignificação das feminilidades. Logo fui informada da existência de termo de cooperação realizado entre o Município, Tribunal de Justiça e Ministério Público para a implantação de serviço de responsabilização e reeducação de homens – grupos reflexivos – a serem executados por equipe de universidade local. O termo de cooperação, ainda não executado, encontrava-se com prazo quase expirado e, ao tratar sobre a questão com a rede municipal, foi possível perceber certa resistência na implantação de práticas voltadas ao público masculino envolvido na situação de violência. Essas resistências fundamentavam-se no fato de que os serviços deveriam destinar-se a trabalhar exclusivamente com o empoderamento das mulheres para que deixassem a relação afetiva e considerava que os poucos recursos financeiros disponíveis deveriam ser utilizados nessas iniciativas (SILVA, 2018). Ao homem caberia a penalização. Vencida a resistência inicial, após alguns anos da prática de grupos reflexivos na Comarca, que já incluiu a realização de grupos para homens, mulheres e casais, há a compreensão de que não se trata de perspectiva familista ou de incentivar a reconciliação dos casais, mas de prevenir novas violências respeitando a decisão da mulher atendida na rede, e de observar que, ainda que a denúncia implique no término do relacionamento, esse homem provavelmente se relacionar com outras mulheres.

Ainda que houvesse no campo feminista vozes alertando sobre o erro em

simplificar a violência entre familiares e companheiros à dominação patriarcal, a parcela do feminismo que compunha o Consórcio da Lei construiu e limitou seu discurso a um tipo ideal de mulher, relacionada à visão patriarcal das relações, que coincidirá com a vítima esperada pelo sistema penal, na medida em que possui também os atributos de mulher inocente, vulnerável, indefesa, passiva, mas que pouco representa a maioria das mulheres múltiplas que chegam ao Judiciário diuturnamente (STOCK, 2015).

3.2.3 A vítima ideal

A combinação das construções sobre a figura da vítima presentes na vítima esperada pelo sistema penal – inocente e respeitável -, na vítima vulnerável construída pela jurisprudência e na vítima passiva silenciada para vinculá-la à perspectiva de dominação masculina, permeadas pelo discurso das campanhas e no próprio nome da Lei, resultam em um conjunto de características necessárias para que a vítima possa ter a violência sofrida reconhecida, âmbito de reconhecimento que Myriam Herrera Moreno (2014) refere como “vitimidade”. Não basta que tenha sido vítima de um fato tipificado como crime, ou seja, tenha sofrido vitimização primária, a mulher deverá então converter-se em vítima e manter-se neste papel, o que poderá significar alterar sua identidade social e autopercepção.

A identidade vitimal configurada pela vitimidade será composta de dois fatores que operarão no enquadramento da mulher como alguém passível de proteção e cuidado: como critério de justiça, ao avaliá-la como merecedora ou não da violência sofrida, exigindo-lhe honestidade, passividade, inocência, respeitabilidade; como critério de conduta, ao estabelecer como deve agir a vítima ao passar pelo sistema penal, mantendo-se passiva e coerente no sofrimento vitimal, mas, ao mesmo tempo empoderada e capaz de conferir veracidade aos fatos que fundamentam a acusação, pois o empoderamento resulta natural a partir da utilização da estratégia penal. Tais estereótipos são passíveis de exigência independentemente dos encaminhamentos de rede realizados após a denúncia ou mesmo do afastamento da situação de violência.

A vitimidade traz consigo um aspecto criativo, na medida em que determina a performance do que configura ser vítima, e outro performativo, já que a normatiza. Isso porque emoldura o enquadramento que define o sentido de ser vítima e torna

possível reconhecer uma mulher como tal, ao mesmo tempo em que o torna possível de ser exigido das mulheres durante seu trânsito no sistema penal. Nesses termos, somente será reconhecida como vítima aquela que se adequa às suas exigências e que, a partir daí e dentro de suas limitações, poderá experimentar o processo penal com seus direitos. Há a necessidade de validação de suas características para que coincidam com as da vítima ideal, ainda que não coincidam com a vitimização primária. Da ausência de coincidência destas resultam identificações diversas, como a vítima real, aquela que sofreu vitimização primária e é reconhecida pelo sistema e pelas instituições como tal; a não-vítima que, embora vitimizada não é reconhecida por não atender ao enquadramento da vítima ideal; a vítima rechaçada, que se autopercebe como vítima, mas essa situação não é reconhecida pelo sistema; e a vítima designada, que não se admite como vítima, mas assim será vista e designada pelo sistema (HERRERA MORENO, 2014).

Apenas a vítima enquadrada na vitimidade poderá percorrer o caminho que sucede a denúncia sem chances de sofrer algum tipo de vitimização, secundária ou terciária. As demais constituem fatores de problematização que podem resultar em confronto por parte do público e dos operadores sociais e jurídicos, ou simplesmente no seu não reconhecimento. A ausência de tais características, na grande maioria dos casos relacionada à própria complexidade do fenômeno da violência de gênero, permite que o sistema penal passe de identificar vítimas a se identificar como vítima de mulheres que se apresentam reativas, rejeitam as intervenções realizadas ou reivindicam intervenções diversas, considerando todos os esforços empreendidos para “salvá-la” de sua situação de violência (BUSTOS RAMÍREZ; LARRAURI, 1993; HERRERA MORENO, 2014).

Em meio ao debate político-criminal, as vítimas continuariam presas a uma identidade que as marca como incapazes de progressão autônoma, dependentes dos recursos de fechamento ou desvitimização que o sistema lhes lança. O rótulo de vítima funcionaria, assim, como uma “profecia autorrealizável”, invalidando as vítimas como agentes ativos de resistência e autorrecuperação, e oficializando fatores de vulnerabilidade preexistentes. A vitimização, nesse sentido, ao invés de uma plataforma de empoderamento, estaria destruindo as reservas de resiliência da vítima (HERRERA MORENO, 2014, p. 393).

Por outro lado, o fato de a vítima somente poder falar quando interpelada não significa que não deva comunicar emoções, já que frieza e indiferença também não são atributos reconhecidos à vítima esperada pelo sistema judicial ou à vítima do

patriarcado. Diz-se, então, que a vítima deverá comunicar passividade que corresponda à sua inocência nos fatos, não se envolvendo em questões que possam colocar sua conduta em julgamento, mas não deverá indicar indiferença no resultado da demanda. A vítima deverá demonstrar emoções adequadas à vitimidade (HERRERA MORENO, 2014), o que significa que não será definida por seu sofrimento ou vitimização, mas pela capacidade de ser reconhecida como tanto e de conferir certeza e veracidade à versão apresentada, seja por seu testemunho, pelas emoções exteriorizadas, seja pelo testemunho de seu próprio corpo (CASADO-NEIRA, 2014).

Ainda dentro da necessidade de comunicar inocência, questões que se configuram em elementos imprevistos e demandariam intervenções em outras áreas são convertidas em fatores de risco individual. Assim, a ausência de emprego formal ou independência financeira, a presença de filhos com o agressor ou estar envolvida em ciclo de violência são fatores lidos como questões de risco individual, a fim de marcar sua vulnerabilidade e inocência, na medida em que garante a percepção de que a violência está fora do controle da vítima. Constituída sob a forma de fatores de risco individual, essa vulnerabilidade servirá como argumento para a necessidade de intervenção penal (HERRERA MORENO, 2014).

A vitimidade se constituirá então, no enquadramento que tornará possível que a mulher seja reconhecida como uma vítima passível de ser protegida, capaz de gerar responsabilidade por parte dos agentes do Estado e da sociedade civil. Nesse sentido que Luana Tomaz de Souza (2013) refere a existência de uma lógica anterior aos fatos, relacionada aos modelos ideais de homem e mulher: “Muitas vezes está em jogo num julgamento a forma como os acusados e as vítimas se travestem de modelos repletos de ambiguidades e contradições que repetem os preconceitos de que estão revestidos os próprios juízes.” (SOUZA, 2013, p.55).

A noção de enquadramento, como moldura que seleciona e é capaz de tornar uma vida visível, humana – ou invisível, desumanizada -, admitindo a possibilidade de ser chorada – enlutada – é apresentada por Judith Butler ao retomar a análise da cena de reconhecimento sob a perspectiva da vulnerabilidade capaz de ser reconhecida e protegida pelo Estado e pelos cidadãos. Ainda que sejamos todos de alguma forma precários, desta não decorre ser reconhecido como sujeito passível de proteção, podendo até mesmo resultar na sua invisibilidade. Ser passível de proteção demanda ser enquadrado em discursos previamente normatizados, dos quais resultam sujeitos multiplamente determinados e categorizados por etnia, classe, religião, sexualidade e

gênero (BUTLER, 2020a).

Tais molduras funcionam como operações de poder, na medida em que tornam possível apreender ou não a vida dos outros como suscetível de ser perdida ou lesada (BUTLER, 2020a), uma vida passível de proteção, de forma que precede o próprio reconhecimento, podendo torná-lo impossível (BUTLER, 2020a). Ao mesmo tempo, “...o enquadramento normativo determina certa ignorância sobre os “sujeitos” em questão, e até mesmo racionaliza essa ignorância como necessária à possibilidade de se fazerem julgamentos normativos contundentes.”. Afasta-se, assim, a complexidade dos fatos, pois não é necessário entender, apenas julgar – moralmente - a partir do enquadramento normativo fornecido (BUTLER, 2020a, p. 205-206).

Percebe-se que a cena de reconhecimento que envolve a vítima mulher no contexto da violência doméstica implica em uma dupla operação, as quais se operam de forma combinada, mas não dependente. Ao ser interpelada como vítima – na delegacia de polícia, em juízo, no balcão do cartório -, opera-se o autorreconhecimento dessa condição e sua sujeição – ou não. A partir daí, e do relato de si apresentado pela vítima, haverá a possibilidade de ser apreendida como vítima e passível de reconhecimento, conforme o enquadramento da vitimidade. Nesse momento, importa como ela age ao ser interpelada e fazer o relato de si, não exatamente o fato originário, o que explica as várias identidades referidas por Myriam Herrera Moreno (2014) – vítima rechaçada, vítima designada, vítima real e não-vítima.

Entretanto, não há certeza de que a mulher se sujeitará ao ser interpelada como vítima. Por vezes, independentemente dessa sujeição, ao relatar a si a mulher construirá na cena uma nova possibilidade de reconhecimento como sujeito capaz de interferir no resultado do processo, o que nem sempre será possível dentro do enquadramento originário, bem como porque não lhe é permitido alterá-lo.

Não sendo a vítima passível de ser apreendida como tal, por não corresponder ao enquadramento da vitimidade, o sistema passa de identificar-se com a vítima para identificar-se como vítima dessa mulher que em algum momento beneficiou-se da esfera protetiva da Lei. Para a mulher restarão dois caminhos, ainda que não se reconheça no papel de vítima: performá-lo e tornar possível a apreensão que precede a análise do fato; não o performar e correr o risco de sofrer a vitimização secundária decorrente de sua patologização. Caso performe adequadamente, a vítima será venerada em uma nova versão de si mesma – inocente e impotente – ainda que esta não condiga com a realidade (HERRERA MORENO, 2014). Caso não o faça, a vítima

poderá ser etiquetada como má ou irracional, conforme tenha utilizado o processo para resolver questões em que pode ter havido alguma violência, mas referem-se à separação ou filhos; ou quando intentar desistir do processo ou se reconciliar com o acusado, resultando que dificilmente poderá evitar a vitimização secundária em razão dos estereótipos esperados pelo sistema judicial (LARRAURI, 2018). Assim, somente a mulher que denuncia, mantém a identidade vitimal e apresenta evidências adequadas de seu sofrimento pode esperar ser reconhecida como vítima, desvitimizar-se e recuperar sua vida normal (CASADO-NEIRA, 2014).

Dessa forma, assim como nem sempre a vítima ideal confirmará uma vítima real, nem sempre a vítima real será capaz de ser reconhecida pelos operadores com quem interage na cena de reconhecimento, por afastar-se dos caracteres da vítima ideal. Por outro lado, essa constatação não se encontra vinculada ao reconhecimento de dependência financeira ou afetiva, seja porque a punição do agressor pode não ser a vontade da mulher desde o momento em que chamou a polícia militar, realizou o pedido de medidas protetivas ou mesmo registrou ocorrência policial; seja porque, ao reverso da maioria dos demais fatos submetidos ao sistema penal, que tratam com o paradigma do desconhecido, os fatos relacionados à violência doméstica de gênero ocorrem não apenas entre conhecidos, mas entre pessoas que, além de terem algum vínculo de afeto, presente ou pretérito, no mais das vezes mantém algum vínculo convivência e parentesco, especialmente se houver filhos em comum; seja porque a própria mulher vem a juízo modificar sua versão admitindo que sua percepção dos fatos modificou-se após o registro, o que pode decorrer até mesmo dos encaminhamentos de rede.

Para David Casado-Neira e Maria Martínez há uma ruptura entre o que se espera da vítima e a estratégia empreendida por esta para pôr fim à violência. Isso porque, enquanto operadores jurídicos esperam que a vítima mantenha sua identidade de vítima – passiva, vulnerável e submissa – o processo de empoderamento da vítima envolve reconhecer seu papel na relação violenta e sair desse lugar de passividade para gerir sua própria vida. Resulta que da vítima exige-se ser vítima e não ser, empoderar-se e desempoderar-se, contradição que exigiria ou estimularia a vítima a levar uma “vida simulada”, na qual passe a viver conforme as expectativas da comunidade – sofrimento – e dos operadores – empoderamento (CASADO-NEIRA; MARTÍNEZ, 2016, p. 884).

Por outro lado, o enquadramento limita a responsabilidade do operador, na

medida em que, à resposta da mulher à interpelação como vítima, segue-se a autointerpelação do operador - “Como devo tratar o outro?” -, a qual prende-se ao mesmo campo de normatividade (BUTLER, 2021b) presente no dispositivo da vitimidade. Significa que a mulher somente aparece para o operador com quem interage na cena de reconhecimento a partir do enquadramento normativo do que significa ser vítima. Para que haja responsabilidade pela mudança da situação de violência é necessário que a vítima se enquadre ao ser interpelada, vinculando-a ao enquadramento construído a partir dos discursos da mídia, do feminismo e do sistema penal e resulta nos critérios de justiça – merecimento, vulnerabilidade, respeitabilidade e inocência – e conduta – passiva, veraz e silente. O enquadramento configura-se, então, em momento prévio à análise da demanda da mulher, como mencionou Luana de Souza (2013), e refere-se aos sujeitos e não aos fatos, podendo prejudicar ou impedir sua análise. Daí podem decorrer duas situações: não se enquadrar significará não apenas a possibilidade de sofrer vitimização, mas também a impossibilidade dessa mulher gozar da vitimidade e, como tal, ser passível de proteção estatal. Enquadrar-se, por sua vez, implicará em ser passível de proteção até mesmo contra a sua vontade.

No entanto, diante da necessidade de explicar as anormalidades no dispositivo, mesmo uma vítima que não corresponda aos padrões de vítima ideal poderá ser enquadrada na vitimidade, no caso de sua patologização. Assim, dependência emocional e ciclo de violência tornam-se fatores de risco a justificar a desconsideração da palavra da vítima, já que ela deve ser protegida de si mesma, mas não determinam encaminhamentos de rede, pois não tornam os operadores responsáveis pela situação da mulher.

Nesse sentido que o patriarcado serve como um *comodín* explicativo para o feminismo, expressão utilizada por Bárbara Sordi Stock (2015), na medida em que simplifica a questão e impede discussões sobre a participação da mulher na violência; mas também para os operadores que atuam na área, pois permite que o homem agressor seja lido como alguém anormal, patológico, que deseja dominar a mulher, e não como um sujeito que convive normalmente em sociedade e utiliza a violência em razão da construção cultural da masculinidade. Por sua vez, o sentido de ser vítima é concebido a partir da vulnerabilidade, identidade fixa que a acompanha, silencia e vitimiza. O operador se afasta do fenômeno e não precisa ver-se como alguém submetido aos mesmos padrões dentro do dispositivo de gênero ou perceber o quanto

os padrões a que está submetido influenciam no contato com as partes e resultado das demandas. O enquadramento fornece a moldura da responsabilidade e da invisibilidade sobre as razões que levam à violência de gênero e que deveriam ser enfrentadas.

Do exposto percebe-se que, a partir da confluência entre o discurso da vítima já presente no sistema penal e o discurso que trouxe a mulher como vítima do homem no patriarcado, reforçado nas campanhas de combate à violência doméstica, há alguns elementos que configuram o discurso que será produzido sobre o sentido de ser vítima: a construção da necessidade de vítima denunciar para que seja acolhida e protegida, vinculando-a à imagem da vítima a ser salva, já presente nos estereótipos de passividade, respeitabilidade, vulnerabilidade e inocência esperados pelo sistema penal e que, por sua vez, vinculará a figura da vítima ideal; a certeza de progressão da violência nas relações afetivas e do seu resultado final “morte”, que torna irracional a decisão da mulher que não deseja o processo criminal ou retoma o relacionamento; a cristalização da figura da vítima na sua vulnerabilidade, aproximando-a de aspectos santificados, a quem não se permite erros ou falhas, para quem o caminho já foi pensado como a melhor forma de alcançar seu empoderamento e de refletir no empoderamento de outras mulheres, e que deve cooperar no momento de encontrar o culpado para os fatos. Se, num primeiro momento, toda mulher será passível de ser considerada vulnerável perante o agressor, o momento da audiência diferenciará aquela que merece proteção e aquela que não compõe o quadro da vulnerabilidade, então associada à vitimidade e sua exigência de vítima ideal.

Disso tudo, torna-se difícil que os operadores compreendam os casos em que a mulher age ou provoca a violência, quando também presentes situações de violência de gênero que exigem intervenção, ainda que não na esfera penal, mas que se confrontados com o esperado da mulher vulnerável, inocente, respeitável, passiva, silente, resultam na ausência de seu enquadramento pelo critério de justiça e nas expressões comumente referidas que espelham esse julgamento - “Ah, ela provocou”, “Ah, ela mereceu”. Tais enunciados implicam ainda na necessidade de explicar a mulher que não se enquadra na vitimidade e suas atitudes, resultando no discurso de patologização que, juntamente com a necessidade de ampliar o enfrentamento penal a cada momento em que estratégia se vê questionada, serão analisados no seguinte item.

3.3 A PATOLOGIZAÇÃO DA VÍTIMA E A AMPLIAÇÃO DA RESPOSTA PENAL

Os dois primeiros tópicos tentaram delinear o discurso do dispositivo da vitimidade, o saber que circulará entre operadores jurídicos e sociais no contato com a mulher que, ao registrar uma ocorrência, se faz vítima, o enquadramento que definirá a sujeição que se espera ao ser interpelada, o que se torna normal e, de consequência, normativo. Decorrência da definição do normal, dentro do preenchimento estratégico de um dispositivo há necessidade de explicar aquelas mulheres que não se sujeitam ao ser interpeladas, ou que sequer podem ser consideradas enquadradas e possíveis de reconhecimento, sem que para tanto resem afastados os objetivos da estratégia empreendida: a punição. Ao mesmo tempo, qualquer questionamento sobre a efetividade da estratégia implicará no seu reforço.

Operar na lógica do castigo não significa apenas que o sistema penal mina a autonomia da mulher (LARRAURI, 2018), mas também que necessita explicar sua decisão quando não trilha o caminho da vítima esperada/ideal, considerando irracional qualquer caminho alternativo que a mulher deseje tomar (COPELLO, 2015; LARRAURI, 2008). Algo bastante interessante no funcionamento do dispositivo e na construção de seu discurso é que ele não apenas faz ver e faz falar, mas vive-se e pensa-se imerso nele. Dessarte, enquanto o discurso da vítima, a partir de diversos pontos, constrói o fenômeno e a mulher a ser esperada pelo sistema penal, o não enquadramento permite a ausência de reflexão sobre a situação de determinada mulher, pois ela não se enquadra como uma vítima, uma vida passível de proteção. Por outro lado, cria naqueles com quem a mulher entrará em contato a certeza do caminho natural a ser seguido e de que este deve ser feito em benefício da própria vítima. Nesses termos, se ela é uma vítima passiva, sofrida, carente de agência, pediu a ajuda do sistema judicial, informou um delito, nada mais lógico que queira igualmente a condenação do homem autor da violência contra si. O dispositivo não comporta a análise do fenômeno da violência de gênero em si, pois esta poderia determinar o desvio da finalidade estratégica, de forma que se torna necessário explicar as anormalidades, as mulheres que, ainda que enquadradas, não desejam a punição, aquelas que retomam o relacionamento ou retiram a medida protetiva, as quais são consideradas irracionais.

Para além dos estereótipos referidos, a teoria que mais ganha espaço para

explicar a manutenção de relações violentas é a “Síndrome da Mulher Maltrada”, assim denominada por Lenore Walker (1989; 2012) ao identificar características comuns em relações violentas nas quais o homem, de regra, exerce poder e controle sobre a mulher para obrigá-la a satisfazer seus interesses e desejos sem considerar os sentimentos desta. A identificação de tais caracteres tornaria possível compreender por que mulheres maltratadas por anos não denunciaram seus maridos e acabam por matá-los, o que, para a autora, se refere à impotência aprendida na relação de maltrato contínuo, quando a mulher crê que por seu agir não poderá pôr fim ao abuso.

Essa teoria, no entanto, não possui tanto trânsito no campo jurídico e feminista quanto outra denominação nela presente: o “ciclo de violência”.

Após estudos empíricos em que foram entrevistadas mulheres espancadas, Lenore Walker (2012) constatou que a violência nos relacionamentos não é constante ou aleatória, mas se manifesta de forma cíclica e repetitiva, situação que denomina de ciclo de violência, composto de três fases: 1. A tensão, na qual já há episódios de violência verbal e pequenas explosões, com desculpas rápidas que dão à mulher a sensação de que pode controlar a situação de agressão, desde que se comporte adequadamente, conforme o humor do companheiro, o que se configura numa ilusão, pois as tensões se acumulam, levando à fase seguinte; 2. A explosão, com possível internação hospitalar, que poderá decorrer após curto ou longo período de tensão, conforme outros fatores presentes, como filhos pequenos ou questões financeiras; 3. “Lua de mel”, fase na qual a reconciliação vem acompanhada de pedido de perdão e promessas de não repetir o comportamento, tornando-se por algum tempo o marido ou companheiro esperado pela mulher – gentil, atencioso e prestativo -, o que por vezes leva à vítima a culpar-se pela explosão ocorrida na fase anterior e a identificar no sujeito da terceira fase o parceiro real, quando ele se compõe de todas as fases. Raramente as mulheres percebem a conexão entre as fases de “paz” e de violência no relacionamento, ou mesmo que se dão de forma cíclica (WALKER, 2012).

A teoria apresentada traz alguns benefícios para a análise das construções sobre a vítima: em primeiro porque, tal qual a tipologia de Johnson, demonstra que, mesmo que a interação na relação afetiva envolva violência, não se resume a isso, residindo na fase de lua-de-mel as boas lembranças que por vezes justificam as falas das mulheres que retomam o relacionamento mesmo vivendo uma relação abusiva que inclua ciclo de violência; 2. em segundo porque a vítima não se apresenta apenas reativa, podendo provocar a violência entre o casal como forma de restabelecer o

“equilíbrio” da relação, como já apontava Maria Filomena Gregori (1993); 3. em terceiro, por permitir construir estratégias de atendimento para mulheres e homens envolvidos em relações cíclicas.

Há algumas questões, todavia, na forma como a síndrome proposta por Lenore Walker tem sido apresentada no discurso do dispositivo, as quais acabam por patologizar as respostas da vítima e, de consequência, justificar a desconsideração de sua vontade em benefício da estratégia penal.

Em primeiro, para Lenore Walker (2012) a mulher envolvida em relação de gênero na qual há violência abusiva não é passiva ou submissa em tempo integral na relação, de forma que a expressão “impotência aprendida” não deve ser confundida com ser a mulher impotente, pois ela é capaz de atuar de forma a resistir ou confirmar a violência como forma de comunicação entre o casal. A autora refere que, após algum tempo a mulher passa a perceber os indícios de aumento da violência do companheiro, sendo que o medo a excitará fisiologicamente, atuando em seu sistema nervoso e produzindo hiperexcitação, permitindo que estabeleça estratégias de defesa que compensem a impossibilidade de escapar (WALKER, 2012). É o caso da violência utilizada como técnica de sobrevivência, no caso de a mulher antecipar as possibilidades de defesa – guardar uma faca sob o travesseiro – por prever agressão do companheiro – enquanto dorme. A situação narrada por Lenore Walker (2012) se assemelha à possibilidade de resistência violenta descrita por Johnson (2006).

Por outro lado, no caso de relação submetida à interação com ciclo de violência, na medida em que a fase de tensão se prolongue e a mulher tenha certeza de que será agredida em algum momento, pode lhe ser mais vantajoso provocar a fase seguinte – a explosão – para chegar à fase de “lua de mel”. Walker (1989) relata a situação de uma mulher que desejava ir à uma festa de família e provocou-o para que o espancamento ocorresse antes disso, de forma que seu marido a acompanhou à festa gentil e amoroso. Esse exemplo demonstra como, de forma contraditória e da perspectiva da vítima, a recompensa consistente na lua de mel supera a agressão (WALKER, 1989).

Observado esse deslocamento na própria leitura da síndrome proposta e do conceito de impotência aprendida, é possível compreender a advertência feita por Myriam Herrera Moreno (2014), quando refere a possibilidade de confundir-se a vítima ideal com a mulher submetida à Síndrome e, a partir daí, presumi-la como um modelo para todas as vítimas de abuso. Tal presunção exigiria pressupor que anos de

desamparo e desamor resultam necessariamente em uma vítima calada, passiva, sofrida, impotente e inocente, quando no mais das vezes essa vítima se mostrará ambígua, pois “...longe de tal languidez, as vítimas de abuso adotam estratégias muito variadas que demonstram uma considerável capacidade de resiliência e oposição ativa, diante das adversidades.” (HERRERA MORENO, 2014, p.398). Essa necessidade de adaptação aos padrões da vítima ideal acabaria por prejudicar o próprio reconhecimento da mulher como vítima de violência doméstica, seja ao ser interpelada como vítima, seja ao ser interpelada enquanto ré, em caso de acusação de homicídio de seu companheiro.

Em segundo, a possibilidade de reconhecimento da impotência aprendida não implica em afastar a vontade da mulher, mas em focar na mulher como centro de seu relacionamento, trabalhando sua autossuficiência e autorrealização e construindo possibilidades de possuir sentimentos positivos em relação a si mesma e de compreender o caráter cíclico do relacionamento, o que permite reconhecer que o companheiro real não é apenas aquele com quem se relaciona na fase de “lua de mel”. Lenore Walker (2012) sugere, ainda, a possibilidade de prevenção da impotência a partir de mudança na estrutura educacional dos sujeitos, no sentido de educar as meninas a desenvolver sentimentos de autossuficiência e autoafirmação, valorizando aspectos positivos numa relação e maior flexibilidade em relação ao apego nos relacionamentos. Todavia, se a mulher realizar tais encaminhamentos, nem sempre chegará à audiência de instrução como a vítima impotente esperada (CASADO NEIRA; MARTINEZ, 2016).

Em terceiro, o mecanismo e a evolução do ciclo de violência apresentados na Síndrome não implicam em evolução progressiva da violência de forma que culmine em feminicídio, como corriqueiramente apresentado no discurso composto pelas campanhas contra a violência doméstica. Ao reverso, a autora é expressa ao referir que as vítimas relatam ciclos de violência psicológica preponderante e com consequências graves (WALKER, 2012). Disso resulta que, se é necessária intervenção nos casos em que identificado o aspecto cíclico da violência no relacionamento, este por si só não justifica que se afaste a vontade da mulher no sentido de impor seu término. Por outro lado, se a violência empreendida de forma cíclica manifestar grave risco à vítima, apresenta-se como uma roleta russa (STOCK, 2015) e há grande dificuldade de freá-la mediante o uso exclusivo do direito penal.

Não há dúvida de que muitas mulheres são vítimas de terrorismo íntimo e

vivenciam relacionamentos sujeitos a ciclos de violência. Também não há dúvida de que relações em que identificada a presença de ciclo de violência devem merecer estratégias de enfrentamento diversas. O problema está em generalizar o conceito de ciclo de violência e de dependência emocional como forma de justificar a irracionalidade da retomada do relacionamento por todas as vítimas, mesmo quando identifica-se a violência situacional; em considerar que todo relacionamento com ciclo de violência progredirá para a morte; ou utilizar o ciclo como fator de risco progressivo que confirma a vulnerabilidade da vítima sem ater-se às circunstâncias de fato.

É a generalização presente nos excertos abaixo, constantes de ementas de julgamento de pedidos de habeas corpus decorrentes de prisão por descumprimento de medidas protetivas, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, e reiterada em vários outros julgamentos, nas quais, tal como no teor do voto, não há referência sobre os motivos de considerar a possibilidade de ciclo de violência. Chama a atenção, ainda, a fusão dos discursos decorrentes do “nome da Lei” com a patologização do ciclo de violência para justificar a estratégia penal.

É sabido que a violência contra a mulher, por razões de gênero, é um fenômeno complexo, com causas múltiplas, entre as quais o sistema patriarcal e a cultura machista, fomentadores da imposição de papéis distintos a homens e mulheres. Em se tratando de violência doméstica, a tendência é que ocorra agravamento das agressões (ciclo da violência), as quais têm início com ofensas, humilhações, controle do patrimônio e da liberdade da mulher, com progressão para ameaça, violência física e, por fim, o feminicídio, o qual poderia ser evitado em muitos casos, se não houvesse convivência institucional e social diante das discriminações e violências praticadas contra as mulheres em razão do gênero. Antes de que a vida de uma mulher seja retirada por aquele com quem alguma vez se relacionou afetivamente, cabe ao Poder Judiciário empreender todos os esforços para conter o ímpeto criminoso de homens violentos, indicando a eles que, se não compreendem a igualdade de gênero, inclusive constitucionalmente garantida.[...] (Habeas Corpus Criminal, Nº 50649790720228217000). [...]. Em se tratando de violência doméstica, a tendência é que ocorra agravamento das agressões (ciclo da violência), as quais têm início com ofensas, humilhações, controle do patrimônio e da liberdade da mulher, com progressão para ameaça, violência física e, por fim, o feminicídio, o qual poderia ser evitado em muitos casos, se não houvesse convivência institucional e social diante das discriminações e violências praticadas contra as mulheres em razão do gênero. Destaco, ainda, que é de conhecimento público a problemática que envolve a questão da violência doméstica em nosso país, sendo alarmantes os números de agressões e de homicídios praticados contra mulheres, quase em sua maioria no âmbito do lar e decorrentes de relacionamentos abusivos. Conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2019, uma mulher foi vítima de agressão a cada 2 minutos e um estupro ocorria a cada 8 minutos (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020). Antes de que a vida de uma mulher seja retirada por aquele com quem alguma vez se relacionou afetivamente, cabe ao Poder Judiciário empreender todos os esforços para conter o ímpeto criminoso de homens violentos, indicando a eles que, se não compreendem

a igualdade de gênero, inclusive constitucionalmente garantida. Não se pode esperar que agressões físicas e ameaças de morte tornem-se tão comuns que o autor possa chegar ao ponto de ter desprezo pela vida da vítima, concluindo que dela pode dispor como se nada valesse, quando bem entender, tudo isso reflexo do patriarcalismo, caracterizado pela necessidade de controle social e exercício da autoridade do homem sobre mulher, em função dos papéis de gênero que foram culturalmente atribuídos a cada sexo. Quantas “Marias” (da Penha) precisarão existir, paráliticas, paraplégicas, queimadas, com mãos decepadas, agredidas em frente aos filhos, para que se possa compreender que nenhum tipo de agressão contra a mulher pode ser tolerado? [...] (Habeas Corpus Criminal, Nº 50615088020228217000)

A generalização gerará consequências para o homem e para a mulher. Para ele porque, se sobre todas as relações pende a possibilidade de ampliação da violência presente nos ciclos de violência, o homem se torna um risco em si, o que pode por si só justificar sua segregação cautelar. Para ela, por incluir nova perspectiva ao discurso sobre a vitimidade: a patologização daquela que não segue o caminho trilhado e manifesta-se reativa, agressiva ou disposta a proteger o relacionamento com seu agressor, podendo resultar em sua vitimização secundária, na desconsideração da vítima como alguém que merece algum encaminhamento ou proteção, ou, ainda, na desconsideração de sua vontade ou versão.

Nesse discurso, a vítima torna-se um sujeito incapaz de pensar por si, já que submetida a uma relação violenta pelo agressor, e incapaz de compreender sua situação em razão do ciclo de violência vivenciado. Há, portanto, a necessidade de decidir pela vítima, o que poderá incluir desde a decisão sobre a intervenção penal, por vezes a única forma de intervenção disponível ao operador, até a obrigatória separação do casal, de forma que se passa a proteger a vítima inclusive de si mesma, retirando-lhe qualquer capacidade de agência (COPELLO, 2015). Tais possibilidades desconsideram que, caso o casal esteja realmente inserido num ciclo de violência, determinações deste tipo, sem qualquer conteúdo reeducativo ou de mudança comportamental, resultarão apenas em vitimização do agressor e culpabilização da vítima, ampliando a vinculação entre ambos e afastando-os do sistema protetivo, mas não afastarão um do outro.

Há no dispositivo da vitimidade ainda, a necessidade de preenchimento estratégico decorrente da própria estratégia penal simbólica, que se refere à resposta possível aos questionamentos sobre sua efetividade na proteção da mulher, debates geralmente ocasionados por feminicídios noticiados na mídia jornalística.

Nesse sentido, duas alterações podem ser apontadas como exemplos de momentos em que houve a necessidade do preenchimento estratégico: a Lei nº

13.641/2018, que tipificou o delito de descumprimento de medidas protetivas; e a Lei 14.188/2021, que criou novo tipo penal para o delito de violência psicológica contra a mulher – art. 147-B, do Código penal -, além de criar tipo autônomo para as lesões cometidas razões da condição do sexo feminino – art. 129, §13, do Código Penal -, ampliando a pena cominada para tais fatos.

A alteração da Lei nº 11.340/2006 por força da Lei nº 13.641/2018, para inclusão do art. 24-A, criando o delito de descumprimento de medidas protetivas de urgência¹⁸, prometia à população e à mídia a efetividade das medidas protetivas que deveria ter sido alcançada pela articulação de rede e que restava fragilizada pela jurisprudência anterior que afastava a possibilidade de tipificação do delito do art. 330, do Código Penal, ainda que já presente a possibilidade de prisão preventiva, seja por força do art. 20, da Lei, seja por força do art. 312, parágrafo único, do Código Penal, vigente à época. Da leitura da justificativa apresentada ao Congresso Nacional, percebe-se que a Lei é fruto de mobilização da Secretária de Política para as Mulheres do governo federal, do Poder Judiciário, Ministério Público e a Defensoria Pública, tendo por finalidade de “articular o sistema de Justiça para a efetiva aplicação da LMP” (ÁVILA, 2018). Inserida na necessidade de fortalecer o sistema de proteção diante dos números elevados de feminicídios no país, verifica-se que a resposta aos questionamentos sobre efetividade volta-se novamente à esfera punitiva, visto permitir a imediata prisão do sujeito que descumprir as medidas protetivas.

A criminalização é importante para assegurar a possibilidade de a autoridade policial prender em flagrante quando houver descumprimento à ordem judicial de MPU sem a prática de outras infrações, como, por exemplo, quando o agressor ronda a casa ou local de trabalho da vítima, volta a ingressar no domicílio do casal, encaminha mensagens à vítima, ou busca os filhos na escola mesmo com a suspensão do direito de visitas. Especialmente, quando tais condutas não são acompanhadas de atos de injúria, ameaça ou agressão física. Não sendo crime, a autoridade policial só poderia voltar à Delegacia (ou Batalhão Militar) e fazer um relatório para o Judiciário, que ouviria o Ministério Público, e após alguns dias (talvez semanas), haveria a prisão preventiva do agressor. Um procedimento incompatível com a teleologia protetiva da LMP, que prevê em seu art. 11, inciso I, a necessidade de proteção policial imediata à mulher. Portanto, supre-se uma grave lacuna no sistema de proteção. A inovação também permitirá apenamento mais condizente com a gravidade da conduta de descumprir ordem judicial, já criminalizada em outros países na forma de stalking (assédio persecutório) ou crime autônomo. O novo crime possui a mesma pena do crime do art. 359

¹⁸ Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

do Código Penal (desobediência a ordem judicial); portanto, respeita o princípio da proporcionalidade ... Em regra, a configuração do novo delito exigirá a prévia intimação da concessão da MPU, a fim de se delimitar o dolo. Há que se fazer distinção entre atuação protetiva e punitiva. Para a atuação policial imediata, se a mulher apresenta cópia da decisão concessiva de MPU e o autor é flagrado descumprindo-a, há presunção de ilegalidade, sendo adequada sua detenção e imediata apresentação ao juiz em audiência de custódia. O sistema de Justiça terá melhores condições de avaliar se a ordem judicial estava ou não em vigor, e se o agressor fora ou não previamente intimado para avaliar qual medida de proteção (prisão ou agravamento das condições) será mais adequada e, posteriormente, se haverá ou não a responsabilização criminal (ÁVILA, 2018, n.p).

Um segundo exemplo ilustra bem a visão única na reorganização estratégica do dispositivo.

A Lei nº 14.188/2021, chamada de Lei do “Sinal Vermelho”, pois instituiu nacionalmente a campanha referida no primeiro item deste capítulo, decorre de mobilização da Associação de Magistrados do Brasil nas discussões sobre a efetividade das medidas de enfrentamento à violência doméstica após o feminicídio de uma juíza ocorrido em dezembro de 2020, estando inserida em conjunto de propostas nominado “Pacote Basta”. As propostas de origem incluíam, além de um programa de cooperação “Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica”, o aumento da pena para o delito de lesões corporais cometido em razão da condição do sexo feminino; a tipificação dos delitos de violência psicológica e perseguição; a inclusão do art. 12-C, na Lei nº 11.340/2006, permitindo o afastamento imediato do agressor do lar em caso de violência psicológica; a criação de um tipo autônomo para o feminicídio; e a inserção do parágrafo quinto no art. 33 do Código Penal, prevendo a obrigatoriedade do regime inicial fechado para o cumprimento de penas no caso de delito cometido em razão da condição do sexo feminino. A última proposta, excluída do projeto durante a tramitação no Congresso Nacional, apresentava a seguinte justificativa:

[...] Como se sabe, a função de prevenção geral da pena assenta-se na ideia de exemplaridade, isto é: na ideia de inculcar na sociedade em geral a noção de que as transgressões ao direito são e serão reprimidas. Cuida-se, assim, de uma função inibitória, que tenciona dissuadir os cidadãos quanto à prática de infrações penais, mediante a ameaça de uma punição justa e adequada à gravidade do delito. Em síntese, pode-se dizer que a aplicação da pena, segundo a perspectiva da prevenção geral, precisa desencadear basicamente três efeitos: a) servir de exemplo à sociedade e ao próprio apenado; b) reforçar a confiança da sociedade nas instituições estatais; e, por fim, c) restabelecer a paz social mediante a aplicação do direito. Ocorre, entretanto, que penas excessivamente brandas em face da gravidade da conduta delitiva não se mostram capazes de desencadear esses efeitos, sendo exatamente o que se tem observado em relação aos crimes de

violência doméstica contra a mulher. Esse fenômeno está especialmente associado ao regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, que se tem afigurado bastante comedido. Um bom indicativo desse problema é a percepção das vítimas a respeito das razões que levam uma mulher a não denunciar atos de agressão. De acordo com a já citada pesquisa do Senado, 22% das entrevistadas afirmaram que as mulheres não denunciam por não existir punição.

Além disso, há uma percepção quase que generalizada entre as entrevistadas que o combate efetivo à violência doméstica e familiar contra a mulher envolve uma punição mais severa. Segundo a pesquisa do Senado, das entrevistadas entendem que a principal forma de diminuir a violência doméstica contra a mulher é aumentar a punição para agressores.

Note-se que a maioria dos crimes cometidos contra a mulher em contexto de violência doméstica são punidos com pena inferior a 8 (oito) anos, ou seja: crimes cujo regime inicial, por regra, é o aberto ou o semiaberto. Como se não bastasse, há ainda um problema fundamental no sistema penitenciário brasileiro, que tende a tornar essa situação ainda mais gravosa, qual seja: a notória insuficiência de estabelecimentos prisionais adequados ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto ou semiaberto (AMB, 2022, n.p).

Veja-se que, tal como no caso da alteração produzida por força da Lei nº 13.461/2018, a esfera protetiva surge como justificativa para a ampliação da esfera penal, justificando-se a necessidade de alteração do art. 12-C, da Lei, e da tipificação do delito de violência psicológica no fato de que anteriormente o afastamento do lar somente poderia ser determinado em caso de risco à integridade física da mulher. Ocorre que a redação original da Lei não fazia tal restrição, prevendo a possibilidade de concessão de qualquer das medidas previstas no art. 22, entre elas o afastamento do agressor do lar – art. 22, II -, se configurada alguma das violências previstas no art. 7º, entre elas a violência psicológica – art. 7º, II. Retoma-se o discurso da necessidade de punição para enfrentar os elevados índices da violência doméstica, já presente no discurso que culminou na criação da própria Lei nº 11.340/2006. Isso porque, a violência psicológica já se encontrava nomeada entre as violências possíveis de sofrerem intervenções na esfera preventiva e protetiva, apenas não era possível de ser punida na esfera penal.

O que se percebe é que nos dois casos a discussão sobre o “como” ampliar a proteção da mulher e a eficácia da Lei não inclui as estratégias de enfrentamento próprias das esferas protetivas e preventivas, como o fortalecimento de redes de enfrentamento, possibilidades de abrigamento para as mulheres, ampliação de equipes multidisciplinares, ou mesmo a implementação de grupos reflexivos ou práticas educativas para homens e mulheres capazes de alterar a matriz dominante de gênero. Dentro da lógica penal do dispositivo da vitimidade, a resposta possível será a ampliação da própria estratégia penal, o que resta reforçado pela previsão de

ação penal incondicionada para o delito de violência psicológica – art. 147-B, do Código Penal - sempre justificada na necessidade de proteger a vítima vulnerável, olvidando-se que o direito penal pode ser uma das estratégias que a mulher usa, mas nesta ela nem sempre demanda a punição do agressor (LARRAURI, 2008c).

Com isso não se pretende dizer que não existam ações no sentido da implementação e fortalecimento de redes de enfrentamento, da esfera protetiva e preventiva, seja no âmbito local, pelos Tribunais de Justiça, ou mesmo em termos de inovação legislativa, como se observa na Lei nº 13.984/2020, que incluiu entre as medidas protetivas a possibilidade de encaminhamento do agressor a programas de reeducação, recuperação e atendimento psicossocial¹⁹. Importa perceber, no entanto, que tais ações se mantêm na perspectiva de resistência, não prejudicam a estratégia penal e não se confirmam como discurso normatizado no dispositivo.

Diante disso, nos próximos dois itens serão analisadas as resistências, ausências ou vazamentos no enquadramento do dispositivo da vitimidade, seja em relação à racionalidade presente na irracionalidade da mulher que não persiste na sua vitimização, seja em relação àquela que não pode ser iluminada pelos facho de luz que fazem ver e falar. São vazamentos que não excluem outros, mas que permitem questionar e discutir as limitações do dispositivo formado sobre a vitimidade da mulher.

3.4 A CONFUSA VÍTIMA COM AGÊNCIA

Se o discurso sobre o outro é uma forma de poder que produz enquadramentos capazes de determinar as vítimas que merecem proteção ou não, capaz de normatizar a forma como a vítima deve agir, as pesquisas empíricas constituirão narrativas de resistência, vazamentos (BUTLER, 2020a) às normalizações no discurso da vítima, trazendo luz para aquilo que não se adapta à moldura e foge do controle do dispositivo.

Para além do fato das relações nem sempre estarem relacionadas à dominação masculina, como já apontado na referência à tipologia de Michael P. Johnson, importa considerar a instabilidade do sujeito invisibilizada no conceito de vítima, ampliada e

¹⁹ Art. 22. VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

problematizada pela criação de novas possibilidades de agência a partir do registro policial.

Ressurge aqui a questão em disputa no capítulo anterior, quando as disputas no campo feminista envolviam a posição da mulher na relação em que se verificava a violência de gênero. Na disputa entre a passividade da impotência feminina diante do homem e a sua possibilidade de agência e resistência complexificada pelos estudos de gênero, a necessidade de permitir que a mulher não fosse culpabilizada pela violência sofrida resultou na consolidação da figura da vítima passiva no discurso que construiu a estratégia penal.

Os estudos de gênero já apontavam o sujeito como um “sujeito instável”, na medida em que em constante desconstrução e construção a partir dos discursos que performa nas relações sociais (BUTLER, 2019d). Para Judith Butler o sujeito constrói-se no contato com o outro, quando, ao ser interpelado, o reconhecimento é aceito. O exemplo cotidiano ocorre no momento em que o sujeito é interpelado como mulher e responde afirmativamente, o que pode ocorrer verbalmente ou mesmo ao preencher questionário no qual assinala seu sexo/gênero. A aceitação do reconhecimento interpelado importará na sujeição – assujeitamento – sendo o sujeito o produto da exteriorização desse poder. A possibilidade performática, todavia, se dá dentro de um quadro limitado de possibilidades. Há na cena de reconhecimento outras possibilidades de resposta à interpelação que envolve a sua não aceitação e o fato do sujeito não é obrigado a manter a performatividade, surgindo um novo sujeito a partir da possibilidade de agência e subversão, pois sujeição não importa em submissão (MARTINS, 2021, p. 169). Isso não significa que haverá a morte do sujeito anterior, já que sua existência e a cena de reconhecimento são pressupostos para a agência, o que significa dizer que o novo sujeito se refere à interrupção ou modificação da performatividade não reconhecida.

O problema é que a partir dessas percepções “o lugar das mulheres como sujeito do feminismo desestrutura-se, trazendo à cena corpos performatizados e aptos a construir novas subjetividades” (MARTINS, 2015, p. 241-242), para e nos quais as possibilidades de repetição das normas e de sua subversão caminham juntas. Quer isso dizer que, desde o momento em que desnaturalizada a condição feminina do sujeito do feminismo, a mulher presente nos estereótipos de passividade, “do lar”, maternal, afetiva, se encontra em constante desconstrução e construção.

Implica ainda em reconhecer que o sujeito do feminismo não é desestabilizado

apenas pelo saber feminista, mas também pela subjetivação das mulheres nas relações cotidianas. Retomando o exemplo de interpelação acima, é possível questionar o que é ser mulher nos últimos cem anos, para identificar momentos em que o não assujeitamento resultou em excentricidades que, reiteradamente performadas, permitiram novas normatividades. Tome-se as cenas hipotéticas de uma mulher que decidiu usar calças por volta dos anos 1910; daquela mulher que insistiu em cursar ensino superior por volta dos anos 1940; de uma mulher que passou a trabalhar “fora” nos anos 1930, embora tenha vindo de família na qual as mulheres se dedicavam aos afazeres domésticos; ou de outra que se desquitou e deixou o lar, afastando-se não apenas dos filhos, mas do matrimônio, em data na qual não era permitido legalmente. Tais mulheres provavelmente foram interpeladas sobre serem mulheres e, reconhecendo-se como tal, não se sujeitaram ao enquadramento dado à época para o sujeito feminino, criando novas possibilidades performáticas – excentricidades -, posteriormente seguidas por outras mulheres, até que também se tornaram normativas. Esses são exemplos de performatividades que constituem agência do que se esperava de uma mulher ao ser interpelada como tal e, ao serem performadas, acabam não apenas por constituir o sujeito mulher, como discursivamente influenciar a constituição do agir de outras mulheres.

No entanto, além da necessidade de afastar qualquer discussão sobre o papel da mulher na violência sofrida, a complexidade do conceito de agência e sua distinção de subversão (BUTLER, 2019), tornavam difícil sua compreensão para fins de análise do agir feminino, considerado impotente na visão de Heleith Saffioti (2004). Realmente, fisicamente a mulher costuma ter menos força do que o homem, mas isso não significa que não existam outras estratégias possíveis de resiliência e resistência, de forma que para a compreensão da racionalidade presente no agir das mulheres tomadas como irracionais nas normalizações do dispositivo, importa compreender que, como refere Wânia Pazinato, a noção sobre “ter poder” varia de acordo com as possibilidades de cada mulher, seja no que se refere aos diversos enquadramentos de classe, raça, idade, educação, seja porque enquanto para algumas mulheres o empoderamento poderá referir-se a pôr fim ao relacionamento e viver longe do agressor, para outras empoderar-se implica na possibilidade de provocar mudanças que reduzam ou acabem com a violência na relação afetiva ou familiar, sem que para tanto precisem abrir mão do mesmo (PASINATO, 2007).

Nesses termos, Judith Butler (2021a) volta à questão de agência no livro “A força

da não-violência”, quando parece esclarecer a polêmica em torno do conceito gerada desde a publicação de “Problemas de gênero” (BUTLER, 2019d), seja em razão da necessidade de romper com o sistema de gênero para que o agir subversivo se constitua em agência, seja porque tal fala restava confrontada com a perspectiva foucaultiana de que toda resistência ocorre dentro do poder, não foge a ele (FOUCAULT, 2021). Ao tratar sobre populações vulneráveis, a autora questiona se tais pessoas ainda mantêm algum poder ou se este desaparece em razão da própria vulnerabilidade, ressurgindo na opção paternalista de cuidado pelo outro. Propõe então discutir a própria noção de vulneráveis, afastando-se da noção de passividade, para compreendê-la como o “conjunto de vulnerabilidade, raiva, persistência e resistência que emerge nessas mesmas condições históricas”, de forma que mesmo o vulnerável, tomado como vulnerado pelas circunstâncias históricas, possui agência, dentro das suas possibilidades de poder (BUTLER, 2021a).

Uma visão da vulnerabilidade com parte das ações oficiais concretas pode nos ajudar a compreender como e por que as formas de resistência surgem da maneira que surgem. Embora a dominação não seja sempre seguida de resistência, se nossos quadros referenciais de poder não conseguirem entender que vulnerabilidade e resistência podem funcionar juntas, corremos o risco de não identificarmos os pontos de resistência criados pela vulnerabilidade (BUTLER, 2021a, p.147-148)

Embora o discurso sobre a mulher vítima de violência doméstica vincule sua imagem à passividade e necessidade de ajuda externa, alguém desprovida de agência (CASADO-NEIRA, 2014) e limite-a a um só momento, o registro da ocorrência policial, estudo anteriores já indicavam que a agência da mulher, enquanto resiliência e resistência, não observa essa limitação legal.

Em estudo empírico realizado na década de 1990 Wânia Pazinato Izumino (1998) alertava sobre o fato de muitas vezes a mulher denunciar a violência na busca de mediação para seu casamento, sem pretender de forma consciente pôr fim ao mesmo ou buscar a condenação do acusado, de forma que as absolvições nem sempre representavam para a vítima uma falha da Justiça. Por vezes a vítima manipulava os elementos do processo de forma a restaurar seu relacionamento, resultando da absolvição uma situação privilegiada de poder para a mulher. Diante disso, a autora propunha utilizar o conceito de Michel Foucault de relações de poder, dinâmicas e desiguais, para redefinir o conceito de violência de gênero, afastando-se da simples dominação masculina ou da violência sofrida por ser mulher, já que este

limita-a ao papel de vítimas.

Posteriormente, em tese de doutorado apresentada no ano de 2003, a autora realizou pesquisa acompanhando a aplicação da Lei nº 9.099/1995, desde sua porta de entrada, a Delegacia da Mulher, até seu processamento nos Juizados Especiais Criminais. A autora analisou os registros e o motivo de haver mais de um registro pela mesma mulher, trabalhando a hipótese de que o registro policial se constitui numa forma das mulheres exercerem poder na relação, a qual confirmou-se nos casos em que efetivamente a mulher busca a mediação do conflito, para cessá-los e restabelecer os laços familiares. “Para elas, o autor foi punido pelo que fez, não no sentido legal (da imposição de penas), mas no sentido social (de ser repreendido por um comportamento errado).” (IZUMINO, 2003, p.318). Todavia, para as mulheres que esperavam mais que o acordo, o arquivamento de grande parte dos processos após a audiência não resultou em exercício de poder.

Marília Montenegro Pessoa de Mello (2015) chegou à conclusão semelhante em pesquisa realizada em período que englobou a aplicação das Leis nº 9.099/1995 e 11.340/2006 aos fatos envolvendo violência doméstica, apontando que não apenas as mulheres procuram a delegacia para resolver problemas de saúde pública ou mesmo que poderiam ser resolvidos em outras áreas jurisdicionais, em razão da falta de alternativas para a resolução de seus conflitos, como tinham na audiência de conciliação realizada no JECRIM uma oportunidade de falar e resolver problemas que superavam a questão criminal. Ou seja, embora o JECRIM não tivesse a condição de resolver todos os problemas trazidos pelas mulheres nos processos e continuasse etiquetando as partes, ao menos não lhes roubava o conflito, o que se verificou a partir da especialização dos fatos como violência doméstica (DE MELLO, 2015).

[...]As pessoas, inclusive os estudantes e profissionais do Direito, são levadas a acreditar que os eventos tipificados pelo Direito Penal como crime diferem dos demais eventos do cotidiano. Sendo assim, os etiquetados como delinquentes passam a ser uma categoria especial de pessoas, o que justifica a natureza excepcional da reação aplicada a eles. A figura do delinquente reveste-se de conceitos estigmatizantes que procuram dar legitimidade às noções do mal, representado por este, para as noções do bem, representados pelos demais membros da sociedade.

Quando, no decorrer do ano letivo, os alunos se deparam com as pessoas e os seus problemas reais, visualizam, empiricamente, que, dentro do conceito de criminalidade, estão os mais diversos tipos de conduta. Então começam a perceber que o problema é muito mais complexo, pois ali não existem “seres do mal” que espancam “as suas mulheres”. Há uma relação de conflito e, por muitas vezes, é difícil saber quem é o agressor (sujeito ativo) e o agredido (sujeito passivo), como determinam os manuais de Direito Penal. (DE MELLO, 2015, p. 169-170).

Antecipando a questão de agência, ainda que não utilizasse a expressão, Maria Filomena Gregori (1993), além de referir cenas em que a mulher provocava a violência como forma de retomar o equilíbrio entre o casal, também incluía entre as cenas apresentadas no livro “Cenas e Queixas” situação em que a mulher, por não possuir condições de restaurar o equilíbrio pretendido no seu relacionamento, pede auxílio externo para mediá-lo, o que faz por meio da denúncia policial. Retomando essa questão, Paola Stucker (2016) refere que, se ante a mulher se utilizava da estratégia de registrar ocorrência para o reestabelecimento da ordem conjugal através de ajuda externa, atualmente parcela das mulheres mobiliza-a como forma de pôr fim ao relacionamento, o que por si só já configura uma manifestação de poder.

Utilizando a sociologia compreensiva de Max Weber para tentar entender e interpretar as renúncias à representação por mulheres que registram ocorrências de violência doméstica como uma ação social, explicar seus sentidos e definir seus significados, na medida em que nem sempre representar significa querer processar o suposto agressor, pois essa ação é produzida a partir da interpelação na cena produzida entre a mulher e os policiais que a atendem ao registrar a ocorrência, o estudo foi realizado acompanhando atendimentos em Delegacia da Mulher. Para a autora há uma racionalidade por trás dos aparentemente confusos movimentos das mulheres, o que lança luz sobre o que o dispositivo não permite ver, ainda que já presente nas discussões do campo feminista décadas antes da Lei: nem toda mulher registra a ocorrência ou pede medidas com a intenção de ver o homem processado e condenado, muitas vezes há uma estratégia por trás desse agir, estratégia ampliada após a possibilidade da esfera protetiva. Estratégia que, principalmente no caso dos delitos de ação incondicionada, somente chegará aos operadores jurídicos na audiência de instrução, primeiro momento previsto na Lei para a vítima ser interpelada judicialmente.

Nesse contexto, surgem algumas condicionantes, como o caso da mulher que é informada que representar criminalmente é requisito para a medida protetiva ou quando consente com a possibilidade do processo penal por necessitar medidas e tratar-se de ação penal incondicional. Tais situações demonstram que nem sempre representar criminalmente contra o acusado representa querer processá-lo. O reverso também é possível, ou seja, renunciar à representação nem sempre significa que a mulher não deseja o processamento do agressor, sendo possível falar em renúncias e não renúncia já que representam diferentes escolhas, como quando o registro

destina-se a comprovar algum fato a ser utilizado como prova no processo penal já em andamento (STUCKER, 2016).

Percorrer este processo é revelar que a condenação do acusado não é a primeira alternativa para as mulheres denunciantes, mas a última. Um processo criminal contra um atual ou ex-companheiro com quem se tem envolvimento afetivos e familiares, muitas vezes dependências econômicas e suas relações estão imersas em um sistema de desigualdade de gênero, se apresenta como uma alternativa dolorosa e desgastante para as mulheres que os denunciam. Em vista disso, elas optam pelas primeiras medidas quando possível e vão avançando conforme elas não fazem efeito ou perdem a validade. Contudo, o desejo de condenação declarado na clássica expressão “agora eu vou até o fim” é a possibilidade final, a alternativa quando as anteriores falharam. O recurso final na resolução de um problema costuma ser o mais radical, mas também aquele que guarda a maior possibilidade de enfrentamento. Isto equivale recursar que os altos índices de renúncia à representação criminal questionem a validade da Lei Maria da Penha e da possibilidade de condenação em casos de violência conjugal contra mulher, uma vez que a punição penal é o recurso que as mulheres guardam como “salvação” para o momento em que percebem que o acusado não mudará e que as outras possibilidades se esgotaram. (STUCKER, 2016, p.91-92).

A autora divide as renúncias em estratégicas e dilemáticas.

De forma estratégica, renunciar à representação poderá significar maior poder para a vítima no relacionamento com o agressor do que a própria representação, na medida que, cientes da resposta penal limitada, constitui verdadeira “cartas na manga” para fins de negociação e prevenção de violências futuras, configurando-se na prática de resiliência dentro do espaço de poder permitido referida por Judith Butler como possibilidade de agência para os vulneráveis. A representação, nesse caso, “seria entregar de vez todas as possibilidades de resolução, dando margem para o acusado continuar ou piorar as violências.”, mas sua necessidade pode ser abreviada caso a vítima tenha medo de que resulte em violência mais grave ou visualize risco de vida (STUCKER, 2016, p.101-102).

Há ainda o caso das renúncias estratégicas para fins cíveis, quando o registro se destina a fazer prova ou impactar a resolução de conflito em processo não criminal, como no caso de ação de alimentos, guarda dos filhos ou partilha de bens (STUCKER, 2016).

As renúncias dilemáticas, por sua vez, são aquelas cujo ato de representar não se liga a uma decisão racional, mas a valores tradicionais, como religião e maternidade, padrões de gênero, ou até mesmo ao medo do acusado e aos sentimentos por este (STUCKER, 2016).

A pesquisa realizada por Paola Stucker (2016), enquanto revela situações que não se enquadram na figura da vítima presente no discurso do dispositivo, tem a valia de confirmar a multiplicidade de sujeitos do feminismo acima referida, abandonando a percepção estática de dominação patriarcal, mas também desconstruindo a dicotomia nas discussões de gênero, pois enquanto as ações estratégicas dão conta da mulher como detentora de parcela de poder nas relações, as ações dilemáticas retomam aspectos do patriarcado (STUCKER, 2016). Tal fato é próprio de uma sociedade marcada pela hierarquia patriarcal por séculos, na qual as subjetividades de feminino e masculino efetivamente foram condicionadas pela divisão público/privado, tendo sua normatividade e performatividade marcada por essa divisão, mas cuja constituição e reconstituição dos sujeitos configura processo contínuo e individual, ainda que realizado no contato com o outro e sem liberdade irrestrita. Dele, e da capacidade agenciadora da pessoa, tem-se em conclusão sujeitos múltiplos que ultrapassam os enquadramentos necessários à vitimidade.

Ao tentar responder à questão sobre o porquê de as mulheres retirarem as “queixas” – a imagem da irracional -, Elena Larrauri refere que devemos inicialmente considerar que o processo penal talvez nunca tenha sido seu interesse ao registrar a ocorrência, mas sim o fim da violência sofrida, de forma que a simples ameaça de processo já pode constituir uma melhora suficiente na sua vida. Não significa dizer que sua situação melhorou de forma definitiva, mas apenas que é a mulher quem deve dizer a forma mais adequada para essa mudança. Além disso, são motivos para a retirada a falta de apoio econômico; o temor de represálias relacionado à existência do processo penal e suas consequências, sopesado com a ineficácia das medidas protetivas, que por vezes não inibem contato pelo agressor; a criação de estereótipos que por vezes criam desconfiança sobre sua palavra; a existência de filhos em comum (LARRAURI, 2008c).

Tanto Paola Stucker (2016) quanto Elena Larrauri (2008c) colocam a maternidade como ponto central da retirada das “queixas” ou das renúncias dilemáticas. Seja ao registrar por temer que a violência alcance os filhos, seja ao renunciar ou retratar-se da representação em razão do pedido dos filhos para que não processe seu pai, “Ser mãe invade todas suas decisões. Oculta o medo de restar só e desprotegida, a melhor valorização social da manutenção do casamento e do pai dos filhos.” (LARRAURI, 2008c, p.130).

Por outro lado, é possível pensar as estratégias referidas por Paola Stucker a

partir do paradigma do “conhecido”, referido por Lia Zanotta Machado (2002, p. 05) e que é diverso do paradigma do “desconhecido” atuante na esfera penal tradicional, conforme o grau de vinculação em relação à vítima que renuncia ou não. Quanto mais a mulher se afastar do agressor como um conhecido, com quem manteve ou mantém relação de afeto ou familiar, maior a probabilidade de responder da forma como o sistema espera, de forma que, como refere Paola Stucker, o fim do afeto se apresenta como facilitador da representação criminal (2016), desde que não esteja presente o fator “filhos”.

Esses dois fatores – ser mãe e relação de afeto ou familiaridade - dizem respeito ao que foi intitulado no primeiro item do capítulo como dispositivo de gênero, no qual a subjetivação das mulheres dá-se em razão do e para o outro, como já ensinava Marilena Chauí (1984), estando seus sujeitos-forma estritamente relacionados ao sucesso no papel de mãe – dispositivo da maternidade – e de esposa – dispositivo amoroso. Antes de estar inserida no dispositivo da vitimidade, a mulher encontra-se inserida no dispositivo de gênero e submetida às suas normalizações e normatividades, relacionadas ao que se espera de uma mãe e de uma mulher – dispositivos amoroso e da maternidade. A estratégia penal se insere como possibilidade de agência para a mulher dentro do próprio dispositivo de gênero, o que permitiria compreender a racionalidade de registrar uma ocorrência contra o companheiro apenas para fazer valer sua vontade de pôr fim ao relacionamento, já que esta não era uma possibilidade para a mulher há alguns anos atrás. Todavia, seja quando o faz para pôr fim ao relacionamento, seja quando deseja modificar algum aspecto na relação violenta, a lógica, a racionalidade da mulher não é orientada pelo processo penal ou pelo interesse em punir o homem. Registro policial que, é necessário lembrar, é incentivado pelas mensagens inseridas nas campanhas de combate à violência doméstica.

As conclusões presentes no estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça encaminham-se nesse sentido, na medida em que grande parte das mulheres ouvidas nas entrevistas e grupos focais estava “mais voltada para a busca de proteção e fazer cessar a violência que sofrem, do que para a punição criminal do agressor”, resultando na incompreensão de tais motivos e na apropriação do conflito pelos operadores penais o maior fator de frustração para tais mulheres (CNJ, 2018, p. 281-282).

Essa perspectiva permite compreender duas questões. A primeira, relativa à maior dificuldade de a mulher vítima de violência doméstica prosseguir com o

processo criminal quando comparada com mulheres cujos fatos não envolvem violência de gênero e tramitariam no Juizado Especial Criminal, mas tramitam no Juizado em razão da simplificação do conceito de violência de gênero à violência contra a mulher ou à sua vulnerabilidade. Trata-se de forma equivalente mulheres submetidas a níveis diversos de vínculo com o agressor, em razão do direito e processo penal estar vinculado ao paradigma do desconhecido. Nivelamento que acaba por rotular as vítimas de violência doméstica como irracionais.

Em segundo, torna possível perceber que ser vítima e reconhecer-se como tal ao registrar a ocorrência, por si só já permite um não enquadramento, uma anormalidade na vida dessa mulher, na medida em que diz sobre seu insucesso nos papéis que lhe são atribuídos no dispositivo de gênero – ser mãe e esposa. Prosseguir atendendo à identidade vitimal esperada pelos operadores jurídicos e sociais com quem entra em contato após o registro não significará garantir normalidade para essa mulher, pois ao falhar na vida afetiva e familiar ela já será considerada diferente das demais mulheres na sociedade, o que poderá resultar na sua vitimização terciária (HERRERA MORENO, 2014). Nesse dilema entre ser vítima – secundária – ou ser vítima – terciária - novos etiquetamentos lhe caberão, como honesta ou desonesta, equilibrada ou histérica (GONÇALVES, 2016, p.46), boa ou má, como “aquela que gosta de apanhar” ou que “merecia”.

Não há no dispositivo a possibilidade da mulher dirigir-se à Delegacia de Polícia e solicitar apenas que o companheiro compareça a um grupo reflexivo ou que realize tratamento psicológico, para drogadição ou alcoolismo. Ainda que não exista vinculação entre o pedido de medidas e a existência de um delito, para que haja algum encaminhamento, ela terá que solicitar medidas, terá que registrar uma ocorrência e reconhecer-se como uma vítima (CASADO-NEIRA; MARTÍNEZ, 2016) capaz de enquadrar-se como merecedora dessa proteção. Ou seja, o próprio dispositivo – e nós aos vivermos e agirmos nele - limita as possibilidades para que a mulher possa se dizer vítima e depois a considera irracional quando se apresenta fora dos enquadramentos propostos e esperados.

A incompreensão desses fatores que justificam a racionalidade da agência da vítima ao denunciar, representar ou renunciar à representação, acaba refletindo na atuação e conseqüente frustração daqueles que trabalham na área de enfrentamento à violência doméstica, os operadores jurídicos e sociais com quem ela terá contato, seja no processo em que realiza tais movimento, seja se no futuro tiver que novamente

denunciar. Nesse sentido, a cena apresentada por Paola Stucker (2016) que captura o primeiro momento em que a vítima é interpelada como tal, o registro de ocorrência na Delegacia de Polícia. Na cena uma mulher é recebida efusivamente pelos policiais que atuam na Delegacia, percebendo-se, após breve conversa, na qual os policiais ressaltam aquela mulher como “digna de justiça”, que tal definição, muito mais do que relacionar-se aos padrões de gênero esperados para uma mulher, refere-se à mulher que “vai até o fim”, ou seja, denuncia a violência, representa criminalmente, separa-se do agressor, não utiliza a possibilidade de retratar-se da representação criminal e, por fim, mantém sua versão em Juízo (STUCKER, 2016, p.171).

Disso tudo, o que se constata é que não há irracionalidade no agir da mulher que denuncia, o problema é que nossos enquadramentos no dispositivo não alcançam todas as possibilidades de resiliência e resistência que compõe esse sujeito, até mesmo porque também nos encontramos submetidos ao dispositivo de gênero, do que decorre ser possível concordar com a provocação feita por Elena Larrauri, ao observar que se pretende exigir da vítima que denuncia um ideal de conduta superior ao que nós mesmas nos exigimos na vida quotidiana (2008c, p. 127).

3.5 AQUELA DE QUEM NÃO SE FALOU, MAS OS NÚMEROS FALAM

Foi então que uns brancos muito legais convidaram a gente pra uma festa deles, dizendo que era pra gente também. Negócio de livro sobre a gente, a gente foi muito bem recebido e tratado com toda consideração. Chamaram até prá sentar na mesa onde eles tavam sentados, fazendo discurso bonito, dizendo que a gente era oprimido, discriminado, explorado. Eram todos gente fina, educada, viajada por esse mundo de Deus. Sabiam das coisas. E a gente foi sentar lá na mesa. Só que tava cheia de gente que não deu prá gente sentar junto com eles. Mas a gente se arrumou muito bem, procurando umas cadeiras e sentando bem atrás deles. Eles tavam tão ocupados, ensinado um monte de coisa pro crioléu da platéia, que nem repararam que se apertasse um pouco até que dava prá abrir um espaçozinho e todo mundo sentar juto na mesa. Mas a festa foi eles que fizeram, e a gente não podia bagunçar com essa de chega prá cá, chega prá lá. A gente tinha que ser educado. E era discurso e mais discurso, tudo com muito aplauso. Foi aí que a neguinha que tava sentada com a gente, deu uma de atrevida. Tinham chamado ela prá responder uma pergunta. Ela se levantou, foi lá na mesa prá falar no microfone e começou a reclamar por causa de certas coisas que tavam acontecendo na festa. Tava armada a quizumba. A negrada parecia que tava esperando por isso prá bagunçar tudo. E era um tal de falar alto, gritar, vaiar, que nem dava prá ouvir discurso nenhum. Tá na cara que os brancos ficaram brancos de raiva e com razão. Tinham chamado a gente prá festa de um livro que falava da gente e a gente se comportava daquele jeito, catimbando a discurseira deles. Onde já se viu? Se eles sabiam da gente mais do que a gente mesmo? Se tavam ali, na maior boa vontade, ensinando uma porção de coisa pra gente da gente? Teve um hora que não deu pra agüentar aquela zoada toda da negrada ignorante e mal educada. Era demais. Foi aí que um branco enfezado partiu pra cima de um crioulo que

tinha pegado no microfone prá falar contra os brancos. E a festa acabou em briga... Agora, aqui pra nós, quem teve a culpa? Aquela neguinha atrevida, ora. Se não tivesse dado com a língua nos dentes... Agora tá queimada entre os brancos. Malham ela até hoje. Também quem mandou não saber se comportar? Não é a toa que eles vivem dizendo que “preto quando não caga na entrada, caga na saída” (GONZALES, 1984, p.233).

A longa epígrafe extraída do texto “Racismo e Sexismo na Sociedade Brasileira”, de Lélia Gonzales (1984), apesar de escrita há quase quatro décadas, mantém-se atual e provocador, capaz de silenciar uma plateia que ouve o desvelar de um segredo há muito guardado, e ele bem poderia estar se referindo à construção da Lei nº 11.340/2006. Isso porque, gestada no feminismo branco, o termo “raça” consta expressamente nos seus arts. 2º e 8º, mas a perspectiva da mulher negra pouco se encontra presente.

Ler sobre a identidade formada no lugar da interseccionalidade entre raça e gênero, sobre a falta incutida pela consciência àquele que ocupa o lugar, e reconhecer a neurose tão bem escondida que persiste sorradeira mesmo após tantas décadas, torna possível correlacioná-la à fala de Kimberly Crenshaw no vídeo “A Urgência da Interseccionalidade” (2016)²⁰, no qual está refere que a ausência de categoria para a intersecção entre raça e gênero faz com que deixe de ser considerada. Nesse ponto, apesar de Lélia Gonzales não utilizar a expressão interseccionalidade, é possível perceber que a importância de articular os marcadores na análise dos problemas sociais encontrava-se também presente no seu trabalho.

Todavia, aparentemente Lélia Gonzales e Kimberly Crenshaw discorrem sobre interseccionalidade a partir de olhares diversos.

Com efeito, Kimberly Crenshaw (2002, p.177) apresenta o conceito de interseccionalidade como avenidas que se entrecruzam, na qual muitos problemas de justiça social, como racismo e sexismo, frequentemente se sobrepõe, não apenas por dois eixos, mas por três ou quatro, permitindo a interferência de mais de um sistema de poder neste local e criando níveis de injustiça social. A interseccionalidade é o lugar do cruzamento das injustiças sociais, onde elas se somam, acumulam, mas também onde ampliam-se suas invisibilidades pela ausência de categorias, pois, no exemplo por ela referida, uma mulher negra não poderá ser socorrida se sofrer alguma injustiça social por ser mulher “e” negra, apenas se esta injustiça puder ser situada na sua

²⁰ TED *Ideas worth spreading*. A urgência da interseccionalidade. In: **TED conference**. Disponível em: <https://www.ted.com/talks/kimberle_crenshaw_the_urgency_of_intersectionality?language=pt>. Acesso em: 10 Out. 2021.

condição de negra “ou” mulher.

A análise interseccional torna possível reconhecer invisibilidades a partir da identificação de dois problemas: a superinclusão e a subinclusão. No primeiro caso, situações específicas são invisibilizadas no problema maior, sendo que o essencialismo da “mulher universal” serve de exemplo de superinclusão, na qual a categoria “problemas de mulheres” permitiu que o racismo fosse absorvido e invisibilizado pelo gênero, impedindo o efetivo enfrentamento da violência contra a mulher situada na intersecção de raça e gênero. Já no segundo caso, um problema de um grupo menor não é percebido como um problema por não ser problema do grupo dominante. Essa é a situação de direitos reivindicados por mulheres negras, que não são vistos como problemas de mulheres, por não serem interesses do grupo dominante, as mulheres brancas, bem como também não são vistos como problemas de negros, por não serem interesses reconhecidos dos homens negros (CRENSHAW, 2002). Trazendo a questão para a invisibilidade da mulher negra na epistemologia da Lei nº 11.340/2006, é possível considerar que a dificuldade apresentada pelas mulheres negras que se referem a pedir a ajuda do sistema penal significar pedir a prisão, o encarceramento, de um homem negro, seu companheiro ou filho, é invisibilizado por ser um problema de uma minoria e não da maioria dominante, na perspectiva de gênero.

Essa noção de interseccionalidade como ferramenta de análise de problemas sociais, proposta por Kimberle Crenshaw, corresponde à sinergia proposta por Patrícia Hill Collins e Sirma Bilge (2021) e atende à característica de crítica capaz de modificar o status quo por estas referida, podendo orientar políticas públicas relacionadas ao enfrentamento à violência doméstica. No entanto, pouco explica sobre o silêncio e lugar de fala constante na contundente epígrafe de Lélia Gonzales (1984). O olhar presente no texto “Racismo e Sexismo” (1984) ultrapassa essa visão política e aproxima-se mais da figura do “outsider within” proposta por Patrícia Hill Collins, na medida em que as mulheres negras são também “outsiders within”. Como outsiders, elas possuem expectativa de alcançar o status de insiders, ainda que invisibilizadas (COLLINS, 1986, p.117). Ao mesmo tempo, considerando que também estão inseridas no sistema de gênero, possuem a capacidade de enxergar anomalias invisíveis ao restante dos “insiders” (COLLINS, 1986, p.119). Nesse sentido, o ponto de vista da mulher negra - outsider - será diferente por ocupar um lugar diferente de uma mulher branca - insiders - (LUGONES, 2014).

Assim, a interseccionalidade como relacionalidade, diálogo, interconexão entre categorias (COLLINS; BILGE, 2021; Fazendo Gênero Canal 1 (Figueiredo) 2021), permite desvelar a construção da identidade daquele que vive na intersecção e não apenas as injustiças sociais por estes sofridas, tratando identidade não como resultado, mas como processo de construção de subjetividades que superam a cor da pele.

Nesse sentido, quando Tereza de Lauretis (1987) se opõe ao sistema sexo-gênero por limitar homens e mulheres aos seus aspectos universalizados, propondo “um sujeito constituído por meio de uma multiplicidade de diferenças na heterogeneidade discursiva e material.” (LAURETIS, 1987, p.149), é possível incluir a raça nessa multiplicidade.

O devir, o tornar-se mulher da negra não é o mesmo da branca, não envolve as mesmas cobranças ou xingamentos, nem mesmo as mesmas expectativas (SILVA, 2022). É esse devir que se encontra silenciado e invisibilizado no tratar todas as mulheres a partir dos padrões e da perspectiva da mulher branca. É a percepção de Angela Figueiredo (2020), quando refere que no Brasil nasce-se pardo, torna-se mulata na fase da adolescência, e negra na fase adulta: “Tornar-se negra, portanto, descreve um processo de afirmação e de busca por uma autodefinição, ou, como sugere Patrícia Hill Collins, a busca pelo controle da imagem.” (FIGUEIREDO, 2020, p. 254).

Tratando da epistemologia que resultou na Lei nº 11.340/2006, propositadamente o primeiro capítulo silenciou sobre a presença negra no campo feminista. Silêncio que já era denunciado por Lélia Gonzales e Sueli Carneiro à época, quando afirmavam a exclusão do lugar de fala da mulher negra no movimento feminista e a inclinação eurocentrista deste, resultando na sua limitação à perspectiva da mulher branca. É possível então fazer o seguinte questionamento: se a violência de gênero é aquela direcionada à mulher e relacionada à exigência de padrões de gênero normatizados na sociedade, a que mulher esses padrões se referem? Quem é a mulher universal a que eles se referem? Referem-se a padrões da mulher branca, confinada ao lar, à honra familiar e impedida de trabalhar ou ter responsabilidade sobre os filhos. Enquanto a mulher branca estava em casa por lhe ser negado o direito de trabalhar, ou mesmo de viajar, sem a autorização do marido; ou dedicava-se aos estudos na possibilidade de atuar em áreas de cuidado, como o magistério ou a enfermagem; a mulher negra, cujo estudo poucas vezes era cogitado, trabalhava na

casa da mulher branca, no trabalho invisível de empregada doméstica. À mulher negra, como já alertava Sojourner Truth no célebre discurso “E não sou uma mulher?”²¹, nunca foi dado não trabalhar, realizando o mesmo trabalho que o homem negro na lavoura, enquanto ainda escrava (HOOKS, 1982, p. 64), ou trabalhando de forma invisível após a abolição da escravatura, considerando que atividades relacionadas às lides domésticas sequer eram reconhecidas formalmente como trabalho até poucas décadas atrás. Trabalhar ou não sequer era a opção, quando havia mais trabalho disponível para a mulher negra do que para o homem negro (HOOKS, 1982). Por outro lado, até mesmo a atividade mais “naturalmente” feminina, a maternidade, por muito tempo foi negada à mulher negra, cujos filhos podiam ser vendidos como escravos independente de sua concordância. Já em termos afetivos, ser honrada não parece suficiente para retirar a negra-mulher da invisibilidade, dada a sexualização do corpo negro (SILVA, 2022).

Nesse sentido, Sueli Carneiro (2003) alerta para a necessidade de enegrecer o feminismo, já que o racismo rebaixa o status de gênero, impondo um degrau a mais para que a mulher negra alcance a situação da mulher branca. Todavia, não houve apenas o rebaixamento do gênero, mas seu branqueamento, expressão que Sirma Bilge (2019) utiliza para explicar fenômeno relacionado ao branqueamento da interseccionalidade, descrevendo-o como a criação de normas, formas de compreender e pensar a história e de pensar sobre si mesmo a partir do *habitus branco*. As noções de gênero com as quais trabalham os operadores jurídicos, sobre os quais se baseiam os discursos sobre a vítima presentes no dispositivo, foram criadas a partir do lugar da mulher branca, no qual inexistem os padrões impostos à mulher negra. Nesse caso, o próprio gênero foi branqueado, resultando na invisibilidade de sua interseccionalidade com a raça, o que explica a ausência de diferença no cruzamento das categorias na percepção de quem opera a Lei nº 11.340/2006 (SILVA, 2022). Ao desconsiderar a intersecção, o próprio feminismo acabou por fragilizar a mulher negra e o enfrentamento da violência que sofre.

Ausente na estratégia penal a perspectiva da diferença, considerando que limitada a uma única resposta, é possível entender porque, mesmo em estudo realizado pela ONG GELEDES intitulado “Mulheres negras e a violência doméstica – decodificando números”, afirme-se que “(...) não concordamos com a afirmação de

²¹ E não sou uma mulher? – Sojourner Truth. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/e-nao-sou-uma-mulher-sojourner-truth/>>. Acesso em: 15 Fev. 2022.

que as mulheres negras são prevalentes na violência doméstica em decorrência do racismo. Isso não é verdadeiro. Mulheres negras morrem porque são mulheres.” (CARNEIRO, 2017, p.10). Nesse mesmo estudo, ouvidas funcionárias que trabalham em serviços de enfrentamento à violência doméstica, apenas uma das entrevistadas reconheceu a perspectiva de raça como fator importante para a violência de gênero, enquanto outras referem questões como escolaridade e emprego informal, sem relacioná-las à raça (CARNEIRO, 2017).

Outra pesquisa, realizada por Raquel da Silva Silveira (2011) junto aos Juizados da Violência Doméstica e Familiar de Porto Alegre, RS, evidencia a invisibilidade da questão racial para os operadores jurídicos, ao relatar a percepção dos juízes ouvidos de que não há interseccionalidade entre raça e gênero nos processos de sua jurisdição. Ao ser entrevistado, um dos juízes menciona a violência doméstica como um “problema universal”, o que faz lembrar o texto de Michele Rosaldo (1979) que inaugurou a investigação antropológica de gênero, mas cujo essencialismo foi abandonado pela própria autora posteriormente.

O que isto quer dizer, no fundo, é que nós deixamos de estudar as diferentes maneiras em que o gênero se coloca na organização de grupos sociais, de aprender das coisas concretas que os homens e as mulheres fazem e pensam e de suas variações socialmente determinadas. Parece-me agora que o lugar da mulher na vida social humana não é, diretamente, o produto daquilo que ela faz (e menos ainda função do que, biologicamente, ela é) mas sim do sentido que suas atividades adquirem através da interação social concreta (ROSALDO, 1995, p.16).

Explica-se, assim, o invisível, mas não se explica o porquê da invisibilidade, o porquê de só nos ser dado ver o gênero branqueado, o porquê de partes do próprio feminismo invisibilizar as diferenças que impedem uma maior compreensão do fenômeno da violência doméstica em relação à negra-mulher, questionamento que se afasta da busca de estratégias de normalidade e pode resultar em deficiência no seu enfrentamento.

É necessário transpor a interseccionalidade e reconhecer a colonialidade do nosso pensar e agir para compreender o silêncio sobre a mulher negra no dispositivo (SILVA, 2022). Colonialidade que interfere na construção do saber e nos processos que permitem falar a partir de outro lugar, ocidentalizado, fala-se sobre o outro definido pelo eu ocidental (ABU-LUGHOD, 2018).

Para Maria Lugones a colonialidade de poder encontra-se vinculada à

colonialidade do saber, à modernidade ocidental, que construiu um modelo válido de produção de conhecimento, na qual se inclui o feminismo como proposta emancipadora para “todas” as mulheres, mas resta obscurecido o lugar do cruzamento entre as categorias de raça e gênero (COLONIALIDADE E GÊNERO). Colonialidade que criou categorias a partir do lugar do homem branco, definindo-o como o sujeito de direito e restando aos demais o lugar de objeto do discurso (PAHUJA, 2005, p.88-89), hierarquizando tais categorias, de forma que, quando falamos de “mulher”, estamos falando da mulher branca, e quando falamos de “negro”, estamos falando de homem negro, o que permite retornar à subinclusão referida por Kimberlee Crenshaw. À mulher negra resta a ausência do lugar vazio (LUGONES, 2014, OYĔWÙMÍ, 2021), pois a história, ainda quando permite a fala do outro, é contada pela categoria dominante entre estes, qual seja, a mulher branca, enquanto raça; o homem negro, enquanto gênero (HOOKS, 1982).

Devido à maneira como as categorias são construídas a intersecção interpreta erroneamente as mulheres de cor. Na intersecção entre “mulher” e “negro” há uma ausência onde deveria estar a mulher negra, precisamente porque nem “mulher” nem “negro” a incluem. A intersecção nos mostra um vazio. Por isso, uma vez que a interseccionalidade nos mostra o que se perde, ficamos com a tarefa de reconceitualizar a lógica da intersecção, para, desse modo, evitar a separação das categorias existentes e o pensamento categorial. Somente ao perceber gênero e raça como tramados ou fundidos indissolivelmente, podemos realmente ver as mulheres de cor. Isso significa que o termo “mulher”, em si, sem especificação dessa fusão, não tem sentido ou tem um sentido racista, já que a lógica categorial historicamente seleciona somente o grupo dominante, mulheres burguesas brancas heterossexuais – e, portanto, esconde a brutalização, o abuso, a desumanização que a colonialidade de gênero impõe (LUGONES, 2014, p.59-60).

Relacionar colonialidade e interseccionalidade revela que na intersecção há degraus ocultos na relação entre as categorias gênero e raça, os quais invisibilizam mulheres que se encontram nas categorias racializadas “negra”, “hispanica”, “asiática”, “nativo-americana”, “chicana”; as categorias invisibilizam as mulheres de cor (LUGONES, 2014, p.58). Nessa perspectiva, o baixo número de mulheres negras entre aquelas que registram ocorrências por violência de gênero não significa um “não problema”, mas um problema invisibilizado pela intersecção entre raça e gênero.

A releitura da citação de Lélia Gonzales a Millor Fernandes torna possível resumir a principal e mais silenciosa dificuldade da “percepção a partir da diferença” (CARNEIRO, 2019a, p345)) para o movimento feminista branco. Isso porque, se “*No Brasil não existe racismo, porque o negro reconhece o seu lugar.*”, a invisibilidade do

racismo e das questões raciais dele decorrentes encontra-se na sua negação por negros e brancos, no que se inclui a mulher branca, ainda que feminista. Quer isso dizer que o mesmo racismo por denegação, definido por Lélia Gonzales (2019) como o processo pelo qual o sujeito formula um pensamento ou desejo, mas continua a negá-lo, que na sociedade brasileira estabelece o mito da superioridade branca e cria no próprio negro a necessidade de embranquecer ao construir sua subjetividade (GONZALES, 2019), permite também que, ao mesmo tempo em que feministas brancas tenham reconhecido a necessidade de luta contra o racismo na Plataforma Política Feminista, datada de 2002, ou mesmo incluam menção à raça no texto da Lei nº 11.340/2006, não o reconheçam em si próprias ou deixem de incluir a percepção da diferença em suas análises, pois “...não entenderam a si mesmas em termos interseccionais, na intersecção de raça, gênero e outras potentes marcas de sujeição ou dominação.” (LUGONES, 2014, p.75).

Um bom exemplo da invisibilidade decorrente da ausência de marca da mulher branca em relação ao racismo tem-se na referência à “boa aparência” (GONZALES, 2019b, p.277); na “loirização da mulher” apresentada na televisão como bela (GONZALES, 2019b, p.274); nas expressões pejorativas “cabelo ruim” ou “trabalho de negro”; na invisível ausência da mulher negra nos mais diversos âmbitos de trabalho melhor remunerado; na erotização do corpo da mulher negra, resumida de forma lúcida por Lélia na fixação do homem brasileiro – e da mulher, por consequência, na busca a beleza aprovada – pela “bunda” (GONZALES, 2019, p.342-343), que, por sua vez, terá consequências na qualidade das relações afetivas disponíveis para a negra mulher. São também padrões de gênero que atingem a mulher, mas não a mulher branca, restando subincluídas na interseccionalidade entre raça e gênero.

Se, como afirma Bell Hooks (1982), o patriarcado trata a mulher como objeto quando a valoriza e quando a desvaloriza, pois ora a idealiza como ornamento, ora a considera passível de uso e violência, a negra vive na fronteira dúbia entre essas duas possibilidades, pois a hierarquia criada pela colonialidade traz para ela uma dupla jornada. Há o lugar do desvalor que lhe foi atribuído pela sexualização do corpo negro e da “mulata” e há a desvalorização de, enquanto outro, não ser o ideal, que refletirá na própria mulher negra exigência de padrões de gênero da mulher e do homem branco. Há o lugar da solidão, que envolve por vezes a ausência de compromisso de um homem branco com essa mulher (BERTH, 2018, p. 124). São as histórias que

ocorrem nessa dupla jornada derivada da intersecção entre gênero e raça que precisam ser contadas. Histórias que não limitam novas histórias, novos olhares (HOOKS, 2019a), mas que também não se reduzem a números ou quantitativos.

Silêncio que continua presente no debate sobre a maior vitimização de mulheres negras por violência doméstica. Ainda que os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública informem que o aumento de feminicídios contra mulheres negras em comparação com o número que vitimiza mulheres brancas, como se observa nos Anuários referentes aos anos 2020 e 2021,²² seu debate limita-se a justificar a raça como maior fator de risco individual, mas não alcança o dilema da mulher negra utilizar o sistema penal para a sua defesa, o que implicaria em discutir a estratégia penal.

Sabe-se que as mulheres negras também registram delitos relacionados à violência doméstica, mas não o que ocorre depois e o quanto a utilização da estratégia pode dificultar sua denúncia ou influenciar seu trânsito pelas instituições do sistema penal, marcadas pelo machismo e pelo racismo. Esses fatores são importantes para tentar entender e enfrentar o dado que informa que a mulher negra se encontra sob maior risco de sofrer feminicídio. Não basta ver o quanto da estatística, sob pena de objetificar a mulher negra (COLLINS, 1986, p. 121), é necessário ver o como da intersecção e quanto estar nesse lugar aumenta a possibilidade da mulher ser vulnerada, no qual podem se situar questões como a apontada por Carla Akotirene (2019), quando refere a dificuldade da mulher negra conciliar o fato de que, ao solicitar medidas protetivas, pode estar pedindo para seu filho ou companheiro o encarceramento que leva a marca colonial da privação de liberdade.

Retomando a questão do “essencialismo estratégico”, reconhecer a diferença no local da intersecção permite compreender, como afirma Bell Hooks que, se as mulheres compartilham a luta contra a opressão (2019b, p. 212), a forma da opressão e a forma como essa luta será realizada não será a mesma para todas, de forma que as práticas de enfrentamento deverão observar os lugares e as posições dos privilégios (CURIEL), apagados quando se considera o conceito de “mulher”, ficção que não comporta a mulher negra (HOOKS, 2019b, p. 224-225).

²² Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/10-anuario-2022-femicidios-caem-mas-outras-formas-de-violencia-contra-meninas-e-mulheres-crescem-em-2021.pdf>>; e <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/infografico-2020-v6.pdf>>,. Acesso em 30 Abr. 2022. No ano de 2020, 37,5% das vítimas de feminicídio eram brancas, enquanto 62% negras, índices que em 2021 reduziram-se para 28,6% em relação às brancas, e aumentaram para 70,7% em relação às negras.

Retomando a questão do “essencialismo estratégico”, reconhecer a diferença no local da intersecção permite compreender que, se as mulheres compartilham a luta contra a opressão (HOOKS, 2019b, p. 212), a forma da opressão e a forma como essa luta será realizada não será a mesma para todas, de forma que as práticas de enfrentamento deverão observar os lugares e as posições dos privilégios (CURIEL, 2020), apagados quando se considera o conceito de “mulher”, ficção que não comporta a mulher negra (HOOKS, 2019b).

[...] Essa invisibilização dos efeitos do racismo não se restringe à observação das dinâmicas da performance da violência na esfera privada, sendo também percebida na forma como setores da militância feminista têm trabalhado os dilemas de sua relação com o sistema de justiça criminal. A assunção de posturas punitivistas aciona particularmente as preocupações dos feminismos negros, por estimularem a reprodução de lógicas que vulnerabilizam pelas vias do racismo. Assim sendo, informada por esse olhar que entende o sistema de justiça criminal como artefato de incremento e não de saneamento de conflitos, acredito que o “ abafar ” das vozes de mulheres na condução dos rumos da Lei Maria da Penha é, em parte , reflexo da hegemonia dos feminismos brancos na articulação das demandas feminista. Claramente, na contramão dos ideais de justiça que nos irmanam, há um feminismo hegemônico, entre nós traduzido pelos privilégios da branquitude, da classe social e dos padrões cisgênero e heteronormativos, que acaba por considerar mulheres não socialmente empoderadas, em sua grande maioria negras e empobrecidas, como um obstáculo, uma inconveniência, para a concretização dos nobres ideais feministas. (FLAUZINA, 2015, 156-157)

Em termos de dispositivo da vítima, perceber o lugar da mulher negra como vítima de violência doméstica implica em jogar luz sobre a diferença entre as mulheres, simplificada na vítima ideal a partir da estratégia penal e que desborda o enquadramento possível. Significa reconhecer que há mais justificativas para a mulher não desejar denunciar ou prosseguir com o processo criminal do que a aparente irracionalidade afetiva e questionar, a partir daí, as estratégias criadas para a vítima. Significa desvelar que, por vezes, a violência situada na indiferença e irresponsabilidade masculina não diz sobre a pretensão de dominar a mulher, mas sobre seus enquadramentos de raça. Significa compreender que o lugar do privilégio não pertence apenas ao homem, de forma que o poder relacionado ao racismo e machismo é reiterado e confirmado diariamente por homens e mulheres por meio de seus comportamentos, numa perspectiva de poder que confirma a perspectiva relacional proposta por Michel Foucault e adotada por Judith Butler e Joan Scott. Por fim, significa questionar se é possível a esse sujeito privilegiado modificar a sua situação de cegueira em relação às invisibilidades do sujeito marcado de gênero e

raça, que corporificam violências, pois exige enxergar nesse lugar de privilégio não apenas o homem, mas a própria mulher branca, o que excluiria, para a vítima, a racionalidade do caminho único de empoderamento.

4 ENTRE A PORTA DE ENTRADA E A PORTA DE SAÍDA, A VÍTIMA

*“Permita que eu fale/ Não as minhas cicatrizes/ Elas são
coadjuvantes/ Não, melhor, figurantes /Que nem devia tá
aqui.”*
(EMICIDA, 2019)

No capítulo anterior foram tecidas considerações sobre os discursos que normalizam e normatizam a figura da vítima no dispositivo da vitimidade, forjados e reforçados a partir da estratégia penal. o presente capítulo debruça-se sobre o que significa a construção da estratégia penal em termos de caminho construído para a vítima, seja para fotografa-la e ao percurso processual que lhe é permitido a partir do registro de ocorrência; seja para analisar como os discursos de normalidade presentes no dispositivo, na medida em que constroem um enquadramento que limita os reconhecimentos possíveis nas interações das mulheres com operadores, interferem na possibilidade de seu reconhecimento e de sua vitimização secundária. Por fim, se todo poder envolve a possibilidade de resistência, a pesquisa empírica permite refletir não apenas sobre a resistência formulada na tentativa de reconhecimento da mulher enquanto sujeito processual, mas também sobre as práticas de resistência surgidas na prática cotidiana do dispositivo e nos questionamentos levantados por parte da criminologia feminista.

A análise empírica realizada compõe-se de dois caminhos: o caminho percorrido pelas mulheres que solicitam medidas protetivas e registram ocorrências policiais informando situação de violência doméstica; e o caminho empreendido por esta pesquisadora como juíza atuante na área de violência doméstica, na qual também, e ainda, está submetida aos enquadramentos presentes no dispositivo, no estranhamento cotidiano do contato com as figuras de vítimas que não correspondem ao apresentado pelo Consórcio ou pelas campanhas, mesmo quando isso não afasta o fato de serem vítimas de violência doméstica, e no exercício de encontrar alternativas para a desconstrução de padrões que naturalizam a violência na relação interpessoal.

A posição de participante do processo como magistrada possui a “vantagem” de permitir que à pesquisa se acresça o aspecto de autoetnografia, tomada aqui não como o relato de si mesmo, mas das observações da interação da vítima em

audiências de instrução e julgamento, momento em que interpelada por operadores jurídicos a relatar sobre si. O uso da autoetnografia permitirá reconhecer e incluir a experiência do sujeito pesquisador a partir de recursos da memória ou histórias de vida, para compreender o papel político do autor às escolhas, questionamentos e encaminhamentos da investigação empreendida (SANTOS, 2017). No entanto, possui a desvantagem de não permitir o contato posterior com essas mulheres a fim de ouvir o relato de sua experiência enquanto trânsito pelo sistema criminal e sobre a situação da relação com o suposto agressor. A cena resta limitada, então, ao momento de sua interpelação em juízo, à sua sujeição ou mobilização e à resposta empreendida como possível pelo operador com quem interage.

O universo que a pesquisa pretende compreender refere-se a mulheres que registram ocorrências informando violências cometidas por seus companheiros, compreendida aqui a noção de relação afetiva presente no art. 5º, da Lei, a qual inclui desde relações esporádicas, como “ficantes”, até relações estáveis, de curta – namorados – ou longa duração – união estável e casamento. A característica que une tais mulheres é o fato de terem denunciado uma violência, submetendo-se a partir daí ao fluxo e aos enquadramentos do dispositivo da vitimidade. Embora a presença da característica comum, importa reconhecer a impossibilidade de selecionar uma amostra capaz de ser representativa do universo de mulheres submetidas ao dispositivo em termos quantitativos.

Isso porque, é preciso admitir a discricionariedade dos juízos no procedimento empreendido como fator que dificulta a construção de uma amostra quantitativa. Tal fator já foi apontado em pesquisas empíricas, realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo IPEA (IPEA, 2020; CNJ, 2018), e refere-se ao fato de que cada juiz, ou cada unidade jurisdicional, opera de acordo com uma lógica diferenciada, não apenas em relação aos procedimentos, mas também sobre as questões a serem decididas, o que impede a existência de uma amostra que possa ser considerada representativa do todo. Por si só, essa constatação afasta qualquer pretensão, em momento algum assumida no presente estudo, de esgotar as possibilidades de interações dentro do dispositivo. Por outro lado, resulta que a análise que se pretende define-se como não probabilística intencional, orientada pela maior aleatoriedade possível. Necessário então esclarecer o que determinou as escolhas feitas para a definição do corpus.

Cabe observar que, como afirma Paulo Eduardo Alves da Silva (2017), os processos são uma parede em branco, cabendo ao pesquisador delimitar o quê e

onde pesquisar. Assim, na medida em que a ideia que norteia a análise é constatar empiricamente o que existe – ou pode existir - em termos da estruturação de um dispositivo da vítima a partir da estratégia penal empreendida, sem a pretensão de construir uma amostra quantitativa que torne possível tomar conclusões em relação ao todo, a escolha do corpus pressupõe resguardar de forma intencional o máximo fator aleatório.

Em primeiro, aleatoriedade em relação ao sistema de justiça possível de ser encontrado, pois, excluída a aleatoriedade, corre-se o risco de direcionar o estudo para estruturas de rede de enfrentamento que não refletem o caminho permitido para a mulher quando denuncia, como no caso de a análise ficar restrita a uma só Comarca. Tais questões serão primordiais para a análise do caminho percorrido pela vítima após a denúncia, expressão aqui utilizada como registro de ocorrência ou pedido de medidas protetivas formulado pela vítima, e não como peça inicial da ação penal ajuizada pelo Ministério Público.

Em segundo, aleatoriedade sobre as figuras de mulheres e de violências possíveis de serem identificadas, evitando-se que a amostra seja tendenciosa no sentido de identificar ou não a coincidência destas com o discurso presente no dispositivo, como refere Michael P. Johnson (2006) quando afirma que a escolha dos casos a serem pesquisados pode definir um maior número de relações em que a violência se apresenta como terrorismo íntimo ou como violência situacional.

Diante de tais questões, optou-se por incluir na amostra três comarcas, que correspondem à uma amostra populacional considerável, já que somadas suas populações ultrapassam 300.000 pessoas, e que constituem um contínuo territorial, mas permitem a observação da interação das mulheres com operadores diversos, resultando no primeiro fator aleatório. Observa-se que no decorrer da pesquisa empírica esse fator aleatório foi ampliado em razão da rotação de juízes, promotores e defensores atuantes nas comarcas, o que, por sua vez, resultou em não correlacionar as Comarcas de forma comparativa. Justifica-se a proximidade territorial para que o fator “condições locais” não impeça a análise conjunta das comarcas.

Por outro lado, considerando que a construção do corpus assume o risco intencional de encontrar situações diversas – enquanto procedimentos e interpelações por parte de operadores jurídicos –, sua definição exigiu incluir Comarcas em que a atuação é especializada – São Leopoldo -, inclui outras áreas de atuação criminal – Sapucaia do Sul - e inclui numa só unidade todas as áreas de atuação criminal -

Esteio. Assim, observados tais critérios, foram escolhidas as Comarcas de Esteio, Sapucaia do Sul e São Leopoldo.

Ainda orientada pelo fator aleatoriedade, foi necessário definir os processos que seriam analisados, reconhecendo-se a existência de alguns conhecimentos prévios desta pesquisadora enquanto atuante numa vara exclusiva de violência doméstica e familiar, em especial duas questões que resultam determinantes para a pesquisa: a primeira para os possíveis resultados a serem encontrados; a segunda para a facilidade de acesso para realização da pesquisa e possibilidade de incluir um maior número de processos.

A primeira questão, quanto aos processos físicos incluídos na amostra, relaciona-se ao fato de que, anteriormente à pandemia da SARS-COV a orientação decorrente do Conselho Nacional de Justiça incluía momento de interpelação da vítima anterior ao início da ação penal, a audiência de acolhimento, justificção e verificção, referida no primeiro capítulo. Diante disso, a intencção inicial que determinou a incluso de tais processos destinava-se a verificar o caminho percorrido pela vítima anteriormente à pandemia e observar a cena de interpelação que se forma nas audiências. Todavia, o critério escolhido para a definicção da amostra – 20 primeiros processos sentenciados nas três comarcas no ano de 2020 – acabou por limitar a sua incluso para fins de consideração conjunta ou correlacional aos quantitativos relacionados aos processos iniciados durante a pandemia, e que tramitaram pelo sistema EPROC. Isso porque, se houve sentença, isso significa que, ou o fato relatado pela mulher era daqueles que se processava por ação penal pública, ou houve representação pela vítima, no caso de ações penas públicas condicionadas. Dessa forma, incluir tais processos na amostra geral implicaria em prejudicar a aleatoriedade pretendida, pois possível prever manifestação na referida audiência.

No decorrer do levantamento da amostra não foram localizados processos físicos sentenciados no ano de 2020 em uma das Comarcas. Apesar de isto não significar que não foram consideradas cenas realizadas na referida unidade, pois algumas mulheres foram lá ouvidas por meio de carta precatória para processos selecionados nas outras unidades incluídas, o fato de não ter sido encontrado nenhum processo sentenciado no ano de 2020 não apenas demonstra a aleatoriedade da amostra, como obrigou à utilização das cenas de autoetnografia para complementar as cenas localizadas nas duas outras comarcas, sendo que o relato limitou-se a cenas ocorridas no período posterior à autorização pelo Tribunal de Justiça do Estado.

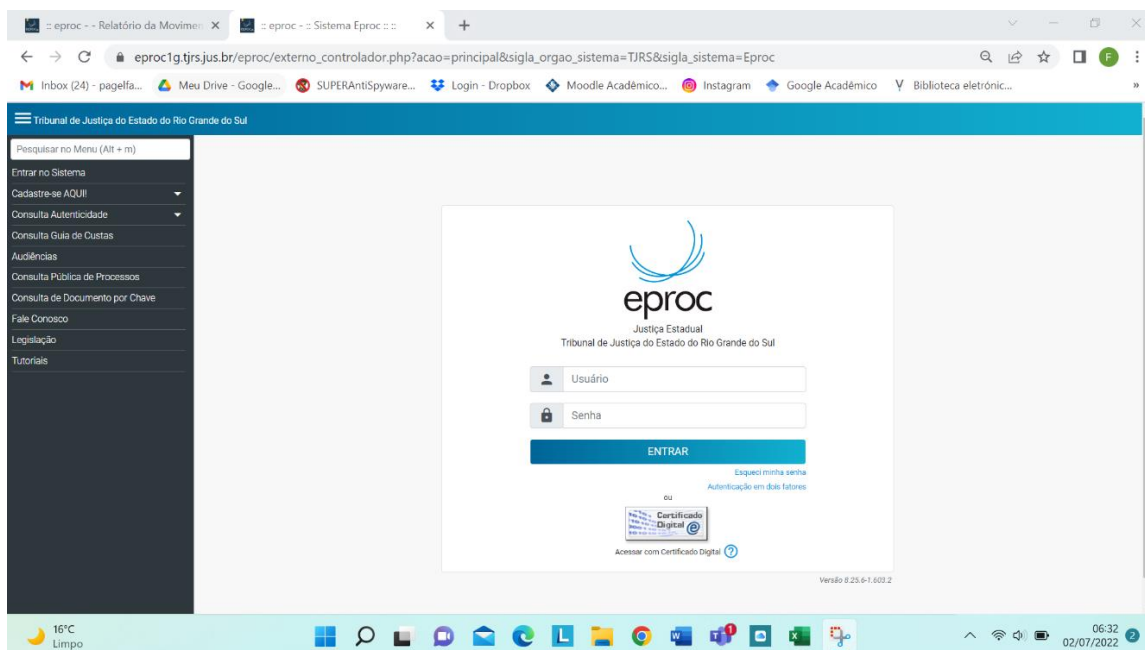
Nestas, a observação de cenas em que também atuo como juíza ocorreu durante audiências realizadas no período posterior à autorização pelo Tribunal de Justiça – a partir de janeiro de 2022. Trata-se de perspectiva que se insere na perspectiva de “outsider within” proposta pelo feminismo negro (COLLINS, 1986), pois amplia a necessidade de estranhamento no olhar da pesquisadora e, ao mesmo tempo que modifica o olhar possível à julgadora, permite que seja permeado por este. Assim, a amostra relacionada às cenas de interpelação e reconhecimento realizadas em audiência de instrução é composta de interações colhidas nas quatro comarcas – São Leopoldo, Esteio, Sapucaia do Sul e Canoas.

A segunda questão trata da implantação do sistema EPROC na atuação criminal pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o que significa que todos os processos tramitam de forma eletrônica, desde a remessa do pedido de medidas protetivas ou do inquérito policial pela autoridade policial até a sentença ou acórdão final. A implementação sofreu influência da própria pandemia, considerando que as restrições de deslocamento, contato e entrega de documentos criou algumas dificuldades para o andamento dos feitos que tramitavam de forma física, ampliadas em área na qual há grande número de urgências, como a violência doméstica. Assim, o TJRS iniciou a implantação do sistema em julho de 2020, o que alterou consideravelmente a agilidade na tramitação dos feitos e, especialmente, na análise dos pedidos de medidas protetivas. Em termos de pesquisa, a implantação do EPROC significou maior facilidade de acesso aos autos processuais, bem como a possibilidade de esta ser realizada mediante a extração de relatório de movimentos processuais, no qual localizados os processos distribuídos relacionados à violência doméstica nos períodos a serem pesquisados. Tal possibilidade dispensa a necessidade de solicitar acesso a autos físicos nas unidades e amplia o número de processos a serem analisados, o que, por sua vez, incorpora maior grau de aleatoriedade.

Em terceiro, ainda observando a aleatoriedade intencional, foram definidos os meses a serem pesquisados a partir da necessidade de incluir períodos diversos do ano, já que o número de processos sofre influência de questões que interferem na possibilidade de interação entre as pessoas, como ocorre nos meses de maior calor, por vezes com uso de bebidas alcoólicas no verão, que, juntamente com a maior facilidade de a vítima deixar o lar nesses períodos ou mesmo de se deslocar à delegacia para registrar ocorrência, acaba por influenciar no número de demandas. Diante disso, de forma que a amostra pudesse retratar minimamente a realidade dos

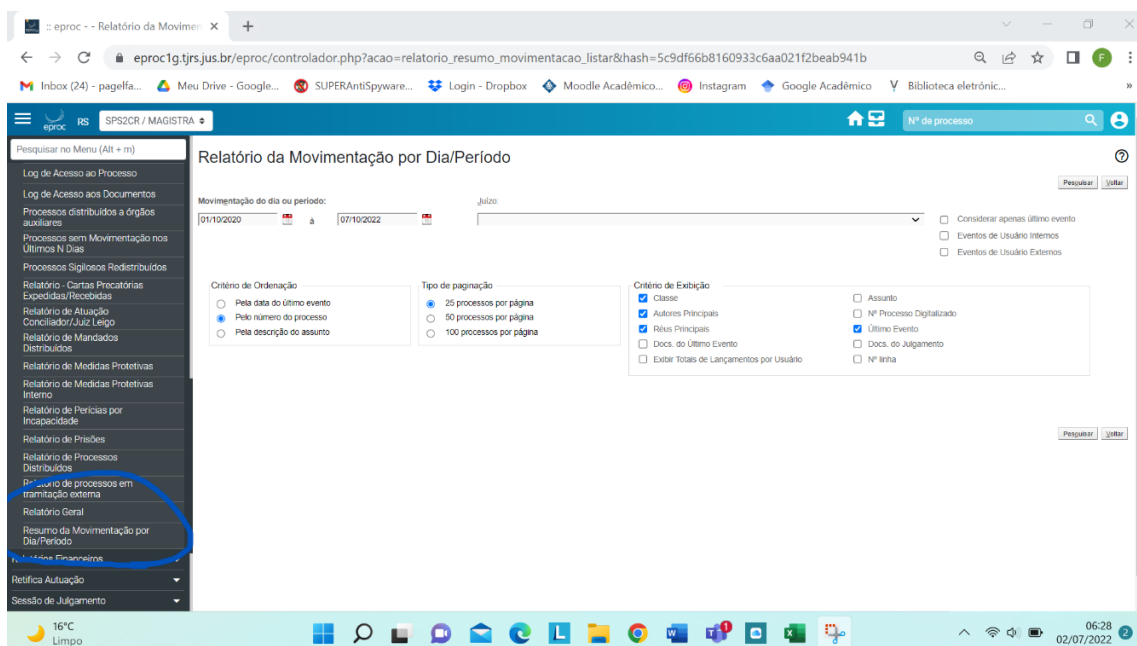
processos durante os diversos períodos dos anos, a pesquisa incluiu os processos distribuídos nos primeiros sete dias dos meses de outubro de 2020, janeiro de 2021, abril de 2021 e agosto de 2021, selecionados a partir do relatório de movimentos, como é possível compreender a partir das figuras abaixo.

Figura 1 – Tela inicial do sistema Eproc do TJRS.



Fonte: Printscreen site Eproc, 2022.

Figura 2 – Acesso ao Relatório de Movimentação por Dia/Período.



Fonte: Printscreen site Eproc, 2022.

Figura 3 – Acesso aos processos distribuídos no período selecionado

The screenshot shows the Eproc system interface. The main content area displays a table titled 'Relatório da Movimentação por Dia/Período' for the month of July 2022. The table lists various events and their counts. A blue circle highlights the event 'Desfiro o pedido' in the table. The table data is as follows:

Eventos	Qtd. Evento(s)
Alterado a parte - exclusão	2
Alterado a parte - reintercção	2
Ato cumprido pela parte ou interessado - depósito de bens/dinheiro - Confirmação de recolhimento	2
Audiência de Instrução e julgamento designada	2
Cancelada a movimentação processual	3
Classe Processual alterada	1
Comunicação eletrônica recebida - decisão proferida em	4
Comunicação eletrônica recebida - distribuído	4
Concedida em parte medida protetiva	1
Concedida medida protetiva	1
Concessão para decisão/resgate	3
Confirmada a intimação eletrônica	22
Decisão proferida	14
Desfiro o pedido	1
Desentranhado o documento	1
Distribuído por dependência	5
Distribuído por sorteio	24
Expedição de alvará de soltura	5
Expedição de Carta de Ordem Provisória/Rogatória	5
Expedição de mandado	1

Fonte: Printscreen site Eproc, 2022.

Figura 4 – Listagem de processos selecionados.

The screenshot shows the Eproc system interface. The main content area displays a table titled 'Relatório da Movimentação por Dia/Período' for the month of July 2022. The table lists selected processes and their details. The table data is as follows:

Número Processo	Data do Evento	Classe	Localizador	Último Evento
5004100-45.2020.8.21.0035	06/10/2020 18:23:05	INQUÉRITO POLICIAL	BAIXADOS	07/05/2021 16:34:22 Baixa Definitiva - Oferecida denúncia
5004096-09.2020.8.21.0035	06/10/2020 17:24:06	PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS	AG RESPOSTA OFÍCIO - MESA ANDERSON	06/07/2022 17:07:22 Exposita/certificada a comunicação eletrônica
5004092-68.2020.8.21.0035	06/10/2020 17:17:30	AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO	AG PRAZO 368 CPP	04/07/2022 15:58:25 Proferido despacho de mero expediente
5004091-83.2020.8.21.0035	06/10/2020 17:17:29	AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO	AG DES INETR COMUNS	12/02/2021 17:12:33 Recurso a sentença
5004090-88.2020.8.21.0035	06/10/2020 17:17:27	AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO	AGUARDAR AUDIÊNCIA	01/07/2022 13:02:54 PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA
5004095-78.2020.8.21.0035	05/10/2020 16:25:31	INQUÉRITO POLICIAL	BAIXADOS	15/12/2020 16:33:33 Baixa Definitiva - Oferecida denúncia

Fonte: Printscreen site Eproc, 2022.

Realizada a operação acima, a amostra de processos eletrônicos sobre as quais se debruçará a pesquisa semiestruturada constituiu-se de 264 casos, o que não significa que foram verificados o mesmo número de processos, pois o pedido de

medidas protetivas pode significar o ingresso posterior de um inquérito policial que, se resultar em denúncia pelo Ministério Público, constituir-se-á num terceiro processo – nominado ação penal. Considerando que a pesquisa semiestruturada destinava-se a analisar a vítima, seu caminho e mobilizações no trânsito no sistema penal, a análise incluiu o processo distribuído nos períodos acima referidos e os processos que anteriormente chamavam-se “apensos”, nominados como “processos relacionados” no sistema Eproc. De outro tanto, houve casos em que o processo que ingressou no período filtrado se referia a caso já incluído em razão de pedido anterior de medidas protetivas ou até mesmo pela sistemática do EPROC que determina que o ajuizamento da ação penal pelo Ministério Público receba novo número. Uma última exclusão refere-se aos processos em que reconhecida a não aplicação da Lei nº 11.340/2006, bem como impõe-se observar a possibilidade de um mesmo processo envolver mais de uma vítima ou mais de um requerido, o que implica na diversidade de quantitativos totais abaixo apresentados. Realizadas tais exclusões, foram analisados o número total de 241 casos envolvendo processos digitais.

Necessário justificar, ainda, duas escolhas metodológicas sobre como apresentar os resultados da pesquisa semiestruturada, bem como sobre como abordar e descrever o relato de si e as interpelações realizadas nas cenas mantendo-se fiel à pretensão de não essencializar mulheres e operadores com quem interagem, já que toda interação será única.

Em primeiro, considerando que a pesquisa se destina a analisar o que pode acontecer na prática cotidiana do dispositivo, confrontando-a ao saber normalizado e normatizado neste, não serão identificadas as comarcas de forma individual, seja quando da realização da análise semiestruturada, seja quando da narrativa das cenas, podendo um mesmo operador ter atuado em mais de uma cena, sendo o reverso também verdadeiro. Essa decisão metodológica vincula-se não apenas à necessidade de não pessoalizar condutas norteadas pela lógica do dispositivo, mas também à percepção de alternância dos operadores nas Comarcas, já que grande parte dos operadores que atuaram no período da coleta da amostra não se encontram mais nos locais que compõem. Tal alternância, aliada à discricionariedade na forma de atuar já referida, justifica o cuidado ao atribuir uma prática à determinada Comarca, pois esta pode não retratar sua realidade atual, o que não afasta a possibilidade de a informar como algo que pode existir no dispositivo, pretensão desta pesquisa.

Em segundo, não serão nomeadas as vítimas, tratadas apenas como “mulher” quando do relato das cenas de interpelação. Embora considere interessante a forma como a identidade das mulheres é frequentemente protegida alterando-se os nomes, utilizando-se nomes de flores ou outras possibilidades, tenho que a pretensão de demonstrar que são todas mulheres restaria abalada, pois como nomeá-las se todas representam a mesma diversidade e multiplicidade que a figura inclui?

Feitas tais considerações, as escolhas que determinaram a estratégia penal orientaram as buscas na pesquisa empírica, estando relacionadas à necessidade de permitir que a mulher seja vítima e parte no processo penal, bem como ao desenho do fenômeno da violência doméstica como aquele que a mulher sofre de forma passiva e inocente em razão da dominação masculina, e que resultarão na cobrança a partir do enquadramento dos critérios de justiça e conduta. Assim, o primeiro item analisa empiricamente o caminho construído para a mulher que denuncia a violência sofrida, problematizando sobre ser possível afirmar que a mulher seja parte no processo, ou se apenas se constitui na vítima. Após, foca-se nos aspectos da mulher que denuncia que poderão alterar suas decisões quando interpelada, bem como o que mobiliza sua denúncia. Em terceiro são analisadas as interações na cena de interpelação e reconhecimento, a partir da observação das audiências gravadas e da autoetnografia, partindo desta as percepções das possibilidades de vitimização da mulher no dispositivo da vitimidade e de formas de resistência às suas normalizações. Por fim, ganham espaço as resistências ao saber construído no dispositivo a partir do próprio movimento criminológico e feminista.

4.1 A ÚLTIMA A SABER

Ao nomear a violência doméstica e permitir à mulher ser vista como vítima, incluindo-a como parte e garantindo-lhe o direito de presença e de assistência técnica, bem como de ser intimada de todos os atos relativos ao agressor, Carmen Hein Campos (2017) afirma que o movimento feminista resgatou a vítima para o processo penal. Todavia, percebe-se certa confusão entre ser vítima e ser parte porque enquanto para o processo penal ser vítima significa ser passivo, alguém que, nomeada como sujeito passivo de um tipo penal, entrega a resolução do seu conflito ao Estado, uma parte pode influir na resolução desse mesmo conflito. Nesse sentido,

Elena Larrauri (2018) aponta que a mulher, enquanto parte, resta neutralizada na figura da vítima. Para que se constitua em parte torna-se necessário alguns requisitos: informação do procedimento a ser adotado; comunicação adequada das consequências de decisões como representar ou não, bem como sobre a possibilidade de retratação; comunicação dos atos e decisões processuais; possibilidade de a mulher influenciar formalmente no processo, seja para produzir provas no momento adequado, inclusive previamente à denúncia, seja para participar da decisão que influenciará sua vida (LARRAURI, 2018).

Essa ponderação foi confirmada empiricamente pela pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça e coordenada por Marília Montenegro de Mello, Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt e Carolina Salazar l'Armée Queiroga de Medeiros, na qual as mulheres ouvidas referem a dificuldade de compreender o procedimento adotado e seus próximos passos, assim como de diferenciar as instituições, relatando a necessidade de ir reiteradamente ao Juizado para pedir informações sobre o processo (BRASIL, CNJ, 2018, p.37).

Tomados os requisitos referidos por Elena Larrauri sobre o que define alguém como parte, estes se constituem em carências nos dados coletados nas três comarcas, carência de informação e carência de participação. Ou seja, se à mulher foi dado ser reconhecida como vítima no processo, sua situação pouco se assemelha à de parte, seja porque após o deferimento ou indeferimento da medida protetiva solicitada não há previsão legal para sua manifestação até a audiência de instrução, o que na prática se concretiza num caminho de silêncio, seja pela forma confusa como as informações são passadas para a mulher, o que limita suas possibilidades de ação enquanto sujeito ou parte. Resulta que a mulher é a última a saber das possibilidades legais que decorrem do registro, quando muitas vezes não mais é capaz de alterar a situação.

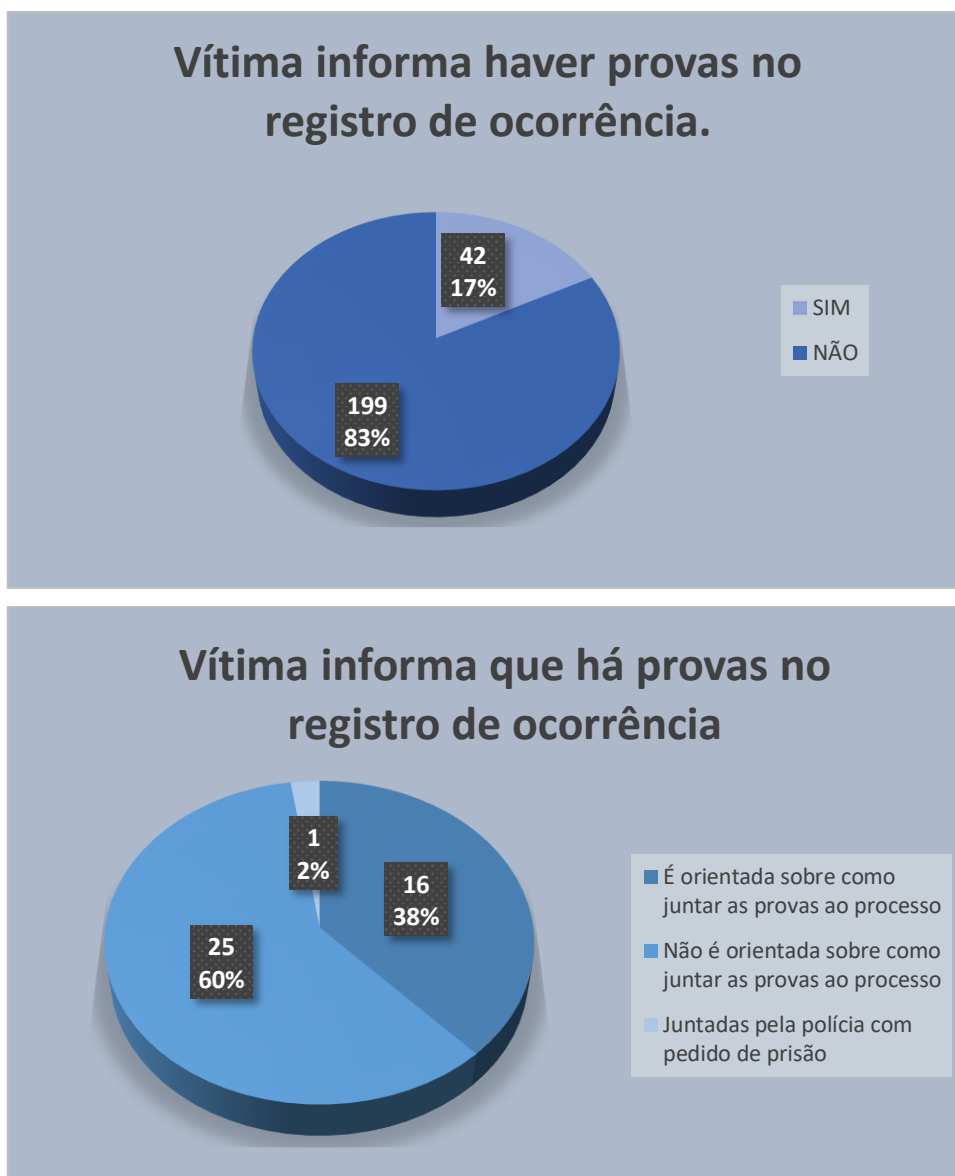
Em primeiro, quanto à carência de informação, a análise dos boletins de ocorrência permitiu verificar que não há diferenciação entre fatos que se processam por ação penal pública condicionada ou incondicionada em relação à informação transmitida à mulher sobre como procederá o processo criminal, de forma que a vítima é questionada sobre o desejo de representar ou não independentemente de tal fato. Quer isso dizer que a mulher é questionada sobre se deseja representar mesmo em crimes como lesão corporal, sobre os quais não poderá opinar. Por outro lado, a informação adequada somente lhe é comunicada quando a mulher não mais pode

interferir ou postular o arquivamento do processo. De regra essa informação ocorrerá na audiência de acolhimento ou na audiência de instrução, quando poderá resultar na sua vitimização, como se observa na cena ocorrida em audiência de instrução, na qual a mulher não apenas apresentou-se surpreendida com a existência do processo, como sentia-se incompreendida por não poder freá-lo, já que registrou a ocorrência informando ter sido agredida apenas por estar com raiva do companheiro, não desejava que fosse processado e nem mesmo pediu medidas, o que efetivamente se confirma no fato de não ter representado criminalmente.ⁱ

Foi possível também identificar situação em que mesmo na audiência preliminar a informação transmitida à mulher diverge dos fatos que se seguem no processo. Trata-se de processo em que o filho foi preso por descumprimento das medidas anteriormente requeridas pela genitora, bem como por tê-la agredido quando interveio na briga com a namorada. Durante a audiência, a mãe manifestou o desejo de não se retratar da representação criminal anteriormente colhida no registro da ocorrência e, por afirmar não possuir temor do filho, este foi solto, reativando-se as medidas protetivas. Entretanto, contrariando a informação comunicada à mulher, por se tratar de crimes que se processam por ação penal pública, os fatos foram posteriormente denunciados pelo Ministério Público.ⁱⁱ

Em segundo, num possível cruzamento entre carências de informação e de participação, em menos da metade dos processos há referência ao fato de a vítima ter informado haver provas sobre os fatos ao registrar ocorrência. Insta considerar que a ausência de informação sobre as provas não significa que tenha sido questionada sobre sua existência, mas apenas que não há menção no registro. Outrossim, considerados apenas os casos em que há menção no boletim de ocorrência sobre a existência de provas, em 60% deles não há informação sobre ter sido comunicada de que forma deveria proceder se desejasse apresentar essas provas no processo, bem como em nenhum processo na amostra colhida foi possível verificar a intimação da mulher para apresentá-las, de forma a subsidiar a manifestação do Ministério Público sobre arquivar o feito ou denunciar o agressor.

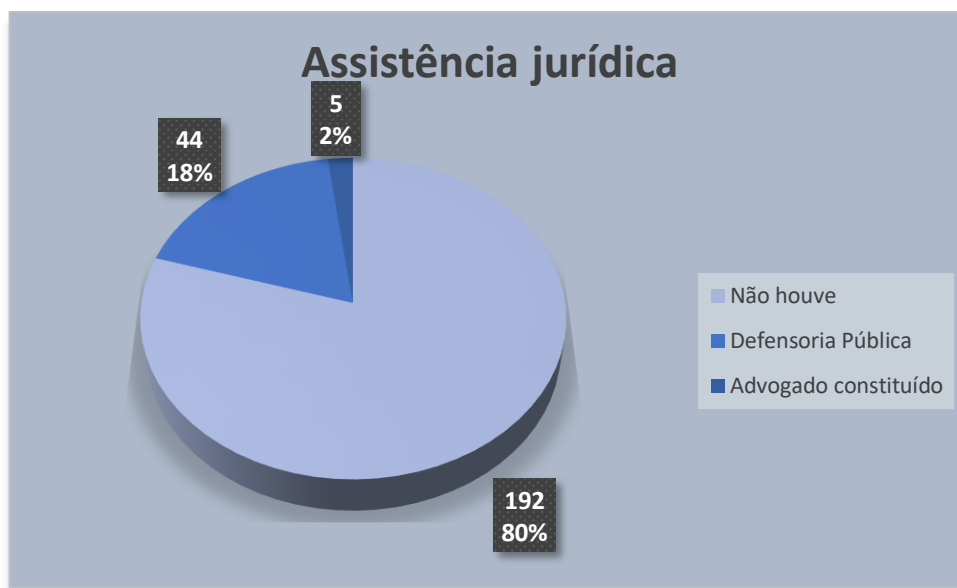
Gráfico 1 e 2 – Informação sobre provas



Fonte: Elaborado pela autora.

Em terceiro, se na grande maioria dos casos a mulher não é informada sobre os casos em que poderá mudar de opinião após o registro ou mesmo sobre a possibilidade de apresentar provas, percebe-se nos processos a quase ausência de assistência jurídica para a mulher, como é possível verificar no quadro abaixo.

Gráfico 3 – Assistência Jurídica

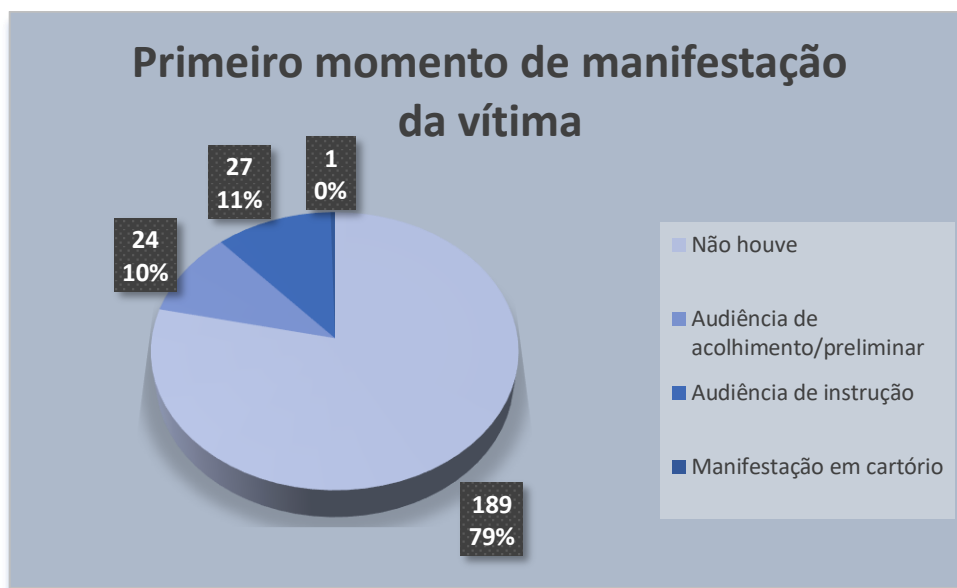


Fonte: Elaborado pela autora.

Observa-se que os dados relativos à existência de assistência jurídica foram coletados quase exclusivamente em uma das três comarcas.

Por fim, como referido, trata-se de um caminho silencioso, no qual o primeiro momento de manifestação da mulher dependerá da designação de uma audiência, já que a Lei prevê essa hipótese apenas nos casos em que a mulher manifestar desejo de retratar-se da representação apresentada à autoridade policial. Nestes termos, na grande maioria dos casos verificados na amostra colhida a primeira manifestação da mulher foi realizada apenas na audiência de instrução, o que afasta qualquer possibilidade de sua participação na decisão tomada em momento anterior pelo Ministério Público – autor da ação penal -, sobre denunciar o agressor ou arquivar o feito. O quadro abaixo ilustra essa situação:

Gráfico 4 – Manifestação da mulher após o registro da ocorrência.



Fonte: Elaborado pela autora.

Importa considerar que diante da situação pandêmica as audiências de acolhimento restaram parcialmente prejudicadas no período, de forma que em uma das comarcas foi retomada a sistemática, na qual a abordagem parece ser estritamente penal, não são realizados encaminhamentos de rede, mas à mulher é permitido participar da solução do processo, na medida em que pode dizer sobre seu interesse no prosseguimento do feito criminal, independente da natureza do feito. Nesse caso, seu silêncio, comunicado pelo não comparecimento, é interpretado como desinteresse, resultando no arquivamento do feito, sem que tenha sido comunicada de tal consequência. Contudo, foi possível identificar processo em que a mulher foi inicialmente intimada de que, para retratar-se e desistir do processo criminal, teria que comparecer ao cartório, o que não fez. Posteriormente foi designada a audiência preliminar e a mulher não compareceu, resultando no arquivamento do processo em razão do seu desinteresse, ainda que anteriormente tenha sido comunicada de que o processo seria arquivado se comparecesse. Em outra comarca parte dos processos observou a sistemática de intimação da mulher para dizer se desejava o prosseguimento do feito, sendo comunicada para comparecer em cartório se desejasse retratar-se, ou seja, conforme determina a Lei somente foram realizadas audiências nos processos em que a mulher solicitou a retratação, nos termos do art. 16 - tais casos não foram constatados na amostra. Na terceira comarca a sistemática de audiências de acolhimento, até então realizada em todos os processos, como se

observa nos processos físicos anteriores ao período pandêmico, passou a ser realizada somente em casos nos quais houve prisão.

Percebe-se que, se a mulher foi nomeada como vítima de violências ocorridas no interior das relações afetivas e familiares, ela não foi elevada à parte do processo penal, pois não lhe são assegurados, legal ou empiricamente, os direitos de informação e participação no processo. Essa constatação confirma o critério de conduta presente na normalização da vítima no dispositivo, no qual à mulher somente é dado falar quando for permitido, mas sempre deverá falar quando for permitido, mantendo-se passiva em relação às decisões que são proferidas sobre sua vida no caminho criado para o seu empoderamento. É possível compreender essa afirmação a partir de exemplo localizado na amostra. Tratava-se de processo no qual após a prisão do homem por descumprimento de medidas foram designadas três audiências preliminares, tendo a vítima comparecido as duas primeiras, ausentando-se na terceira. O homem foi solto na terceira audiência, constando a ausência da mulher e seu desinteresse no andamento do feito entre os motivos da soltura.

Alguns diriam que não há irrazoabilidade no silêncio que perfaz o caminho da mulher, pois as medidas protetivas são analisadas no início do procedimento, olvidando que não são ouvidas sequer para definir se haverá ou não ação penal, seja para externar sua opinião, seja para interferir produzindo provas. Outros questionariam o sistema penal, ignorando que o procedimento adotado nas três comarcas, em que pouco se vê a participação das mulheres, encontra-se em consonância com a previsão da Lei, que ampliou a possibilidade de crimes que tramitam por ação penal pública incondicionada e afastou previsão de audiência, anteriormente realizada no procedimento do JECRIM. Ainda que seja possível apenas questionar as práticas do sistema penal e a necessidade de alteração dos afetos dos operadores, resta refletir sobre a diminuta autonomia conferida à mulher em razão da carência de informação e participação que resulta em registros e representações sobre fatos posteriormente irreversíveis, que não apenas afastam a possibilidade de ser vista como parte no processo, mas problematizam questões como a necessidade de assegurar orientação jurídica no momento do registro, ou mesmo de criar-se a possibilidade de a mulher confirmar/ratificar o registro em juízo após essa orientação.

Enquanto o caminho construído para aquelas que chegam ao Judiciário é único, as mulheres e suas mobilizações parecem ser várias, o que será abordado abaixo.

4.2 AS OUTRAS E O QUE AS MOBILIZA

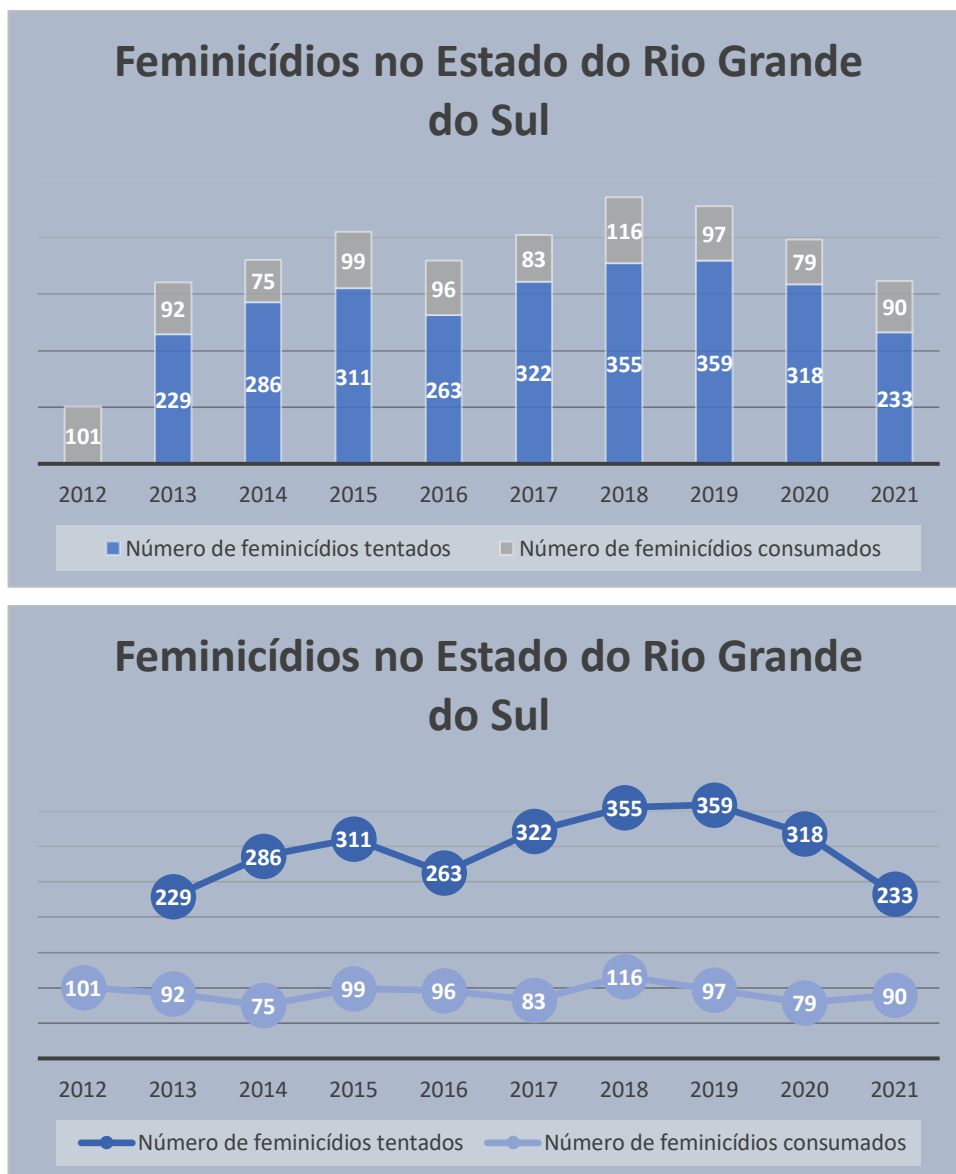
O presente item não pretende questionar a efetividade da Lei, o que demandaria estudo mais amplo, mas refletir sobre o quanto o que é considerado efetivo para as feministas que compuseram o Consórcio da Lei acabou por desconsiderar a efetividade pretendida pelas mulheres ao denunciar violências e requerer medidas protetivas.

Para Elena Larauri (2018), a medida da eficácia da estratégia simbólica de uso do direito penal para modificar a cultura que justifica a violência contra a mulher encontra-se na redução dos números de feminicídios, o que não se verifica, seja na Espanha, seja no Brasil, ainda que transcorridos mais de quinze anos de vigência da Lei.

Ainda que essa não seja a única medida da eficácia da Lei, já que permitiu também desvelar fatos anteriormente não reconhecidos como crimes, bem como permitiu a criação de estatísticas sobre tais fatos, como se observa na criação do Observatório de Violência contra a Mulher da Secretária de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, analisados os dados de evolução de tentativas de feminicídios e feminicídios divulgados por este²³, observa-se a flutuação dos números nos últimos dez anos, não sendo possível relacionar seu aumento ou diminuição à estratégia de nominar as violências na esfera penal ou mesmo à imposição de maiores punições aos homens envolvidos nas violências (Gráfico 5). Sobressai que, correspondendo a série histórica à última década, os números relativos ao primeiro e último ano informados são semelhantes (em 2013 foram 229 tentativas de feminicídio e 92 feminicídios consumados; enquanto em 2021 foram 233 tentativas de feminicídio e 90 feminicídios consumados) (Gráfico 6).

²³ Observatório da Violência Contra a Mulher. Disponível em: < <https://ssp.rs.gov.br/observatorio-mulher>>. Acesso em: 10 Dez 2021.

Gráfico 5 e 6 – Evolução do número de feminicídios no Estado do Rio Grande do Sul.



Fonte: Observatório da Violência Contra a Mulher – SSP/RS.

Por outro lado, enquanto os números de feminicídios no Estado pouco se alteraram nos últimos anos, o número de medidas protetivas mantém-se elevado, já que apenas em 2021 foram solicitadas 53.871 medidas protetivas no Estado do Rio Grande do Sul, número que no primeiro semestre de 2022 (até maio) chega a 23.750 processos – conforme dados presentes no site da Coordenadoria da Violência Doméstica e Familiar do TJ/RS – CEVID.²⁴

²⁴ Ingresso processual classe 1268. Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha). Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/wp-content/uploads/sites/7/2022/06/mpu_maio_2022.pdf. Acesso em: 20 jun. 22.

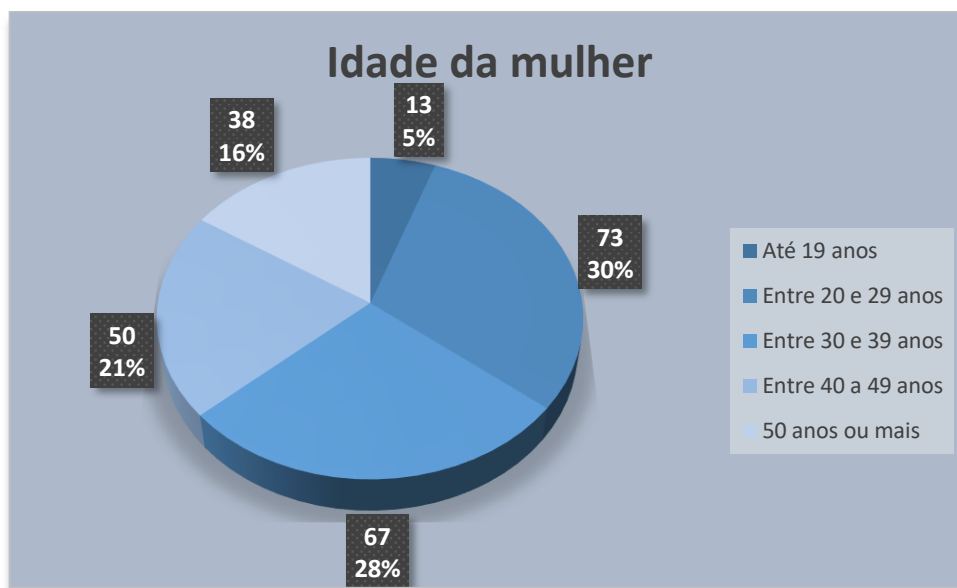
Há dois caminhos para a leitura de tais dados. É possível que sejam lidos como eficácia do trabalho realizado no enfrentamento da violência doméstica, na medida em que se trata de um trabalho silencioso se comparado ao alarde midiático dado aos feminicídios. No entanto, de pronto, evidencia-se o paradoxo de que tal leitura implicaria em concluir que a ausência da Lei teria determinado um aumento estratosférico de feminicídios. A outra leitura possível implica em reconhecer que, de forma contrária à mensagem presente no discurso das campanhas de enfrentamento à violência doméstica, nem toda violência contra a mulher ocorre de forma progressiva ou cíclica e desembocará em feminicídio. O contrário também é possível afirmar, já que muitas vezes o feminicídio ocorre numa situação de violência situacional ao final do relacionamento, restando ausente um histórico de violências no interior da relação. Assim, a análise empírica realizada no presente item pretende refletir sobre quem são as mulheres presentes na amostra e o que as mobiliza a denunciar, perspectiva já observada por Marília Montenegro Pessoa de Mello, Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt e Carolina Salazar l'Armée Queiroga de Medeiros, quando observaram que “apesar de muitas mulheres vítimas de homicídio possuírem histórico de violência doméstica, a sugestão empírica é de que a esmagadora maioria das vítimas de crimes de menor potencial ofensivo não se tornam vítimas de homicídio.” (2018, p. 432).

Importa primeiramente observar a diversidade de mulheres que requerem medidas protetivas, a partir de sua idade, raça, escolaridade, vínculo com o agressor e presença de filhos em comum. Destaco que não foi possível levantar a profissão das mulheres na amostra, já que não informada na ampla maioria dos casos.

Nestes termos, a amostra dá conta da inexistência de uma idade padrão para as mulheres que requerem medidas protetivas, pois há distribuição quase igualitária entre as faixas etárias (Gráfico 07), situação que não se identifica quando verificada a escolaridade das mulheres, já que a maioria possui ensino fundamental (59%) e, se somado este percentual ao quantitativo referente às mulheres com ensino médio, perfazem 91% dos casos (Gráfico 08). As mulheres são na sua maioria brancas (80%), sendo 11% de pardas e 07% de negras (Gráfico 09). No entanto, restou prejudicada a correlação de raça com outros fatores, como idade e escolaridade, considerando que em vários processos a identificação de raça/cor constante no registro de ocorrência – heteroidentificação - não é a mesma que consta no formulário de avaliação de risco – autoidentificação. Essa confusão é possível de compreender diante do quadro de branqueamento imposto pela colonialidade, mas, ao mesmo

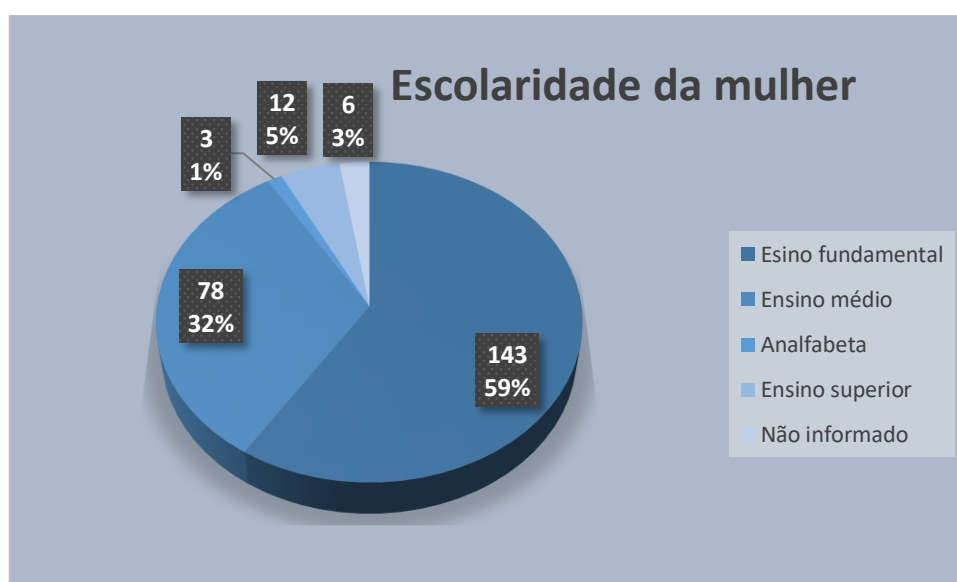
tempo que confirma a perspectiva da invisibilidade da mulher negra referida no item 3.5, não confere certeza possível de permitir o confronto dos dados pela simples análise documental.

Gráfico 7 – Distribuição por faixa etária



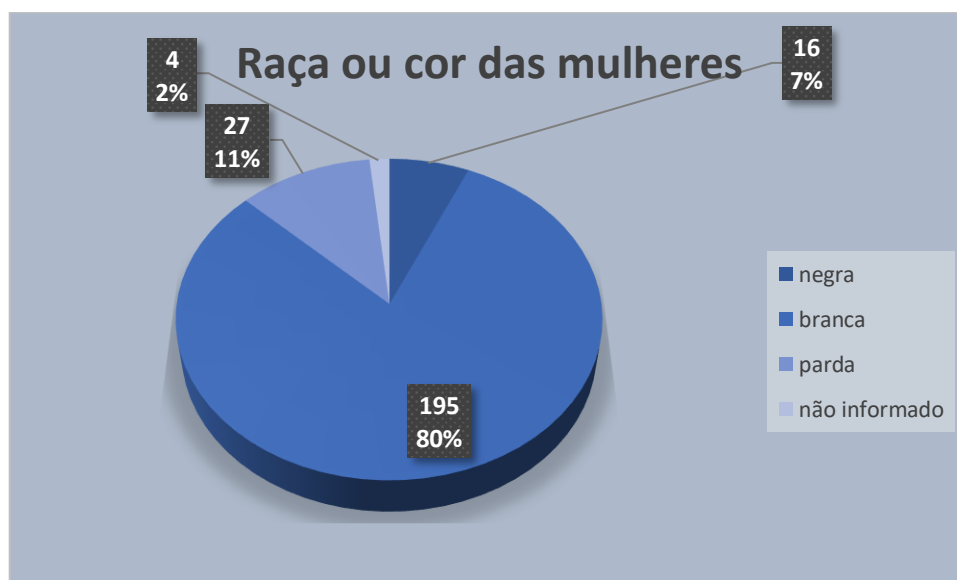
Fonte: Elaborado pela autora.

Gráfico 8 – Distribuição por nível de escolaridade



Fonte: Elaborado pela autora.

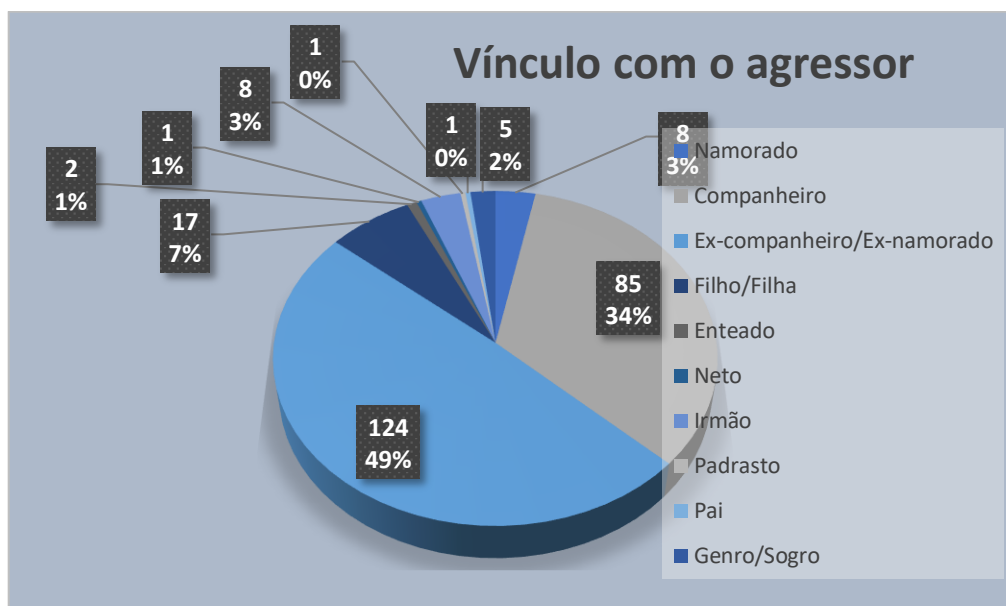
Gráfico 9 – Distribuição por raça ou cor



Fonte: Elaborado pela autora.

Por outra perspectiva, metade das mulheres solicitaram as medidas após o rompimento do relacionamento. É o que se observa no Gráfico 10, no qual é possível perceber que 49% das medidas são solicitadas em face do ex-companheiro ou ex-namorado, enquanto 37% ainda estava se relacionando com namorado ou companheiro. Há ainda um percentual considerável de casos em que a mãe solicitou medidas em face do filho ou filha (7%), fatores que importarão na performance da mulher quando interpelada no decorrer do processo, que nem sempre corresponderá ao esperado da vítima no dispositivo.

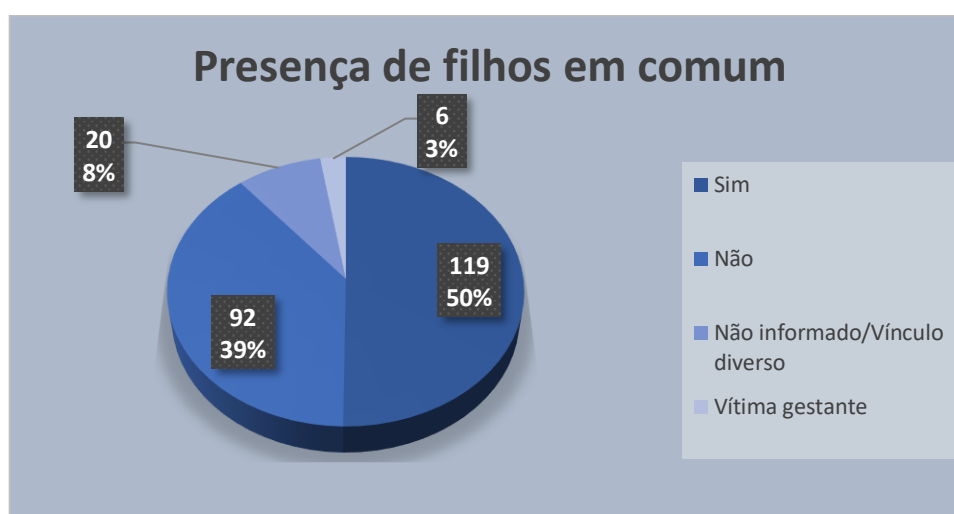
Gráfico 10 – Distribuição por vínculo com o agressor



Fonte: Elaborado pela autora.

Ainda considerando fatores do dispositivo de gênero que influenciarão o agir da mulher no dispositivo da vitimidade, podendo importar no seu não enquadramento como vítima ideal, percebe-se que 50% das mulheres possuem filhos em comum com o agressor, enquanto 3% estavam gestantes no momento do pedido de medidas protetivas ou do registro de ocorrência (Gráfico 11).

Gráfico 11 – Fator filhos I

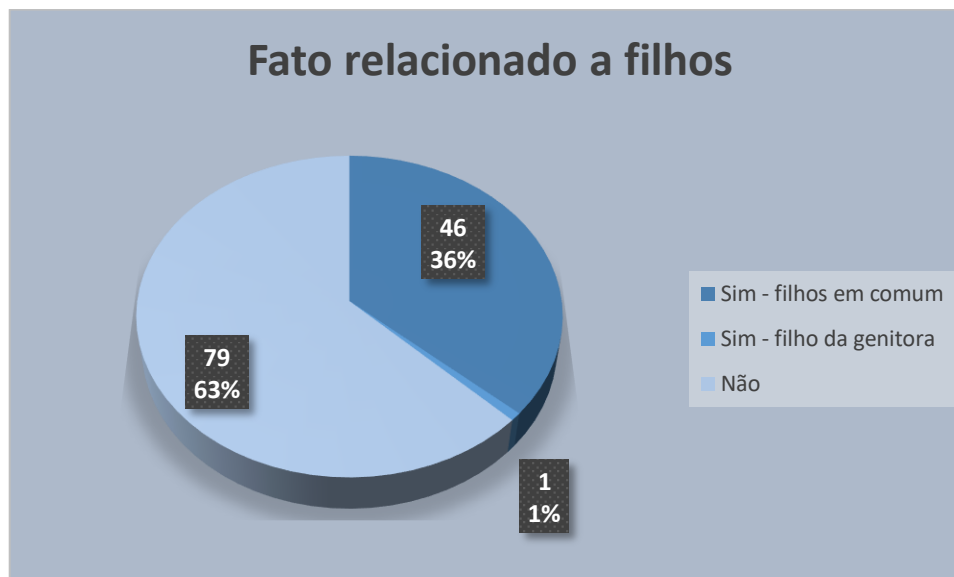


Fonte: Elaborado pela autora.

Por outro lado, presentes filhos em comum, constata-se que em 36% dos casos

a violência relatada no boletim de ocorrência relacionava-se a estes, seja para solicitar intervenção de terceiro para definição de questões sobre guarda, alimentos e visitas, seja em razão dos papéis de gênero que normatizam o “ser mãe” e “ser pai” (Gráfico 12).

Gráfico 12 – Fator filhos II



Fonte: Elaborado pela autora.

Se a amostra já dá conta da diversidade de mulheres que, por si só, demandaria formas de enfrentamento diversificadas, a análise dos fatos que mobilizam as denúncias confirma essa necessidade.

Nesse sentido, analisados cinquenta e um boletins de ocorrência registrados na primeira semana dos meses de outubro de 2021, janeiro, abril e agosto de 2022 em duas das três comarcas pesquisadas, verificou-se que a maior parte dos pedidos de medidas – vinte - motiva-se pelo desejo de pôr fim ao relacionamento sem violência ou importunação. De regra esse registro apresenta a inconformidade do agressor com o término da relação ou com novo relacionamento da ex-companheira/ex-namorada, narrando importunação e perseguição à mulher, incluindo ameaças à sua vida e de familiares ou filhos, mas sem referência a lesões corporais, presente em apenas três registros. Idêntica intenção de viver sem violência ou ameaças é localizada em outros sete registros, mas relacionada ao comportamento de ex-companheiro cujo rompimento ocorreu há mais tempo e com quem mantém vínculo apenas em razão dos filhos, ou mesmo porque residem no mesmo terreno. Em dois desses casos a mobilização também decorre do medo do comportamento do ex-companheiro em

razão de a mulher ter novo relacionamento, ainda que o término não seja recente.

Diversamente dos casos em que a mulher registrou e pediu medidas após a separação, há cinco registros em que a mobilização decorre de episódio de violência durante o relacionamento, com referências a violências anteriores, traição ou ciúmes. Estes, ao contrário dos registros solicitados após o término, de regra envolvem violência física.

Há, ainda, registros que mobilizam padrões de gênero de forma diversa, seja quando a mãe ou a companheira postula medidas e no relato resta ínsita a questão de o homem não trabalhar ou sustentar a casa – dois casos -; seja quando o agenciamento destina-se a mobilizar alguma solução para questões relacionadas à guarda e visitas dos filhos do casal, solicitando a intermediação do judiciário – seis casos -; seja quando destina-se a fortalecer-se em relação a questões patrimoniais, relacionadas à possibilidade de cobrar pensão para o filho – um caso -, ou de permanecer na residência que seria patrimônio do casal – um caso.

Entre os registros que não se referem a relações afetivas, há um registro em que a irmã mobiliza a necessidade de definição dos cuidados com o pai em relação ao irmão; e seis registros em que a mãe solicita o afastamento do filho do lar, de regra mobilizada por questões como uso abusivo de drogas e álcool, mas em um dos casos com referência explícita ao fato de o filho não cumprir o papel de provedor da residência. Nos registros relacionados ao uso de drogas aparentemente o que mobiliza as mães não é o medo do filho, mas a busca de alguma paz na residência e de ajuda para que o problema seja resolvido, ainda que não existam encaminhamentos neste sentido nos processos. Dessarte, o que se observa é que quando a mãe solicita medidas pela segunda ou terceira vez os fatos anteriores são indicados no registro para reforçar a gravidade para fins de justificar o deferimento da medida protetiva, de forma que, ausente reflexão sobre a ausência de efetividade da medida anterior – ao menos da efetividade pedida pela mulher - converte-se problema estrutural em questão de risco individual e vulnerabilidade.

Apenas em quatro casos é possível verificar que a narrativa da mulher mobiliza efetivamente a pretensão de punição ao agressor. Em dois desses casos há relato de agressões, enquanto nos outros dois os fatos ocorrem entre ex-companheiros e se referem à perturbação por cobrança de dívida e guarda e visitas dos filhos.

Por outro lado, também em quatro casos a mulher mobiliza-se expressamente pelo medo de novas violências. “Nessas situações, o medo, que pode ser configurado

dentro de uma ação emotiva, é o real impulsionador de uma ação racional com relação a fins e então percebemos a razão e a emoção de mãos dadas.” (STUCKER, 2016, p.94).

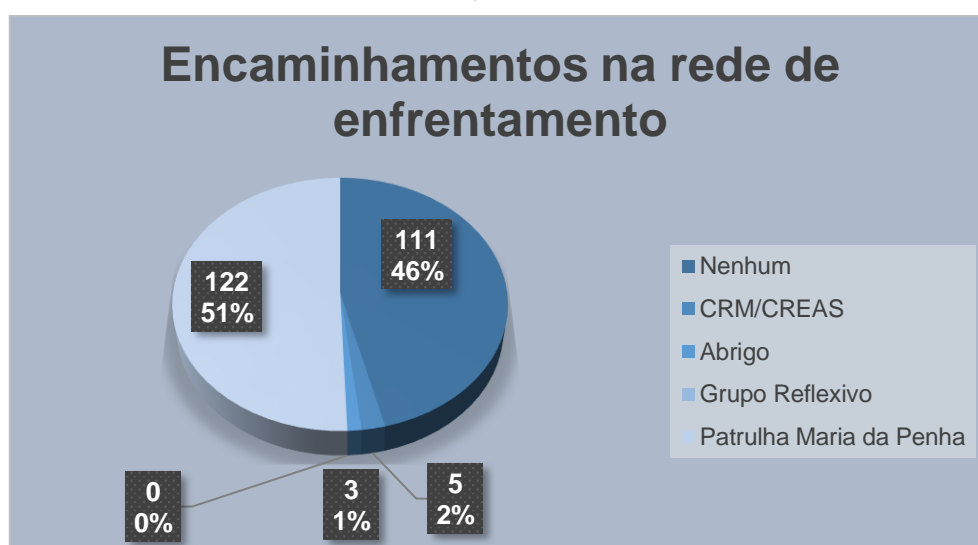
A apresentação de tais dados sobre as mobilizações das mulheres não se pretende, nem poderia ser, conclusiva, ainda que seja possível perceber que se encaminham entre o medo de novas violências e a garantia de liberdades anteriormente negadas à mulher, como pôr fim ao relacionamento ou participar das decisões sobre os filhos, por exemplo. Elas passam, ainda, por mobilizar questões relacionadas à inefetividade de outras instituições, como se percebe nos pedidos de afastamento de filhos usuários de drogas e álcool ou de intervenção para fins de organização de guarda e visitas. A existência de tais mobilizações é facilitada pela porta de entrada na Delegacia de Polícia e pela agilidade na análise das medidas protetivas.

Ainda que não seja a eficácia simbólica pretendida pelo saber feminista que construiu a estratégia penal, o aumento e a amplitude das demandas formuladas, enquanto relacionadas a padrões de gênero e sua cobrança, não deixa de refletir certa eficácia da legislação, já que, permitiu desvelar outras violências ocorridas no interior das relações afetivas e familiares, criando estratégia de agenciamento para a mulher (COPELLO, 2015). Por outro lado, em mais da metade dos casos a mulher não está apenas reagindo, mas mobilizando-se ativamente diante do companheiro ou ex-companheiro, como se observa nos casos em que requer medidas protetivas para garantir que sua vontade de pôr fim ao relacionamento seja respeitada, quando pretende organizar a forma como as visitas aos filhos serão realizadas por meio das medidas protetivas, ou mesmo quando requer medidas como forma de permanecer na residência que poderia ser objeto de divisão na partilha de bens.

Novamente, essa análise confirma o referido por Marília Montenegro Pessoa de Mello, Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt e Carolina Salazar l'Armée Queiroga de Medeiros na pesquisa realizada em nível nacional, quando ouvidas as mulheres em grupos focais. Para as autoras, “pode-se dizer que grande parte delas está mais voltada para a busca de proteção e fazer cessar a violência que sofrem, do que para a punição criminal do agressor”, sendo que “Tanto nos grupos focais como nas entrevistas das vítimas foram reportadas situações em que a vítima não deseja a separação do seu companheiro, que é, na maioria dos casos analisados, o autor da violência.” (BRASIL, CNJ, 2018).

Perceber a diversidade dos casos implica construir respostas diversas e adequadas, questionando sua limitação na resposta única presente na proteção por meio de medidas protetivas e na punição pelo direito penal. O enquadramento da vitimização e da vulnerabilidade não apenas limita a figura capaz de receber medidas, exigindo que o relato de si feito no registro de ocorrência inclua fatos de tal forma graves que justifiquem as restrições impostas pelas medidas aos homens, como desobriga os obrigadores da necessidade de pensar estratégias diversificadas, já que à mulher vítima da dominação masculina resta, ou basta, afastar-se de seu agressor. Nestes termos, percebe-se que em pouco mais da metade dos processos verificados na amostra, o único encaminhamento de rede realizado referiu-se à fiscalização do cumprimento da medida protetiva através do monitoramento da Patrulha Maria da Penha, como se observa no gráfico abaixo.

Gráfico 13 – Presença de encaminhamentos



Fonte: Elaborado pela autora.

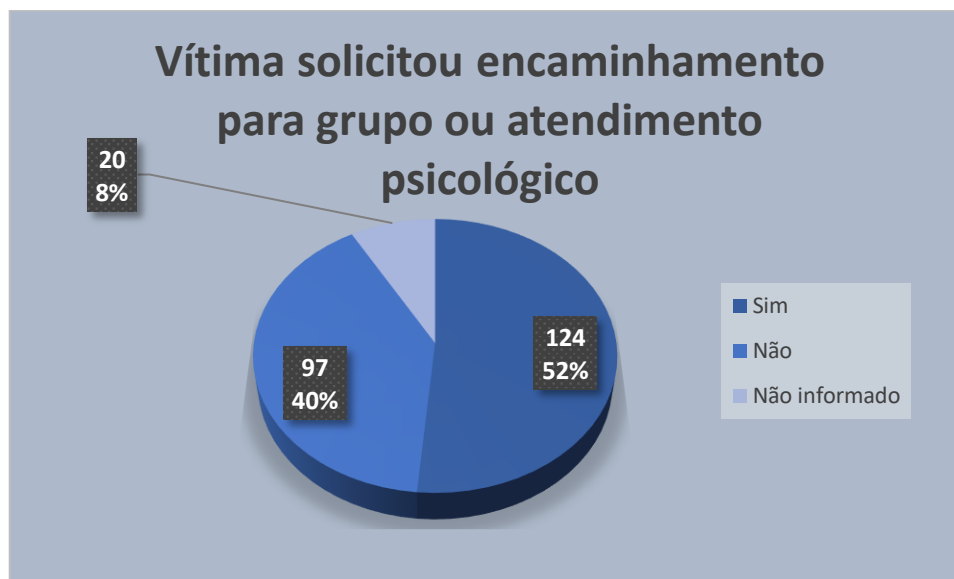
É possível compreender essa ponderação ao observar que em uma das Comarcas todos os processos em que houve a retratação em audiência continham relato de agressões anteriores no registro de ocorrência, mas em nenhum deles houve encaminhamentos de rede que permitissem a modificação dessa situação. Em outra Comarca, verificou-se caso em que a mulher solicitou a revogação das medidas referindo expressamente que o fazia por necessitar alimentar os filhos, já que o genitor era o provedor da residência. Ainda que presente histórico de reiterados pedidos de medidas protetivas e relato de agressões anteriores, a medida foi revogada sem

qualquer encaminhamento de rede que pudesse prevenir futuras agressões.ⁱⁱⁱ

Nesses termos, o que se percebe é que, deferidas medidas protetivas, a reaproximação do casal implica tão somente na sua revogação e no arquivamento do processo, ainda que os fatos sejam graves ou reiterados. Se, como refere Judith Butler (2020a, p. 148), é necessário aprender a enxergar o que o enquadramento nos cega, no caso da vitimidade, a cegueira inclui a multitude de mulheres e de suas demandas. Questionar essa cegueira construída a partir dos enquadramentos e discursos no dispositivo, relacionados à gravidade e progressão da violência e à conduta da vítima, permite questionar também se as estratégias devem destinar-se apenas a afastar o risco de fatos graves ou, ao reverso, a enfrentar a violência de gênero cotidiana. Se nem todos os casos são graves a ponto de exigir que se retire da mulher a autonomia de decidir sobre sua vida, é necessário repensar estratégias que permitam a redução ou o fim da violência que as mobiliza, independente do risco de feminicídio, do término do relacionamento ou de sua retomada.

Por fim, se a pesquisa empírica realizada por Paola Stucker (2016) referida no segundo capítulo aponta o cuidado no considerar a representação presente no registro de ocorrência como o efetivo desejo da mulher de que o agressor seja punido, a amostra colhida permite verificar que, mesmo no momento em que a vítima resta mobilizada pela necessidade de ter as medidas deferidas, a punição não se apresenta como estratégia única para o enfrentamento da violência na sua percepção. Isso porque, 52% das mulheres solicitaram o encaminhamento do agressor para programa educativo ou terapêutico quando do registro de ocorrência, ainda que sequer existente na comarca em questão (Gráfico 14). Por outro lado, no cruzamento entre registros em que houve representação e pedido de encaminhamentos, percebe-se que 35% das mulheres representaram e pediram encaminhamentos ao registrar a ocorrência, enquanto 12% não representaram e pediram os encaminhamentos.

Gráfico 14 – Solicitação de encaminhamentos para o agressor



Fonte: Elaborado pela autora.

Se esse já é um caminho de silêncio e único, construído para uma diversidade de demandas e de mulheres, o que ocorre no momento que é permitido à vítima/mulher falar? Esse momento será, de regra, a audiência, quando as partes se tornam pessoas reais, com problemas reais, interesses reais, sendo o momento em que a insuficiência da esfera penal se torna palpável. Muitas vezes é o momento em que a vítima se apresenta como uma mulher apenas, como um “sujeito cultural”, na expressão de Soraia da Rosa Mendes (2017), o que por si só já é muito mais do que ser vítima. É o momento em que, não havendo necessidade de mobilizar-se para receber as medidas protetivas, a mulher poderá estar mobilizada por outros interesses, ou mesmo poderá informar que ele se afastou e não tem mais contato, não desejava que fosse punido ou processado, queria “só o afastamento do lar, já que com briga não dá certo, ele alcoolizado, tinha que se tratar”^{iv}. É sobre essas cenas, ocorridas nas audiências, que se debruçarão os dois próximos itens.

4.3 A VÍTIMA INTERPELADA

Como foi possível perceber no item acima, a vítima é interpelada a relatar a si em poucos momentos no decorrer dos processos, quando mobiliza sua narrativa no sentido de convencer de sua sujeição à condição de vítima ou de negar-se a esta. No primeiro momento – a denúncia – o registro de ocorrência condiciona o pedido de

medidas protetivas, de forma que o interesse da mulher se apresenta direcionado à pretensão de receber medidas protetivas, mas o processo criminal revela-se como necessário em razão da ação penal pública incondicionada ou da própria interação com os policiais com quem atua na cena. O relato desse momento constante nos processos encontra-se permeado pela sensibilidade e subjetividade do policial civil que a atendeu ao registrar a ocorrência, o que limita – ou impede – sua análise para fins de interação e interpelação. Tais questões confirmam o que Lia Zanotta Machado (2002) afirmava anteriormente à vigência da Lei, quando alertava que o atendimento necessário às mulheres que denunciam violência doméstica apresenta-se alheio e diverso das demandas rotineiras da atividade policial e são reiteradas na pesquisa empírica realizada por Paola Stücker (2016, p.96), na qual são retratadas cenas em que a mulher consente em silêncio com o processo criminal, no caso de ação pública incondicionada, ou em que os policiais demonstram maior tolerância com a mulher que representa, comunicando à mulher que “se quer medida protetiva precisa representar”.

Não se exclui a possibilidade de interpelação em outros momentos, como o próprio atendimento no balcão da vara ou juizado, mas de regra a mulher será interpelada em duas ocasiões nos processos: a audiência de acolhimento, verificação e preliminar, que antecede e condiciona a possibilidade de existir uma ação penal, a qual se inicia pela denúncia formulada pelo Ministério Público; e a audiência de instrução, quando já há ação penal. Quanto ao primeiro dos dois momentos, poucos dos atos constantes na amostra foram gravados, restando em grande parte apenas o registro da decisão da mulher no termo de audiência – representar ou não -, de forma que prejudicada a análise da interpelação realizada na cena de reconhecimento, seja em relação aos interesses que a vítima mobiliza ao fazer o relato de si, seja sobre os interesses mobilizados por operadores com quem interage.

Dessa forma, a análise debruça-se sobre o segundo momento de interpelação após o pedido de medidas protetivas, consistente na cena de reconhecimento realizada na audiência de instrução, quando a mulher é interpelada a relatar a si mesma de forma narrativa, a partir de perguntas como: “A sra. foi vítima de um fato ocorrido entre a sra. e fulano??”; “A sra. Fez uma acusação contra “fulano”. O que aconteceu?”; “A Sra. pode me contar o que aconteceu no dia tal...?”.

Tomando como ponto de partida da análise as noções de enquadramento, interpelação e relato de si propostas por Judith Butler, no corpus foram identificadas

cenar em que, durante a interpelação, configuram-se disputas entre o enquadramento interpelado pelos operadores e o relato de si ofertado pela mulher. As cenas permitem analisar como essas disputas se operam e o que significam em termos de vitimização da mulher.

No livro “Relatar a si mesmo” (2021b), Judith Butler parte da noção nietzschiana do sujeito que se torna refletivo a partir do medo de um castigo, propondo que há outros valores além do medo capazes de induzir um relato de si a partir da interpelação, de forma que a interpelação constituir-se-á numa pergunta feita pelo interpelante: “Foste tu?”, permitindo que o sujeito se torne autonarrativo. Nessa perspectiva, mesmo o permanecer calado constituirá um relato de si, na medida em que comunica uma resistência à pergunta interpelada, seja a reconhecer-se, seja a dar satisfação de si.

O relato de si não é uma ação voltada apenas para o outro, como confirmação ou contestação, pois também pode importar em transformação do sujeito (BUTLER, 2021b), mas, ao constituir-se na forma de narrativa, tem por objetivo persuadir de si mesmo e do que a mulher mobiliza. Importa considerar que o relato de si não é um agir livre, na medida em que está condicionado pelo enquadramento presente na própria interpelação, o qual também define as possibilidades de reconhecimento na cena. Assim, a cena não se move pela verdade dos fatos, mas pela verdade pretendida pelo enquadramento (BUTLER, 2021b). Nesses termos, quando a mulher – enquanto eu que relata a si – reconhece-se ou não dentro dos termos disponíveis na cena, não está se relacionando diretamente com os demais sujeitos com quem interage, uma vez que essa interação é permeada pelas normas que orientam o enquadramento no dispositivo da vitimidade, relacionados aos critérios de justiça – inocência, respeitabilidade e vulnerabilidade – e de conduta – passividade e veracidade. Dentro do discurso de normalidade presente no dispositivo, pressupõe-se que a mulher deverá vitimizar-se para empoderar-se, mantendo-se fiel à versão apresentada inicialmente e que possibilitou a ela ser ajudada pelo sistema. Quer isso dizer que nem sempre o reconhecimento mobilizado pela mulher na cena se destinará a ser reconhecida como vítima, mas restará limitado pelo enquadramento da vítima mulher interpelada pelos operadores com quem atua na cena.

Do enquadrar-se ou não resultará a possibilidade de ser vista como alguém passível de proteção pelo operador com quem interage, na medida em que ao perguntar-se “Como devo tratar o outro?”, este está também preso à normatividade

dos enquadramentos, “quadro de referência dentro do qual eu posso vê-lo e apreendê-lo em sua separabilidade e exterioridade” (BUTLER, 2021b, p. 38). Na medida em que a mulher se submete à norma poderá ou não sofrer alguma espécie de vitimização por parte dos operadores – vitimização secundária - e da própria sociedade – vitimização terciária.

Necessário estabelecer que o reconhecimento que aqui se trata não se refere à condenação ou absolvição do agressor, mas à interpelação contida no relato de si formulado pela vítima, seja quando ela se autorreconhece como vítima e passa a relatar para ser reconhecida como tal pelos operadores; seja quando se reconhece como vítima mas o relato de si busca o reconhecimento na condição de sujeito capaz de interferir na situação processual; seja quando não se reconhece como vítima e o relato de si mobiliza questões relacionadas ao dispositivo de gênero, como a reconciliação do casal, a existência de filhos, a ausência de novas violências ou mesmo questões financeiras relacionadas à possível condenação do companheiro. A ausência desse reconhecimento, ou sua negativa reiterada, poderá não apenas resultar em vitimização secundária no momento da cena de reconhecimento, como em vitimização terciária, decorrente da piora na sua situação familiar. Por vezes, a vitimização secundária e terciária condicionará a possibilidade dessa mulher utilizar novamente a estratégia penal em caso de futura agressão. Há assim não apenas a possibilidade de sujeição ou negativa de sujeição da mulher, mas até mesmo de sua transformação enquanto vítima que denunciou uma violência. Nesse sentido,

Às vezes a própria falta de reconhecimento do outro provoca uma crise nas normas que governam o reconhecimento. Se e quando, na tentativa de conceber ou receber um reconhecimento que é frustrado repetidas vezes, eu ponho em questão o horizonte normativo em que o reconhecimento acontece, esse questionamento faz parte do desejo de reconhecimento, desejo que pode não ser satisfeito e cuja insatisfabilidade estabelece um ponto crítico de partida para o questionamento das normas disponíveis. (BUTLER, 2021, p.37)

Tome-se como exemplo a denúncia de violência envolvendo lesões corporais realizada por uma mulher. Ao ser ouvida durante a audiência de instrução o enquadramento não permite que ela faça uma tentativa de reconhecimento como sujeito capaz de participar da solução do processo, na medida em que se trata de crime que tramita por ação penal pública. Entretanto, se ela se reconhecer como vítima no relato de si, narrando os fatos em que sofreu a violência, mas, no “desejo de ser reconhecida como sujeito pelo outro” (BUTLER, 2021, p.38), incluir a tentativa

de persuadir os operadores da possibilidade de arquivamento do processo, narrando para tanto que a situação de violência foi momentânea, não mais ocorreu, o casal está vivendo bem ou, se separados, cada um seguiu sua vida, apenas a primeira parte do relato de si será possível de um reconhecimento. A segunda parte – persuadir para o arquivamento do processo - excede o enquadramento normativo. Por outro lado, se essa mesma mulher, consciente de que confirmar sua vitimização impediria a possibilidade que pretende mobilizar – arquivamento do processo -, não incluir esse autorreconhecimento no relato de si, e alterar em sua narrativa os fatos relatados perante a autoridade policial como estratégia para interferir na solução do processo e de sua situação familiar, o enquadramento possível permitirá a absolvição pretendida, mas não sem afastar sua vitimização secundária, na medida em que sua irracionalidade impedirá seu reconhecimento como uma vida passível de proteção.

Na cena de reconhecimento que se institui na audiência de instrução, os enquadramentos produzidos a partir dos discursos sobre a vítima funcionarão como critérios de justiça e de conduta. O enquadramento define quem pode ser reconhecida como vítima, exigindo que no relato de si expresse sua inocência, respeitabilidade, veracidade e passividade no relato sobre como agiu na cena de violência trazida a julgamento, mas também como a vítima deve agir durante o processo, exigindo-se que sustente sua vitimização e mantenha-se passiva em relação à decisão sobre sua vida afetiva. O empoderamento permitido no relato de si limita-se àquele decorrente da denúncia e do término da relação afetiva.

Considerando tais critérios presentes no dispositivo da vitimidade, há casos na amostra em que a mulher se sujeita à interpelação como vítima e é reconhecida como tal; se sujeita como vítima, mas não é reconhecida como tal; não se sujeita e realiza tentativa de reconhecimento enquanto sujeito; se sujeita e realiza tentativa de reconhecimento enquanto sujeito. As cenas apresentadas abaixo foram divididas conforme o julgamento determina-se pelo critério de conduta ou de justiça.

4.3.1 A vítima reativa

Na primeira cena^v, o juiz lê a denúncia para a mulher, a qual é interpelada a contar o que ocorreu “nesse dia”. A mulher passa a relatar que houve uma briga em razão de ciúmes, quando o companheiro tentou pegar seu telefone, a mulher avançou sobre ele e caiu. Diz que os vizinhos chamaram a polícia em razão do barulho e foi

obrigada a realizar o registro de ocorrência pelo policial que esteve em sua residência e foi agressivo com seu companheiro. A partir daí a mulher faz longo relato referindo os momentos e a forma como ameaçada pelo referido policial, e negando as lesões, diz ter vindo ao Fórum no dia seguinte na tentativa de arquivar o processo, mas não foi possível. Nesse momento, a promotora contradiz a mulher e refere que não havia nenhuma testemunha ou referência a isso no registro, advertindo-a da gravidade do seu relato e de que poderá ser responsabilizada pelo que está fazendo. Inicia-se então a tentativa de sujeição da mulher enquanto vítima. A mulher responde que o registro não menciona nada porque o policial ficou ao seu lado falando enquanto fazia o registro policial. A promotora lê o registro de ocorrência para a mulher e lhe pergunta se ela mentiu na Delegacia, ao que a vítima responde que sim, pois estava sendo ameaçada pelo referido policial. O Juiz interfere para novamente informar a vítima da possibilidade de ter cometido um delito. A mulher responde que, se quiserem processá-la por isso, não importa, mas está contando os fatos que aconteceram. A defensora então questiona se a mulher sabia o que estava fazendo quando registrou ocorrência e esta nega, repetindo que não sabia que haveria processo, sendo que logo que recebeu a medida veio ao Fórum retirar, voltando a morar junto com o réu. Afirma que voltou tudo ao normal. O juiz novamente questiona a mulher sobre suas declarações na polícia e sobre o exame de lesões que consta nos autos, realizado dias depois do registro, perguntando se o referido policial estava junto também no momento do exame. A mulher diz que não, mas realizou o exame porque este a ameaçou afirmando que sabia onde residia. O juiz lhe pergunta “de onde saiu” essa lesão, e a mulher nega que fosse uma lesão, afirmando que caiu. O juiz opõe-se afirmando que um médico atestou que havia lesão, ao que a vítima faz uma última tentativa de reconhecimento mobilizado no sentido de intervir no processo: “Sim, porque eu caí durante a briga, pois o companheiro a empurrou quando foi pra cima dele (faz o gesto de defesa) e nesse momento me desequilibrei e caí.”.

Na segunda cena^{vi}, vemos uma mulher jovem, de 18 anos, cujo companheiro foi preso preventivamente por tê-la agredido na rua, sendo que o laudo pericial juntado aos autos aponta lesões – arranhões - nos joelhos. Interpelada se poderia relatar o que aconteceu no dia do fato, a mulher confirma com a expressão “Uhum” e passa a dizer que discutiram enquanto estavam na moto e acabou caindo e as pessoas que viram na rua acabaram chamando a polícia, que disse que queria medidas na polícia, mas não quer. Refere que “são um casal de boas, muito raro a gente brigar, foi a

primeira briga nossa, as pessoas viram e chamaram a polícia.” A promotora então a questiona sobre o tempo que estão juntos e sobre a concordância dos pais, ao que a mulher afirma que seus pais gostam dele. Inicia-se então uma disputa entre sujeitar-se ou não, insistindo a promotora para que a mulher assuma sua condição de vítima, enquanto a mulher não se sujeita e insiste em mobilizar sua tentativa de reconhecimento como sujeito capaz de interferir no deslinde do processo.

“Promotora: Tu ficaste bastante machucada nessa ocasião né.” Mulher: Não, eu não fiquei com nenhum tipo de marca, eu falei na hora porque estava com raiva, mas não fiquei. Promotora: A polícia compareceu ao local? Mulher: Sim porque as pessoas chamaram. Promotora: Quando a polícia chegou você estava caída no chão? Mulher: Sim, porque eu pulei da moto e me machuquei. Promotora: E quando os policiais perguntaram o que aconteceu você falou que vocês tinham brigado e que ele tinha te espancado. Mulher: Não, mas não foi bem assim, a gente brigou, a gente estava na (nome da rua) e eu pulei da moto. Entendeu(?) Não foi bem assim. Promotora: E onde você se machucou? Mulher: Eu me machuquei mais nessa parte (mostra a cabeça) porque pulei e bati com a cabeça. Promotora: Tá, (nome da mulher), acho que deve ter sido teu primeiro contato com o sistema de justiça (vítima confirma ahã), e aqui ninguém está brincando. Foi chamada a polícia militar, a polícia civil, e agora você está na frente de uma juíza, de um advogado, são pessoas sérias, aqui ninguém está brincando. Você foi atendida na policial civil, como foi lá? Mulher: Foi bom, ah eles me atenderam, me perguntaram se eu queria medida protetiva contra ele, como eu estava com muita raiva porque a gente tinha brigado eu falei que sim, só que eu gosto dele, não adiante eu fazer tudo isso e estar com ele de volta. Promotora: Ah vocês tinham brigado na verdade. Então agora você está nos contando o que aconteceu, vocês tinham brigado? Mulher: Sim, a gente estava brigando na (nome da rua) e ele queria ir embora e eu não queria deixar, eu simplesmente me avancei nele, bati nele, e me joguei da moto. Nessa hora eu me machuquei e bati a cabeça. Promotora: Estavam brigando com a moto parada? Mulher: Não, a gente estava meio andando. Promotora: Estavam de capacete? Mulher: Sim. É que eu sou muito estressada, muito ciumenta. Promotora: E ele não te machucou (nome da mulher)? Mulher: Não, eu que sou muito louca acabei me avançando nele e eu mesmo pulei da moto. Promotora: Você entende que isso que está acontecendo aqui não foi por tua culpa, foi por atos que ele fez (vítima consente - claro), inclusive tu falou quando foi atendida na Delegacia que ele te agrediu com socos, pontapés, puxões de cabelo. Mulher: Não, isso foi por conta da raiva entendeu(?), só que isso não aconteceu e eu não chamei a polícia, quem chamou foram as pessoas da rua. Promotora: Eu não estou dizendo quem chamou ou não chamou, eu estou falando o que tu falou na Delegacia. Você sabe ler e escreve? Mulher: Sim. Promotora: Quando tu foi ouvida leram teu depoimento e tu assinou que tu falou isso. Mulher: Isso foi na hora da raiva né moça. Promotora: Tá, mas agora todo mundo que tu tiver raiva vai falar isso ou vai nos contar o que aconteceu de fato? Mulher: Não, eu estou te falando a verdade do que aconteceu entre a gente no dia 22. Promotora: Ele não ia no teu salão te ameaçar? Mulher: Não, a gente estava só brigando, a gente teve muitas discussões. Promotora: Ele foi ouvido e não falou nada sobre tu ter caído da moto. Mulher: É mas foi isso que aconteceu, eu não sei porque a gente foi ouvido separado. Promotora: Mas aí não deu tempo de combinar a mentira ou como é isso? Mulher: Não, simplesmente estou falando a verdade. Promotora: Ele não quis terminar contigo e tu não aceitou. Mulher: Não aceitei, eu não queria terminar, porque eu gosto dele. Promotora: A gente entende que tu gosta dele, que queria retomar uma relação que talvez nem

ele queira, mas a gente entende que aqui aconteceu uma agressão, um médico te atendeu e refere machucados no teu corpo. Mulher: Eles nem nos atenderam, só olharam e perguntaram se tinha algum machucado ou arranhão, respondeu que não, apenas tinha dor. Promotora: Por que pediu medidas? Mulher: Foi na hora da raiva, ficou com medo de ter feito tudo isso e ele voltar e brigar comigo. Promotora: Você tem medo dele? Mulher: Não, esse fato foi nossa primeira briga, a gente sempre foi um casal de boas, super tranquilo. Promotora: Teus pais concordam com o relacionamento? Sim, eles gostam muito do(nome do homem). (...) Promotora: Então tu te machucou sozinha? Mulher: Claro, se eu não tivesse pulado da moto eu não teria me machucado.

Na terceira cena^{vii}, a mulher é interpelada a contar o que ocorreu entre ela e o companheiro no dia dos fatos e inicia dizendo-se surpresa com a existência do processo, do qual foi informada ao tentar fazer carteirinha para visitar o companheiro na SUSEPE. Disse que o fato ocorreu quando chegou em casa e cobrou o companheiro sobre uma solicitação de amizade, sendo que tentou ver com quem ele conversava no celular. Como o réu não deixou que ela visse, começaram a discutir e se empurraram, rasgou a roupa dele e ele a empurrou. Disse que estava com ciúmes. Ele lhe disse que ia embora porque ela não confiava nele, negando que houvesse alguma traição. Reafirmou que estava com muito ciúmes em razão da solicitação de amizade. Perguntada pela juíza se estão juntos atualmente, disse que ficaram apenas uma semana separados, conversaram. Disse que tomou surpresa quando foi fazer a carteirinha porque ele está preso desde 2018. Questionada porque pediu medidas protetivas, disse não ter pedido, o que é confirmado pela Juíza no registro de ocorrência. Disse que já veio umas duas vezes no Fórum para parar o processo, mas explicaram que “corre sozinho”. A juíza informa que por ser processo que tramita por ação penal pública, envolvendo lesões, e porque a mulher fez o exame de lesões, não tem como parar mesmo, o processo segue independentemente da vontade da mulher. A mulher reitera que assinou uns dois papéis aqui no Fórum para dizer para a juíza que não queria mais o processo, e lhe foi dito que não podia, que tinha que ser na audiência. A juíza informa que retirar não pode nem na audiência, mas tudo que ela está falando sobre como aconteceu o fato e que estão bem, será considerado. A promotora inicia a interpelação perguntando se a mulher estava machucada quando procurou a Delegacia. A mulher refere que “não muito”, que bateu no fogão à lenha quando o companheiro a empurrou após rasgar sua camisa. A promotora pergunta se ela mentiu quando foi à Delegacia e disse que tinha sido agredida com uma barra de ferro, e a mulher diz que “na hora da raiva fez sem pensar”, em razão do ciúme e por achar que ele a estava traindo. Disse que queria prejudicar ele. Não era verdade

então, pergunta a promotora? A mulher confirma que não era verdade, falou sem pensar. A promotora questiona o que machucou ao cair? A mulher refere que machucou o lado do rosto, ou foi a perna. A promotora refere que o rosto e a perna são bem distantes, e a mulher esclarece que o fogão é de pedra e tem uma mureta ao lado. Promotora lê as lesões e pergunta se tudo foi causado por cair no fogão ou ele a agrediu? A mulher reitera que ele não a agrediu, brigaram e se empurraram e ele a empurrou no fogão após rasgar a camisa. Não lembra do roxo na mama, talvez tenha sido na queda, mas reitera que ele a empurrou para sair de cima dele. Promotora ainda questiona se cortou o rosto ou sangrou, a mulher nega, e pergunta se havia mais alguém na casa, a mulher diz que não, apenas o filho e a mãe que moram em outra casa no mesmo pátio. A Defesa questiona a vítima para que confirme se foi empurrada no momento em que foi para cima dele para agredi-lo em razão da raiva. A mulher confirma que estava com raiva porque queria pegar o celular para ver o que tinha ali, nega que tenha havido agressão com barra de ferro e mãos. Diz que depois do empurrão o réu foi embora para que se acalmasse. A Defesa questiona se continuaram juntos após a prisão do réu, e ela confirma, dizendo que somente recebeu a carteirinha para visitar porque nunca teve medidas protetivas. A Juíza questiona sobre constar no registro separações anteriores, e a mulher afirma que foi no início do relacionamento e não houve separação depois do fato denunciado, afirmando que ele é um ótimo pai e companheiro. A mulher tenta esclarecer ainda que o fato pelo qual o homem está preso não se refere à ela e foi isolado na vida do companheiro. A Juíza questiona o fato de ter ido à Delegacia, já que não representou nem pediu medidas, o que queria? A mulher diz que só queria ir à Delegacia porque naquela hora, pelo ciúme que estava de ele ter outra pessoa, mas foi só coisa da sua cabeça.

Veja-se que tais mulheres mobilizam sua estratégia no sentido da necessidade de ter sua vontade considerada, as duas primeiras por não terem chamado a polícia, a última por nunca ter desejado o processo criminal, o que se confirma pelo fato de não ter representado ou pedido medidas quando do registro de ocorrência. Nos três casos as mulheres retomaram ou desejam retomar o relacionamento. Cabe observar que, no primeiro e terceiro casos, a cena retratada não é a primeira tentativa de reconhecimento como sujeito capaz de influenciar na solução do processo realizadas pelas mulheres, pois já estiveram anteriormente no balcão do Fórum na busca do arquivamento de tais processos. Tanto na primeira quanto na terceira cena, a postura da mulher em audiência e a possibilidade de sofrer vitimização secundária encontra-

se relacionada à carência de informação no momento do registro de ocorrência, sendo possível constatar que a terceira mulher efetivamente afirmou não desejar representar criminalmente no boletim de ocorrência, enquanto o delito que estava informando não permitia sua decisão.

Por outro lado, embora as lesões apontadas nos laudos periciais da primeira e da segunda cena coincidam com a versão apresentada pela mulher em juízo, quando não se sujeita à figura de vítima, e não com a sua versão perante a autoridade policial, a cena de reconhecimento toda gira em torno da necessidade de a mulher vitimizar-se e confirmar a prova, de conferir certeza e veracidade à sua primeira versão – critério de conduta. No segundo momento da cena: “Como devo tratar o outro?” a mulher é tratada como duvidosa, já que não manteve a versão apresentada quando denunciou e pediu ajuda, restando advertida da possibilidade de ser criminalizada por denúncia caluniosa em razão de ter movido toda a máquina pública. Nestes termos, na segunda cena, quando a mulher insiste na versão de que se machucou ao pular da moto, a última tentativa de sujeitar-se refere-se à criminalização: “Promotora: Então realmente ocorreu uma denúncia caluniosa? Mulher: Sim, isso.”.

É possível ainda fazer um paralelo entre frases como “acho que esse deve ter sido seu primeiro contato com a justiça e aqui ninguém está brincando” e a postura dos policiais civis insatisfeitos com mulheres que não representam ou retornam para retratar-se da representação, “gastando tempo da polícia” (STUKER, 2016, p.163). Essas posturas encontram-se estritamente relacionadas ao enquadramento da vitimidade, seja porque este, ao limitar a percepção da violência a fatos graves implica em considerar besteira ou banalidade as demais violências denunciadas pelas mulheres, seja porque limita o caminho racional a seguir – o empoderamento e separação – do que decorre considerá-la irracional se retomar a relação e não desejar prosseguir com o processo criminal ou não confirmar os fatos relatados na polícia.

No que concerne aos processos judiciais, essa percepção parece se ampliar quando o desejo de pôr fim ao processo apresenta-se na audiência de instrução, já que nesse caso exigiu-se atuação penal dos operadores, o que confirma que, mais do que se relacionar aos padrões de gênero esperados, diz com a necessidade de passividade e veracidade no caminho a ser seguido – critério de conduta -, o que implica em levar o processo até o fim (STUKER, 2016), sendo necessário que, para tanto, confira certeza à sua versão anterior. Essa lógica que demonstra a racionalidade penal dos processos e dá conta da maior possibilidade de vitimização

secundária para a mulher que permite a instauração da ação penal e depois se retrata é reforçada ou explicada por expressão encontrada nos processos de medidas protetivas de uma das comarcas, quando referido procedimento é chamado de fase “pré-processual”.^{viii}

Entre as mulheres que se apresentam reativas nas cenas de interpelação, não se limitando ou negando a sujeição como vítimas, sobressai-se a figura das mães.

Com efeito, entre as cenas localizadas na amostra, foram identificadas quatro interpelações nas quais a vítima é mãe do agressor, sendo que em apenas um dos casos ao ser interpelada a mãe insiste na necessidade de que o filho permaneça preso, embora visivelmente não estivesse mobilizada por sua punição, mas por viver algum tempo “em paz”. Na cena^{ix}, percebe-se tal intenção quando a mulher refere que deseja que permaneça um tempo mais preso e que seja internado quando sair, pois é muita “incomodação por dinheiro”. A juíza tenta lhe explicar sobre a necessidade de voluntariedade para que o filho realize o tratamento, mas a mulher insiste ao final da interpelação: “Ele tem que voltar para o “Desafio” (clínica de tratamento), tem tudo que ele precisa lá. Lá eles aceitam ele e precisava ver como ele mudou quando ficou esses meses lá.”.

A interpelação ocorre de forma diversa em outra cena, na qual a mulher não se sujeita à vitimização e desde o início busca realizar tentativa de reconhecimento como sujeito capaz de interferir na solução do processo. Na cena^x, a mãe é interpelada a contar o que ocorreu no dia em que o filho a ameaçou, e responde que “isso aí foi bate boca da gente, brigamos, a gente se desentendeu mesmo e eu, sinceramente, eu, no momento da raiva, maldita hora, eu agarrei e botei ele na Maria da Penha, maldita hora, se arrependimento matasse queria eu estar lá no lugar dele”. A promotora inicia a interpelação perguntando novamente se houve ameaça e a mulher nega reiteradamente, afirmando que as ameaças que constam no registro foram há muito tempo atrás. A promotora pergunta o que ele disse para ela, a mulher responde que ele disse que se ela ficava dizendo que ia chamar a polícia era para chamar. Afirma que “agora ele foi preso por outro motivo, por doze anos, então quer dizer que quando ele sair de lá eu não vou estar mais aqui para contar a história, daí eu nunca mais vou poder ver meu filho”. A promotora insiste na interpelação, referindo que consta no boletim que a mulher chamou a polícia no dia, então as ameaças estavam ocorrendo naquele momento, inclusive ele foi preso por isso. A mulher nega, diz que ele foi preso dois meses depois de dar queixa. A promotora então questiona: e esse

desentendimento que vocês tiveram foi porquê? A mulher refere que foi por coisa mínima, os dois são ranzinzas e ele não gosta muito de trabalhar, “aí ele me irritava e eu irritava ele, mas nada coisa grave, foi coisa mínima que eu me arrependo muito”. A promotora pergunta se ele usava drogas, e ela confirma, mas quando estava usando é um ótimo filho, quando não está usando que a gente briga e bate boca. No dia do fato não tinha usado drogas. A promotora pergunta se já chegou a mandar ele embora de casa e a mulher diz que “já, mas como sempre eu mando e uns dias depois vou atrás”. A promotora insiste na vitimização perguntando se alguma vez ele já chegou a “se avançar” nela, e a mulher diz que já, mas nunca agrediu de machucar. Por fim, a promotora diz que quando ela esteve lá na audiência em que afirmou que queria processá-lo disse que a filha tinha presenciado as ameaças. A mulher nega, diz que apenas falou que a filha via a forma como se relacionavam e que recém teve nenê, motivo pelo qual não pode vir na audiência.

Nas duas cenas, o que mobiliza as mulheres não é a punição do filho, mas a convivência sem violência. Na primeira, a mulher mobiliza-se para que o filho seja internado, condição para que possam conviver sem as cobranças de dinheiro para sustentar seu vício. Na segunda, a mulher mobiliza-se pela intenção de ver o filho, que se encontra preso por outro processo alheio à violência doméstica. Há a evidente tentativa de persuadir “por ser mãe”. O fato de estar preso excluiu a necessidade de seu afastamento para que pudessem conviver sem violência. Nesse caso, a denúncia feita contra o filho e o próprio vitimizar-se tornam-se um problema que a mulher parece sentir que deva solucionar durante a interpelação.

Por fim, nas demais cenas envolvendo mãe e filho, previamente à interpelação como vítima, a mulher é interpelada sobre o interesse no processo criminal. A negativa de interesse resulta no acolhimento da sua tentativa de reconhecimento enquanto sujeito capaz de influenciar no resultado do processo, o que será abordado no item 4.4.

4.3.2 A vítima inocente

Na primeira cena^{xi}, o juiz pede à mulher que “gostaria que contasse como foi agredida”, a qual passa a relatar que acordou e o acusado estava no celular, sendo que pediu a ele para ajudar a cuidar da filha. O acusado pegou as chaves para ir embora e começaram a discutir, já na moto ele a chamou de carente, de forma que

foi atrás dele e virou a outra moto. Empurrou-o e ele a puxou, caiu o chaveiro da chave e o acusado a chamou de vagabunda, desceu da moto e veio para cima para dela dizendo “agora tu apanha”. Ela correu para dentro de casa e, enquanto fechava a porta ele chutou e bateu no seu rosto. A mulher suspira e chora lembrando que sentou no sofá e estava sangrando. Refere que o acusado lhe disse que “sabia que isso ia acontecer”, então pediu para ele sair e ele saiu. A promotora lhe pergunta há quanto tempo estão juntos e a mulher responde que conviveram durante um ano e meio. A promotora pergunta se houve agressões anteriores, ao que a mulher confirma, mas diz que só ficou conturbado depois que foram morar juntos e começou a cobrar ajuda dele. Afirmou que o acusado já cuspiu no seu rosto, já tocou-a na grama, mas esta foi a primeira vez que registrou ocorrência. A promotora pergunta se estão juntos atualmente e a mulher responde que não, somente tem contato em razão da filha. Afirmo que nunca deixou levar a filha junto ou realizou as visitas sozinha, prefere ter alguém junto.

Na segunda cena^{xii}, o juiz inicia a interpelação referindo que: “Você fez uma acusação contra o fulano que ele teria te agredido tal dia, gostaria que você me contasse como foi isso.”, ao que a mulher inicia o relato de si, no qual refere que o marido descobriu um outro relacionamento seu e, ao invés dele ir embora, passou a tortura-la psicologicamente, sendo que todos os dias a ameaçava antes de sair de casa, dizendo que estava armado e iria na casa do “fulano”. Disse que no dia do fato, o acusado viu uma mensagem antiga no seu celular, se revoltou e bateu na mulher. Disse que além de agredi-la tentou colocar o filho contra si, tratando-a como uma vagabunda na frente do filho.” A promotora então inicia a interpelação no sentido de confirmar a inocência da mulher nos fatos.

“Promotora: vocês conviveram por quanto tempo? Mulher: 10 a 11 anos.
Promotora: Vocês já estavam em vias de separação? Mulher: Sim, já tinha dito que queria me separar porque ele era muito ciumento (dá exemplo que ligava para a irmã para ver se estava lá quando dizia que iria lá, se não atendesse o telefone). Promotora: Quando ocorreu a relação extraconjugal? Antes ou depois de dizer ao acusado que queria se separar? Mulher: Depois.
Promotora: O acusado descobriu a traição no dia do fato? Mulher: Não, ele sugeriu dar uma chance e confesso que aceitei, até mesmo pelo tempo que estávamos juntos. Promotora: Como ele lhe agrediu no dia dos fatos? Mulher: Com tapas e socos, ficou com zumbido no ouvido. Promotora: Foi a única vez que ele a agrediu? Mulher: Sim. Promotora: Fez uso de bebida alcoólica? Mulher: Não. Promotora: Que lesões você ficou? Mulher: Com marcas nos joelhos, quando caiu, e no rosto, no ouvido, disse que foi trabalhar com manga comprida porque ficou com vergonha das marcas nos braços. Promotora: Você foi empurrada? Mulher: Sim, contra uma cômoda ao lado da

cama, quase desmaiou porque faltou ar no empurrão. Promotora: O que desencadeou a ira dele? Mulher: Uma mensagem no celular, não da pessoa, mas de um amigo, o único que sabia, e que falava que nunca mais tinha visto o “fulano”, mas que ele continuava casado. Promotora: A senhora ainda mantinha contato com essa pessoa com quem estava mantendo relacionamento conjugal ou não tinha mais contato? Mulher: Não tinha porque foi muito passageiro e ele foi embora com a família para Brasília. Nesse momento a senhora estava tentando dar uma chance para o casamento de vocês? Mulher: Faz gesto que sim com a cabeça.

Na terceira cena^{xiii}, o juiz lê a denúncia e inicia a interpelação perguntando à mulher “O que aconteceu nesse dia?”. A mulher passa a relatar que foi à casa do acusado fazer uma surpresa após sair do trabalho, mas ao chegar ao local o companheiro estava com outra mulher. Afirma que “foi um pouco culpa sua porque “nas circunstâncias foi o que ele teve que fazer”, “eu também quis agredir ela e no defender ele me jogou e eu caí por cima de uma porta, o vidro já estava se soltando e eu caí, foi o jeito que ele achou de eu parar” e “quando tentou voltar no quarto ele lhe deu soco na cabeça e empurrão tentando tirar de dentro de casa”. Disse que não chegou a ver a mulher, pois ele a empurrou para não entrar no quarto, queria entrar no quarto, queria ver quem era. Caiu e colocou a mão no vidro quebrado. A promotora questiona se moravam juntos e a mulher diz que eram namorados e ela o sustentava há um ano e cinco meses. A promotora pergunta porque a mulher foi até lá, se estava desconfiada dele? A mulher responde que não, foi para fazer surpresa, chamou e ele não atendeu, entrou pelo espaço do portão e ouviu a risada de mulher. Quando o acusado veio atender a mulher já foi entrando e ele a segurou para não chegar ao quarto. Nesse momento ele a empurrou e caiu sobre a porta. A promotora pergunta se caiu e se cortou nesse momento? Mulher responde que sim. Promotora pergunta se tentou entrar novamente? A mulher confirma “Sim, porque queria saber quem estava lá.” A promotora insiste: Aí ele lhe deu empurrão e socos? A mulher confirma, mas refere que foi porque também tentou agredir ele, queria entrar na porta, queria ver quem estava lá. Questionada novamente sobre como ocorreram as lesões, a mulher reitera que foram do momento que caiu sobre o vidro. Disse que queria saber por que tinha feito isso e quem era porque “bem dizer sustentava ele”.

Há nessas cenas a necessidade de confirmar os caracteres da vítima ideal, especialmente de inocência, respeitabilidade e passividade na cena de violência. Percebe-se nesse ponto que, ao relato de si no qual a mulher vitimiza-se ou não, é confrontado o enquadramento que o condiciona. Assim, enquanto a segunda mulher se vitimiza e apresenta relato no qual foi agredida pelo companheiro, seu

reconhecimento como vítima é condicionado pelo operador à sua inocência nos fatos, relacionando as agressões à traição ocorrida e à sua distância temporal. Os questionamentos afastam-se dos fatos para situar-se sobre a figura da vítima e verificar sua colaboração para a vitimização. Já na primeira e última cenas as mulheres admitem-se participantes da violência, mas enquanto na primeira a mulher performa sua condição de vítima, referindo fatos anteriores e o medo posterior que resulta em não permitir visitas ao pai, na última a mulher nega ter sido agredida, afirmando que se lesionou ao cair sobre o vidro quebrado. Todavia, ambas são enquadradas como vítimas pelo próprio operador com quem interagem na cena, seja por estar a violência relacionada ao cumprimento de padrões de gênero – tarefas do pai e da mãe no cuidado da criança pequena -, seja em razão do sofrimento relatado pela mulher na situação que resultou na violência – surpreendida com a traição do namorado.

Há ainda outra cena que torna possível refletir sobre a necessidade de confirmar a inocência da mulher, enquanto vítima, para fins de ser possível encontrar um culpado, o que se faz necessário para a possibilidade de aplicar uma pena.

Na cena^{xiv}, a mulher é informada pela Juíza que consta no processo como vítima e que será interpelada pela promotora e pela defensora. Após, a promotora inicia a interpelação informando o fato que consta na denúncia e pergunta o que aconteceu nesse dia. A mulher refere que passaram o ano novo juntos e quando foi buscar o filho no dia primeiro começaram a discutir e agrediram-se. A promotora perguntou se a mulher ficou machucada, como foi isso? A mulher confirma, “com um soco no olho.” Ele lhe deu um soco no olho? Sim (gesto). A interpelação a partir daí foca na questão de quem deu início às agressões mútuas, ou seja, na necessidade de confirmar a figura da inocência na mulher e do culpado no agressor:

[...] Promotora: A agressão física começou com ele lhe agredindo ou a senhora fez alguma coisa? Mulher: Acho que sim, mas eu não agredi ele. Promotora: Se a senhora não o agrediu, ele queria lhe machucar? Mulher: É, pelo jeito sim. Promotora: A senhora lembra onde estava machucada? Mulher: Nesse olho (gesto apontando o local). Promotora: No pescoço a senhora lembra de algo? Mulher: Não. Promotora: Já houve outras agressões ou ocorrências? Mulher: Sim, mas eu não segui em frente. Promotora: Estão juntos ou separados? Mulher: Separados. Defesa: A guarnição (Brigada Militar) informou que a senhora teria dito que os dois brigaram, discutiram e se lesionaram. A senhora mantém a versão de que só ele te agrediu? Mulher: Ele me agrediu e eu não aceitei. Defesa: Então não foi só agressão da parte dele, foi mútua agressão. Os dois se agrediram então, correto? Mulher: Faz gesto que sim com a cabeça.

Nesse caso, ainda que mulher se sujeite à vitimização, a presença de agressões mútuas afasta a inocência necessária para que possa ser reconhecida como uma vítima capaz de merecer a tutela penal, ainda que presente situação de violência dentro de uma relação de gênero. Torna-se possível compreender nessa cena a crítica feita por Encarna Bodelón (2008) e Patrícia Laurenzo Copello (2015), quando referem que a utilização da estratégia penal simplifica o problema da violência para limitá-lo à necessidade de encontrar uma vítima e um culpado, desconsiderando a complexidade da violência empreendida na relação de gênero e a necessidade de outros encaminhamentos.

Carentes de informação e de participação no processo, no momento em que finalmente podem falar, as mulheres aparentam estar frustradas e parecem não compreender por que não podem influenciar na sua solução, devendo submeter-se à decisão dos operadores jurídicos. E, ao questionar sua sujeição como vítimas, já que “para a mulher o que está em jogo é o estar no mundo, muito mais do que ser vítima” (MENDES, 2020, p.96), são cobradas como devedoras em razão da prestação concretizada nas medidas protetivas, acabando por sofrer vitimização secundária.

Dentro da necessidade de encontrar a vítima ideal, e observado que a vitimidade traz consigo um aspecto criativo e outro performático, constituindo-se em um trânsito facilitado no sistema penal, foi localizada uma cena em que a mulher mobiliza-se como vítima.

Na cena^{xv}, a mulher é interpelada pela juíza a relatar o que ocorreu no dia dos fatos, passando a agir no sentido de ser reconhecida sua vitimização, ainda que tenham retomado o relacionamento. Diz que no dia dos fatos discutiram e ele a agrediu com tapas, socos, puxões de cabelo. Afirma que o ex-companheiro é muito agressivo, estão separados há um mês e os fatos estão ocorrendo novamente, ele a está ameaçando e a persegue. Diz que não pediu medidas, mas não deseja que veja o filho, que está realizando tratamento e o filho também necessita de tratamento por todas as coisas que aconteceram e ele presenciou. Diz que ele vem trazer o nenê no portão e ocorrem brigas horríveis na frente da criança. Não tem diálogo, não conseguem se entender. Diz que pediu um afastamento para que ela e o filho possam se curar. A promotora questiona o que aconteceu no dia da briga e a mulher começa a dizer que discutiram e ele a agrediu. A promotora pergunta como ele a agrediu? A mulher afirma que ele a jogou no chão, arrastou para fora de casa e a agrediu com tapas, socos e puxões de cabelo, enquanto estava com o filho no colo. Ele é uma

pessoa extremamente agressiva, que tem que tratar essa agressividade, tanto com palavras e é violento também. A promotora pergunta em que partes ficou lesionada? A mulher diz que ficou com os braços, pernas e costas roxas, não lembra bem, mas também machucou na cabeça. Ele a ameaçou? Sim, que ia buscar uma arma e me matar. A promotora pergunta se foi sério? A mulher refere que sim, foi sério. A promotora pergunta se agora estão separados e a mulher refere que sim, há um mês e meio, e está acontecendo a mesma coisa. A promotora pergunta se houve outras agressões e registros e a mulher refere um registro posterior ao fato em questão, quando ele lhe deu um soco no olho, e agora não registrou ocorrência, mas reitera está acontecendo a mesma coisa, “quando ele não está xingando com tudo que é nome, ele está batendo”. A Defesa pergunta se agora estão separados de verdade, se foi judicializada a partilha, guarda e visitas e a mulher diz que recém faz um mês e meio. A Defesa pergunta se ele saiu de casa e a mulher refere que ele que tirou ela e o filho de casa, está morando com a mãe. A Defesa pergunta ainda se houve uso de drogas ou álcool no dia, e a mulher nega, discutiram por causa de ciúmes, além de tudo isso tinha que aguentar as traições e as mulheres dele incomodando no portão. A Juíza pergunta quando voltaram, e a mulher responde que foi uns quatro meses depois do fato, e depois houve a outra briga, sempre com a promessa de mudança, mas não vinha. Diz que para o filho estava sendo pior, que está sempre assustado, completamente traumatizado. A Juíza pergunta se a mulher deseja medidas protetivas, e a mulher afirma que sim. A Juíza pergunta se ela vai cumprir as medidas, já que da outra vez voltaram dentro do período de medidas. A mulher diz que não, porque retirou as medidas na audiência. A Juíza informa a mulher que serão deferidas as medidas, mas ambos terão que fazer acompanhamento, ela no CRM e ele no grupo reflexivo, bem como serão determinadas visitas assistidas (informada da sistemática). A mulher refere que não há necessidade de acompanhamento porque agora terão medidas, ao que a Juíza lhe pergunta se houve outras vezes que retomaram a relação e houve novas violências (a mulher confirma com a cabeça), sendo orientada que o acompanhamento é necessário para evitar novas violências. A mulher então concorda.

Nessa cena, relatar-se como vítima parece permitir à mulher manter-se na sua passividade e alcançar alguma mudança na sua situação. Não há, assim como já relatava Maria Filomena Gregori na pesquisa empírica que realizou na década de 1980, a percepção de que a mudança inclui também a pessoa da mulher. Ao ser

comunicada dos encaminhamentos de rede que serão realizados a mulher reage questionando o porquê e afirma que não há necessidade pois novamente lhe foi deferida medida, ainda que esta não tenha impedido a retomada anterior do relacionamento e novas violências, como relatado pela própria mulher. Há nesses casos menor chance de mulher sofrer vitimização secundária, já que se sujeita como vítima na cena de reconhecimento que envolve a produção de provas para o processo penal. Entretanto, tal fato por si só não importará na alteração da situação fática que resultou nas violências denunciadas.

Importa dizer que em nenhuma das cenas de interpelação relatadas houve discussão ou confronto entre a mulher e o operador com quem compunha a cena. Não parece sequer haver percepção para esse operador de que está atuando no sentido de confirmar o estereótipo de vítima ou de exigir-lhe a vitimização, mas sim no sentido de que a sentença condenatória é necessária para a penalização do agressor e para o enfrentamento da violência doméstica, e que para tanto é necessário encontrar uma vítima e um culpado, percepção que acompanha a justificativa da estratégia penal. Ainda assim, quando ao ser interpelada não assume o papel de vítima e passa a atuar para o reconhecimento como sujeito capaz de influenciar no processo, há grande chance de vitimização secundária, como viu-se acima, mas esta não resta eliminada pela sujeição da mulher à interpelação como vítima. Ao menos em dois momentos no período em que foi realizada a autoetnografia foi possível acompanhar cenas em que a mulher confirma a situação de vitimização, mas passa a ser questionada pela defesa do réu sobre circunstâncias que afastariam sua vitimização por afastar-se da vítima ideal ou demonstrar sua colaboração nos fatos. Nas duas cenas tratava-se de acusação de delito de estupro, motivo pelo qual não serão aqui transcritas.

Na primeira cena os questionamentos feitos pela defesa à mulher direcionavam-se ao fato do casal ter longo histórico de processos criminais e retomada do relacionamento, inserido em contexto de ciclo de violência. Questionava-se reiteradamente a mulher sobre o fato de ela ter contatado o acusado no dia dos fatos e em dias anteriores, mesmo após prisões anteriores em razão de denúncias por ela formuladas. Sugeria-se, ainda, contato posterior ao fato que motivou o registro de ocorrência. A mulher não negava os contatos anteriores, relatando a interação do casal, mas negou o contato posterior.

Na segunda cena a mulher não apenas é questionada sobre a posição que refere ter ocorrido o ato sexual, que não é negado pela defesa do padrasto, mas também é

interpelada sobre a sua conduta em relação ao mesmo, a quem teria “conquistado”.

Nos dois casos, a cena em torno da figura da vítima é repetida quando da interpelação das testemunhas, sendo que no primeiro as perguntas se direcionam a questionar sua agressividade e o fato de procurar o homem mesmo após reiteradas prisões deste, enquanto no segundo há necessidade de demonstrar sua vulgaridade. Como técnica de defesa, a dúvida instaurada na figura da vítima destina-se a aproximá-la da “vítima colaboradora”, a qual desborda do enquadramento da vítima ideal, respeitável e inocente nos fatos de que acusa o homem, afastando também a possibilidade de merecer proteção penal.

Há, no entanto, na amostra colhida, situações em que a resistência da mulher à estratégia penal e à figura da vítima é acolhida na cena de interpelação e reconhecimento, o que será abordado abaixo.

4.4 RESISTÊNCIA OU INEFICÁCIA – A DISPENSA DE FALAR (OU DE SE VITIMIZAR?)

O questionamento sobre a adequação da necessidade de resposta penal é algo que me acompanha na atuação no juizado há alguns anos, especialmente após a instalação dos grupos reflexivos na comarca, que já chegou a incluir mulheres, mas atualmente incluem homens e casais que se reconciliaram após o episódio de violência.

Explico.

O encaminhamento ao grupo reflexivo é realizado ainda na medida protetiva, de regra na audiência de acolhimento e verificação. Ocorre que, na grande maioria dos casos, a frequência ao grupo reflexivo resulta na cessação da violência que levou a mulher a solicitar as medidas protetivas e registrar ocorrência, o que pode resultar em cenas como as relatadas no item anterior; além do homem não compreender o motivo de ter que ser aplicada uma pena – que inclui a frequência ao grupo – quando já o frequentou. Como primeiro exemplo dessa situação tem-se o caso em que, após requerer mais de cinco medidas protetivas contra o ex-companheiro no decorrer de alguns anos, o homem foi encaminhado e frequentou o grupo na sua totalidade. Concluído o grupo foi realizada nova audiência para verificar a situação com a mulher. Interpelada, esta afirmou que o ex-companheiro nunca mais a havia importunado e que ele “mandou avisar por um dos filhos que não ia mais incomodá-la porque

participou do grupo reflexivo e entendeu o que estava fazendo”. A mulher, que sequer entendeu do que se tratava o tal grupo – não recorro a expressão que utilizava para referir-se ao grupo -, chegou à audiência querendo saber se isso era verdade, mas afirmando que realmente ele parou de importuná-la. Nos anos em que atuo na Comarca não houve novos registros pela referida mulher. Nesse caso, como os fatos dependiam de representação da mulher, esta pôde optar por prosseguir com os processos criminais, requerendo seu arquivamento.²⁵

Há outro exemplo, relacionado ao grupo de casais, que torna a questão mais complexa - e talvez seja necessário mencionar que referido grupo não foi criado com a intenção de que os casais se reconciliassem, mas para ampliar a prática educativa para aqueles que comparecem às audiências já reconciliados, havendo casos em que houve separação no decorrer do grupo e um dos dois concluiu sua participação de forma individual. Trata-se de casal que foi encaminhado ao grupo reflexivo após audiência de acolhimento em razão de fato envolvendo lesões corporais. O casal participou do grupo e teve ótimo aproveitamento, ao ponto de participarem da instrução do processo penal sem qualquer dificuldade, pois compreendiam a violência que ocorria no diálogo que mantinham anteriormente.²⁶ Restava o questionamento sobre a utilidade e adequação de eventual pena, a ser imposta diante da subsunção do fato – devidamente comprovado – ao tipo penal, mas cuja necessidade já havia se esvaído, pois a medida adequada ao término da violência já havia sido implementada.

Nesse ponto que a utilidade postulada pelo feminismo, a resposta simbólica, parece se opor à utilidade pretendida pelas mulheres que ingressam no sistema penal – a cessação da violência. Há na amostra duas cenas encontradas que evidenciam essa contradição, nas quais a mulher, afastando-se da passividade esperada, utiliza o silêncio como resistência à estratégia penal e à vitimização.

Na primeira cena^{xvi}, a mulher é interpelada pela juíza a partir da seguinte pergunta “A senhora lembra o que aconteceu no dia dos fatos, quando ele teria lhe agredido?” e desde o primeiro momento nega-se à sujeição como vítima, iniciando tentativa de reconhecimento como sujeito ao responder: “Lembro, mas eu tenho que passar por isso agora de novo?”. A Juíza questiona se ela não quer falar sobre o fato e a mulher responde achar desnecessário falar sobre isso depois de tanto tempo. A juíza passa a palavra à promotora, que inicia na cena e tentativa de convencimento

²⁵ Relato livre da autora.

²⁶ Relato livre da autora.

para a sujeição como vítima, na qual é possível observar que, ainda que de forma bastante gentil, as tentativas de reconhecimento como sujeito capaz de intervir na solução do processo formuladas pela vítima são reiteradamente negadas.

Promotora: A gente entende que é difícil para a senhora falar, mas agora é o momento de coletar as provas para o processo. Estavam só a senhora e o fulano? Mulher: Não, estavam os filhos juntos. Bom, então só a senhora pode falar. Vocês eram casados na época? Sim. Depois dessa briga se separaram? Sim. Foi o único episódio entre vocês? Foi. O que aconteceu naquele dia? Ah, a gente teve uma discussão, a gente já vinha tendo... ele era usuário de drogas, não sei se é, mas era, eu descobri e a gente teve uma discussão grave que chegou ao atrito físico e ele me deu a cabeçada que ocasionando a lesão bem horrível... e eu não gostaria de falar disso agora. Promotora: Como eu disse, com certeza é desconfortável e triste para a senhora, mas é a senhora que estava lá, a senhora que sofreu, e se a gente quiser coibir que aconteça com a senhora e com outras mulheres de novo é dessa forma, produzindo a prova nos processos, gerando as condenações, mas a gente entende, é óbvio que é difícil para a senhora falar... ãh tá, ele desferiu a cabeçada na senhora, a senhora chegou a cair no chão? Mulher: Não. Promotora: A senhora ficou ferida em que lugar, dona (nome da mulher)? Mulher: No rosto, na hora só inchou, não ficou ferido na hora, depois ficou roxo e inchado. Promotora: Aí ele parou? Mulher: Sim. Promotora: Aí ele parou, saiu de perto da senhora e vocês acabaram se separando? Mulher: Sim. Promotora: O laudo refere outras lesões, nos braços? Mulher: Ele me segurou pelos braços. Promotora: Nos pés? Mulher: Não lembro dos detalhes do pé, eu preciso falar sobre isso? Juíza intervém considerando suficiente o depoimento. Promotora diz que não teria mais perguntas. Defesa pergunta se segurou braços no meio da briga. Pergunta se a cabeçada foi proposital, vítima confirma. Juíza pergunta se está bem. Sim, estão separados desde a época. Pergunta se tem convivência? Sim, tem convivência em razão dos filhos e não gostaria mais de passar por isso, já passou, acabou.

Na segunda cena^{xvii}, a mulher comparece acompanhada de assistente, com quem manteve conversa prévia à audiência. Após ser interpelada pela juíza se poderia contar o que aconteceu no dia dos fatos, a mulher afirma que não deseja responder a perguntas sobre o fato. A promotora então inicia a interpelação no sentido de sua vitimização, sem que a mulher no entanto se sujeite. A mulher insiste a cada pergunta da promotora que não deseja responder, ao que a Juíza intervém acolhendo sua decisão de não se manifestar. A promotora se insurge e a assistente que acompanha a mulher refere o Enunciado nº 50 do FONAVID²⁷. A juíza mantém a decisão de reconhecer a possibilidade de a mulher não falar e a promotora a interpela uma última vez, referindo que não perguntará sobre o fato. A promotora refere então a existência de um exame que atesta as lesões no processo e pergunta à mulher se essas lesões

²⁷ AMB. FONAVID. ENUNCIADO 50- Deve ser respeitada a vontade da vítima de não se expressar durante seu depoimento em juízo, após devidamente informada dos seus direitos. (APROVADO NO XI FONAVID, EM SÃO PAULO – 08.11.2019).

foram causadas pelo réu. A mulher novamente afirma que não deseja responder a perguntas e a cena é encerrada.

Essa questão se relaciona a tema bastante controverso na Espanha, onde a legislação ainda garante à mulher o direito de não declarar, ou seja, de silenciar quando interpelada em Juízo. O silêncio nesse caso funciona como forma de resistência e agência possível. Resistência porque transmite a mensagem de que a mulher se opõe à estratégia penal, ou mesmo de que não considera legítimo falar sobre os fatos (BUTLER, 2021b). Agência porque permite que a mulher possa interferir no resultado do processo. Ainda assim, Elena Larrauri (2018) alerta para a incoerência de não ser permitido que a mulher solicite o arquivamento do processo, mas que do seu silêncio decorra a improcedência da ação penal, o que também acaba resultando na sua culpabilização e desconsidera o papel das instituições na produção de outras provas.

Novamente, como se percebe na fala da promotora, a lógica que acompanha tais cenas é a de produzir provas para o processo penal, já que a condenação é necessária para a resposta simbólica capaz de produzir a modificação da cultura que gera a violência. Ocorre que a dissonância entre o que desejam as mulheres e o que consiste na resposta considerada necessária por operadores e pelo Consórcio acaba resultando na dupla frustração, de operadores e de mulheres submetidas à vitimização secundária.

Tal lógica não é observada em parte dos processos localizados em uma das Comarcas, nos quais a cena de interpelação e reconhecimento realiza-se de forma invertida. Com efeito, entre os vinte processos físicos havia seis processos encerrados com absolvição sumária – tal situação foi identificada também um processo eletrônico que compunha a amostra -, o que significa dizer que o réu foi absolvido e o processo arquivado sem a análise dos fatos. Considerou-se que não havia justa causa para o prosseguimento do processo em razão de a vítima não mais desejar a punição do réu.

Tal possibilidade difere da audiência de acolhimento sob duas perspectivas, a primeira processual, a segunda para fins de pesquisa empírica. Isso porque, em termos processuais, não há a possibilidade de renúncia à retratação após o recebimento da denúncia. Em termos empíricos, o fato de ocorrer na audiência de instrução e julgamento resultou na gravação da cena de reconhecimento na qual foram interpeladas as vítimas sobre a situação atual e interesse no prosseguimento do feito criminal, situação inviabilizada na audiência de acolhimento, como é possível

perceber no relato das cenas.

Na primeira cena^{xviii}, respondendo à interpelação, a mulher disse que “ah bem da verdade não tem mais interesse porque ele mudou bastante em relação à mim e às crianças.” A Juíza questiona se estão juntos e a mulher responde que não. A Juíza questiona se ele a ameaça, briga, ofende, e a mulher responde novamente que não, isso não ocorre faz bastante tempo, desde a época do fato que não ocorre mais. A Juíza então pergunta se ele pode ser absolvido e arquivado o processo? E a mulher responde: “Pode.”.

Na segunda cena^{xix}, o fato envolve ameaças proferidas pelo filho à genitora. A juíza inicia dando satisfação do tempo que o processo demorou e informando que a mulher já esteve em outra audiência – de acolhimento – quando disse que queria prosseguir com o processo. Passa então a interpelar a mulher se deseja o prosseguimento do processo. A mulher responde que não, porque o filho não mora mais consigo, está trabalhando. A juíza pergunta se a situação aconteceu de novo e a mulher responde novamente que não, está muito diferente, “graças a deus”. Disse que não tem muito contato com o filho. A juíza questiona se pela vítima ele pode ser absolvido e acabar com o processo, arquivar? A mulher responde que pode. A Juíza ainda questiona o outro filho que acompanhou a genitora na audiência, e este confirma que está tudo bem.

Na terceira cena^{xx}, a mulher teria sofrido agressão sem lesões – contravenção de vias de fatos – e ameaça por parte do ex-companheiro. A Juíza lhe pergunta se está tudo bem, e a mulher responde que sim. A Juíza pergunta se ela vê o acusado e a mulher responde que não, nunca mais viu. Disse que o viu na audiência de partilha dos bens, ainda em 2017, depois não viu mais. A juíza pergunta se houve alguma briga ou violência depois do fato e a mulher responde que “Não, não houve briga não houve nada.”. Diante disso a juíza questiona se a mulher tem interesse no prosseguimento do processo para que ele seja condenado criminalmente e a mulher responde que não, já que ele não a incomodou até agora prefere deixar assim mesmo, “acho que ele não vai me incomodar mais”. A juíza a orienta da possibilidade de registrar novamente se houver novos incômodos e a vítima confirma “Tá bom.”.

Na quarta cena^{xxi}, a mulher teria sofrido ameaça por parte do marido durante o término do relacionamento. A Juíza refere que na audiência anterior ela disse que desejava prosseguir com o feito e pergunta se mantém esse desejo. A mulher então afirma que “não, está bem tranquilo, não tem o porquê disso, ele já está seguindo a

vida dele, eu a minha.”. A Juíza pergunta se estão separados e a mulher confirma, mas refere que conversam por causa dos filhos, tem um bom relacionamento. A Juíza pergunta novamente se pela mulher o acusado pode ser absolvido e arquivado o processo e a mulher responde que “Pode pode, tá bem tranquilo a situação. Até porque já se passaram três anos.”.

Percebe-se que a metodologia é realizada com a concordância de Ministério Público e Defesa, pois não há qualquer recurso nos processos, bem como limita-se aos fatos que se processam por ação pública condicionada à representação nos quais não houve novos fatos envolvendo as partes. Nesses casos, o questionamento é feito tanto à mulher que manifestou o desejo de representar em audiência de acolhimento, quanto àquela que não compareceu ao ato. Nessa situação, há uma cena prévia à cena de reconhecimento como vítima, na qual esclarecida do fato e de seu desejo na audiência anterior, sendo que a interpelação envolve as seguintes perguntas: “A senhora tem interesse no prosseguimento do feito? Como está a situação hoje?”.

Sobreleva nas cenas o fato de que, ao menos nos casos localizados na amostra, as mulheres não são mobilizadas pelo “amor pelo companheiro”, pois em nenhuma dessas cenas há o interesse em retomar a relação com o acusado. Ainda assim, a mulher manifesta a ausência de desejo em vê-lo condenado. De regra, a maior ponderação feita pela mulher é se a violência cessou, acompanhada da questão dos filhos. Essa constatação, se confrontada com a análise dos fatos que as mobilizavam no momento do registro (item 4.2), quando na maioria dos processos constantes da amostra as mulheres mobilizavam o interesse em separar-se sem violência, confirmam sua racionalidade, ao reverso do discurso da irracionalidade da vítima presente no dispositivo.

O relato de si enquanto sujeitos capazes de influenciar no resultado do processo, todavia, é condicionado na cena possibilitada pela inversão na ordem das cenas, na qual precede a interpelação como vítima. Não há como saber se tais mulheres, uma vez interpeladas sobre serem vítimas, sujeitar-se-iam e/ou realizariam tentativa de reconhecimento como sujeitos capazes de interferir no processo, mas é possível perceber que a oferta de tal possibilidade cria estratégia em que a vitimização resta dispensada à mulher, seja na sua forma secundária, seja na sua forma terciária. Isso porque, ainda que na maioria dos casos a mulher não esteja mais convivendo afetivamente com o acusado, o fator “filhos” e “filhos em comum”, que mantém a vinculação entre ambos e apresenta-se importante para a decisão tomada, como se

observa também no caso em que a própria mulher inicia uma tentativa de reconhecimento por meio da negativa dos fatos, a qual é acolhida pelos operadores pela possibilidade de externar sua vontade. Novamente, trata-se de racionalidade previsível se observado o fato de que 59% das mulheres da amostra possuíam filhos em comum com o homem – incluídas as gestantes -, bem com que, presente tal circunstância, em 36% dos processos o fato narrado no registro se relacionava aos filhos (Gráficos 05 e 06).

Na cena^{xxii}, após a promotora relatar o fato constante na denúncia – ameaça proferida pelo sogro - e iniciar a interpelação a partir da pergunta “o que aconteceu?”, a mulher nega as ameaças, referindo ter realizado o registro por medo do que seu marido poderia fazer, negando os fatos reiteradamente e referindo que não aconteceu antes, nem voltou a acontecer, sendo que voltaram a conviver por ser avô da sua filha. A promotora então formula a seguinte pergunta: “A senhora, se pudesse escolher, ainda queria o processo contra ele?” Ao que a mulher responde: “Não.” A Juíza tem a preocupação de entender a gravidade do fato e o porquê da mulher ter pedido para ser ouvida sem a presença do acusado se não deseja o prosseguimento do processo, questionando se a mulher achava que ele queria algo mais. A mulher nega, diz que “acha que ele não faria nada, que não houve mais nada e não quer que seja aplicada pena.” A juíza refere não ter entendido porque a mulher pediu para não falar na frente dele, e a mulher responde “Porque eu fico meio constrangida de falar disso.”

Nesses casos, contrariando as críticas que orientaram a configuração do procedimento previsto na Lei nº 11.340/2006, não há qualquer intervenção da vontade ou familismo dos operadores jurídicos, no sentido de convencer a mulher a manter ou priorizar a sua família em detrimento do processo, ou mesmo de retirá-lo. A lógica seguida é a da eficácia considerada suficiente para a mulher, de forma que, excluídos questionamentos sobre haver alguma pressão para sua decisão, a mulher sequer é questionada sobre os motivos pelos quais deseja encerrar o processo, ainda que estes venham à tona no relato de si.

No entanto, essa cena de reconhecimento também não possui enquadramento livre, considerando que se limita aos crimes em que a mulher já poderia ter decidido pelo arquivamento do processo na audiência de acolhimento e verificação. Casos como os das cenas que iniciam este subcapítulo não seriam passíveis de realizar o prévio reconhecimento da mulher como sujeito capaz de interferir no resultado do processo, pois o crime de lesões corporais é daqueles que tramita por ação penal

pública incondicionada, ou seja, independe da vontade da mulher para que o acusado seja processado penalmente. Ao obedecer a lógica penal, esse enquadramento acaba por limitar também cenas em que um dos crimes se processa por ação penal condicionada à representação, mas há outros fatos envolvendo crimes de ação penal pública, quando não há a interpelação inicial da mulher sobre a possibilidade de desejar o arquivamento do feito. Nesse sentido, a cena de reconhecimento^{xxiii} em que a mulher se sujeita como vítima de lesões e ameaça, dos quais são acusados o ex-namorado e o sogro, mas durante o relato de si e as interpelações, refere reiteradamente não desejar o prosseguimento do processo, sendo que em nenhum momento é aceito pelos operadores o reconhecimento formulado como sujeito capaz de intervir na resolução do feito.

Tais cenas, e especialmente as mobilizações e tentativas de reconhecimento realizadas pelas mulheres, permitem questionar o que significa eficácia em termos de enfrentamento à violência doméstica e em que termos a possibilidade de vitimização secundária ou terciária da própria mulher está sendo considerada na balança do cálculo de efetividade, já que a estratégia penal foi construída sobre a necessidade de uma sentença condenatória. É sobre tais questões que tem se debruçado as primeiras falas da resistência feminista.

4.5 A ALTERNATIVA NA RESISTÊNCIA FEMINISTA

Se o discurso sobre o outro constitui uma forma de poder (FOUCAULT, 2009), na medida em que legitima uma visão e limita não apenas sua visibilidade, mas também suas possibilidades de sujeição, o discurso sobre a mulher produzido no campo feminista permitiu construir o saber que justificou a necessidade da estratégia penal, de forma que discuti-la passou a ser confundido com despreocupação com a violência contra as mulheres ou com sua proteção (LARRAURI, 2008c). Ocorre que todo poder permite resistência (FOUCAULT, 2021), não apenas na subjetivação das pessoas quando interpeladas, mas também no exercício desse poder, como apresentado na hipótese de inversão da cena de reconhecimento e da dispensa de vitimização, e no próprio saber a ser produzido, como se viu nas pesquisas empíricas que dão conta de situação diversa da limitada noção de violência como dominação masculina sobre a mulher.

Da dissonância entre o que propunham as feministas que compuseram o

Consórcio da Lei, o que esperam operadores de justiça e a realidade para as mulheres que buscam a proteção da Lei, quando submetidas ao dispositivo da vitimidade, surgem novos olhares, novas falas, novos saberes. A resistência do movimento feminista negro, desvelando aspectos da vítima mulher que não foram iluminados pelas linhas do dispositivo, é um exemplo desse novo saber. Saber que vai além da crítica ao sistema penal, pois este, na referência de Eugenio Raúl Zaffaroni (2000), a absorve sem reflexão, convertendo-a em legitimação. Resistência enquanto produção de saber sobre a mulher para quem a estratégia penal foi criada e sua diversidade em relação à vítima sobre a qual o dispositivo lançou luz e, ao fazer ver e fazer falar, normalizou e normatizou.

As resistências vão retomar aquilo que foi abandonado nas disputas no campo feminista, escolhas que permitiram construir uma estratégia penal para todas as mulheres, mas que invisibilizaram sua multiplicidade, questão que ressurge como vitimização para parte das mulheres que denunciam e pedem medidas protetivas. Tais questões dizem com o aspecto relacional da violência de gênero, com o agenciamento da mulher, a interseccionalidade de gênero e raça que condiciona a denúncia para a mulher negra, e a confusão entre o que constitui crime e o que constitui violência de gênero.

Nesses termos, como questionamento à própria perspectiva feminista, a resistência que agora ressurge no questionamento à relação da mulher enquanto vítima no sistema penal já está presente no campo feminista desde a década de 1980, como se observa na fala de Bell Hooks (2018), datada de 1984:

O movimento feminista teria tido – e um dia poderá ter – um grande apelo sobre a massa das mulheres se, além de chamar a atenção para a discriminação, a opressão e a exploração sexista, também focasse no poder que as mulheres exercem. A ideologia feminista não deveria encorajar as mulheres a se verem como impotentes (isso é o que o sexismo tem feito). Deveria esclarecer as mulheres a respeito do poder que elas exercem diariamente, mostrando-lhes as formas pelas quais esse poder pode ser usado como arma contra a exploração e a opressão sexista. O sexismo nunca retirou o poder das mulheres. Nem suprimiu sua força ou a explorou. Reconhecer essa força, esse poder, é um passo que as mulheres podem dar juntas no sentido de sua libertação (HOOKS, 2018, p.145).

Resistência enquanto não sujeição ao saber que aponta a estratégia penal tradicional como a única possibilidade de resposta simbólica, ou mesmo como a necessidade de terceiro decidir pela mulher, silenciada sob a dominação patriarcal, e que a aponta como um sujeito complexo e capaz de agência. Discurso de resistência

que aponta o paradoxo nas falas da militância feminista que, sob o argumento de proteger a vontade da mulher, primeiramente a estimula a denunciar, mas logo após a silencia. Paradoxo relacionado à existência de algo incômodo nas vozes das mulheres representadas no discurso que construiu a estratégia penal, já que este fundamenta a efetividade da prestação jurisdicional na resposta penal simbólica – condenação -, enquanto a maioria das mulheres que denunciam não deseja a punição do seu agressor por meio de pena privativa de liberdade (FLAUZINA, 2015). Resistência que, diante da negativa de punitivismo fundamentada nas penas alternativas possíveis de serem aplicadas aos delitos de violência doméstica (CAMPOS, 2020), percebe e tenta fazer perceber a punição como algo mais do que a pena final a ser aplicada, algo que atinge a mulher tanto quanto o homem, vitimizandoa.

Há nessas falas perspectivas diferentes, podendo situá-las em três grupos.

O primeiro, no qual a análise é realizada a partir da vulnerabilidade e vitimização, encontra na fala de Fernanda Martins (2021) sua posição mais extrema, pois nega a possibilidade ou a utilidade do direito para o problema da violência doméstica. Defende então a impossibilidade de conciliar gênero, que implica no constante movimento para fora do enquadramento a partir do agenciamento possível, e a normatividade do sistema penal, que trabalha com identidades fixas. A autora defende a necessidade de a criminologia feminista assumir uma postura antipunitivista de forma radical, considerando que a instabilidade de gênero não permite seu aprisionamento nas definições jurídicas o que, no caso da violência doméstica, resultou em vincular vulnerabilidade à identidade fixa e paralisante relacionada à vitimização. Na posição de vítima a mulher resta “enclausurada no “papel “ da fragilidade ou na inércia – inerente a esse local processual – de um sujeito sem agenciamento”, mas também restrita às respostas limitada à retribuição penal (MARTISN, 2021, p.172).

Assim, pensar as posições “vítima e autora” como enquadramentos, imagens capturadas pelas molduras produzidas pelos estratos institucionais e pelo recorte simplificador estabelecido pela semântica jurídica, consiste no reforço, talvez inconsciente, das lentes que determinam substratos penais criminalizantes ou vitimizantes de corpos quando se pensa em violência de gênero. Esquece-se, contudo, que a vulnerabilidade originária, implicada na relação, nessa exposição ao Outro, pressupõe a sujeição não como mera subordinação, não como um fatalismo submisso. Assim como gênero atravessa a i terabilidade, ou essa potência subversiva da repetição que se coloca como condição *de possibilidade* de ressignificação, a sujeição se

estabelece nos mesmos pressupostos de ambivalência (MARTINS, 2021, p.169).

Para a autora, é necessário que o deslocamento produzido no gênero a partir das estratégias utilizadas afaste-se das posições discursivas de vítima – e dos binários de vitimização e criminalização - e não reforce outras formas de violência ao desconsiderar a noção de agência presente na vulnerabilidade (MARTINS, 2021). Centrar a análise feminista e criminológica em grupos vulneráveis, carentes de proteção e ausentes de agenciamento, implica em corroborar a conclusão generalizada de que o feminismo centrou sua análise no binômio homem-abusador/mulher-vítima, reduzindo a violência a um só momento, uma experiência na qual torna-se necessário localizar um culpado, ignorando tratar-se de um problema coletivo de raiz mais profunda (MARTINS, 2021).

Também Marília Montenegro Pessoa de Mello, Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt e Carolina Salazar L'Armée Queiroga de Medeiros, após coordenar pesquisa envolvendo mulheres vítimas de violência doméstica, juízes e equipes multidisciplinares, consideram difícil que a mulher encontre a solução para seus problemas no sistema de justiça penal, o qual atua como auxílio pontual, mas sem enfrentar a dinâmica da violência. Na sua análise ressurgem a questão da ausência de agência possível dentro do dispositivo da vitimidade:

Os motivos que conduzem à decepção feminina com o sistema penal são vários, mas eles convergem para a problemática da apropriação, pelo sistema penal, dos conflitos das vítimas, de sorte que suas vozes e expectativas são olvidadas e o problema não é solucionado. Entendemos que a apropriação do conflito pelo sistema punitivo, que desemboca, dentre outros efeitos negativos, na apreciação de uma situação problemática através da lupa normativa do crime (subsunção do fato à norma), sufoca um dos aspectos mais cruciais concernentes aos conflitos de gênero de ordem familiar: a dimensão do afeto entre as partes. As normas do direito penal não contemplam o envolvimento afetivo entre os integrantes dos polos ativos e passivo do crime; elas programam, normalmente, situações corriqueiras e não complexas nas quais as partes não se conhecem, como uma briga em um bar ou um roubo eventual. No caso da violência doméstica e familiar contra a mulher, a briga ou agressão é concomitante à existência da afetividade comum a uma relação familiar. Logo, os casos envolvem uma carga subjetiva muito grande e o Direito Penal não foi estruturado para contemplá-la (MELO; ROSENBLATT; DE MEDEIROS, 2018, p.348).

A criminologia e vitimologia espanhola crescem à essa perspectiva a necessidade do abandono do discurso da vitimização e da vulnerabilidade, que conduz as mulheres a serem consideradas incapazes de decidir sobre suas vidas

(COPELLO, 2018), e ignora que por vezes o que as leva ao sistema penal é a cessação da violência e modificação da relação, mas não o término do relacionamento ou a punição do agressor (COPELLO, 2015). Todavia, enquanto a mulher opera a estratégia de pedir medidas ou registrar uma ocorrência como agenciamento diante da violência sofrida, nesse discurso de vulnerabilidade e vitimização, ao buscar o sistema penal a mulher admite-se como uma vítima a ser salva de uma relação violenta, um sujeito sem capacidade de autodeterminação e necessitado da tutela institucional, tal como menores ou incapazes (COPELLO, 2018). Ao retirar de suas mãos a capacidade de decidir a mulher volta a ocupar uma posição passiva de vítima, reduzindo suas possibilidades de reivindicação na própria relação e prejudicando sua imagem social como (LARRAURI, 2018; ABREU, 2008) de forma que caberia ao sistema penal e protetivo encontrar meios para apoiar as mulheres que sofrem violências e evitar que voltem a sofrê-la "...mas sem avassalar por isso a decisão daquelas que optam por abandonar livremente o sistema penal." (COPELLO, 2015, p. 808).

No segundo grupo, o saber é produzido a partir da perspectiva dos desafios para a eficácia da Lei, sem se exija sua modificação. Assim, Carmen Hein Campos (2020) nega a acusação de punitivismo ínsita à utilização da esfera penal para a proteção das mulheres, sustentando que a legislação não resultou em grande número de prisões e alinha-se ao direito penal mínimo por privilegiar penas restritivas de direitos. Para a autora, embora a Lei trate exclusivamente de violência contra as mulheres, não se afasta das relações de gênero e de sua complexidade nem adota posição vitimista para a mulher, de forma que sua interpretação pode ser capaz de reconhecer na vítima um sujeito múltiplo e político capaz de dizer o lugar que deseja ocupar. "A questão que se coloca é sobre a (im)possibilidade desse posicionamento ser permitido pelo discurso normativo-penal." (CAMPOS, 2010, p.05-06). Embora essa fala esteja inserida em reflexão sobre a mulher negra no contexto da violência doméstica, a autora não deixa claro quais dispositivos previstos na Lei relacionados à estratégia penal permitiriam essa interpretação para fins de garantir voz aos sujeitos múltiplos na pessoa da vítima, considerando que afastados os mecanismos alternativos que permitiriam a construção de soluções diversas da pena.

Nessa perspectiva de questionar a práxis da estratégia penal, Soraia da Rosa Mendes (2017, p.221) admite a existência do risco de legitimar o poder punitivo, considerando que nenhuma norma "tem o dom de modificar mentes e de, num passe

de mágica, desconstruir a violência milenar a que as mulheres estão submetidas”. Contudo, invisibilizar a existência dessa norma é uma violência que se sobrepõe de um modo mais amplo àquela já sofrida pela vítima e que apenas mantém a estabilidade da hierarquia nas relações de poder na sociedade (MENDES, 2017).

Para Soraia da Rosa Mendes, não há contradição na atuação feminista que ora defende a ampliação da esfera penal para abranger crimes relacionados à violência doméstica e aquela que defende a descriminalização do aborto, pois vinculam-se a direitos fundamentais diversos. Enquanto a primeira se vincula ao direito à proteção suficiente; a segunda refere-se ao direito de liberdade como autodeterminação das mulheres (MENDES, 2017). O desafio, no entanto, está em encontrar resposta que não se constitua em mera legitimação do poder punitivo, mas também não reduza a possibilidade de proteção necessária às mulheres, passando por ouvir a experiência das mulheres, na medida em que, constituída em um sujeito cultural múltiplo (MENDES, 2020).

Diante disso, ao analisar o que chama de processo penal feminista, a autora defende a necessidade de efetivar-se duas reivindicações. A primeira, relacionada à postura dos operadores com quem a mulher entra em contato; a segunda, para que seja observada a presença do assistente jurídico que resguarda os direitos da vítima no processo. Essa figura não se confunde com o assistente à acusação, considerando que, muito mais do que influir no julgamento da demanda, sua existência se justifica na necessidade de garantir tratamento digno à vítima, evitando-se que seja exposta “a questionamentos vexatórios, humilhantes, depreciativos e; ou quaisquer outros que perquiram sobre sua moral sem qualquer relação com os esclarecimentos dos fatos pelos quais responde o réu.” (MENDES, 2020, p.117).

Há uma aparente contradição nesse posicionamento.

Primeiro porque, ao discorrer sobre a criminologia feminista a autora refere que a mulher deve ser considerada um sujeito cultural, ou seja, não deve ser limitada à percepção de vítima no processo, o que limita a possibilidade de atender seus interesses. Todavia, quando a analisa como sujeito processual refere a necessidade de ater-se ao fato e reduz a possibilidade de sua vitimização ao critério de justiça. Com isso não se pretende dizer que a mulher deva ser questionada a partir de tal critério, presente no dispositivo da vitimidade, mas apenas ponderar sobre o que alerta Fernanda Martins quando refere que as análises criminológicas costumam limitar a mulher ao lugar passivo da vítima sem agência (MENDES, 2021, p. 174), olvidando

que, como demonstrado no item 3.2, muitas vezes a vitimização não decorre do critério de justiça, mas do critério de conduta, relacionado ao silenciamento exigido na figura da vítima desprovida de agência e que lhe é exigido ao realizar uma tentativa de reconhecimento como sujeito capaz de interferir no resultado do processo, ou mesmo à cobrança de veracidade diante da alteração dos fatos narrados no registro policial.

Segundo porque, se o que fundamenta a intervenção penal na violência doméstica é a garantia de proteção suficiente da mulher, o afastamento da situação que a vulnerou afastaria a utilidade e necessidade da ação penal, o que implica permitir que as mulheres atuem no sentido de participar da decisão do processo.

É o que sustenta Luanna Tomaz de Souza (2013) na terceira perspectiva de saber produzido como resistência, quando afirma que a mulher deve ser tratada como parte possível de interferir, dialogar, para a solução do conflito penal. Para a autora a necessidade de consentimento da mulher para a intervenção penal decorre do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito constitucional ao processo, pois, quando não mais presente a necessidade de garantir o direito à proteção suficiente, o uso do poder punitivo com finalidade meramente simbólica implica em admitir o emprego da mulher como coisa, como meio, desconhecendo a possibilidade de sua vitimização (2013; 2018).

Nessa perspectiva, considerar o paradigma de gênero é considerar a mulher em sua íntegra, o que inclui reconhecer o aspecto relacional da violência de gênero, na qual o papel da mulher nem sempre será passivo ou inocente, sem que tal fato afaste a caracterização de uma violência e a necessidade de alguma intervenção, ainda que a mais adequada não seja a penal. Implica por outro lado compreender que a sujeição à vitimização nem sempre será a opção mais adequada aos interesses da mulher na situação concreta, pois há fatores que envolvem a racionalidade do próprio denunciar e sua submissão ao dispositivo de gênero, de forma que suas tentativas de reconhecimento destinadas a evitar uma condenação não podem ser lidas simplesmente como complacência com a violência sofrida ou irracionalidade.

Acolhida a ponderação de Soraia da Rosa Mendes, a resistência presente na dispensa de falar e na possibilidade de manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do processo ainda na audiência de instrução, desde que acrescidas do obrigatório acompanhamento de assistente para a vítima, seriam suficientes para evitar sua vitimização. Todavia, essa resposta constrói apenas uma não vitimização

na ausência da resposta penal para a mulher que não a deseja, mas não impede seu etiquetamento no caso de necessitar novamente pedir o auxílio do sistema penal, e lhe priva da permissão de construir caminho diverso ao deixar de manifestar-se. A opção possível para a mulher situar-se-ia entre a não resposta e a resposta indesejada.

Resulta daí a fala de resistência de Ana Luiza Pinheiro Flauzina (2015), quando refere que na disputa entre a militância feminista e o judiciário a primeira sagrou-se vitoriosa ao afastar as possibilidades de interferência do operador jurídico e do próprio agressor presentes na Lei nº 9.099/1995, mas teve por efeito colateral o silenciamento de um contingente de mulheres, negando-lhe o direito de opinar sobre questões relacionadas a sua própria vida. Tal como Carmen Hein Campos (2015) no artigo que inaugurou as perspectivas de resistência, a autora parte do olhar da interseccionalidade presente no feminismo negro para questionar o quanto a estratégia penal pode dificultar a denúncia da violência pela mulher negra. A autora reflete sobre a necessidade de criar estratégias de enfrentamento à violência que não se limitem à resposta penal tradicional – condenação –, permitindo a participação da mulher na construção da solução para o seu conflito. Essas se relacionam à ampliação das possibilidades de representação e de sua retratação, bem como à possibilidade de suspensão condicional do processo (CAMPOS, 2015).

Para Ana Luiza Pinheiro Flauzina (2015), embora o discurso presente na militância reconheça as limitações do encarceramento, ao mesmo tempo rechaça as alternativas implementadas, como ocorre com a suspensão condicional do processo, o que justificaria o fato de Carmen Hein Campos (2015) reconhecer a existência de múltiplas mulheres na figura da vítima, mas não apresentar alternativas de interpretação da Lei que permitam ouvi-la. Todavia, reflete que a suspensão condicional não apenas diminui o distanciamento entre as pretensões das mulheres que denunciam violências e as demandas da militância, como permite uma resposta mais rápida, com menos chance de perder-se na prescrição penal, além de afastar a discussão sobre a necessidade da palavra da mulher servir como prova principal para a condenação de seu companheiro ou pai de seus filhos, permitindo a aplicação de medidas educativas independentemente da condenação (CAMPOS, 2015, p. 151). Outrossim, reduz-se a possibilidade de a mulher responder por delito de denunciação caluniosa.

Para além de refletir sobre a resposta penal possível, o que exsurge dessa fala

de resistência é a necessidade de discutir a porta de ingresso como desestímulo ao pedido de medidas protetivas pela mulher, já que vincula sua denúncia à estratégia penal. A possibilidade de ampliar denúncias pelas mulheres negras passa sem dúvida por essa reflexão, seja por ampliar a compreensão do que significa solicitar a prisão do companheiro ou do filho para a mulher negra; seja para compreender o quanto a estratégia penal influencia no dado que introduziu o presente trabalho e acaba por prejudicar a utilização de práticas educativas e preventivas. Isso porque, conforme o Relatório Visível e Invisível de 2021, realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, entre as mulheres que informaram ter sofrido algum tipo de violência nos últimos 12 meses, 44,9% referiu não ter feito nada, e apenas 24,7% referiu ter procurado um órgão oficial²⁸.

Por outro lado, acolher a proposta da última perspectiva da resistência feminista não significa retornar as medidas despenalizadoras sem que sejam adaptadas às pretensões que justificaram a estratégia penal, qual seja, a modificação da matriz dominante de gênero. É possível e necessário que “instrumentos despenalizantes possam ser disputados e pautados por valores de perspectiva feminista” (PRANDO, 2016, p.133), o que implica em definir regras claras que vinculem as esferas penal, protetiva e preventiva, de forma que a oferta da suspensão do processo inclua encaminhamentos obrigatórios, como grupos reflexivos, por exemplo. Se o direito penal é por vezes o único recurso possível para frear a violência no caso concreto, e nesse ponto não é possível concordar com a postura abolicionista proposta por Fernanda Martins, nem sempre o será, devendo ser construídas alternativas diversas para as mulheres e as violências sofridas.

Nesse ponto, ainda que a proposta do presente trabalho não seja analisar possibilidades que confirmem eficácia à Lei, importa considerar que a perspectiva do empoderamento da mulher sem que se trabalhe com o homem, poderá resultar no aumento da violência, ou até mesmo no surgimento de novas violências na relação afetiva. A mudança que envolva apenas a parte feminina da balança pode implicar em desequilibrar o equilíbrio construído pelo casal sobre padrões de gênero, ao que a masculinidade tóxica apenas sabe responder com violência. Tal desequilíbrio, e aqui não se está justificando-o ou à resposta violenta, pode ser mais prejudicial para a

²⁸ A vitimização de mulheres no Brasil - 3ª edição - 2021. Disponível em <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 22.

mulher, na visão desta, do que a própria violência que a levou a denunciar e pedir ajuda. Dessa percepção decorre admitir que há um certo conforto em permanecer numa relação afetiva ou familiar vinculada a padrões de gênero em que as partes alcançam algum equilíbrio e não há violência efetiva, como a própria aprovação social do normal determinado pelo dispositivo de gênero, e nem toda mulher estará disposta a essa mudança. A resposta a essa questão não está em cessar os movimentos de desnaturalização dos padrões femininos e vozes de resistência aos dispositivos de gênero impostos às mulheres, mas incluir vozes de resistência aos dispositivos de gênero relacionados à masculinidade tóxica (HOOKS, 2019) e compreender que o empoderamento é um processo interno e não mera consequência que do ato de denunciar ou processar criminalmente (PASINATO, 2007, p.12). Assim, se uma mulher manifesta o desejo de prosseguir no relacionamento com alguma agência que pretende modificar seu equilíbrio, cabe aos operadores fornecerem condições de permitir essa reflexão entre o casal, o que nem sempre passa pela violência do direito penal, mas por meios reeducativos, como os grupos reflexivos.

Diante disso, se a resposta possível não passa pela rejeição completa do sistema penal, como pretende a postura antipunitivista de Fernanda Martins, implica na construção de alternativas de não-violência para a mulher, afastando-a da postura meramente passiva da vítima e afastando nossos olhares e ouvidos das exigências de que se mantenha inocente, respeitável e silenciosa. Para tanto, necessário que anteriormente aos momentos de interpelação essa mulher seja esclarecida das consequências de sua fala e participação, o que implica em discutir o momento adequado para que a mulher manifeste seu desejo de representar ou ver o homem processado criminalmente, e, especialmente, problematizar a concomitância entre o momento em que pede medidas e aquele em que se manifesta sobre o processo penal. Necessário problematizar a própria confusão entre crime e violência para refletir sobre o quando a ampliação da estratégia penal vem realmente no interesse da mulher ou, ao reverso, resulta na dificuldade desta denunciar e ver-se como uma vítima de um crime, além de limitar as possibilidades de enfrentamento da violência, seja ao exigir a caracterização do binômio vítima/agressor, ignorando seu aspecto relacional, seja por possuir respostas limitadas e insuficientes para sua complexidade da violência (PASINATO, 2006, p. 133; DEBERT; GREGORI, 2008, p.176).

Assim, propõe Elena Larrauri (2008c) que não basta criar novos tipos penais, é necessário articular um processo penal que possa atender às necessidades de

proteção, econômicas e de participação da mulher, o que inclui tratá-la como parte, e não como mera vítima, como um sujeito capaz de fala e voz, cuja opinião seja considerada e não apenas tutelada, já que ela sabe a melhor forma de proteger-se, e que seja adequadamente informada para tanto, de forma que não se sinta desconsiderada ou tratada de forma inapropriada. É necessário estabelecer respostas diversas para as diferentes demandas das vítimas, ou seja, é necessário discutir a própria estratégia penal adequada a tais demandas e até que ponto deve ser respeitada a autonomia da mulher enquanto sujeito (LARRAURI, 2008c).

Essa perspectiva, ao abordar a estratégia adotada pela vítima ao solicitar medidas como uma possibilidade de agência dentro do dispositivo de gênero, abandona os dois pilares do dispositivo da vitimidade, seja por não considerar a estratégia penal necessária em todos os casos, seja por rejeitar a identidade vitimal normativa para a mulher, admitindo-a como detentora de poder nas relações, ainda que submetidas a hierarquia, e permitindo identidades múltiplas que desfoquem da passividade, inocência e respeitabilidade. Significa dar voz às diferentes mulheres, conferindo-lhes poder e responsabilidade para participar ativamente da construção da solução para o problema denunciado, o que não se limita a dizer se deseja o prosseguimento do feito ou não, mas na construção dos demais encaminhamentos de rede possíveis, para a mulher e para o homem. Nas palavras de Bárbara Sordi Stock (2015), altera-se o foco da abordagem da punição para o cuidado, atualizando-se os valores, procedimentos e sanções, de forma que ao invés de direcionar-se ao outro generalizado – vítima e agressor – se direciona ao outro em concreto, permitindo-se compatibilizar os interesses das mulheres e as consequências para o agressor (STOCK, 2015).

A construção do discurso da vítima a partir da utilização da estratégia penal, na qual houve a necessidade de nomear a mulher como vítima de fatos ocorridos no interior das relações afetivas e familiares, acabou fixando sua identidade na vítima, submetendo-a a padrões semelhantes àqueles já presentes no dispositivo de gênero – passividade, inocência e respeitabilidade – como já alertava Carol Smart (1994), quando para que a Lei pudesse efetivamente ser tratada como tecnologia de gênero, deveria primeiramente observar a ausência de cobrança de padrões semelhantes aos quais já submetida no dispositivo de gênero, ou quaisquer outros padrões. Isso implica em admitir a mulher como sujeito instável e detentor de poder, capaz de tomar decisões que nem sempre se adequarão ao esperado, como afirma Fernanda Martins

(2021, p.173) que “para que as regras possam ser utilizadas contra elas mesmas é necessário que o deslocamento produzido por elas não reforce outras formas de violência”.

Como num círculo vicioso, ao discutir o problema da identidade fixa da vítima no dispositivo retorna-se à questão de discutir a “cumplicidade” da mulher na violência enfrentada no primeiro capítulo e rejeitada nas discussões no campo feminista, para compreender que as violências não são únicas, não possuem progressão única, sua interação não é uma via de mão única em que um agride e outro se defende, não há caminho único para sua eliminação, nem mesmo a construção da situação da mulher será única, mas dessa vez o discurso deve partir da maior interessada, a mulher.

5 CONCLUSÃO

Torna-se necessário iniciar este item pela consideração que guiou a introdução do presente trabalho, o reconhecimento de que a reflexão aqui realizada somente é possível porque, em algum momento, teóricas feministas não se sujeitaram às normalizações no dispositivo de gênero e construíram um saber de resistência, discutindo o lugar da mulher em relação ao direito e em relação ao que o direito poderia fazer por elas enquanto tecnologia de gênero.

Ao formular a “pergunta sobre a mulher”, o saber feminista desconstituiu o direito enquanto ciência neutra, revelando sua centralidade no masculino e nos valores masculinos, o que resultou na compreensão de que não trata igualmente os desiguais, mas também desvelou sua capacidade criativa e performativa, enquanto capaz de interferir na subjetividade das pessoas, constituindo-as e reconstituindo-as como sujeitos gendrados. O histórico legal de regulações da família confere um exemplo dessa compreensão, na medida em que suas definições sobre quem poderia decidir, a quem cabia trabalhar ou manter o sustento da residência, ou sobre o que constituía uma descendência legítima, acabaram por auxiliar na delimitação dos padrões esperados de homens e mulheres na sociedade brasileira.

O direito se constitui então numa ferramenta possível de utilização também para a alteração dos padrões de feminino e masculino naturalizados em sociedade, já que transmite mensagens simbólicas sobre o desejado e o indesejado, o que implica permitir que as violências ocultas no controle informal sejam trazidas ao controle formal e punidas. Todavia, na medida em que as pretensões construídas nos movimentos do campo feminista foram sendo incorporadas e traídas pelo campo político e jurídico, o saber feminista incorpora uma nova percepção: a de que o direito, enquanto constituído por sujeitos gendrados, também possui gênero.

Essa percepção é bastante importante para a construção que resultou na Lei nº 11.340/2006, pois importava na necessidade de neutralizar a influência das percepções naturalizadas de gênero do operador jurídico com quem a mulher entra em contato ao denunciar uma violência, concretizada à época na crítica à Lei nº 9.099/1995 e a seus mecanismos despenalizadores.

Ocorre que, se a militância feminista se apresenta como o sujeito público de um campo maior, o campo feminista, as discussões presentes no mesmo campo irão

nortear o discurso, as propostas e postulações daquela. Assim, enquanto no campo crescia a discussão sobre o papel da mulher na violência doméstica, a partir das percepções de cumplicidade de Marilena Chauí, de violência relacional de Maria Filomena Gregory, e da inserção da perspectiva de gênero nos estudos sobre a violência contra a mulher, a ampliação do que compreende o fenômeno acaba por resultar na ideia de que esta reflexão prejudica a demanda política pela punição da violência doméstica, pois permitiria culpabilizar a mulher.

Na medida em que o “essencialismo estratégico” importava em reconhecer a presença de interesses em comum que pudessem levar ao reconhecimento da violência doméstica como um problema social, a demanda pela estratégia penal afirma-se sobre a necessidade de a mulher ser reconhecida como “vítima”, sendo necessário para tanto excluir do discurso as discussões sobre a etiologia da violência de gênero e a atuação da mulher nas relações. Assim, a vítima trazida ao controle formal, bastante vinculada às percepções de Heleith Saffioti e do feminismo marxista, é inocente e passiva, desprovida de agência ou de participação na violência, sendo munida apenas da capacidade de reagir. Como resultado disso, ainda que se trate de lei integral, na medida em que adota a perspectiva das três esferas de atuação – preventiva, protetiva e punitiva –, a Lei nº 11.340/2006 institui o empoderamento como o caminho único para a mulher ver-se livre da violência sofrida, do que deverá ser conscientizada por meio de práticas educativas e da orientação jurídica. E, o fazendo, privilegia a atuação penal ao instituir a Delegacia de Polícia como porta de entrada das denúncias, vinculando a possibilidade de pedir medidas protetivas ao registro de ocorrência e possível informação de um crime. Por outro lado, sob a justificativa de evitar pressões sobre a mulher – proteger a vítima -, reconhece a possibilidade de sua subjetividade também influir na eficácia da punição pretendida como resposta simbólica possível de alterar as condutas violentas em sociedade. Diante disso, a silencia, reduzindo as possibilidades para que se manifeste sobre a ação penal ao ampliar o número de delitos que se processam por ação penal pública, ou mesmo que interfira no andamento do processo, ao afastar a previsão de audiência preliminar em todos os processos.

Analisadas as correntes teóricas informadas, observa-se que o que determinou o abandono das análises propostas por Maria Filomena Gregori e Marilena Chauí foi a possibilidade de a mulher ser considerada cúmplice da violência doméstica. Todavia, essa noção de cumplicidade, contrariando a voluntariedade que pode induzir

a própria expressão, se vincula à naturalização dos padrões de gênero e à reiteração destes pelas mulheres, tão inseridas na matriz dominante de gênero quanto os homens. Significa admitir que não apenas homens, mas também mulheres, estão sujeitos a influência do gênero como manifestação, bem como sujeitam-se e sujeitam outros indivíduos em suas próprias manifestações de gênero. Ocorre que afastar-se de qualquer discussão sobre a interação de gênero nas relações importa no abandono da etiologia da violência contra a mulher, incluindo nesta os aspectos que pudessem situar a mulher em papel diverso do de vítima, ou seja, limitou a própria atuação do sistema penal ao binário vítima-algoz e a percepção sobre o que significa ser vítima para a mulher que denuncia uma violência.

Essa observação seria de fácil resposta, considerando que a Lei nº 11.34/2006, ao permitir o encaminhamento da mulher a programas de empoderamento e do homem a programas de reeducação sobre gênero, não abandonou o aspecto relacional da discussão de gênero como categoria analítica. Entretanto, a atuação nas esferas protetiva e preventiva não se comunica ao sistema penal proposto pela Lei. Ainda que se considere que a Lei pretende sobrepor o binário entre as esferas cível e criminal, o que se observa é que as disposições extrapenais e penais não possuem comunicação obrigatória por um simples motivo, a necessidade de garantir a punição simbólica ao homem agressor. Isso porque, ao definir a violência contra a mulher a partir de sua ótica simbólica, optou-se também por utilizar a face simbólica do Direito Penal.

Tem-se então um saber produzido a partir do campo feminista e que, a partir da emergência histórica presente na necessidade de frear a violência contra a mulher ocorrida nas relações afetivas e familiares, justificou a utilização da estratégia penal no seu enfrentamento. Este, por sua vez, ao tornar-se poder, converte-se em dispositivo que observará as mesmas limitações e exclusões presentes no discurso sobre o fenômeno da violência doméstica e sobre a mulher vítima, reforçados pelo estereótipo de vítima já presente no sistema penal e pelas mensagens transmitidas na mídia e em campanhas de conscientização. Resulta que o dispositivo não lança luz sobre a complexidade do fenômeno ou sobre a construção das feminilidades e masculinidades, mas apenas sobre a vítima mulher e, enquanto mecanismo que faz ver e faz falar sobre o objeto do saber, não joga luz sobre a vítima para permitir ver todas as suas facetas, mas para construí-la discursivamente, normalizando e normatizando sua atuação. Assim, a produção do sentido sobre ser vítima de violência

doméstica afasta-se da mulher real e se constitui discursivamente no dispositivo da vitimidade a partir dos critérios de justiça e conduta.

Nesse sentido, os discursos que produzem o sentido sobre ser vítima de violência doméstica vinculam-na à mulher passiva, inocente, respeitável, silente, sofrida e desprovida de agência, a qual sofre calada e a quem cabe denunciar a qualquer ato de violência, pois a violência se apresenta sempre de forma progressiva, tendo por último ato o feminicídio. É a mensagem comunicada na maioria das campanhas que tratam do problema, ao mesmo tempo em que comunicam a gravidade dos fatos e transmitem a necessidade de denunciar como o primeiro passo para livrar-se da situação violenta. Tais mensagens não apenas deixam de fora a multiplicidade do fenômeno da violência, como comunicam a gravidade e progressividade dos fatos aos operadores com quem a mulher terá contato, circunstâncias que formarão o enquadramento que permitirá duas incoerências para a mulher durante sua interpelação: se ela retoma a relação afetiva, é considerada irracional diante da possível progressão da violência; se a denúncia refere fato menos grave, é considerado insignificante, fútil.

O discurso da mulher inocente e passiva apresentado pela parcela do campo feminista que compunha o Consórcio e transmitido por essas campanhas reforça aquilo que já se encontrava presente no próprio campo jurídico, que na sua função latente, na expressão de Vera Regina de Andrade, seleciona não apenas as condutas a serem punidas, mas também os sujeitos passíveis de punição, e o faz a partir da perspectiva do controle informal. Isso porque, enquanto o criminoso se relaciona à figura oposta ao homem trabalhador, a vítima será aquela que corresponde ao estereótipo da mulher na vida privada – respeitável, inocente, passiva. Nos enquadramentos produzidos no dispositivo da vitimidade, esse se constituirá no critério de justiça sobre o qual a mulher será cobrada, tornando possível julgar e definir a vítima merecedora da proteção penal.

Ao critério de justiça o dispositivo da vitimidade acrescenta o critério de conduta, na medida em que, se a denúncia e a punição são necessárias para o empoderamento da mulher e para a resposta simbólica capaz de alterar condutas futuras, a vítima deverá apresentar-se passiva diante da impossibilidade de influenciar ou afastar o processo penal, bem como sustentar a veracidade da denúncia feita, mantendo a versão apresentada quando do registro de ocorrência.

Juntos os critérios de justiça e de conduta presentes na vitimidade constituirão os caracteres da vítima ideal, aquela que poderá percorrer o caminho do processo penal sem sofrer vitimização secundária. O enquadramento da vitimidade e o reconhecimento como vítima ideal não se vincula à vitimização primária, mas à normatização do agir da vítima no dispositivo, de forma que mesmo a mulher que tenha sofrido uma situação de violência poderá não ser reconhecida como vítima pelos operadores jurídicos no caso de ter participado da violência – agressões mútuas – o de ter agido anteriormente no sentido de merecê-las – traição.

A mulher será cobrada por esses enquadramentos em alguns momentos desde o ato de ingressar na Delegacia de Polícia, ainda que nem sempre participe pessoalmente da interpelação, pois o ato do julgador analisar a medida protetiva já perfaz uma busca pelo enquadramento da vitimidade a partir do critério de justiça. No entanto, será na cena de interpelação que ocorre em audiência que o enquadramento, enquanto moldura capaz de torná-la uma vítima merecedora de proteção, operará em termos de critério de conduta e de justiça. Ao mesmo tempo, na contramão dos sentidos da vítima produzidos discursivamente no dispositivo, outro aspecto deixado para trás na busca do “essencialismo estratégico” fará com que a vítima se apresente como o sujeito múltiplo referido por Soraia da Rosa Mendes na cena de interpelação realizada em audiência: a agência.

A agência, por vezes desvelada pela própria mulher no relato de si, constitui-se em vazamento ao enquadramento da vitimidade e importa no fracasso da estabilidade da vítima da qual depende a estratégia penal. Assim, essa mulher poderá não confirmar o discurso sobre ser vítima, seja porque não se constituirá na cena como inocente ao relatar fatos que revelem a interação na relação afetiva ou familiar. Isso pode se dar seja porque ela relatará os motivos da mobilização do registro policial, por si só uma forma de agência na tentativa de alcançar uma vida sem violência, dentro ou fora da relação afetiva; seja ao realizar tentativa de reconhecimento como sujeito capaz de influenciar na solução de processo que, na sua percepção, está prejudicando a sua relação afetiva e familiar; seja se, ciente de que não poderá fazê-lo, modificar a versão anterior dos fatos como forma de agência, visando a chegar ao resultado pretendido – a absolvição e arquivamento do processo. E, na medida em que os discursos que construíram o saber, o sentido sobre ser vítima de violência doméstica, não preparam o operador jurídico para o vazamento do enquadramento presente na agência, mas para uma mulher inocente, respeitável, passiva diante do

processo penal e que confira veracidade aos fatos relatados na polícia, em qualquer das possibilidades referidas haverá chance de vitimização secundária para a mulher e, até mesmo, de vitimização terciária.

Nesse sentido que o patriarcado serve como um *comodín* explicativo para o feminismo e para operadores que atuam na área, pois simplifica o problema questão e impede discussões sobre a participação da mulher na violência, mas também permite que o homem agressor seja lido como alguém anormal, patológico, que deseja dominar a mulher, e não como um sujeito que convive normalmente em sociedade e utiliza a violência em razão da construção cultural da masculinidade. Por sua vez, a mulher é concebida a partir da vulnerabilidade, identidade fixa que a acompanha, silencia e vitimiza. O operador se afasta do fenômeno e não precisa ver-se como alguém submetido aos mesmos padrões dentro do dispositivo de gênero, perceber o quanto os padrões a que está submetido influenciam no contato com as partes e resultado das demandas, ou mesmo as violências para além da caracterização de um crime. O enquadramento fornece a moldura da responsabilidade e da invisibilidade sobre as razões que levam à violência de gênero e que deveriam ser enfrentadas.

O dispositivo não comporta a análise do fenômeno da violência de gênero em si, pois esta poderia determinar o desvio da finalidade estratégica, de forma que se torna necessário explicar as anormalidades, as mulheres que, ainda que enquadradas, não desejam a punição, aquelas que retomam o relacionamento ou retiram a medida protetiva, as quais não se sujeitam à vitimização, aquelas cujo sentido se constrói a partir da irracionalidade. Disso decorre a patologização da vítima por meio de conceitos como ciclo de violência e impotência apreendida. Tais conceitos, embora úteis para a compreensão do fenômeno da violência doméstica e para a criação de estratégias de enfrentamento diversas, são generalizados como fatores de risco para todas as relações e situações de violência, passando a servir como justificativa para desconsiderar a vontade da mulher que resiste à estratégia penal ou mesmo para etiqueta-la, mas, na medida em que a afastam do enquadramento da vitimidade, não impõe ao operador a realização de outros encaminhamentos para alterar a situação de violência na relação afetiva. Na compreensão permitida no dispositivo, a mulher retoma o relacionamento por estar submetida ao ciclo de violência e não ter compreensão disso, ou mesmo por não se sentir capaz de deixar a relação afetiva após anos de abusos, impondo-se a intervenção penal como forma de sua proteção.

Além da questão da agência, o segundo vazamento possível de se apontar encontra-se no fato do dispositivo manter na sombra de seus fachos a perspectiva da mulher negra, ainda que na sua reorganização estratégica, tal qual outras questões estruturais, a raça seja convertida em fator de risco individual. Isso porque tratar a violência doméstica como um problema da mulher acaba por subincluir os problemas das mulheres negras, invisibilizando-os. Assim, os padrões de gênero que compõe a epistemologia da Lei por vezes não dizem com suas vivências, o que poderá importar no seu não enquadramento como vítima em razão da percepção de operadores e feministas não comportarem o lugar da interseccionalidade entre raça e gênero. Por outro lado, na via contrária ao mecanismo de reorganização estratégica do dispositivo, a escolha pela estratégia penal impõe para essa mulher utilizar-se de mecanismo de poder marcado pela racialidade, o que pode resultar em subnotificação de violências e, até mesmo, no abandono do processo pela mulher.

Diversamente dos sentidos de ser vítima produzidos discursivamente no dispositivo da vitimidade, a pesquisa empírica realizada permitiu desvelar a diversidade na vítima enquanto mulher, não apenas por informar a diversidade etária, de raça e de escolaridade, o que, por si só já permite perspectivas diversas de relações, estratégias de enfrentamento e de contato com o sistema penal, mas também pela diversidade dos fatos que as mobilizam ao registro de ocorrência.

De forma contrária ao discurso sobre o outro emanado de parte do feminismo, o que mobiliza a grande parte das mulheres não é a punição do agressor, tanto que parcela considerável solicita seu encaminhamento para grupos reflexivos. O que as mobiliza em grande parte é o interesse em pôr fim ao relacionamento sem violência ou perturbação, ou de pôr fim à própria situação de violência, durante o relacionamento ou após seu término, permeados pelo medo que acompanha tais acontecimentos. Há, ainda, mobilizações próprias da violência situacional, como a necessidade de mediação de terceiro para seu conflito em razão dos filhos em comum ou a mãe que mobiliza pedido de ajuda para tratar o vício do filho. O número de mulheres que mobiliza explicitamente o interesse na punição do agressor apresentou-se reduzido na amostra, o que não se pode confundir com o número de mulheres que representa criminalmente ao registrar a ocorrência, pois naquele momento interferem questões como a subjetividade do policial com quem a mulher interage, ou mesmo o fato de que mobiliza-se pela necessidade de receber as medidas protetivas. Por outro lado, se mais da metade das mulheres envolvidas em relações afetivas denuncia após

seu término, o fator “filhos” ou “filhos em comum”, que também influenciará sua forma de agir no dispositivo da vitimidade, já que diz sobre a forma de agir no dispositivo de gênero, sobre ser mãe, mantém-se presente no mesmo percentual.

Tais fatores, analisados em conjunto, permitem compreender a racionalidade da mulher enquanto sujeito cultural que não é alcançada pelo enquadramento da vitimidade, no qual será julgada pelos critérios de justiça e de conduta, impondo-se que se vitimize para ser auxiliada e que mantenha essa vitimização como forma de empoderar-se ao final do processo penal. Assim, as resistências constatadas empiricamente situam-se na necessidade da mulher vitimizar-se durante o trânsito no dispositivo da vitimidade, seja por sua não sujeição à vitimização e realizar tentativas de reconhecimento como sujeito capaz de influir no resultado do processo, seja quando a inversão na cena de interpelação permite a dispensa de vitimização, alcançando efetividade suficiente para a mulher, mas diversa daquela pretendida quando da formulação da Lei – a resposta penal simbólica.

Nesses termos, a Lei criada para protegê-la continua atuando como tecnologia de gênero, exigindo da mulher que se comporte como vítima para que possa ser protegida e para que possa punido seu algoz, ainda que este não seja seu desejo. Isso porque uma vítima é alguém que precisa ser tutelado, alguém incapaz de decidir sobre sua vida, como a mulher era considerada no art. 6º, II, do Código Civil de 1916, dispositivo que vigorou até a década de 1960. Presume-se que toda mulher que denuncia esteja nesta situação, já que submetida à hierarquia das relações afetivas, inserida em ciclo de violência ou dependência emocional. Presume-se que o caminho decidido por terceiros para acabar com a violência seja o melhor para a vítima. Talvez sim, talvez não, porque se a mulher “pode” ser vítima, nem sempre isso será tudo que ela pode ser.

Reconhecer a existência dessa mulher silenciada e reduzida à figura da vítima no dispositivo da vitimidade implica em perceber que trazer a mulher ao direito penal como vítima não apenas limitou suas possibilidades de intervir na decisão sobre a sua própria vida, mas também ampliou a possibilidade de sofrer vitimização secundária ou terciária. Permite discutir o quanto a estratégia penal, na forma empreendida, reduz as chances da mulher denunciar a violência e vitimiza aquela que denuncia. Permite perceber que a violências que o enquadramento da vitimidade invisibiliza, seja na questão racial, seja na vinculação da percepção de violência à caracterização de um crime. Permite pensar estratégias de evitabilidade que ultrapassem o - não tão simples

- “evitar o feminicídio” para incluir o enfrentamento das violências quotidianas. Permite, por fim, desvelar a necessidade de reconhecer-se a mulher como um sujeito, o que envolve permitir-lhe não apenas o conhecimento dos atos processuais, a presença de defensor que lhe oriente adequadamente, mas também a possibilidade de participar na construção da solução para a violência que denunciou.

Por fim, a metodologia empreendida, relacionada ao olhar situado de uma juíza atuante na área de violência doméstica e familiar, apresentou algumas limitações que resultaram em limitações no próprio resultado, mas que, na medida em que um trabalho de pesquisa não se destina a ser um fim em si mesmo, mas a criar novos olhares sobre o problema enfrentado, permitem a construção de novas perspectivas de pesquisa. Assim, considerando que limitada à análise dos processos físicos e eletrônicos, ou seja, a fotografar mulheres que já registraram ocorrência informando situação de violência e o caminho percorrido a partir daí, resultou na limitação de não ser possível ouvir as mulheres após o trânsito pelo sistema penal, seja sobre o relacionar-se com os atores com quem teve contato, seja sobre a efetividade do processo penal decorrente da denúncia de violência. Em segundo, esse questionamento sobre a efetividade pretendida e a efetividade alcançada a partir da Lei nº 11.340/2006, lança luz sobre a necessidade da pesquisa acadêmica focar no conteúdo de tais condenações e na sua execução, incluindo nessa perspectiva o olhar da mulher sobre o resultado do processo penal. Em terceiro, questões como a autoidentificação e, até mesmo, a limitação de uma análise quantitativa, resultaram na exclusão da análise da situação da mulher negra, pois esta demandaria identificar tais mulheres por meio de entrevista e ouvir suas histórias sobre as violências sofridas e sua relação com o denunciar ou não.

REFERÊNCIAS

ABREU, María Luisa Maqueda. *¿Es la estrategia penal una solución a la violencia contra las mujeres? Algunas respuestas desde un discurso feminista crítico*. **Género, violencia y derecho**. Valência: Tirant lo blanch. p. 363-407, 2008.

ABU-LUGHOD, Lila. A escrita contra a cultura./tradução Francisco Cleiton Vieira Silva do Rego e Leandro Durazzo. **Equatorial–Revista do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social**, v. 5, n. 8, p. 193-226, 2018.

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **O perigo de uma história única**/tradução Julia Romeu. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

AGAMBEN, Giorgio. O que é um dispositivo?. **Outra travessia**, n. 5, p. 9-16, 2005. Disponível em <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/Outra/article/view/12576>> . Acesso em: 15 Abr. 2022.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**/Carla Akotirene. -- São Paulo : Sueli Carneiro; (Feminismos Plurais / coordenação de Djamila Ribeiro). Pólen, 2019.

ALIMENA, Carla Marrone. **A tentativa do (im)possível: feminismos e crimonologias**. Editora Lumen jures, Rio de Janeiro, 2010.

ALVAREZ. Sonia E. Para além da sociedade civil: reflexões sobre o campo feminista. **Cadernos pagu (43)**, 13-56 - janeiro-junho de 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cpa/a/9Y7dMKrDrFSGDyCJLW45Gpw/?format=pdf&lang=pt>> . Acesso em: 10 Fev. 2022.

AMB. Pacotebasta-site-png. In: AMB – sem categoria, 14 Fev. 2022. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/pacotebasta-site-png/>> Acesso em: 10 Fev. 2022.

ANDRADE, Regina Pereira. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos de violência na era da globalização**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. *Libros tecnicos e cientificos* editora, 1981.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **“O novo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência: primeiras considerações”**, Compromisso e Atitude: Lei Maria da Penha. 2018. Disponível em: <https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/O_novo_crime_de_descumprimento_de_medidas_protetivas_de_urgencia_Artigo_3.pdf>. Acesso em 20 dez. 2020.

AZEVEDO, Maria Amélia. **Mulheres espancadas: a violência denunciada**. São Paulo: Cortez Editora, 1985.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Sistema penal e violência de gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06. **Sociedade e estado**, v. 23, p. 113-135, 2008.

BANDEIRA, Lourdes. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Pensamento feminista brasileiro: formação e conceito/** Angela Arruda...[et al]; organização Heloisa Buarque de Hollanda. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana**. Criminologia e feminismo/Campos, Carmen Hein de. Porto Alegre: Editora Sulina, p.19-80, 1999.

BARSTED, Leila Linhares. **Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 13-38, 2011.

BARTLETT, Katharine T. O Avanço Legislativo Contra a Violência de Gênero: a Lei Maria da Penha. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v.15, n.57 (Edição Especial), p. 90110, jan. mar. 2012.

_____. MÉTODOS LEGALES FEMINISTAS. **Seminario De Integración En Teoría General Del Derecho: Feminismo Y Derecho**, 1990. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4973424/mod_resource/content/1/334225745-Bartlett-Katharine-Metodos-Feministas-en-El-Derecho.pdf>. Acesso em: 15 Dez. 2021.

BERGALLI, Roberto; BODELÓN GONZÁLEZ, Encarna. La cuestión de las mujeres y el derecho penal simbólico. **Anuario de Filosofía del derecho**, p. 43-74, 1992.

BERTH, Joice. **O que é empoderamento**. Belo Horizonte: Letramento. 2018.

BILGE, Sirma. Interseccionalidade Desfeita: salvando a interseccionalidade dos estudos feministas sobre interseccionalidade, **Revista Feminismos**, [S. l.], v. 6, n. 3, 2019.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e política: uma introdução**. Boitempo Editorial, 2015.

BODELÓN, Encarna. *La violencia contra las mujeres y el derecho no-androcéntrico: perdidas en la traducción jurídica del feminismo*. **Género, violencia y derecho**. Valência: Editora Tirant lo blanch. p. 275-300, 2008.

_____. **Violencia de género y las resuestas de los sistemas penales.** 1ª ed., 2ª reimp. Buenos Aires: Didot, 2014.

BUSTOS RAMÍREZ, Juan; LARRAURI, Elena. **Victimología: Presente y futuro.** Bogotá: Temis, 1993.

BUTLER, Judith. **Mecanismos psíquicos del poder: teorías sobre la sujeción.** 2. ed. Madrid: Ediciones Cátedra, 2010.

_____. **Corpos Que Importam: os limites discursivos do "sexo".** Rio de Janeiro: Crocodilo Edições. 2019.

_____. Atos performáticos e a formação dos gêneros: um ensaio sobre fenomenologia e teoria feminista. 1998. **Pensamento feminista: conceitos fundamentais/** Audre Lorde [et al]; organização Heloisa Buarque de Hollanda. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019b.

_____. Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do "sexo". In. **Apoio a disciplinas USP,** 2019c. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/116719/mod_resource/content/1/LOUROGuaciraL._O-corpo-educado-pedagogias-da-sexualidade.pdf#page=110. Acesso em: 20 fev. 2022.

_____. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade/Judith Butler;** tradução de Renato Aguiar. 17ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019d.

_____. **Quadros de Guerra: quando a vida é passível de luto?/ Judith Butler;** tradução de Sérgio Tadeu de Niemeyer Lamarão e Arnaldo Marques a Cunha; revisão de tradução de Marina Vargas; revisão técnica de Carla Rodrigues. 7ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020a.

_____. **Vida precária: os poderes do luto e da violência./ Judith Butler;** tradução Andreas Liber; revisão técnica Carla Rodrigues. 1ª ed. 1ª reimp. Belo Horizonte: Autêntica, 2020b.

_____. **A força da não-violência: um vínculo ético-político.** Tradução Heci Regina Candiani. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2021a.

_____. **Relatar a si mesmo: crítica da violência ética./ Judith Butler;** tradução Rogério Bettoni. 1ª ed., Belo Horizonte: Autêntica, 2021b.

BRASIL. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.** In: Site Planalto.gov.br, 1995. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9099.htm>. Acesso em: 20 Nov. 2021.

_____. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 10.455, DE 13 DE MAIO DE 2002**. In: Site Planalto.gov.br, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10455.htm>. Acesso em: 20 Nov. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. **PL 4559/2004 Projeto de Lei**. In: Site câmara dos deputados, 03 Dez. 2004. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=272058>> . Acesso em: 20 Nov. 2021.

_____. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. In: Site Planalto.gov.br, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Lei/l11340.htm>. Acesso em: 20 Nov. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 19 DISTRITO FEDERAL**. In: stf.jus.br, 09 Fev. 2012. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=571949>>. Acesso em: 20 Nov. 2021.

_____. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 13.641, DE 3 DE ABRIL DE 2018**. In: Site Planalto.gov.br, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/l13641.htm> Acesso em: 20 Nov. 2021.

_____. CNJ. **Entre Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário**. 2018. Disponível em <<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/283>>. Acesso em dez. 2021.

_____. Atos do Poder Legislativo. **LEI Nº 14.188, DE 28 DE JULHO DE 2021**. In: Diário Oficial da União, 29 Jul. 2021. Disponível em: <[https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/Lei-n-14.188-de-28-de-julho-de-2021-334902612#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20define,dezembro%20de%201940%20\(C%C3%B3digo%20Penal](https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/Lei-n-14.188-de-28-de-julho-de-2021-334902612#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20define,dezembro%20de%201940%20(C%C3%B3digo%20Penal)>. Acesso em: 25 Nov. 2021.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: **Lumen Juris**, v. 193, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de. Criminologia feminista : alternativas para uma política no

Brasil. 1998, 141p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Curso de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 1998.

_____. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. **Revista Estudos Feministas**, v. 11, p. 155-170, 2003.

_____. Violência de gênero e o novo sujeito do feminismo criminológico. In: **Fazendo Gênero 9 - Diásporas, Diversidades, Deslocamentos**, 2010. Disponível em <http://www.fg2010.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1278297085_ARQUIVO_Violenciadegeneroesujeitonofeminismocriminologico1.pdf>. Acesso em: 10 Dez. 2021.

_____. Lei Maria da Penha: necessidade um novo giro paradigmático. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. São Paulo v. 11, n. 1, 10- 22, Fev/Mar 2017.

_____. Desafios na Implementação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito-GV**, SÃO PAULO, p. 391-406, jul-dez 2015, Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/58115>>. Acesso em: 15 Dez. 2020.

_____. **Criminologia Feminista e crítica às criminologias**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Revista Estudos Feministas**, v. 14, p. 409-422, 2006.

_____. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 143-171, 2011.

CARNEIRO, Suelaine. **Mulheres Negras e Violência Doméstica: decodificando os números**. São Paulo: Geledés Instituto da Mulher Negra, 2017.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: situação da mulher negra na América Latina. In: HOLLANDA, Heloísa B. (org.) **Pensamento Feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro, Bazar do Tempo, p. 313 – 321, 2019.

_____. Mulheres em movimento: contribuições do feminismo negro. In: HOLLANDA, Heloísa B. (org.) **Pensamento Feminista Brasileiro: formação e contexto**. Rio de Janeiro, Bazar do Tempo, pp. 271 – 289, 2019b.

CARO, María del Castillo Falcón. *Realidad Individual, social y jurídica de la mujer*

víctima de la violencia de género. In: **Hostigamiento y hábitat social: una perspectiva victimológica**. Comares, p. 27-46, 2008.

CARONE, Renata Rodrigues. A atuação do movimento feminista no Legislativo Federal: caso da Lei Maria da Penha. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, p. 181-216, 2018.

CASADO-NEIRA, David. *Las marcas en el cuerpo de la víctima: la veracidad encarnada en la violencia de género*. **KAMCHATKA** N°4, 2014. Disponível em: <<https://roderic.uv.es/bitstream/handle/10550/42428/4057.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 09 Mar. De 2022.

CASADO-NEIRA, David; MARTÍNEZ, María. *La víctima simulada. Identidades forzadas en la violencia de género*. **Política y sociedad**, v. 53, n. 3, p. 879-896, 2016.

CASTRO, Alexandre Samy de. O método quantitativo na pesquisa em direito. SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisa em processos judiciais. In: MACHADO, Maíra Rocha. **Pesquisa Empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos de Direito, p. 39-82, 2017.

CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. Perspectivas Antropológicas da Mulher/CARDOSO, Ruth; CHAUI, Marilena; PAOLI, Maria Célia. **Perspectivas Antropológicas da Mulher**, v. 4, 1985, p. 23-62.

COLLINS, Patricia Hill. Aprendendo com a *outsider within*: a significação sociológica do pensamento feminista negro. **Revista Sociedade e Estado**, 31(1), p.99-127. 2016 [1986].

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. CRESHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista de Estudos Feministas*, ano 10, pp. 171-188, 2002. Boitempo Editorial, 2021.

COPELLO, Patricia Laurenzo. ¿ *Hacen falta figuras género específicas para proteger mejor a las mujeres?*. **Estudios penales y criminológicos**, v. 35, p. 783-830, 2015.

_____. *La Violencia de género en el derecho penal: un ejemplo de paternalismo punitivo en Género, Violencia y Derecho*. **Género, violencia y derecho**. Valência: Editora Tirant lo blanch. p. 329-361, 2018.

CURIEL, Ochy. Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial. **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais/Organização e apresentação** Heloisa Buarque de Hollanda; autoras Adriana Varejão... [et al.]. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, pp.121-138, 2020.

DE ANDRADE, Vera Regina Pereira. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. **Criminologia e feminismo**/Campos, Carmen Hein de. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

_____. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, 2005.

DE ALMEIDA, Suely Souza; HELEIETH, Ib Saffioti. **Violência de gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro: Editora Revinter, 1995.

DE LAURETIS, Teresa. Tecnologia do gênero. In: _____. **Technologies of Gender: Essays on Theory, Film, and Fiction**. Bloomington, Indianapolis: Indiana University Press, 1987.

DE MELLO, Marília Montenegro Pessoa. A Lei Maria da penha e a força simbólica da “nova criminalização” da violência doméstica contra a mulher. In: **XIX ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 2010b, Fortaleza. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux**, p. 936-950, 2010.

_____. Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira. **Revista Videre**, v. 2, n. 3, p. 137-159, 2010b.

_____. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

DE MELLO, Marília Montenegro Pessoa; ROSENBLATT, Fernanda Cruz da Fonseca; DE MEDEIROS, Carolina Salazar l'Armée Queiroga. O que pensam as juízas e os juizes sobre a aplicação da Lei Maria da Penha: um princípio de diálogo com a magistratura de sete capitais brasileiras. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 1, p. 421-448, 2018.

DE SÁ, Fabio. Vetores, desafios e apostas possíveis na pesquisa empírica em direito no Brasil. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 3, n. 1, 2016.

DE SOUZA, Luanna Tomaz. Vitimologia e gênero no processo penal brasileiro. **Cadernos de gênero e tecnologia**, v. 7, n. 27/28, p. 38-64, 2013.

_____. O lugar do direito penal na luta dos movimentos de mulheres no Brasil. **RFD-Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, n. 34, p. 324-344, 2018.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 23, p. 165-185, 2008.

DELEUZE, Gilles. O que é um dispositivo. **O mistério de Ariana**, p. 83-96, 1996.

ENNE, Ana Lúcia; VIANNA, Adriana RB; CARRARA, Sérgio. Entre o crime e a conciliação: a violência contra a mulher na justiça do Rio de Janeiro. **Acervo**, v. 15, n. 1, p. 39-58, 2002.

FACCIO, Alda. Metodología para el análisis de género del fenómeno legal. **Género y Derecho**. Santiago de Chile: Ediciones LOM, p. 99-136, 1999.

FACCIO, Alda; FRIES, Lorena. **Feminismo, género y patriarcado**. Género y Derecho. Santiago de Chile: Ediciones LOM, 1999.

Fazendo Gênero Canal 1. [Conferência] Feminismo negro: reflexões e práticas políticas. Youtube, 29 Jul. 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=wkFGMskDqfl>>. Acesso em: 15 Ago. 2021.

FIGUEIREDO, Angela. Carta de uma ex-mulata a Judith Butler. **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**/Organização e apresentação Heloisa Buarque de Hollanda; autoras Adriana Varejão... [et al.]. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, pp. 241-258, 2020.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Lei Maria da Penha: entre os anseios da resistência e as posturas da militância. **Discursos negros: legislação penal, política criminal e racismo**. Brasília: Brado Negro, p. 115-144, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Verdade, poder e si**. (entrevista com R, Martain, Universidade de Vermont, 1982). Traduzido a partir de FOUCAULT, Michel. Dits et écrits. Paris: Gallimard, 1994, vol. IV, pp. 777-783, por Wanderson Flor do Nascimento. Disponível em < <http://michel-foucault.weebly.com/uploads/1/3/2/1/13213792/verdade.pdf>> . Acesso em fev. 2022.

_____. **Em defesa da sociedade**/Michel Foucault; tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes. 1999. Disponível em: <https://joaocamillopenna.files.wordpress.com/2018/05/foucault-michel-em-defesa-da-sociedade.pdf>> Acesso em fev. 2022.

_____. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. 35 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

_____. **O sujeito e o poder**. In: Hubert L. Dreyfus e Paul Rabinow. MICHEL FOUCAULT. Uma Trajetória Filosófica. Para além do estruturalismo e da hermenêutica. 2ª. Edição Revista. Tradução de Vera Portocarrero e Gilda Gomes Carneiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009

_____. **A ordem do discurso:** aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970/Michel Foucault; tradução Laura Fraga de Almeida Sampaio – 24. Ed. – São Paulo: Edições Loyola, 2014.

_____. **O que é a crítica?** Conferência proferida por Michel Foucault. Os tradutores na Sociedade Francesa de Filosofia, em 27 de maio de 1978. Tradutores livres. Editora GU, 2018.

_____. **História da sexualidade:** Vontade de saber (Vol. 1). Editora Paz e Terra, 2020.

_____. **Microfísica do poder/** Michel Foucault; organização, introdução e revisão técnica Roberto Machado. 11ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2021.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. Violência contra a mulher: contribuições da vitimologia. **Sistema Penal & Violência**, v. 8, n. 1, p. 38-5, .2016.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, Anpocs, p. 223-244, 1984.

_____. A categoria político-cultural da Amefricanidade. In: HOLLANDA, Heloísa B. (org.) **Pensamento Feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro, Bazar do Tempo, [1992/1993], p. 341-352, 2019.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas:** um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. Rio de Janeiro: Paz e Terra; São Paulo: ANPOCS, 1993.

GROSSI, Miriam et al. Entrevista com Joan Wallach Scott. **Estudos Feministas**, v. 6, n. 1, p. 114-124, 1998.

GROSSI, Miriam Pillar; MINELLA, Luzinete Simões; PORTO, Rozeli (Ed.). **Depoimentos: trinta anos de pesquisas feministas brasileiras sobre violência**. 2006. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/224398?show=full>>. Acesso em dez. 2021.

HARAWAY, D. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, Campinas, SP, n. 5, p. 7–41, 2009. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1773>> Acesso em: 10 out. 2020.

HASSEMER, Winfried. Derecho Penal Simbólico y Protección de Bienes Jurídicos. In: **Revista Hispano-latino-americana** (Pena y Estado: La Función Simbólica del Derecho Penal), Barcelona, n. 1, 1991.

HERRERA MORENO, Myriam. *¿Quién teme a la victimidad? El debate identitario en victimología*. **Revista de Derecho Penal y Criminología**, v. 12, p. 343-404, 2014.

HOOKS, Bell. Mulheres Negras e o Feminismo. In: **AIN'T I A WOMAN - Black Women and Feminism**. Tradução livre para a Plataforma Gueto, 1982. Disponível em https://plataformagueto.files.wordpress.com/2014/12/nc3a3o-sou-eu-uma-mulher_traduzido.pdf. Acesso em Jan. 2021.

_____. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras / bell hooks**; tradução Ana Luiza Libânio. – 1. ed. - Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

_____. **Olhares negros: raça e representação/ Bell Hooks**; tradução Stephanie Borges. São Paulo: Elefante. 2019a.

_____. **Teoria Feminista: da margem ao centro/ Bell Hooks**; tradução Rainer Patriota. São Paulo: Perspectiva, 2019b.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Pesquisa sobre a aplicação judicial da Lei Maria da Penha: um levantamento bibliométrico e bibliográfico**/Paola Stuker, Tatiana Santos Perrone e Carolina Salazar L'Armée Queiroga de Medeiro. Texto para discussão. Rio de Janeiro: Ipea, 2020.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero**. Annablume, 1998.

_____. **Justiça para todos: os Juizados Especiais Criminais e a violência de gênero. São Paulo: Universidade de São Paulo**, 2003.

_____. **Questões atuais sobre gênero, mulheres e violência no Brasil. Praia Vermelha**, n. 14, p. 130-154, 2006.

JOHNSON, Michael P. Conflict and control: Gender symmetry and asymmetry in domestic violence. **Violence against women**, v. 12, n. 11, p. 1003-1018, 2006.

LARRAURI, Elena. Control formal y el derecho penal de las mujeres. In: **Mujeres, derecho penal y criminología**. Siglo XXI de España, p. 93-1080. 2008a.

_____. Control informal: Las penas de las mujeres. In: **Mujeres, derecho penal y criminología**. Siglo XXI de España, p. 01-16, 2008b.

_____. **Mujeres y Sistema Penal – Violência Doméstica**. Buenos Aires: Júlio

César Faira Editor, 2008c.

_____. **Criminología Crítica y Violencia de Género**. 2ª ed. Madrid: Editorial Trota S.A, 2018.

LAURETIS, Teresa de. A tecnologia de gênero. 1984. Pensamento feminista: conceitos fundamentais/ Audre Lorde [et al]; organização Heloisa Buarque de Hollanda. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, p.121-155, 2019.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Estudos Feministas**, 22(3), p.935-952, 2014.

MACHADO, Lia Zanotta **Campo intelectual e feminismo: alteridade e subjetividade nos estudos de gênero**. Departamento de Antropologia, Universidade de Brasília, 1994.

_____. Gênero, um novo paradigma?. **cadernos pagu**, v. 11, p. 107-125, 1998.

_____. **Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo?**. Departamento de Antropologia, Universidade de Brasília, 2000.

_____. Eficácia e Desafios das Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres: o futuro dos direitos à não violência. In **Pesquisa Nacional Sobre as Condições de Funcionamento das Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres**. Brasília: CNDM/ Ministério da Justiça, 2001.

_____. **Atender vítimas, criminalizar violência: dilemas das delegacias da mulher**. Departamento de Antropologia, Universidade de Brasília, 2002.

_____. Feminismos brasileiros nas relações com o Estado. Contextos e incertezas. **Cadernos Pagu**, 2016.

_____. **Matar e morrer no feminino e no masculino**. Departamento de Antropologia, Universidade de Brasília, 1998.

MARTINS, Ana Paula Antunes. O Sujeito" nas ondas" do Feminismo e o lugar do corpo na contemporaneidade. **Revista Café com Sociologia**, v. 4, n. 1, p. 231-245, 2015.

MARTINS, Fernanda. **Feminismos Criminológicos**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Processo penal feminista**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

OBANDO, Ana Elena. **Las interpretaciones del derecho**. Género y derecho, Santiago, LOM Ediciones, 1999.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

OYĚWÙMÍ, Oyèrónke. **A invenção das mulheres: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero/** tradução Wanderson Flor do Nascimento. 1ª ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

PAHUJA, Sundhya. A pós-colonialidade do Direito Internacional/GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella; MOROSINI, Fábio Costa; BADIN, Michelle Rattón Sanchez. **Direito Internacional: Leituras Críticas**. Grupo Almedina, 2020, pp. 85-10.

PASINATO, Wânia. Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, violência e acesso à justiça. **Plural**, v. 12, p. 79-104, 2005.

_____. Contribuições para o debate sobre violência, gênero e impunidade no Brasil. **São Paulo em perspectiva**, v. 21, n. 2, p. 5-14, 2007.

_____. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, v. 11, p. 407-428, 2015.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. O que veem as mulheres quando o direito as olha?: reflexões sobre as possibilidades e os alcances de intervenção do direito nos casos de violência doméstica. **Revista de Estudos Criminais 60-** Janeiro/Março 2016.

PUENTE, Celia Amorós. Conceptualizar es politizar. **Género, violencia y derecho**. Valencia: Tirant lo blanch. p. 15-25, 2008.

RIPOLLÉS, José Luis Díez. El derecho penal simbólico y los efectos de la pena. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, v. 35, n. 103, p. 409-447, 2002.

ROSALDO, Michele Z. A mulher, a Cultura e a Sociedade: uma Revisão Teórica. In **A Mulher, a cultura e a sociedade/coordenadoras**: Michele Zimbalista Rosaldo e Louise Lamphere; tradução de Cila Anker e Rachel Gorenstein – Rio de Janeiro: Paz e terra, p. 33-64, 1979.

_____. O uso e abuso da antropologia: reflexões sobre o feminismo e o entendimento intercultural. **Horizontes Antropológicos**, nº1, pp.11-36, 1995.

SAFFIOTI, Heleith I.B. **O poder do macho**. Sao Paulo: Moderna, 1987.

_____. Rearticulando gênero e classe social. In. COSTA; AO BRUSCHINI, C.(Org). **Uma questão de Gênero**. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos, p. 183-215, 1997.

_____. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos pagu**, n. 16, p. 115-136, 2001.

_____. Violência contra a mulher e violência doméstica. **Gênero, democracia e sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: Editora, v. 34, 2002. Disponível em <<https://marxists.architexturez.net/portugues/saffioti/ano/mes/91.pdf>>. Acesso em jan. 2022.

_____. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2004.

_____. Violência de Gênero: o lugar da práxis na construção da subjetividade. **Pensamento feminista brasileiro: formação e conceito/** Angela Arruda...[et al]; organização Heloisa Buarque de Hollanda. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

SANTOS, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista crítica de ciências sociais**, n. 89, p. 153-170, 2010.

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. **Estudios interdisciplinarios de América Latina y el Caribe**, v. 16, n. 1, 2005.

SANTOS, Silvio Matheus Alves. O método da autoetnografia na pesquisa sociológica: atores, perspectivas e desafios. **Plural**, v. 24, n. 1, p. 214-241, 2017.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. **Pensamento feminista: conceitos fundamentais/** Audre Lorde. [et al]; organização Heloisa Buarque de Hollanda. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

SEGATO, Rita Laura. *Las Estructuras Elementares de la violencia: contrato y status em la etiología de la violencia*. **Série Antropologia**. Brasília: 2003. Disponível em: <http://www.escuelamagistratura.gov.ar/images/uploads/estructura_vg-rita_segato.pdf>. Acesso em: 12 Dez. 2020.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista**. Rio

de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SILVA, Fabiana Pagel da. Breve relato da experiência de implementação de grupos reflexivos o Juizado da Violência Doméstica de Canoas/RS. **Desconstruindo a violência: Psicologia e Direito ressignificando vidas.**/organização de Carmem Aristimunha de Oliveira e Nadia Krubskaya Bisch. Canoas: Ed. ULBRA, p. 29-50, 2018.

_____. Violência de gênero e a razão suficiente para a desigualdade imposta pela Lei nº 11.340 – uma análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. “no prelo”. Trabalho de conclusão de curso (Especialização em Direito Penal e Política Criminal) UFRGS, 2019.

_____. Violência de gênero e a invisível negra-mulher. **O saber como resistência: I COLETÂNEA ENAJUN/FONAJURD/organizado por Adriana Meireles Melonio, Edinaldo César Martins Junior, Flávia Martins de Carvalho.** Porto Alegre: Zouk, 2022.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisa em processos judiciais. *In*: MACHADO, Máira Rocha. **Pesquisa Empiricamente o Direito.** São Paulo: Rede de Estudos Empíricos de Direito, p. 275-320, 2017.

SILVEIRA, Raquel da Silva. Interseccionalidade gênero/raça e etnia e a Lei Maria da Penha : discursos jurídicos brasileiros e espanhóis e a produção de subjetividade. 2013, 242f. Tese (DOUTORADO), Instituto de Psicologia, Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social UFRGS, 2013.

SMART, Carol. La mujer del discurso jurídico. *In*: **Mujeres, derecho penal y criminología.** Siglo XXI de España, 1994. p. 167-177.

STOCK, Bárbara Sordi. Victimología y violencia de género: diálogos en favor de un abordaje no reduccionista de la violencia. **Revista de Victimología/Journal of Victimology**, n. 1, p. 151-176, 2015.

STUCKER, Paola. " Entre a cruz e a espada": significados da renúncia à representação criminal por mulheres em situação de violência conjugal no contexto da Lei Maria da Penha. 2016.

TELES, Maria Amélia de Almeida; DE MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher.** Brasiliense, p.18 e 25, 2017.

WALKER, Lenore E. A. Psychology and violence against women. **American psychologist**, v. 44, n. 4, p. 695, 1989.

_____. **El Síndrome de la Mujer Maltratada**. Bilbao: Editorial Desclée de Brouwer, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El discurso feminista y el poder punitivo. **H. Birgin (comp.): Las trampas del poder punitivo. El Género del Derecho Penal, Buenos Aires, 2000.**

ZANELLO, Valeska. **Saúde mental, gênero e dispositivos: cultura e processos de subjetivação**. Editora Appris, 2020.

ANEXO – Autorização para realização da pesquisa empírica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - Bairro Centro - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br
5º andar

PARECER - ASSESSORIA ESPECIAL ADMINISTRATIVA

Expediente Sei n. 8.2021.6451/000236-9

Parecer n. 2568/2021 – ASSESP-ADM

Vistos.

Trata-se de solicitação de autorização formulada pela mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Rio Grande do Sul, pesquisadora, para acessar informações deste Tribunal. Os dados serão utilizados para realizar levantamento quantitativo, a fim de subsidiar a pesquisa científica intitulada “**A Vítima Entre o Campo Feminista e o Direito Penal**”. As informações necessárias são relativas a "*dados processuais relacionados a processos de violência doméstica ingressados nos primeiros sete dias dos meses de outubro/2020, janeiro/2021, abril/2021 e agosto/2021, bem como nos processos físicos em que prolatadas as primeiras vinte sentenças de crimes atinentes à violência doméstica no ano de 2020. Para tanto, será necessário o acesso à integra dos processos físicos e ao sistema eproc da unidade, observando, quanto a este, os processos relacionados como “distribuído por sorteio” e “distribuído por dependência” no “Relatório de Movimentação por dia/período”, observados os períodos acima referidos e limitados à competência de violência doméstica*".

Após manifestação do CJUD e CGJ, vieram os autos para análise.

É o breve relatório.

Analisada a proposta, a CGJ manifestou-se pela inexistência de óbices em relação ao acesso pleiteado pela pesquisadora e encaminhou à Presidência a solicitação (3353126).

Por ocasião da solicitação, a pesquisadora anexou Projeto de Pesquisa (3312079), Termo de Compromisso (3312081), Carta de Anuência das Comarcas de São Leopoldo (3312083), de Sapucaia do Sul (3312084) e de Esteio (3314316).

No CJUD, pela Coordenação Pedagógica foi exarado parecer favorável (3315951), reconhecendo a importância da pesquisa proposta e a relevância para compreensão de assuntos voltados para o tema em questão.

Extrai-se do projeto acostado pela mestranda os seguintes objetivos específicos (3312079):

- a) Analisar os conceitos de violência de gênero e paradigma de gênero trazidos ao sistema penal pelo campo feminista na Lei nº 11.340.
- b) Identificar as consequências das opções do campo feminista para as possibilidades de proteção e enfrentamento à violência de gênero no processo criminal.
- c) Compreender as dificuldades impostas às vítimas e à efetividade do enfrentamento à violência doméstica a partir da utilização do Direito Penal pelo próprio movimento feminista e por operadores jurídicos.
- d) Compreender ciclo de violência e a forma como foi apreendido por operadores jurídicos.

Para alcançar objetivos da pesquisa, a mestranda realizará pesquisa documental quantitativa em base de dados semi ou não-estruturada, tendo como fontes primárias os autos processuais, eletrônicos ou físicos, e documentos neles inseridos.

Ainda, a pesquisadora compromete-se a respeitar os imperativos éticos e o sigilo dos dados coletados.

Ante o exposto, sugere-se a remessa do expediente ao CJUD para os encaminhamentos necessários, não havendo oposição em relação à pesquisa.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Garcia Nogueira, Juíza-Assessora**, em 10/12/2021, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Alecsandra Tedesco Vasconcellos, Oficial Superior Judiciário(a)**, em 10/12/2021, às 13:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orga_o_acesso_externo=0 informando o código verificador **3390500** e o código

CRC **CDBDE42B**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 1565 - Bairro Praia de Belas - CEP 90110-150 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br
13º andar

DESPACHO

Vistos.

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Especial Administrativa
(3390500).

Remeta-se o expediente ao CJUD para os encaminhamentos
necessários.

Em 10/12/2021.

**DESEMBARGADOR VOLTAIRE DE LIMA MORAES,
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

[bpl]



Documento assinado eletronicamente por **Voltaire de Lima Moraes, Presidente**, em 10/12/2021, às 19:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_organizacao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3396913** e o código
CRC **4152F949**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Rua Celeste Gobbato, 229 - Bairro Praia de Belas - CEP 90110-906 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

DESPACHO

Vistos.

Face a manifestação favorável da Corregedoria-Geral da Justiça (3360814), na condição de Coordenador Técnico do PPGP/TJRS (2766109), acolho o Parecer (3315951), manifestando-me pelo deferimento da solicitação apresentada pela pesquisadora Dra. Fabiana Pagel da Silva, mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Rio Grande do Sul.

Isso posto, encaminhe-se à apreciação pela Presidência. Caso a pesquisa seja autorizada, sugere-se encaminhamento à Corregedoria-Geral da Justiça para comunicação aos magistrados responsáveis pelas comarcas de Esteio, Sapucaia do Sul e São Leopoldo, indicadas no projeto de pesquisa para levantamento de dados. Igualmente, que a dissertação seja apresentada ao CJud para conhecimento e análise das possibilidades de disseminação na Instituição como fonte em cursos e atividades formativas relacionadas ao tema.

À Secretaria-Executiva para providências.

Des. Luiz Felipe Silveira Difini,

Diretor do CJud.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Felipe Silveira Difini, Desembargador**, em 06/12/2021, às 18:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orga_o_acesso_externo=0 informando o código verificador **3372278** e o código CRC **E79B12A1**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

DESPACHO

Vistos.

O presente expediente foi iniciado pela **Magistrada Fabiane Pagel da Silva** com a finalidade de buscar autorização para tratamento de dados sob controle deste Tribunal. Os dados em questão se voltariam a subsidiar a pesquisa científica intitulada “*A Vítima Entre o Campo Feminista e o Direito Penal*”.

Sobreveio parecer da Juíza-Corregedora Dra. Adriane de Mattos Figueiredo, conforme segue (ID 4018055):

"(...) Após os trâmites de praxe (ID's 3315951, 3353126, 3360814, 3372278, 3383008, 3390500), a autorização postulada foi deferida pela Presidência (ID 3396913) e o expediente foi enviado ao CJUD para fins de prosseguimento, sendo os Magistrados envolvidos na coleta dos dados (os quais firmaram as Cartas de Anuência juntadas) informados sobre a autorização concedida (ID 3456565).

Ocorre que, quando da efetiva coleta dos dados pela Pesquisadora, esta verificou que os processos referentes à Violência Doméstica abrangidos pela delimitação temporal da pesquisa estariam tramitando em outra Vara, e não naquela inicialmente indicada no requerimento, em razão de alteração de competência. Assim, a Postulante veio ao expediente solicitar orientações sobre como proceder, já que a autorização concedida envolvia coleta de dados quanto a processos em tramitação junto a 2ª Vara Criminal de Sapucaia do Sul, mas, agora, em razão da aludida alteração de competências, deveriam ser buscados junto à 1ª Vara daquela Comarca (ID 3749805).

É o relatório.

Analisando o expediente, verifiquei que a autorização para acesso aos dados pela Postulante foi feita sem ressalvas, ou seja, abarcou toda a delimitação temporal feita por ela em sua pesquisa. Tal conclusão se extrai da decisão da Presidência (ID 3396913) e dos pareceres que a precederam (ID's 3353126, 3315951 e 3390500), que nada indicaram quanto a ressalvas de tempo ou espaço.

Conforme Termo de Compromisso (ID 3456565) e Projeto de Pesquisa (ID 3312079) apresentados, verifica-se que houve uma clara delimitação temporal e geográfica dos dados buscados pela pesquisadora, delimitação esta que restou assim definida e apresentada:

(...) O segundo momento, em que se insere a pesquisa quantitativa, relaciona-se à fotografia atual da vítima mulher no processo penal. Nessa fase serão analisados os vinte primeiros processos físicos relacionados à violência doméstica sentenciados no ano de 2020 na unidade; bem como os processos ajuizados nos primeiros sete dias de outubro/2020, janeiro/2021, abril/2021 e agosto/2021, nas Comarcas de Esteio, Sapucaia do Sul e São Leopoldo. A pesquisa dos processos eletrônicos será realizada a partir do relatório geral permitido no Eproc, utilizando-se da ferramenta que define o período em que os processos foram distribuídos (Relatório de Movimentação por Dia/Período – informação “distribuído por dependência” e “distribuído por sorteio”), mediante acesso concedido pelas magistradas que atuam na respectiva unidade.

Esta mesma delimitação restou reproduzida também nas Cartas de Anuência firmadas pelos Magistrados titulares do Juizado da Violência Doméstica de São Leopoldo (ID 3312083), da 2ª Vara Criminal de Sapucaia do Sul (ID 3312084) e da Vara Criminal de Esteio (ID 3314316), Cartas estas que instruíram o pedido de acesso formulado e autorizado.

Assim, ao que parece, não haveria necessidade de concessão de nova autorização, mas apenas de extensão da abrangência daquela anteriormente concedida, para que os dados possam ser buscados junto à 1ª Vara Criminal de Sapucaia do Sul, observada a delimitação temporal e geográfica acima transcrita e que deu amparo à autorização inicial.

Assim, **OPINO** pela **extensão da abrangência da autorização** concedida neste expediente, de forma a viabilizar que a pesquisadora busque os dados necessários junto à 1ª Vara Criminal de Sapucaia do Sul, **observada a delimitação temporal e geográfica** acima transcrita e que deu amparo à autorização inicial, **mediante a apresentação de Carta de Anuência pelo Magistrado Titular da Vara.** (...)"

Tendo em vista que o e. STF reconheceu a compatibilidade da fundamentação por remissão com o disposto no artigo 93, inciso IX, da Carta da República (AI 734.689-Ag-DF, Rel. Min. Celso de Mello), **acolho o parecer exarado pela Juíza-Corregedora, Dra. Adriane de Mattos Figueiredo**, que bem apreciou a questão trazida ao exame desta Corregedoria-Geral da Justiça em toda sua extensão, para **manifestar-me favoravelmente à extensão da abrangência da autorização** concedida neste expediente, de forma a viabilizar que a pesquisadora Fabiana Pagel da Silva busque os dados necessários junto à 1ª Vara Criminal de Sapucaia do Sul, **observada a delimitação temporal e geográfica** acima transcrita e que deu amparo à autorização inicial, **mediante a apresentação de Carta de Anuência pelo Magistrado Titular da Vara.**

Remeta-se ao **CJUD**, com urgência.

Diligências pertinentes.

Des. Giovanni Conti,
Corregedor-Geral da Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Giovanni Conti, Corregedor-Geral da Justiça**, em 17/06/2022, às 17:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4020123** e o código CRC **E1031709**.

APÊNDICE

1 NOTAS DE FIM CONTENDO A LISTA DE PROCESSOS DE ORIGEM DAS CENAS APRESENTADAS

-
- i Processo nº 50000198220218210014
 - ii Processo nº 50000024620218210014
 - iii Processo nº 50048475820218210035
 - iv Processo nº 50142751920198210008
 - v Processo nº 035/2.16.0006115-0
 - vi Processo nº 50068685420228210008
 - vii Processo nº 50134949420198210008
 - viii Processo nº 50000218620218210035
 - ix Processo nº 50062341720218210033
 - x Processo nº 035/2.18.0002150-0
 - xi Processo nº 035/2.18.0006797-6
 - xii Processo nº 035/2.16.0006086-2
 - xiii Processo nº 035/2.16.0006210-5
 - xiv Processo nº 50000261720218210033
 - xv Processo nº 50139521420198210008
 - xvi Processo nº 50039537120188210008
 - xvii Processo nº 50141071720198210008
 - xviii Processo nº 033/2.17.0000873-8
 - xix Processo nº 033/2.16.0008207-3
 - xx Processo nº 033/2.17.0000502-0
 - xxi Processo nº 033/2.17.0000527-5
 - xxii Processo nº 033/2.16.0006692-2
 - xxiii Processo nº 033/2.18.0006663-2

